

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL**

JOÃO RAFAEL ZANOTTI GUERRA FRIZZERA DELBONI

**AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE:  
SISTEMATIZAÇÃO A PARTIR DO SEU PROCEDIMENTO E SUAS TÉCNICAS  
SOB OS INFLUXOS DO DIREITO MATERIAL**

VITÓRIA  
2022

JOÃO RAFAEL ZANOTTI GUERRA FRIZZERA DELBONI

**AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE:**  
SISTEMATIZAÇÃO A PARTIR DO SEU PROCEDIMENTO E SUAS TÉCNICAS  
SOB OS INFLUXOS DO DIREITO MATERIAL

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Orientador: Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves

VITÓRIA

2022

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

---

D344a Delboni, João Rafael, 1995-  
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE :  
SISTEMATIZAÇÃO A PARTIR DO SEU PROCEDIMENTO E  
SUAS TÉCNICAS SOB OS INFLUXOS DO DIREITO  
MATERIAL / João Rafael Delboni. - 2022.  
186 f.

Orientador: Tiago Gonçalves.  
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

1. Direito processual. I. Gonçalves, Tiago. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

---

JOÃO RAFAEL ZANOTTI GUERRA FRIZZERA DELBONI

**AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE:  
SISTEMATIZAÇÃO A PARTIR DO SEU PROCEDIMENTO E SUAS TÉCNICAS  
SOB OS INFLUXOS DO DIREITO MATERIAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves**  
Orientador

---

**Prof. Dr. Thiago Siqueira Ferreira**  
Membro Interno

---

**Prof. Dr. Marcelo Pacheco Machado**  
Membro Externo

---

**Prof. Dr. Thiago Rodvalho dos Santos**  
Membro Externo

VITÓRIA

2022

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Tiago Figueiredo Gonçalves, pela oportunidade de ser seu orientando e pelos ensinamentos, inspiração, paciência e apoio. Agradeço, ainda, pela oportunidade de ter sido seu estagiário de docência na graduação da Universidade Federal do Estado Espírito Santo.

Agradeço aos Professores Doutores Rodrigo Reis Mazzei, Flávio Cheim Jorge e Thiago Ferreira Siqueira pelas orientações, ensinamentos e discussões em sala de aula e fora dela.

Aos meus pais, Elídio e Tania Delboni, pela minha existência, criação, educação, suporte e carinho.

Ao meu irmão Diego, por representar (e ser) afeto, suporte e carinho. Igualmente, agradeço aos meus irmãos Pablo e Isabella pelo afeto, suporte e carinho.

A Marcela, pelo suporte, amor, carinho e (muita) paciência nesta jornada.

Ao Osly, pelo apoio, suporte, ensinamentos, sociedade e amizade. Já disse e repito: um dos melhores de minha vida foi ter tido a oportunidade de conhecê-lo, a quem posso me dar ao luxo de chamar de amigo, irmão, mentor, sócio e ex-chefe.

A Edna Lemos Schilte, minha sócia-irmã, por toda a parceria durante essa jornada e pelas noites viradas no escritório.

A toda a equipe do Ferreira Neto, Delboni & Lemos Advogados Associados pelo empenho e dedicação.

Finalmente, não posso deixar de agradecer a todos aqueles amigos, colegas, professores e/ou conhecidos que, direta ou indiretamente, facilitaram – com discussões jurídicas e/ou simplesmente apoio – a jornada, aos quais agradeço em nome de José Borges, Lucas Meireles, Saulo Donatti, Matheus Zanotti, Icaro Silli, Lorenzo Mill, Capucho, Junior Mund, Zaca, Vinicius Assis e Alessandra Starling.

## RESUMO

A dissertação trata da sistematização da ação de dissolução parcial de sociedade a partir do seu procedimento e das suas técnicas sob os influxos do direito material. Tem como objetivo sistematizar as discussões a respeito do tema, a fim de que sua aplicação seja realizada em consonância com os influxos do direito material, bem como seja apresentada uma visão crítica à inovação legislativa e seja analisada sua interação com outras técnicas processuais e procedimentos. Este objeto vincula-se à área de concentração do PPGDIR, notadamente a Linha 2 (Processos, Técnicas e Tutelas dos Direitos Existenciais e Patrimoniais). A pesquisa é fruto de pesquisa bibliográfica, concebida no estudo e análise de materiais já publicados no Brasil e no exterior e relacionados à área de direito processual e societário, estudo da legislação e análise da jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Como resultado, a pesquisa identificou que: (i) a ação de dissolução parcial de sociedade constitui criação pretoriana e, por séculos, careceu de procedimento definido na legislação; (ii) com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade foi positivado, mas a redação legal deixou diversas lacunas, primeiro porque a matéria foi tratada de forma unitária, o que obriga o intérprete a analisar a aplicação topográfica de certos artigos com base no direito material e nas normas fundamentais do processo civil, quando, na realidade, mais simples seria se o legislador tivesse distribuído as regras de acordo com o procedimento a ser seguido: dissolução parcial *lato sensu*, dissolução parcial *stricto sensu* e apuração de haveres; segundo porque a legislação processual trouxe diversas normas de direito material, que modificam a sistemática anterior e/ou colidem com entendimentos jurídicos consolidados; terceiro porque a legislação processual, nos institutos que devia buscar a completude, disse menos que devia.

**Palavras-chave:** Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, Apuração de Haveres, Procedimento.

## ABSTRACT

The research analyzes the systematization of the procedure of partial dissolution of a company from its procedure and its techniques under the influences of substantive law. It aims to systematize the discussions on the subject, so that its application is carried out in line with the inflows of substantive law, as well as is presented a critical view of legislative innovation and its interaction with other procedural techniques and procedures is analyzed. This object is linked to the PPGDIR concentration area, notably Line 2 (Processes, Techniques and Protection of Existential and Patrimonial Rights). The research is the result of bibliographic research, conceived in the study and analysis of materials already published in Brazil and abroad and related to the area of procedural and corporate law, study of legislation and analysis of jurisprudence, especially from the Superior Court of Justice and the Supreme Court. As a result, the research identified that: (i) the procedure of partial dissolution of a company constitutes a jurisprudential creation and, for centuries, lacked a procedure defined in the legislation; (ii) with the advent of the Civil Procedure Code of 2015, the procedure for the partial dissolution of a company was established in law, but the legal procedure left several gaps, first because the matter was treated in a unitary way, which obliges the interpreter to analyze the topographical application of certain articles based on substantive law and on the fundamental norms of civil procedure, when, in reality, it would be simpler if the legislator had distributed the rules according to the procedure to be followed: partial dissolution *lato sensu*, partial dissolution *stricto sensu* and inventory of assets; second, because the procedural legislation brought several substantive law norms, which modify the previous system and/or collide with consolidated legal understandings; third, because the procedural legislation, in the institutes that it should seek completeness, said less than it should.

**Key-words:** Action for Partial Dissolution of the Company, Determination of Assets, Procedure.

## LISTA DE ABREVIações

CCom – Código Comercial

CC/16 – Código Civil de 1916

CC/02 – Código Civil de 2002

CPC/39 – Código de Processo Civil de 1939

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

LSA – Lei de Sociedades Anônimas

RE - Recurso Extraordinário

REsp - Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJAC - Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TJAL - Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

TJAP - Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

TJAM - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

TJBA - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TJCE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TJDFT - Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios

TJES - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

TJGO - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJMA - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

TJMT - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

TJMS - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJPA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TJPB - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

TJPE - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

TJPI - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJRN - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TJRR - Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

TJSC - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJSE - Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJTO - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
1.1 APRESENTAÇÃO DO TEMA .....	12
1.2 JUSTIFICATIVA E IMPORTÂNCIA DO TEMA .....	14
<b>2 PRESSUPOSTOS MATERIAIS DA DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES</b> .....	19
2.1 DISSOLUÇÃO TOTAL.....	19
<b>2.1.1 Definição e breve histórico</b> .....	19
<b>2.1.2 Causas de dissolução total</b> .....	32
2.2 DISSOLUÇÃO PARCIAL.....	32
<b>2.2.1 Definição e breve histórico</b> .....	32
<b>2.2.2 Causas de dissolução parcial</b> .....	40
2.2.2.1 Morte .....	40
2.2.2.2 Retirada .....	43
2.2.2.3 Recesso .....	48
2.2.2.4 Exclusão.....	51
2.2.2.4.1 Exclusão por falta grave .....	52
2.2.2.4.2 Sócio ou acionista remisso .....	60
2.2.2.4.3 Incapacidade superveniente.....	61
2.2.2.4.4 Falência.....	62
2.2.2.4.5 Penhora de quotas ou ações.....	63
2.2.2.5 Dissolução de casamento ou união estável .....	67
2.2.2.6 Demais hipóteses de dissolução parcial.....	68
2.3 APURAÇÃO DE HAVERES .....	69
<b>3 PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE</b> .....	88
3.1 NOTAS PRELIMINARES .....	88
<b>3.1.1 Regime anterior ao Código de Processo Civil de 2015</b> .....	88
<b>3.1.2 Terminologia</b> .....	85
3.1.2.1 Ação de Dissolução Parcial <i>Lato Sensu</i> , Ação de Dissolução Parcial <i>Stricto Sensu</i> e Ação de Apuração de Haveres .....	90
<b>3.1.3 Sociedades abrangidas</b> .....	90

3.2 REGRAS ESPECIAIS MATERIAIS E PROCESSUAIS PREVISTAS NO CPC/15.....	96
<b>3.2.1 Legitimidade Ativa (CPC, art. 600)</b> .....	96
3.2.1.1 Morte .....	97
3.2.1.2 Retirada ou recesso .....	104
3.2.1.3 Exclusão .....	108
3.2.1.4 Dissolução de casamento ou união estável .....	112
3.2.1.5 Demais hipóteses de dissolução parcial.....	114
<b>3.2.2 Legitimidade Passiva (CPC, art. 601)</b> .....	115
<b>3.2.3 Dispensa de citação da sociedade (CPC, art. 601, parágrafo único)</b> ..	123
<b>3.2.4 Pedido indenizatório (CPC, art. 602)</b> .....	126
<b>3.2.5 Reconhecimento do pedido (CPC, art. 603, § 1º)</b> .....	130
<b>3.2.6 Data da resolução (CPC, art. 605)</b> .....	131
<b>3.2.7 Apuração de haveres (CPC, arts. 604, 606, 607, 608 e 609)</b> .....	138
3.3 ESTRUTURA PROCEDIMENTAL.....	145
<b>3.3.1 Petição inicial</b> .....	145
3.3.1.1 Objeto e documentos indispensáveis .....	145
3.3.1.2 Competência .....	146
3.3.1.2.1 Arbitragem.....	148
3.3.1.3 Valor da causa .....	149
3.3.1.4 Tutelas provisórias .....	150
<b>3.3.2 Citação e posturas do réu</b> .....	153
3.3.2.1 Ação de Dissolução Parcial <i>Lato Sensu e Stricto Sensu</i> .....	153
3.3.2.2 Ação de Apuração de Haveres.....	155
<b>3.3.3 Fase probatória</b> .....	156
3.3.1 Ação de Apuração de haveres .....	157
3.3.2 Ação de Dissolução Parcial <i>Stricto Sensu</i> .....	157
3.3.3 Ação de Dissolução Parcial <i>Lato Sensu</i> .....	157
<b>3.3.4 Fase decisória e recursos</b> .....	157
<b>4 A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL COMO VETOR DE EXPORTAÇÃO DE TÉCNICAS PROCESSUAIS</b> .....	160
4.1 NOTAS BREVES .....	160

4.2 INVENTÁRIO .....	163
4.3 PENHORA DE QUOTAS OU AÇÕES.....	166
4.4 DISSOLUÇÃO TOTAL .....	169
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>172</b>

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 APRESENTAÇÃO DO TEMA

Por mais que a dissolução parcial de sociedade tivesse sido inicialmente admitida na doutrina e na jurisprudência e, posteriormente, na própria legislação, fato é que inexistia, até o Código de Processo Civil de 2015, a estruturação de procedimento hábil e incontestado<sup>1</sup> para aparelhar a dissolução parcial de sociedade.<sup>2</sup>

O CPC/15 trouxe, dentre os procedimentos especiais, a denominada ação de dissolução parcial de sociedade (CPC/15, arts. 599 a 609) – diferentemente dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 que, como visto, se silenciaram sobre o tema.

Além disso, o CPC/15 revogou o CPC/73 e, por consequência, também revogou as regras do CPC/39 sobre a dissolução total de sociedades, de modo que o procedimento da dissolução total<sup>3</sup> atualmente observa o procedimento comum (CPC/15, art. 1.046, § 3º).

---

<sup>1</sup> No ponto, o Código de Processo Civil de 1939 previu apenas o procedimento da dissolução total da sociedade (CPC/39, arts. 655 a 674), ao passo que o Código de Processo Civil de 1973 foi silente em relação ao procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade, tendo se limitado a citar a manutenção das regras do CPC/39 para a dissolução e liquidação das sociedades (CPC/73, art. 1.218, VII). Com base nesse contexto, a doutrina sempre dissentiu a respeito do procedimento aplicável à ação de dissolução parcial: o previsto no CPC/39 ou o procedimento ordinário do CPC/73. A favor do procedimento ordinário: (i) na doutrina – SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo de Avelar. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 539 ao 673. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021, p. 461; LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas**: comentários à lei (arts. 189 a 300), vol. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 231; CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. A Legitimidade Ativa na Ação de Dissolução Parcial da Sociedade Limitada, à luz do novo Código de Processo Civil. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 55; e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 26; (ii) na jurisprudência – STJ, REsp 1.139.593/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 02/05/2014; e STJ, REsp 613.629/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/09/2006, DJ de 16/10/2006, p. 364. A favor da aplicação das regras do CPC/39: BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1975, p. 537.

<sup>2</sup> Cf. ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha. A Tutela Provisória na Ação de Dissolução Parcial de sociedade. In: GRAU, Eros Roberto; SABOYA, Maria Martins; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). **O direito dos negócios**: homenagem a Fran Martins. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 81.

<sup>3</sup> Utiliza-se a expressão “procedimento da dissolução total” pois não raro a primeira fase (ato de dissolução *strico sensu*) é realizada extrajudicialmente e os sócios ajuízam a ação tão somente para

A previsão de um procedimento especial para a ação de dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015 é extremamente louvável<sup>4</sup> e essa posituação trouxe relevantes modificações no direito substancial e processual que geram diversas discussões sobre a abrangência e limites da aplicação do referido procedimento especial e, ainda, sobre o impacto causado no próprio direito material.<sup>5</sup>

Dito isso, o propósito do trabalho é sistematizar as discussões acerca do procedimento e das técnicas da ação de dissolução parcial de sociedade, a fim de que sua aplicação seja realizada em consonância com os influxos do direito material, bem como seja apresentada uma visão crítica à inovação legislativa e seja analisada sua interação com outras técnicas processuais e procedimentos.

A pesquisa, portanto, guarda pertinência com a área de concentração (Justiça, Processo e Constituição) do Programa de Mestrado do PPGDIR/UFES, notadamente a Linha 2 (Processos, Técnicas e Tutelas dos Direitos Existenciais e Patrimoniais), no que se refere aos seguintes objetivos específicos:

- (1) Investigar em que medida as ferramentas processuais e a própria concepção de Processo são adequadas à tutela dos direitos materiais; (2) Criticar, com vistas ao aperfeiçoamento, as técnicas processuais eleitas pelo legislador; (3) Investigar a adequação dos ritos para densificação do direitos

---

realização da liquidação judicialmente. Nesse sentido: ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **Dissolução de Sociedades**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 194.

<sup>4</sup> João Paulo Hecker da Silva anota que “Sob o ponto de vista do direito societário, dinâmico e célere por conta da própria natureza dos interesses materiais em jogo, a lentidão da justiça é deveres pernicioso, razão pela qual os mecanismos de aceleração dos procedimentos e de obtenção liminar da pretensão jurisdicional são determinantes para o alcance de resultados esperados por um justo processo” (SILVA, João Paulo Hecker da. **Processo societário: tutelas de urgência e da evidência**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 21).

<sup>5</sup> A regulamentação do tema pelo Código de Processo Civil de 2015 compreende normas heterotópicas e bifrontes, que consistem, respectivamente, em dispositivos de caráter eminentemente de direito material e de dupla faceta (material e processual). Sobre o tema, ver: MAZZEI, Rodrigo. Algumas Notas sobre o (‘dispensável’) artigo 232 do Código Civil. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Coord.). **Prova, Exame Médico e Presunção: o artigo 232 do Código Civil**. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 261-262. Reconhecendo a existência de diversas regras de direito material no procedimento de ação de dissolução parcial de sociedade previsto no CPC de 2015: SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo de Avelar. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021. p. 465. COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Ação de Dissolução de Sociedade. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 17-18; WAISBERG, Ivo; LEITE FILHO, Carlos Teixeira. Metodologia e critérios para apuração de haveres na dissolução parcial de sociedades limitadas. In: DIDIER JR., Fredie; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). **Processo Civil Empresarial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 521; e NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres: novos paradigmas na ordem jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 140.

à satisfação do direito material; (4) Discutir a amplitude e a eficiência dos atuais meios de defesa e das impugnações de decisões, a partir do resultado útil dos processos e da duração razoável das demandas judiciais.<sup>6</sup>

## 1.2 JUSTIFICATIVA E IMPORTÂNCIA DO TEMA

O direito processual compreende um sistema que visa a tornar viável a efetivação do direito material.<sup>7</sup> Dito de outra forma, “A norma processual existe para assegurar a observância das normas substanciais, e por isso diz-se que são normas que sobrevivem em função da outra, lhes é serviente, acessória, instrumental”.<sup>8</sup>

Desta feita, o direito processual deve ser arquitetado para dirimir as crises jurídicas de forma célere e efetiva,<sup>9</sup> com o desenho de suas técnicas adaptado às situações de direito substancial.<sup>10</sup>

O direito processual societário, como ramificação do direito processual, compreende, nas palavras de Wilson Campos Batalha, “todos os aspectos contenciosos ensejados

<sup>6</sup> Disponível em: <https://direito.ufes.br/pt-br/pos-graduacao/PPGDIR/detalhes-da-linha-de-pesquisa?id=428>. Acesso em: 16 set. 2022.

<sup>7</sup> PISANI, Andrea Proto. **Lezioni di diritto processuale civile**. 6. ed. Napoli: Jovene Editore, 2014, p. 4. No mesmo sentido: “O processo exerce relevante tarefa – perante todo o sistema jurídico –, ao propiciar a aplicação do direito ao caso concreto, ao permitir a imposição de sanções àqueles que descumprem o direito material e, sobretudo, ao garantir coercitividade a todo o ordenamento jurídico” (MACHADO, Marcelo Pacheco. Processo e crises de direito material. In: CARVALHO, Milton Paulo de; CASTRO, Daniel Penteado de (Coord.). **Direito Processual Civil**: volume 2. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 306).

<sup>8</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 36. No mesmo sentido: “elas [normas processuais] existem porque as normas primárias *de per se* não são suficientes para que os sujeitos-de-direito cumpram efetivamente suas prescrições” (FERREIRA NETO, Osly da Silva. **Ações tributárias coletivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2013, p. 169).

<sup>9</sup> Como aponta Cândido Rangel Dinamarco, a efetividade do processo “constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 319).

<sup>10</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**: influência do direito material sobre o processo. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 67. Cândido Rangel Dinamarco diz que “o procedimento há de afeiçoar-se às peculiaridades de cada litígio, mediante aplicação do princípio da *adaptabilidade*” (In: DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 343). João Paulo Hecker da Silva, nesse sentido, afirma que “adequar a técnica à sua finalidade significa identificar eventuais distorções e corrigi-las de modo a possibilitar um resultado rápido, seguro e efetivo à luz do direito material” (In: **Processo societário**: tutelas de urgência e da evidência. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 21).

pela constituição, organização, operação e extinção das empresas societárias, sua administração, gestão e exercício do direito de voto e do poder de comando”.<sup>11</sup>

Para Fabio Ulhoa Coelho “O pressuposto deste ramo específico do direito processual é a necessidade de interpretação do Código de Processo Civil de modo específico, próprio, particular, sempre que se tratar de demandas de direito empresarial”,<sup>12</sup> tendo em vista a “complexidade das matérias que elas suscitam à prestação jurisdicional”.<sup>13</sup>

Nessa linha, Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti anotam que os litígios societários são caracterizados “por imperativos de celeridade, intervenção mínima, estímulo ao emprego de meios alternativos de solução de controvérsias, especialização técnica e sumarização e flexibilização procedimental”.<sup>14</sup>

A especificidade do direito processual societário, portanto, revela a (ainda maior) necessidade de o tratamento processual observar as especificidades do direito material, sendo que essa ausência de alinhamento, em certos casos – como é a hipótese da ação dissolução parcial de sociedade, como se verá a partir do Capítulo 3 – cria ainda mais insegurança jurídica, o que é absolutamente contraproducente.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito processual societário**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 12.

<sup>12</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Provimento liminar em lide societária. In: PITTA, Andre Grunspun; PEREIRE, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Direito Societário e outros temas de Direito Empresarial aplicado**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 281.

<sup>13</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Provimento liminar em lide societária. In: PITTA, Andre Grunspun; PEREIRE, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Direito Societário e outros temas de Direito Empresarial aplicado**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 281.

<sup>14</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 23.

<sup>15</sup> Marcelo Pacheco Machado anota que: “As regras processuais, porém, nem sempre são certas e previsíveis. Não poderíamos imaginar uma ordem jurídica capaz de prever todas as situações possíveis, sendo imune a diferentes interpretações ou a dificuldades na qualificação jurídica de determinados eventos fáticos [...] As incertezas, quando acometem as regras processuais, trazem relevantes consequências negativas, desviando as atenções dos litigantes do direito material para o processo, em afronta à sua natureza instrumental, e gerando armadilhas processuais aos litigantes, que não mais podem identificar como agir, correndo o risco de terem seus atos ilegitimamente invalidados. As incertezas na técnica processual são, portanto, fenômenos comuns e de relevantes consequências práticas, prejudicando, em muitos casos, o atendimento dos escopos do processo” (In: **Incerteza e Processo**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 96-97). Sobre o procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade previsto no CPC/2015, vale registrar as críticas realizadas por Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek (In: **Da ação de dissolução parcial da sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016; e **Direito processual societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021).

Estabelecidas tais premissas, resta demonstrada a primeira justificativa e importância do tema: a análise do procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade, como integrante do direito processual societário, não pode ser realizada em descompasso com as especificidades de direito material que lhe são próprias e sem ter por objetivo a efetivação das normas de direito material.<sup>16</sup>

Por sua vez, a segunda justificativa e importância do tema reside na positivação da ação de dissolução parcial de sociedade como procedimento especial no CPC/15.

Ao distinguirem o procedimento comum do procedimento especial, Didier Jr., Cabral e Cunha reputam adequado definir o procedimento especial como todo e qualquer procedimento “que tiver alguma peculiaridade que o distinga do comum”.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> “Uma vez mais, é preciso interpretar os comandos processuais à luz de sua função instrumental e em harmonia com as regras próprias da relação material subjacente” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Apuração de Haveres em Sociedade Limitada e Ilegitimidade Passiva dos Sócios Remanescentes. In: RAMUNNO, Pedro A. L. (Org.). **Contencioso Societário e novas perspectivas do direito empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 335). Nesse contexto, Humberto Theodoro Jr. anota que “haverá sempre algum detalhe da mecânica do direito material que, eventualmente, reclamará forma especial de exercício no processo. O processo como disciplina *formal* não pode ignorar essas exigências de origem *substancial*, porque é da própria natureza das coisas que a *forma* se ajuste e se harmonize à *substância*” (THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume II: procedimentos especiais**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 4).

<sup>17</sup> DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 19-20.

A doutrina reconhece que “apesar do esforço de inventariar os fatores que levam à sua criação, é preciso dizer: não há uma razão clara para que o legislador estabeleça procedimentos especiais”,<sup>18</sup> o que, por vezes, leva à sua ineficiência.<sup>19</sup>

Ocorre que, para que seja possível concluir se a positivação da ação de dissolução parcial de sociedades no Código de Processo Civil de 2015 como procedimento

---

<sup>18</sup> DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 27. A propósito, Marcelo Abelha bem resumiu a questão: “A pergunta que não cala é: por que a estas demandas foi dado um tratamento diferenciado? O tratamento dado ao procedimento *comum* é *pior* do que o que foi dado ao *especial*? A resposta a estas indagações normalmente recai na afirmação de que o direito material é tão peculiar em determinadas situações que praticamente exige que a técnica processual seja *diferenciada* para atendê-lo. Entretanto, olhando um a um os procedimentos especiais tipificados no CPC não nos parece que isso seja plenamente verdadeiro, ou seja, há ali nos artigos 539 e ss. vários exemplos nos quais o *procedimento especial* poderia muito bem estar alojado em alguma variação do procedimento comum. (...) Até se entende que em 1939 e em 1973 o direito processual civil vivesse uma relação de unha e carne com o *liberalismo*, de forma que todos os seus institutos se viam impregnados com o modelo liberal estatal de ser, e, neste particular o *procedimento* e suas variações deveriam ser detalhados e engessados pelo legislador. Contudo, na medida em que o processo se aproxima de um modelo constitucional do *ser e dever ser*, onde se deva garantir um núcleo inquebrável de garantias que constituam o devido processo legal, é natural que a *forma procedimental* seja mais flexível justamente para ser mais adequada à realidade do direito. E, neste particular, engessamento dessa perspectiva, e, por isso mesmo aquilo que se apresenta como um remédio, dependendo da dose, pode ser o veneno. A crítica, ácida, é verdade, reside no fato de que os modelos especiais de procedimento fixados pelo legislador com molduras rígidas por não de adequado, antes o contrário. As características apontadas pela doutrina como *tipificadoras da existência de um procedimento especial* não se sustentam mais, ou seja, dizer simplesmente que são *razões de direito material* não convence, pois é preciso dizer por que o procedimento comum é insuficiente e em que sentido um procedimento especial, engessado pela moldura do legislador, atende os reclames de adequação e efetividade da tutela. A justificativa de que critérios processuais seriam motivadores convence menos ainda, aliás, muito pelo contrário. Nada há ali que não possa constar nos procedimentos comuns. Nem *fungibilidade de pedidos, tutelas provisórias sem urgência, atividade cognitiva com executiva, sentenças a um só tempo com eficácias declaratórias e constitutivas* etc. Ousamos dizer que há técnicas no procedimento comum muito mais ‘especiais’ do que qualquer outra do procedimento especial. Enfim, parece-nos mais fácil dizer que o mister, de escolher as hipóteses que serão agraciadas (será?) pelo procedimento especial, nascem e morrem na *política legislativa*” (ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 787-788).

<sup>19</sup> Cf. “Não raro, procedimentos especiais simplesmente não se justificam como um todo, ou trazem regras diferenciadoras do padrão (...) sem qualquer razão de ordem prática, e que atentam contra a celeridade e a efetividade processuais” (SICA, Heitor. Reflexões em torno da Teoria Geral dos Procedimentos Especiais. In: **Revista de Processo**, v. 208, 2012, p. 66). Em tais casos, o procedimento especial colide com o devido processo legal: “A essa garantia fundamental [devido processo legal], com efeito, correspondem atributos que se manifestam tanto no plano do direito processual como no do direito material, impondo, por consequência, o reconhecimento de uma automática e necessária correlação, no terreno do processo, com o *procedimento adequado*, entendendo-se como tal o que seja capaz de proporcionar a *efetiva* realização, *in concreto*, do direito material lesado ou ameaçado” (THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume II**: procedimentos especiais. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 5).

especial de fato influencia na efetivação do direito material, não resta alternativa senão a sua análise sob os influxos do direito material.<sup>20,21</sup>

O trabalho – fruto de pesquisa bibliográfica, concebida no estudo e análise de materiais já publicados no Brasil e no exterior, pelo estudo da legislação e pela análise da jurisprudência – será dividido em 03 (três) partes.

A primeira trata dos pressupostos de direito material da dissolução total e parcial de sociedade, com a análise da evolução histórica dos institutos que as integram. Por uma questão de organização interna, as normas de direito material introduzidas no CPC/2015 somente serão discutidas na segunda parte.

A segunda parte terá por objeto a análise do procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015, o que compreende a análise histórica dos aspectos processuais da ação de dissolução parcial de sociedade e o exame do regramento trazido pela atual legislação processual.

Nesse capítulo, que consiste no núcleo da dissertação, serão discutidos os pontos nervosos que permeiam o procedimento e as suas técnicas, com a análise dos caminhos interpretativos possíveis de acordo com a doutrina, a jurisprudência e o próprio direito material.

Por fim, a terceira parte analisará a ação de dissolução parcial de sociedade como vetor de exportação de técnicas processuais para o inventário, a penhora de quotas ou ações e a dissolução total.

---

<sup>20</sup> “O exame do conceito e da função dos procedimentos especiais revela também a necessidade de os estudiosos do processo reverem constantemente as normas legais a esse respeito, seja para verificar se determinados procedimentos perderam sua utilidade, seja principalmente para aferir em que medida o modelo previsto no Código de Processo Civil (...) apresenta um ‘déficit de eficiência’ para tutelar determinadas situações particulares do direito material” (SICA, Heitor. Reflexões em torno da Teoria Geral dos Procedimentos Especiais. In: **Revista de Processo**, v. 208, 2012, p. 70).

<sup>21</sup> “Assim é porque determinados institutos processuais exigem análise – e só podem ser corretamente compreendidos – à luz da relação material subjacente e das regras que a informam. Nunca isolados, sob pena de não se alcançar o real sentido e alcance da própria disciplina legal” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Apuração de Haveres em Sociedade Limitada e Ilegitimidade Passiva dos Sócios Remanescentes. In: RAMUNNO, Pedro A. L. (Org.). **Contencioso Societário e novas perspectivas do direito empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 328).

## 2 PRESSUPOSTOS MATERIAIS DA DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES

### 2.1 DISSOLUÇÃO TOTAL

#### 2.1.1 Definição e breve histórico

No direito societário, o termo “dissolução” compreende tanto o procedimento necessário para a extinção da personalidade jurídica da sociedade (dissolução *lato sensu*) como o próprio ato, judicial ou extrajudicial, que desencadeia o procedimento de extinção da personalidade jurídica da sociedade (dissolução *stricto sensu*).<sup>22</sup>

Em síntese, a dissolução *lato sensu* compreende 3 (três) fases: “a dissolução (ato ou fato desencadeante), a liquidação (solução das pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha (repartição do acervo entre os sócios)”.<sup>23</sup>

Portanto, a dissolução da sociedade, habitualmente denominada dissolução total em razão da criação pretoriana da figura da dissolução parcial,<sup>24</sup> constitui hipótese de extinção da sociedade após a sua liquidação e partilha.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> Cf. COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2**: direito de empresa. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 435; TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário, volume 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 495 e NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres**: novos paradigmas na ordem jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 30.

<sup>23</sup> Cf. COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2**: direito de empresa. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 435. No mesmo sentido: A primeira, que corresponde a um ato, extrajudicial ou judicial (sentença). A segunda, chamada fase de liquidação, na qual ocorre a apuração do ativo, concluem-se os negócios pendentes e é pago o passivo (art. 1.013, IV, CC), sob a condução da figura do liquidante, vedadas novas operações (art. 1.036, CC). A última fase é a da partilha, que somente ocorrerá quando, após pagas as dívidas, houver sobras, que serão divididas entre os sócios, na proporção de sua participação societária (art. 1.103, IV, última parte, CC)” (MOTTA, Carlos Dias. A dissolução parcial da sociedade como instrumento para efetivação da função social da empresa. In: RAMUNNO, Pedro A. L. (Org.). **Contencioso Societário e novas perspectivas do direito empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 278).

<sup>24</sup> “Apesar de a expressão ‘dissolução total’ poder ser reputada pleonástica – porque *dissolução*, por si, significa a mudança do estado da sociedade para conduzi-la à extinção –, é fato que o CPC adotou o termo “dissolução parcial” em prestígio à jurisprudência” (BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 281).

<sup>25</sup> Nas palavras de João Eunápio Borges, “a dissolução das sociedades é às vezes instantânea, verificando-se de pleno direito, por força da lei. Outras vezes o seu processo lembra o das enfermidades mais ou menos longas, que se podem combater, evoluindo às vezes favoravelmente para a cura ou agravando-se irremediavelmente até a dissolução, isto é, a morte” (BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1975, p. 34). Em sentido semelhante, Priscila Fonseca e Rachel Sztajn afirmam que a “Dissolução pode ser entendida como contrato de sentido inverso ou oposto ao inicial mediante o qual se ajusta a desconstituição do negócio, passando-

Priscila Fonseca e Rachel Sztajn afirmam que, deliberada a dissolução *stricto sensu* pelos sócios ou acionistas, “fica alterado o escopo social, que deixa de ser o exercício em comum de atividade econômica”,<sup>26</sup> para “ser o de liquidar os bens da sociedade, solver as obrigações sociais com terceiros, e, se houver remanescente, dividi-lo entre os sócios”.<sup>27</sup>

Por mais que pareça intuitivo, importa registrar que a dissolução como ato ou fato desencadeante não impõe a imediata extinção da personalidade jurídica, pois a extinção da personalidade somente ocorre após a finalização da liquidação (CC, arts. 51<sup>28</sup> e 1.109<sup>29</sup> e LSA, art. 207).<sup>30-31</sup>

Historicamente, as causas de dissolução total da sociedade passaram por diversas mudanças.

O Código Comercial, introduzido pela Lei 556/1850, previa que as sociedades ali reguladas se reputavam (totalmente) dissolvidas de pleno direito quando: (i) expirado o prazo ajustado na sua duração (CCom, art. 335, 1);<sup>32</sup> (ii) a quebra da sociedade ou de qualquer dos sócios (CCom, art. 335, 2);<sup>33</sup> (ii) por consenso de todos os sócios

---

se, em seguida, à liquidação da sociedade, em que desaparece, ou ‘morre’, a pessoa jurídica. A dissolução de sociedades pode dar-se tanto pela celebração do negócio jurídico distrato, quanto por decisão judicial, a pedido de algum sócio ou de terceiro, ou, ainda, em decorrência de disposição de lei” (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; SZTAJN, Rachel. **Código Civil Comentado, volume XI: direito de empresa**, artigos 887 a 926 e 966 a 1.1915. São Paulo: Atlas, 2008, p. 362).

<sup>26</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; SZTAJN, Rachel. **Código Civil Comentado, volume XI: direito de empresa**, artigos 887 a 926 e 966 a 1.1915. São Paulo: Atlas, 2008, p. 362.

<sup>27</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; SZTAJN, Rachel. **Código Civil Comentado, volume XI: direito de empresa**, artigos 887 a 926 e 966 a 1.1915. São Paulo: Atlas, 2008, p. 362.

<sup>28</sup> “Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua”.

<sup>29</sup> “Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia”.

<sup>30</sup> “Art. 207. A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação”.

<sup>31</sup> Cf. BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1975, p. 34.

<sup>32</sup> No ponto, João Eunápio Borges anotava que “Fixado no contrato prazo certo para a vida da sociedade, esta se dissolve no último dia desse período, haja ou não haja realizado o fim que determinou a sua constituição” (BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1975, p. 532). No ponto, a Lei 4.726/1965 previa era proibido o arquivamento, no registro mercantil, de ato societário prevendo “[a] prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nêle fixado” (Lei 4.726/1965, art. 38, VIII).

<sup>33</sup> Nesse ponto, João Eunápio Borges anota que (i) o dispositivo na parte que se refere à quebra dos sócios foi superado pelo art. 48 do Decreto-lei 7.661/45 (“Art. 48. Se o falido fizer parte de alguma sociedade, como sócio solidário, comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade êle possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato. Se êste

(CCom, art. 335, 3); (iv) pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário dos sobreviventes (CCom, art. 335, 4);<sup>34</sup> (v) por vontade de um dos sócios nos casos de sociedade de prazo indeterminado (CCom, art. 335, 5).<sup>35</sup>

Além disso, o Código Comercial dispunha que poderiam ser (totalmente) dissolvidas judicialmente as sociedades, antes do período previsto no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: (i) impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente (CCom, art. 336, 1); (ii) por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença (CCom, art. 336, 2); e (iii) por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios (CCom, art. 336, 3).

Certo é que o Código Comercial previa, como regra, que, ainda que a dissolução tivesse origem no interesse de apenas um sócio, toda a sociedade seria dissolvida, conforme se extraía do item 5 do art. 335 do Código Comercial: “Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimas”. A razão de ser de tais previsões tem como

---

nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa”) e (ii) como a falência poderia ser convertida em concordata, nos termos do Decreto-lei 7.661/45, a mera decretação da falência, antes do trânsito em julgado do processo falimentar, não era suficiente para decretação da dissolução da sociedade (BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1975, p. 535). No mesmo sentido (em relação à revogação do art. 335, II, do CCom pelo art. 48 do Decreto-Lei 7.661/45): PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios: conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 98.

<sup>34</sup> A esse respeito, João Eunápio Borges anotava que “A presunção legal é de que a sociedade só pode subsistir com a totalidade dos sócios que a formaram, de sorte que a morte de qualquer dêles acarretalhe a dissolução. Permite, porém – e a cláusula raramente falta em qualquer contrato de sociedade – que esta continue com os sobreviventes. Apuram-se, pela forma prevista no contrato, os haveres do sócio falecido e a sociedade continua. Geralmente, a fim de se evitar qualquer paralisação na vida do estabelecimento, afastando-se ainda a possibilidade de divergências e atritos com os herdeiros, o contrato determina a liquidação dos haveres do sócio premorto com base no último balanço aprovado e o seu pagamento aos herdeiros, de uma vez, ou em prestações, acrescido de juros à taxa convencionada. Se o contrato, estipulando a continuação da sociedade, silenciar no entanto sobre a forma de apuração da parte do falecido, será necessário levantar-se o balanço do estabelecimento, ao tempo da morte, a fim de calcular-se exatamente aquela parte. Para êsse cálculo, é claro, são computados todos os valores pertencentes à sociedade” (BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1975, p. 534).

<sup>35</sup> “Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas: 1 - Expirando o prazo ajustado da sua duração. 2 - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios. 3 - Por mútuo consenso de todos os sócios. 4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem. 5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado”.

pano de fundo a inspiração no direito francês e a doutrina individualista, conforme registra José Waldecy Lucena:

O Código Comercial brasileiro, inspirando-se no direito francês, de feição romanística e impregnado na doutrina individualista então em voga, preocupou-se, ao disciplinar a dissolução de sociedade, antes com a pessoa individual do sócio do que com a sociedade, assim dando ênfase à liberação daquele, mediante o sacrifício desta. Daí ter elencando, entre as causas dissolutórias de sociedade, as oriundas de vicissitudes pessoais dos sócios (morte, inabilitação, incapacitação física ou mental etc.), as provenientes de atos culposos ou dolosos imputáveis aos sócios (falência, incapacidade moral, abuso, prevaricação, fuga, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais etc.), e, *mirabile dictu*, a simples vontade do sócio, se de prazo indeterminado a sociedade. Em suma, causas alheias à sociedade, mas que a vitimam, extinguindo-a inexoravelmente.<sup>36</sup>

Além dessas hipóteses topograficamente organizadas como casos de dissolução total no Código Comercial, o Código Comercial também apresentava duas hipóteses específicas de dissolução parcial (ainda que a segunda tenha passado a ser vista desta forma posteriormente, com o elastecimento da sua interpretação): a hipótese de sócio remisso (CCom, art. 289, segunda parte)<sup>37</sup> e a hipótese de exclusão de sócio

---

<sup>36</sup> LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas**: comentários à lei (arts. 189 a 300), vol. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 133.

<sup>37</sup> “Art. 289 - Os sócios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato. O que deixar de o fazer responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indenização o juro legal somente (artigo nº. 249). Num e noutro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso”.

(CCom, art. 339, parte final),<sup>38</sup> conforme reconhecem Haroldo Duclerc Verçosa,<sup>39</sup> Eduardo Goulart Pimenta<sup>40</sup> e Hernani Estrella,<sup>41</sup> dentre outros.

O Decreto 434/1891, responsável à época pelo regramento das sociedades anônimas, previa que as companhias seriam (totalmente) dissolvidas nos seguintes casos: (i) pelo consenso de todos os acionistas em instrumento público (Decreto 434/1891, art. 148, 1º); (ii) pela deliberação da assembleia geral (Decreto 434/1891, art. 148, 2º); (iii) pela insolvabilidade (Decreto 434/1891, art. 148, 3º); (iv) pela cessação do pagamentos das dívidas (Decreto 434/1891, art. 148, 4º); (v) pelo término do prazo de duração da companhia (Decreto 434/1891, art. 148, 5º); (vi) pela redução do número de acionistas a menos de 7 (Decreto 434/1891, art. 148, 6º); (vii) pelo fato de a sociedade não poder preencher o seu fim, por insuficiência de capital ou por qualquer outro motivo (Decreto 434/1891, art. 148, 7º).<sup>42</sup>

<sup>38</sup> “Art. 339 - O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida”.

<sup>39</sup> “No Direito anterior, tanto para as sociedades do antigo CCoB quanto para a limitada cabia a exclusão do sócio remisso como uma das alternativas à escolha da sociedade (respectivamente, art. 289, segunda parte, e art. 7º do Dec. 3.708/1919). A propósito, Carvalho de Mendonça entendia que o contrato social poderia estabelecer outras circunstâncias além do inadimplemento quanto ao pagamento de suas entradas como casos de exclusão de sócios por voto majoritário. Esta seria a conclusão a ser tirada a partir da leitura do art. 339 do CCoB, segunda parte, quando se referida ao sócio que ‘for despedido com causa justificada’. (...) Anotou-se posteriormente uma mudança por parte da doutrina na interpretação do art. 339 do CCob, reconhecendo-se que a ‘causa justificada’ poderia dar-se em relação a qualquer fato relacionado com o comportamento de sócio que contrariasse os interesses sociais, com prejuízo efetivo ou potencial para a sociedade. Mas sempre teria que haver justificação, não podendo a sociedade deliberar pela exclusão de sócio tão somente como resultado gratuito da expressão da vontade majoritária” (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial: sociedades: teoria geral das sociedades: as sociedades em espécie do Código Civil**, volume 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 146).

<sup>40</sup> “(...) o texto do art. 339, do Código de 1850, ocasionou diferentes e controversas interpretações, que acabaram contribuindo para a admissibilidade da exclusão de sócio com base não apenas em previsão legal, mas também em cláusula constante dos atos constitutivos da sociedade. (...) Se, para alguns, aquilo que o texto chama de *causa justificada* se restringia às hipóteses de exclusão legalmente previstas, para outros, abriu o legislador a definitiva possibilidade de exclusão de sócio por motivos outros, desde que elencados no contrato social (PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios: conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 73).

<sup>41</sup> Aqui, especificamente em relação à exclusão: “a prática contratual, buscando amparo em normas esparsas do Código (arts. 289, 291, 302, nºs 7.317 e 339), elaborou e desenvolveu o instituto da *exclusão de sócio*. Fê-lo através de cláusula, entremetida no pacto associativo, por via da qual definiram-se fatos e atos que, verificados, justificariam o afastamento compulsório de sócio infrator” (ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 65-66).

<sup>42</sup> “Art. 148. As companhias ou sociedades anonymas se dissolvem: 1º Pelo consenso de todos os accionistas em instrumento publico; 2º Por deliberação da assembléa geral; 3º Por insolvabilidade; 4º Pela cessação do pagamento das dividas; 5º Pela terminação do prazo de sua duração; 6º Pela

O Código Civil de 1916 previa que a sociedade civil era dissolvida totalmente nas seguintes hipóteses: (i) pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contrato (CC/16, art. 1.399, I); (ii) pela extinção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que impossibilite de continuar a sociedade (CC/16, art. 1.399, II); (iii) pela consecução do fim social, ou pela verificação de sua inexecutabilidade (CC/16, art. 1.399, III); (iv) pela falência, incapacidade, ou morte de um dos sócios<sup>43</sup> (CC/16, art. 1.399, IV); e (v) pela renúncia de qualquer deles, se a sociedade fosse de prazo indeterminado (CC/16, art. 1.399, V).<sup>44-45</sup>

É válido notar que o Código Civil de 1916 previa duas hipóteses claras de dissolução parcial de sociedade: (i) o caso do falecimento do sócio (CC/16, art. 1.402<sup>46</sup> e 1.403<sup>47</sup>) e (ii) o caso de renúncia de sócio efetuada com má-fé (CC/16, arts. 1.045<sup>48</sup> e 1.406<sup>49</sup>).

---

redução do número dos sócios a menos de sete; 7º Mostrando-se que a sociedade não pôde preencher o seu fim, por insuficiência de capital, ou por qualquer outro motivo”.

<sup>43</sup> Observado, nesse ponto, o disposto nos artigos 1.402 e 1.403 do CC/16, tratados no parágrafo seguinte.

<sup>44</sup> “Art. 1.399. Dissolve-se sociedade: I. Pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contrato. II. Pela extinção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que impossibilite de continuar a sociedade. III. Pela consecução do fim social, ou pela verificação de sua inexecutabilidade. IV. Pela falência, incapacidade, ou morte de um dos sócios. V. Pela renúncia de qualquer deles, se a sociedade for de prazo indeterminado (art. 1.404). Parágrafo único. Os ns: II, IV e V não se aplicam às sociedades de fins não econômicos”. As hipóteses identificadas nos incisos II, IV e V não se aplicavam às sociedades de fins não econômicos (CC/16, art. 1.399, parágrafo único).

<sup>45</sup> Nesse ponto, o Código Civil 1916 se preocupou especialmente com a dissolução total pleiteada por apenas um dos sócios, eis que previu 2 (dois) requisitos adicionais para consumação dessa hipótese: (i) a necessidade de que tal pedido fosse feito com boa-fé e em tempo oportuno e (ii) que os demais sócios fossem notificados com antecedência mínima de 2 (dois) meses (CC/16, art. 1.404).

<sup>46</sup> “Art. 1.402. É lícito estipular que, morto um dos sócios, continue a sociedade com os herdeiros, ou só com os associados sobreviventes. Neste segundo caso, o herdeiro do falecido terá direito à partilha do que houver, quando ele faleceu, mas não participará nos lucros e perdas ulteriores, que não forem consequência direta de atos anteriores ao falecimento”.

<sup>47</sup> “Art. 1.403. Se o contrato estipular, que a sociedade continue com o herdeiro do sócio falecido, cumprir-se-á a estipulação, toda vez que ser possa; mas, sendo menor o herdeiro, será dissolvido, em relação a ele, vínculo social, caso o juiz o determine”.

<sup>48</sup> “1.405. A renúncia é de má fé, quando o sócio renunciante pretende apropriar-se exclusivamente dos benefícios que os sócios tinham em mente colher em comum; e haver-se-á por inoportuna, se as coisas não estiverem no seu estado integral, ou se a sociedade puder ser prejudicada com a dissolução nesse momento.”

<sup>49</sup> “Art. 1.406. No primeiro caso do artigo antecedente, os demais sócios têm o direito de excluir desde logo o sócio de má fé, salvas as suas quotas na vantagem esperada. No segundo, a sociedade pode continuar, apesar da oposição do renunciante, até a época do primeiro balanço ordinário, ou até a conclusão do negócio pendente”. Neste caso, o CC/16 contemplou “a possibilidade de exclusão de sócio quando este pedisse a dissolução da sociedade em renúncia de má-fé” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 313).

O Decreto 3.708/19, que regeu a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não previu especificamente as hipóteses de dissolução total de sociedades, tendo se limitado a prever 02 (dois) casos de dissolução parcial: (i) a exclusão do sócio remisso (Decreto 3.708/19, art. 7º)<sup>50</sup> e (ii) o direito de recesso (Decreto 3.708/19, art. 15),<sup>51</sup> sendo que, posteriormente, se reconheceu na doutrina e a jurisprudência a possibilidade de exclusão do sócio em outras hipóteses, como anota José Marcelo Martins Proença:

A matéria de exclusão de sócio não vinha, de forma ampla, contemplada no Decreto 3.708/1919; este apenas previa a exclusão do sócio remisso. Em razão dessa omissão, a matéria, durante a longa e saudosa vigência do referido Decreto, acabou sendo orientada pelo artigo 339 do Código Comercial, que exigia ‘justa causa’ ou ‘causa justificada’ para exclusão do sócio. (...) No início da vigência do Decreto 3.708 de 1.919, a doutrina e a jurisprudência reconheciam a possibilidade da exclusão extrajudicial do sócio, fundada na justa causa, apenas quando o contrato social previsse expressamente essa possibilidade, em caso negativo, a exclusão deveria ser precedida de processo judicial onde se apuraria a justa causa autorizadora da exclusão. A questão evoluiu. Doutrina e jurisprudência acabaram reconhecendo a possibilidade da exclusão extrajudicial independentemente de previsão no contrato social, mas sempre exigindo a justa causa.<sup>52</sup>

<sup>50</sup> “Art. 7º Em qualquer caso do art. 289 do Código Commercial poderão os outros socios preferir a exclusão do socio remisso. Sendo impossivel cobrar amigavelmente do socio, seus herdeiros ou successores a somma devida pelas suas quotas ou preferindo a sua exclusão, poderão os outros socios tomar a si as quotas annulladas ou transferi-las a estranhos, pagando ao proprietario primitivo as entradas por elle realizadas, deduzindo os juros da móra e mais prestações estabelecidas no contracto e as despesas”.

<sup>51</sup> “Art. 15. Assiste aos socios que divergirem da alteração do contracto social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correpondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço approved. Ficam, porém, obrigados ás prestações correspondentes ás quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessarias para pagamento das obrigações contrahidas, até á data do registro definitivo da modificação do estatuto social”.

<sup>52</sup> PROENÇA, José Marcelo Martins. A ação judicial de exclusão de sócio nas sociedades limitadas: legitimidade processual. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 420. Na mesma linha, Eduardo Goulart Pimenta afirma que: “A evolução do instituto da exclusão de sócio, no sentido de ampliar sua admissão com base no art. 339 do Código Comercial, alcançou diretamente as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, dada a subsidiariedade deste diploma em relação ao modelo societário tratado. Sendo assim, a saída compulsória de um membro passou a ser admitida desde que houvesse deliberação majoritária neste sentido, fundada, como vistos, em causa legal ou contratual vinculada ao comportamento do sócio afastado em relação à colaboração para consecução do objeto social. (...) A ampliação deste instituto ganhou proporções tão amplas que, na prática, passou-se a admitir a exclusão de sócio de sociedade por quotas, extrajudicialmente, mesmo que não houvesse cláusula contratual, disposição legal ou mesmo a alegação de causa justificada” (PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios**: conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 79). Nesse ponto, Eduardo Goulart Pimenta se apoia no REsp 7.183/AM do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte trecho: “A desarmonia entre os sócios é suscetível de acarretar a exclusão de um deles por deliberação da maioria, independentemente de provimento contratual ou de pronunciamento judicial” (STJ, REsp 7.183/AM, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 13/08/1991, DJ de 16/10/1991, p. 14481).

A ausência de previsão, no texto do Decreto 3.708/19, das causas de dissolução total das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, criou dúvida quanto ao regramento legal aplicável no caso de ausência de previsão, no contrato social, das hipóteses de dissolução total da sociedade, tendo em vista o que dispõe o art. 18 do Decreto 3.708/19: “Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas”.<sup>53</sup>

A esse respeito, Jason Soares de Albergaria esclarece que surgiram 03 (três) correntes doutrinárias:

O primeiro afirma que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada deve se reger pelas normas do Código Comercial. O segundo defende que se aplicariam as normas da Lei das Sociedades Anônimas. Dentro dessas posições polarizadas, surge um terceiro grupo, o qual, buscando uma posição mista, defende que o intérprete deverá, em cada caso, verificar o contrato social se a orientação que os sócios imprimiram no contrato é de cunho capitalista ou personalista. Dessa forma, utilizar-se-ia, subsidiariamente, o Código Comercial para as sociedades personalistas e a Lei das Sociedades Anônimas para as sociedades capitalistas.<sup>54-55</sup>

<sup>53</sup> Egberto Lacerda Teixeira afirma que “O Decreto n.º 3.708, de 1919, é inteiramente mudo acerca das causas ou da forma de dissolução e liquidação das sociedades por quotas. Nenhuma referência ou remissão direta ao Código Comercial ou ao estatuto legal das sociedades anônimas. Por que lei se regerá, então, a dissolução e liquidação das sociedades por quotas? Pelo Código Comercial, em face da *enxertia* determinada nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 3.708? Pela lei das sociedades anônimas em consequência do atributo supletivo reconhecido pelo artigo 18 de Decreto n.º 3.708?” (TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 344). No mesmo sentido: NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres: novos paradigmas na ordem jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.31.

<sup>54</sup> ALBERGARIA NETO, Jason Soares de. A dissolução da sociedade limitada no novo Código Civil. In: BERALDO, Leonardo de Faria. **Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 242.

<sup>55</sup> João Eunápio Borges, por exemplo, defendia que “salvado disposição expressa ou implícita, do contrato, as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, ressalvadas as suas peculiaridades, entram em liquidação, judicial ou extrajudicial, nos mesmos casos que determinam a liquidação das sociedades anônimas” (BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1975, p. 546). Por sua vez, Egberto Lacerda Teixeira afirmava que O caráter híbrido, se não particularista, das sociedades por quotas, que podem indiferentemente assumir feição predominantemente *peçoalista* ou *capitalista*, leva-nos à conclusão de que somente a análise do contrato social, em cada caso, nos proporcionará a solução adequada” (TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 344). E prossegue: se o contrato social indicasse taxativamente as causas de dissolução ou mencionasse expressamente os motivos de dissolução do Código Comercial ou da Lei das Sociedades Anônimas, não haveria dúvida quanto ao regramento aplicável. No entanto, se o contrato social somente indicasse as causas de dissolução de forma exemplificativa ou se limitasse a informar que a dissolução observaria os preceitos da lei em vigor, ou, então, se silenciasse sobre a questão, caberia ao interprete, então, avaliar se a sociedade por quotas seria pessoalista ou capitalista, com o intuito de determinar, ao fim e ao cabo, respectivamente, a aplicação do regramento do Código Comercial ou da Lei das Sociedades Anônimas (TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 344-345).

O Decreto 2.627/1940, que revogou o Decreto 434/1891 e foi responsável por regular a sociedade anônima até o advento da Lei 6.404/1976, previu a dissolução (total) de pleno direito da companhia nos seguintes casos: (i) término do prazo de duração (Decreto 2.627/1940, art. 137, alínea a); (ii) hipóteses previstas no estatuto (Decreto 2.627/1940, art. 137, alínea b); (iii) deliberação da assembleia geral, convocada e instalada na forma prevista para a destinada à reforma dos estatutos, ou pelo consentimento unânime dos acionistas, manifestado em instrumento público (Decreto 2.627/1940, art. 137, alínea c); (iv) pela redução do número de acionistas a menos de sete, verificada em assembleia geral ordinária, e caso esse mínimo não seja preenchido até a seguinte assembleia geral ordinária (Decreto 2.627/1940, art. 137, alínea d); e (v) pela cassação da autorização para funcionar (Decreto 2.627/1940, art. 137, alínea e).<sup>56</sup>

Por sua vez, o referido Decreto previu a dissolução (total) judicial da companhia nos casos de (i) anulação da sua constituição por decisão definitiva e irrecorrível (Decreto 2.627/1940, arts. 138, alínea a); (ii) prolação de decisão irrecorrível e definitiva em ação proposta por acionistas que representem mais de um quinto do capital social e com a prova de que ela não pode preencher o seu fim (Decreto 2.627/1940, arts. 138, alínea b); (iii) em caso de falência (Decreto 2.627/1940, arts. 138, alínea c);<sup>57</sup> e (iv) no caso de propositura de ação pelo Ministério Público contra companhia com objeto ou fim ilícito, ou desenvolvimento de atividade ilícita (Decreto 2.627/1940, art. 167).<sup>58</sup>

A Lei 6.404/1976 não alterou substancialmente a questão, eis que previu a dissolução da companhia de pleno direito nas seguintes hipóteses: (i) pelo término do prazo de

---

<sup>56</sup> “Art. 137. A sociedade anônima ou companhia entra em liquidação: a) pelo término do prazo de duração; b) nos casos previstos nos estatutos; c) por deliberação da assembleia geral, convocada e instalada na forma prevista para a destinada à reforma dos estatutos, ou pelo consentimento unânime dos acionistas, manifestado em instrumento público; d) pela redução do número de acionistas a menos de sete, verificada em assembleia geral ordinária, e caso esse mínimo não seja preenchido até a seguinte assembleia geral ordinária; e) pela cassação, na forma da lei, da autorização para funcionar”. Note-se que o Decreto utiliza a expressão “liquidação”, o que constitui equívoco terminológico, pois a liquidação consiste em um dos atos que compreendem a dissolução, cabendo registrar que essa imprecisão terminológica foi devidamente reparada com o advento da Lei 6.404/1976.

<sup>57</sup> “Art. 138. A sociedade entrará em liquidação judicial: a) quando, por decisão definitiva e irrecorrível, for anulada a sua constituição; b) por decisão definitiva e irrecorrível, proferida em ação proposta por acionistas que representem mais de um quinto do capital social e provem não poder ela preencher o seu fim; c) em caso de falência, na forma prescrita na respectiva lei”.

<sup>58</sup> “Art. 167. Será judicialmente dissolvida, a requerimento do órgão do Ministério Público, a sociedade anônima ou companhia, ou a sociedade em comandita por ações, que tiver objeto ou fim ilícito, ou desenvolver atividade ilícita ou proibida por lei”.

duração (LSA, art. 206, I, alínea a); (ii) nos casos previstos no estatuto (LSA, art. 206, I, alínea b); (iii) por deliberação da assembleia geral (LSA, art. 206, I, alínea c); (iv) pela existência de um acionista, verificada em assembleia geral ordinária, se o mínimo de dois não for reconstituído até à assembleia do ano seguinte, ressalvado o caso da subsidiária integral (LSA, art. 206, I, alínea d); (v) pela extinção da autorização para funcionar (LSA, art. 206, I, alínea e).<sup>59</sup>

Por seu turno, a LSA previu a dissolução da companhia por decisão judicial nos casos de (i) anulação da sua constituição em ação proposta por qualquer acionista (LSA, art. 206, II, alínea a); (ii) quando provado que a companhia não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social (LSA, art. 206, II, alínea b); e (iii) em caso de falência (LSA, art. 206, II, alínea c). Por fim, referida lei prevê a dissolução por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial (LSA, art. 206, III).<sup>60</sup>

Posteriormente, o Código Civil de 2002 previu expressamente a dissolução total para as sociedades simples<sup>61</sup> e limitadas.<sup>62</sup> Nessa linha, o Código Civil previu inicialmente a dissolução da sociedade de pleno direito nos casos de (i) vencimento do prazo de

---

<sup>59</sup> “Art. 206. Dissolve-se a companhia: I - de pleno direito: a) pelo término do prazo de duração; b) nos casos previstos no estatuto; c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X); d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251; e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar”.

<sup>60</sup> Sérgio Campinho e Mariana Pinto citam os seguintes exemplos: “as instituições financeiras (artigo 18 da Lei n. 4.595/64), as sociedades seguradoras (artigo 74 do Decreto-Lei n. 73/66) e as operadoras de planos privados de assistência à saúde (artigo 8º da Lei n. 9.656/98)” (CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 45).

<sup>61</sup> Com exceção das sociedades cooperativas, que, embora sejam sociedades simples (CC, art. 982, parágrafo único), possuem regulamentação mais concreta em legislação própria.

<sup>62</sup> Por todos: “As causas de dissolução de pleno direito de uma sociedade limitada são as mesmas já estabelecidas nos arts. 1.033 e 1.044, ressaltando-se, diante da empresariedade, a hipótese de falência, pois, então, para a satisfação da coletividade dos credores da sociedade, sobrevirá um procedimento de liquidação e rateio dos valores resultantes, extinguindo a pessoa jurídica. Incidem, aqui, também, com respeito às causas contratuais de dissolução e à dissolução judicial, os arts. 1.034 e 1.035, mas sem a necessidade de adaptações (...) É preciso, no entanto, ressaltar que os §§ 1º e 2º do art. 1.052, acrescentados pela Lei n. 13.874/2019 (fruto da conversão da MP n. 881 e chamada ‘Lei da Liberdade Econômica’ por muitos), tornaram inconcebível, para a sociedade limitada, a dissolução pela falta de recomposição da pluralidade de sócios” (BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Arts. 966 a 1.195. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 14. ed. Barueri: Manole, 2020, p. 1.051).

duração, salvo se, vencido o prazo e sem oposição de sócio,<sup>63</sup> não entrar a sociedade em liquidação, hipótese na qual a sociedade será prorrogada por prazo indeterminado (CC, art. 1.033, I); (ii) consenso unânime dos sócios (CC, art. 1.033, II);<sup>64</sup> (iii) deliberação dos sócios, por maioria absoluta,<sup>65</sup> na sociedade de prazo indeterminado (CC, art. 1.033, III); e (iv) falta da pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias (CC, art. 1.033, IV); (v) extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar<sup>66</sup> (CC, art. 1.033, V).<sup>67</sup> Posteriormente, com o advento da Lei

---

<sup>63</sup> Priscila Fonseca e Rachel Sztajn anotam, com razão, que “Opondo-se qualquer sócio à continuação da sociedade, deverá ela ser liquidada como prevê o inciso? Entendo que, se houver oposição de um ou alguns sócios enquanto outros preferem manter a atividade em comum, deve-se considerar a resolução parcial em relação àqueles que não desejam manter o vínculo e supor a reconstrução entre os demais. Liquidam-se as quotas do que pretendem retirar-se da sociedade e mantêm-se as operações com os sócios remanescentes. Nada obstante a redação do inciso I deixar de prever essa alternativa, interpretação teleológica leva a esse entendimento: a sociedade se prorroga por tempo indeterminado desde que não haja oposição de sócio quando, contratada por prazo determinado, no termo final não se iniciar a liquidação. Entende-se que a preservação da atividade predomina nessa alternativa, que, de outro lado, dá a qualquer sócio o direito de retirar-se de sociedade desde que dê aviso aos demais com 60 dias de prazo de sua intenção (art. 1.029). Ora, mantida a sociedade que deveria entrar em liquidação, a oposição de sócio pode ser entendida como equivalente, e essa notificação, portanto, como exercício do direito de retirada. A proposta compõe interesses daqueles que desejam continuar a atividade e do(s) que deseja(m) retirar-se; melhor para o negócio que sejam preservadas as relações com a pessoa jurídica existente do que liquidar a sociedade, extinguir a pessoa jurídica e organizar outra” (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; SZTAJN, Rachel. **Código Civil Comentado, volume XI**: direito de empresa, artigos 887 a 926 e 966 a 1.1915. São Paulo: Atlas, 2008, p. 364). A esse respeito, importa registrar que o art. 35, inciso IV, da Lei 8.934/94 previa que a prorrogação do contrato social, depois de exaurido o prazo nele fixado, não poderia ser arquivada na Junta Comercial. Tal dispositivo – de duvidosa aplicabilidade diante de sua incompatibilidade com o art. 1.033, I, do Código Civil – foi revogado pela Lei 14.195/2021.

<sup>64</sup> “No que diz respeito a consenso dos sócios que, por unanimidade, aprovam a desconstituição da sociedade, é irrelevante que o contrato seja por prazo determinado ou por tempo indeterminado de duração. A qualquer tempo, podem os sócios aprovar a cessação das atividades, respeitados os direitos de credores quanto à satisfação de suas pretensões” (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; SZTAJN, Rachel. **Código Civil Comentado, volume XI**: direito de empresa, artigos 887 a 926 e 966 a 1.1915. São Paulo: Atlas, 2008, p. 364).

<sup>65</sup> No caso da sociedade limitada, a dissolução, nesta hipótese, observará o quórum de  $\frac{3}{4}$  do capital social. Por todos: “O fato de o artigo 1.087 remeter o intérprete ao 1.044 e de esse, por sua vez, guiá-lo ao 1.033, não afasta a especialíssima e prevalente regra que decorre da combinação dos citados artigos 1.076, inciso I e 1.071, inciso VI, qual seja: o quórum de ao menos  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social será aplicável na hipótese de ‘dissolução da sociedade’. As regras contidas no artigo 1.033, incorporadas ao capítulo da sociedade limitada por força de sucessivas remissões, somente se aplicam ao tipo societário em questão quando não colidirem com aquelas inseridas em seu próprio capítulo. E colisão é justamente o que ocorre entre o disposto nos artigos 1.076, inciso I e 1.071, inciso VI, com o preconizado no artigo 1.033, inciso III” (CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 39).

<sup>66</sup> Sérgio Campinho e Mariana Pinto citam os seguintes exemplos: “as instituições financeiras (artigo 18 da Lei n. 4.595/64), as sociedades seguradoras (artigo 74 do Decreto-Lei n. 73/66) e as operadoras de planos privados de assistência à saúde (artigo 8º da Lei n. 9.656/98)” (CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 45).

<sup>67</sup> “Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não

14.195/2021 (e, conseqüentemente, a admissão da existência de sociedade limitada unipessoal), a hipótese de dissolução de pleno direito pela falta de pluralidade de sócios foi revogada (Lei 14.195/2021, art. 57, XXIX, alíneas c e d).

O Código Civil previu, ainda, a dissolução judicial da sociedade nas hipóteses de anulação da sua constituição e de exaurimento do fim social, ou verificação da sua inexecutabilidade<sup>68</sup> (CC, art. 1.034, I e II),<sup>69</sup> e, ainda, pela decretação da sua falência (CC, art. 1.044).<sup>70</sup>

Por fim, o Código Civil dispôs que “O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas” (CC, art. 1.035).<sup>71</sup>

---

reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar”.

<sup>68</sup> Priscila Fonseca e Rachel Sztajn anotam que “Enseja pedido de dissolução da sociedade a impossibilidade de manter o exercício da atividade porque exaurido o fim social. Por exaurimento do fim social entende-se a perda de objeto com o desaparecimento da razão que levou à organização da sociedade. O fim ou escopo comum dos sócios deixa de existir e com ele o interesse em manter os vínculos societários. Sociedade é negócio de comunhão de escopo. Faltante o escopo comum, não há motivo para se associar, ou, associado, para assim permanecer. Inexecutabilidade de atingir o fim ou o objeto social por eventos supervenientes, ou não, também é causa de dissolução da sociedade: falta a base que explica a celebração do contrato que se destina a congregar pessoas que visam a um escopo comum a ser consumado mediante o exercício de atividade. Se não há como exercer tal atividade, por ter-se tornado inexecutável o objeto, como, por exemplo, exaurimento de jazida mineral ou proibição de oferecimento no mercado do produto ou serviço resultante da atividade, não há por que não dissolver a sociedade” (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; SZTAJN, Rachel. **Código Civil Comentado, volume XI**: direito de empresa, artigos 887 a 926 e 966 a 1.1915. São Paulo: Atlas, 2008, p. 370). A respeito do tema, José Waldecy Lucena apresenta os seguintes exemplos de sociedade que não preenche o seu fim: “a) a falta do capital necessário, revelado insuficiente para a atividade em vista e considerada a impossibilidade fática de seu aporte pelos acionistas; b) a impossibilidade de aquisição de insumo essencial ao processo de fabricação dos bens objeto de sua atividade; c) a não-renovação de patente necessária ao processo produtivo; d) a continuada inatividade da assembléia (CCv italiano, art. 2484, 3); e) a realização completa do objeto social ou a superveniência de impossibilidade de sua realização (CCv italiano, art. 2484, 2); f) a não-distribuição de dividendos; g) a discórdia entre os acionistas; h) a não-realização do objeto social” (LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas**: comentários à lei (arts. 189 a 300), vol. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 176).

<sup>69</sup> “Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade”.

<sup>70</sup> “Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência”. O dispositivo se equivoca ao indicar que a falência consistiria em causa de dissolução de pleno direito, pois a decretação da falência da sociedade pressupõe ação judicial (CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 57). A LSA, nesse sentido, trata a falência como hipótese de dissolução judicial (LSA, art. 206, II, alínea c).

<sup>71</sup> No ponto, Sérgio Campinho e Mariana Pinto indicam como exemplos de “a diminuição da sociedade a um determinado número de sócios; a redução do capital social em certo valor ou percentual; a extinção de um benefício fiscal ou de outra natureza a ela concedido; o fato de a pessoa jurídica não ter se sagrado vencedora de licitação que motivou a sua constituição, entre outras” (CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 56).

A esse respeito, Campinho e Pinto anotam que “o legislador claramente as enquadrou como modalidade de dissolução de pleno direito, condicionando o pronunciamento judicial à apresentação de questionamento por parte de interessado”.<sup>72</sup>

Ultrapassada a dissolução *stricto sensu* (judicialmente ou de pleno direito), inicia-se a fase de liquidação, momento no qual é nomeado um liquidante para administrar a sociedade, sendo determinada a utilização da expressão “em liquidação” (LSA, art. 212<sup>73</sup> e CC, art. 1.103, par. único<sup>74</sup>), e tem início a venda dos ativos da sociedade para adimplemento do seu passivo (CC, art. 1.102<sup>75</sup> e LSA, art. 214<sup>76</sup>), com o posterior rateio do patrimônio remanescente da sociedade entre os sócios ou acionistas, se houver patrimônio (CC, art. 1.107<sup>77</sup> e LSA, art. 215<sup>78</sup>). Por fim, realiza-se assembleia para prestação final das contas e, sendo as contas aprovadas, a sociedade se extingue (CC, art. 1.109<sup>79</sup> e LSA, art. 216, § 1<sup>o</sup><sup>80</sup>).<sup>81</sup>

---

<sup>72</sup> CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 57.

<sup>73</sup> “Art. 212. Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida das palavras ‘em liquidação’”.

<sup>74</sup> “Art. 1.103 (...) Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula “em liquidação” e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade”.

<sup>75</sup> “Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução”.

<sup>76</sup> Art. 214. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto às taxas bancárias.

<sup>77</sup> Art. 1.107. Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

<sup>78</sup> “Art. 215. A assembléia-geral pode deliberar que antes de ultimada a liquidação, e depois de pagos todos os credores, se façam rateios entre os acionistas, à proporção que se forem apurando os haveres sociais”.

<sup>79</sup> “Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia”.

<sup>80</sup> “Art. 216. Pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante convocará a assembléia-geral para a prestação final das contas. § 1º Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a companhia se extingue”.

<sup>81</sup> Cf. ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Sociedade de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 285. No mesmo sentido: “A dissolução da sociedade acarreta, natural e automaticamente, sua liquidação. Extintos os liames derivados do contrato, é preciso extrair um resultado econômico-financeiro de cada uma das operações em andamento, esgotando-as perante terceiros, e o procedimento correspondente inicia-se com a deliberação dos sócios ou de decisão judicial. A solução de todas essas relações patrimoniais constitui um encargo conferido a uma pessoa especialmente designada para tanto, um liquidante, o qual, escolhido pelos sócios, é imediatamente investido (...) Ficam, assim, vedadas novas operações, pois, dissolvida a sociedade, não há mais a busca do implemento do objeto social, devendo, pura e simplesmente, ser apurado o resultado final e totalizado das operações, além de restituído, proporcionalmente à quota de cada qual, o capital aos sócios” (BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Arts. 966 a 1.195. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 14. ed. Barueri: Manole, 2020, p. 1.016).

## 2.1.2 Causas de dissolução total

Em linhas gerais, atualmente são causas de dissolução total das sociedades: (i) a deliberação dos sócios ou acionistas (LSA, art. 206, I, c e CC, art. 1.033, II e III); (ii) o transcurso do prazo de duração da sociedade (LSA, art. 206, I, b e CC, art. 1.033, I);<sup>82</sup> (iii) falência (LSA, art. 206, II, c e CC, art. 1.044); (iii) unipessoalidade (LSA, art. 206, I, *d*<sup>83,84</sup>); (iv) inexecuibilidade ou exaurimento do objeto social (LSA, art. 206, II, *b* e CC, art. 1.034, II); (v) extinção da autorização de funcionamento (LSA, art. 206, I, *e* e CC, art. 1.033, V); e (vi) demais hipóteses, como aquelas previstas no contrato ou estatuto social (CC, art. 1.035 e LSA, art. 206, I, *b*) e a prática de atos lesivos à administração pública na forma definida pela Lei Anticorrupção (Lei Federal n. 12.846/2013, art. 19, inciso III).<sup>85</sup>

## 2.2 DISSOLUÇÃO PARCIAL

### 2.2.1 Definição e breve histórico

A dissolução parcial constitui criação pretoriana que não existiu sem críticas, mas com o tempo se firmou para assegurar, à luz do direito material, o desfazimento do vínculo societário em relação a um ou mais sócios sem acarretar no encerramento das atividades da pessoa jurídica.<sup>86</sup>

<sup>82</sup> Ressalvado que a regra do Código Civil é mais restritiva, pois exige (i) o vencimento do prazo de duração e (ii) a sociedade não entrar em liquidação sem oposição de sócio.

<sup>83</sup> Tal dispositivo não se aplica, obviamente, à subsidiária integral (LSA, arts. 206, I, alínea *d* e 251).

<sup>84</sup> Vale registrar que o art. 1.033, inciso IV, do Código Civil, que previa a dissolução da sociedade quando ocorresse “a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias” foi revogado pela Lei 14.195/2021.

<sup>85</sup> “Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras: (...) III - dissolução compulsória da pessoa jurídica”.

<sup>86</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 784. Nesse sentido: “O desligamento do sócio acarreta apenas a extinção parcial da sociedade, à medida que, como contrato plurilateral que é, permite, em razão da sua natureza elástica, a adesão de um número indeterminado de partes. Não há (...) em função do afastamento de um dos sócios, o aniquilamento completo da avença societária, mas o rompimento limitado desta, relativamente ao sócio que se desvincula” (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 4. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 59-60).

O direito comercial brasileiro foi muito influenciado pela cultura individualista, e, por conta disso, a dissolução de sociedade tradicionalmente implicou no reconhecimento de que determinados eventos relativos a um ou mais sócios levassem à extinção (*rectius*: dissolução total) da pessoa jurídica.<sup>87</sup>

Claro exemplo disso é a previsão, no artigo 335, 5, do Código Comercial, de que “As sociedades reputam-se dissolvidas (...) Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado”. Quer dizer, o dispositivo permitia a interpretação no sentido de que o mero capricho de sócio poderia permitir a dissolução total de uma sociedade, como, aliás, arrematava a parte final do art. 335 do Código Comercial: “Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimadas”.

Entretanto, com a evolução do direito societário e o conseqüente reconhecimento dos interesses coletivos, especialmente mediante o reconhecimento da função social da empresa, a natureza plurilateral do contrato de sociedade e a noção da importância da sociedade como instituição, abriu-se o espaço para a dissolução parcial da sociedade.<sup>88</sup> Assim anota Modesto Carvalhosa:

Como referido anteriormente, partindo do elenco das causas dissolutórias das sociedades de pessoas contidas nos ora revogados artigos 335 e 336 do Código Comercial de 1850, durante a vigência do Decreto nº 3.708/19, a

---

<sup>87</sup> BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 281. No mesmo sentido: ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha. A Tutela Provisória na Ação de Dissolução Parcial de sociedade. In: GRAU, Eros Roberto; SABOYA, Maria Martins; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). **O direito dos negócios**: homenagem a Fran Martins. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 79-80.

<sup>88</sup> BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 281. No mesmo sentido, Eduardo Azuma Nishi afirma que “Ao contrário da dissolução total, que, como visto no item anterior, implica na liquidação e posterior extinção da sociedade, a dissolução parcial permite o afastamento de um sócio, pelas mais diversas razões, sem prejuízo à continuidade da sociedade. Referido instituto, contudo, nem sempre existiu, sendo fruto de construção doutrinária e jurisprudencial que reconheceu a centralidade dos princípios da função social da empresa e da preservação da empresa” (NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres**: novos paradigmas na ordem jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.33-34). Na mesma linha: ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha. A Tutela Provisória na Ação de Dissolução Parcial de sociedade. In: GRAU, Eros Roberto; SABOYA, Maria Martins; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). **O direito dos negócios**: homenagem a Fran Martins. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 80; ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016, p. 825; e LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Dissolução Parcial e Apuração de Haveres. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Coord.). **Temas essenciais de direito empresarial**: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 982.

jurisprudência, tendo em vista a natureza plurilateral do contrato de sociedade, que permite sua continuidade a despeito do desfazimento do vínculo societário com relação a um dos sócios, e o princípio essencial de preservação da empresa, passou a colher a chamada dissolução parcial da sociedade quando da verificação de causas de dissolução relacionadas apenas à pessoa de um ou mais sócios que não prejudicassem a permanência da sociedade [...] Essa construção jurisprudencial fundamenta-se no reconhecimento da função social da empresa (artigo 170, III, da Constituição Federal de 1988), vista como instituição em torno da qual existe interesse público relevante.<sup>89</sup>

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal – responsável à época pela análise da aplicação da lei federal – possuía precedentes reconhecendo que a hipótese do art. 335, 5, do Código Comercial poderia levar à dissolução parcial, e não à dissolução total.<sup>90</sup>

---

<sup>89</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 265. Na mesma linha, Rodrigo Barioni anota que “A preservação da empresa, portanto, apresenta caráter essencial no desenvolvimento econômico da comunidade na qual está inserida. As causas que geram a impossibilidade um sócio permanecer na empresa não devem conduzir ao término das atividades empresariais. A solução mais adequada seria desfazer o vínculo societário em relação ao sócio que não pode ou não deseja permanecer na sociedade, efetuando o pagamento do valor correspondente à sua participação. Encerra-se, portanto, a relação contratual apenas em relação ao sócio que se retira da sociedade, sem que, para isso, seja necessário extingui-la. Em outras palavras, é preferível manter a sociedade sem um dos sócios a ser decretada sua extinção. Deixou-se, assim, de privilegiar o regime de dissolução total da sociedade quando, presente situação que ensejava a saída de um dos sócios, fosse possível a continuidade da atividade empresarial com os sócios remanescentes. Passou-se, com isso, a flexibilizar as regras que previam a dissolução da sociedade, com o intuito de impedir que o interesse individual do sócio viesse a se sobrepor aos interesses da sociedade e da própria comunidade em que estava inserida. A solução foi apresentada pela jurisprudência, que, em vez de reconhecer o direito de dissolver a sociedade, optou por tratamento mais brando, para apenas realizar o desligamento do sócio e o respectivo pagamento correspondente à sua participação na sociedade. Utilizando-se do paralelo com o procedimento de dissolução previsto no CPC/39, a jurisprudência passou a denominar essa hipótese de encerramento do vínculo social em relação a um dos sócios de *dissolução parcial de sociedade*” (BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 282). No mesmo sentido: a doutrina do contrato plurilateral, que como vimos, destaca a característica do contrato de sociedade como um contrato aberto, de estrutura elástica, assim permitindo o ingresso e a saída de sócios, com preservação do ente social, se os demais sócios assim o desejarem, igualmente se presta a fornecer fundamento a que sócios, desajustados dos demais, em hipóteses previstas em lei, espontaneamente deixem o grêmio social, pagos de seus haveres, com dissolução apenas dos vínculos individuais que os prendem à sociedade, sem que esta necessariamente também se dissolva (LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 930). No mesmo sentido: GONÇALES, Laura Rodrigues; RAMUNNO, Pedro A. L. Breves considerações se a aplicação da dissolução parcial em sociedades anônimas. In: RAMUNNO, Pedro A. L. (Org.). **Contencioso Societário e novas perspectivas do direito empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 247-248.

<sup>90</sup> Por todos: “Dissolução da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. – Não se dá *ad nutum* de sócio dissidente, mesmo que seja constituída por tempo indeterminado, senão nos termos do contrato, cujas cláusulas devem ser rigorosamente observadas, principalmente se a exclusão da empresa pode atingir interesses de obreiros a quem a lei outorga proteção excepcional. – Constituição jurisprudencial que, sem quebra do princípio de liberdade, permite a retirada do sócio, que haja perdido a *affectio societatis*, com pleno ressarcimento e quitação, para que a sociedade continue. – Recurso conhecido e provido em termos” (STF, RE 50.659/RJ, Rel. Min. Antônio Villas Boas, julgamento em 11.09.1962, publicado em 18.10.1962); e “É INADMISSIVEL A DISSOLUÇÃO DAS SOCIEDADES

No período, o Decreto 3.708/19 previu a exclusão do sócio remisso (Decreto 3.708/19, art. 7º)<sup>91</sup> e, pioneiramente, o direito de recesso (Decreto 3.708/19, art. 15).<sup>92</sup>

O movimento doutrinário e jurisprudencial foi relevante tanto para limitar a dissolução total das sociedades nas hipóteses previstas originariamente no Código Comercial, como também para legitimar e ampliar as hipóteses de dissolução parcial previstas no Código Comercial (CCom, arts. 289, segunda parte<sup>93</sup> e 339, parte final<sup>94-95</sup>), inclusive com a aplicação do disposto no art. 339, parte final, às sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

---

POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, POR INICIATIVA DO SOCIO MINORITARIO INCONFORMADO, QUER POR FORÇA DO ART 335, V DO CÓDIGO COMERCIAL, QUER COM FUNDAMENTO NO ART. 336, III, DO MESMO CÓDIGO. 1. RE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA, COMO SE APURAR EM EXECUÇÃO. 2. RE NÃO CONHECIDO” (STF, RE 92.773/PR, Rel. Min. Cordeiro Guerra, Segunda Turma, julgado em 25.08.1981, publicado em 23.10.1981).

<sup>91</sup> “Art. 7º Em qualquer caso do art. 289 do Código Commercial poderão os outros socios preferir a exclusão do socio remisso. Sendo impossivel cobrar amigavelmente do socio, seus herdeiros ou successores a somma devida pelas suas quotas ou preferindo a sua exclusão, poderão os outros socios tomar a si as quotas annulladas ou transferi-las a estranhos, pagando ao proprietario primitivo as entradas por elle realizadas, deduzindo os juros da móra e mais prestações estabelecidas no contracto e as despesas”.

<sup>92</sup> “Art. 15. Assiste aos socios que divergirem da alteração do contracto social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correpondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço approved. Ficam, porém, obrigados ás prestações correspondentes ás quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessarias para pagamento das obrigações contrahidas, até á data do registro definitivo da modificação do estatuto social”.

<sup>93</sup> “Art. 289 - Os sócios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato. O que deixar de o fazer responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indenização o juro legal somente (artigo nº. 249). Num e noutro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso”.

<sup>94</sup> “Art. 339 - O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida”.

<sup>95</sup> Por todos: PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios**: conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 73; ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. 3. ed. Rio de Janeiro: São Paulo, 2001, p. 65-66; e VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial**: sociedades: teoria geral das sociedades: as sociedades em espécie do Código Civil, volume 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 146.

Posteriormente, o Código Civil de 1916 previu duas hipóteses claras de dissolução parcial de sociedade: (i) o caso do falecimento do sócio (CC/16, art. 1.402<sup>96</sup> e 1.403<sup>97</sup>) e (ii) o caso de renúncia de sócio efetuada com má-fé (CC/16, arts. 1.045<sup>98</sup> e 1.406<sup>99</sup>).

Mais adiante, o Decreto 2.627/1940, ao reger a sociedade anônima, previu (i) o direito de recesso (Decreto 2.627/1940, art. 107),<sup>100</sup> só que mais limitado do que aquele previsto no Decreto 3.709/19, art. 15; e (ii) a possibilidade de exclusão do acionista remisso (Decreto 2.627/1940, art. 76, alínea b).<sup>101</sup>

Posteriormente, a Lei 6.404/1976, que revogou o Decreto 2.627/1940, previu tanto o direito de recesso no caso de discordância em relação à aprovação de determinadas

---

<sup>96</sup> “Art. 1.402. É lícito estipular que, morto um dos sócios, continue a sociedade com os herdeiros, ou só com os associados sobreviventes. Neste segundo caso, o herdeiro do falecido terá direito à partilha do que houver, quando ele faleceu, mas não participará nos lucros e perdas ulteriores, que não forem consequência direta de atos anteriores ao falecimento”.

<sup>97</sup> “Art. 1.403. Se o contrato estipular, que a sociedade continue com o herdeiro do sócio falecido, cumprir-se-á a estipulação, toda vez que ser possa; mas, sendo menor o herdeiro, será dissolvido, em relação a ele, vínculo social, caso o juiz o determine”.

<sup>98</sup> “1.405. A renúncia é de má fé, quando o sócio renunciante pretende apropriar-se exclusivamente dos benefícios que os sócios tinham em mente colher em comum; e haver-se-á por inoportuna, se as coisas não estiverem no seu estado integral, ou se a sociedade puder ser prejudicada com a dissolução nesse momento.”

<sup>99</sup> “Art. 1.406. No primeiro caso do artigo antecedente, os demais sócios tem o direito de excluir desde logo o sócio de má fé, salvas as suas quotas na vantagem esperada. No segundo, a sociedade pode continuar, apesar da oposição do renunciante, até a época do primeiro balanço ordinário, ou até a conclusão do negócio pendente”. Neste caso, o CC/16 contemplou “a possibilidade de exclusão de sócio quando este pedisse a dissolução da sociedade em renúncia de má-fé” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 313).

<sup>100</sup> “Art. 107. A aprovação das matérias previstas nas letras a, d, e e g do art. 105 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da sociedade mediante o reembolso do valor de suas ações, se o reclamar à diretoria dentro de trinta dias, contados da publicação da ata da assembléia geral”.

<sup>101</sup> “Art. 76. Verificada a mora do acionista, a sociedade poderá: (...) b) mandar vender as ações, por conta e risco do acionista constituído em mora, na Bolsa de Valores do lugar da sede social ou, se não houver, na mais próxima”.

matérias em assembleia geral (LSA, arts. 136-A<sup>102</sup> e 137)<sup>103</sup> quanto a exclusão do acionista remisso (LSA, art. 107, II).<sup>104</sup>

Ante a ausência de qualquer outra regra de dissolução parcial, a dissolução parcial de companhia fechada em outras hipóteses (*i.e.* fora do recesso e do caso do acionista remisso), sempre foi alvo de relevantes controvérsias e a jurisprudência oscilava, ora permitindo,<sup>105</sup> ora rejeitando,<sup>106</sup> sua aplicação.

Posteriormente, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 111.294/PR, reconheceu sua viabilidade nas sociedades anônimas fechadas em que fosse reconhecida a existência da *affectio societatis* como fator preponderante na sua constituição, conforme se extrai do seguinte trecho da ementa do julgamento:

(...) É inquestionável que as sociedades anônimas são sociedades de capital (*intuito pecuniae*), próprio às grandes empresas, em que a pessoa dos sócios não tem papel preponderante. Contudo, a realidade da economia brasileira revela a existência, em sua grande maioria, de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra, de capital fechado, que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, como sói

<sup>102</sup> Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.

<sup>103</sup> “Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas; II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver: a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação; III - no caso do inciso IX do art. 136, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar: a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida; b) redução do dividendo obrigatório; ou c) participação em grupo de sociedades”.

<sup>104</sup> “Art. 107. Verificada a mora do acionista, a companhia pode, à sua escolha: (...) II - mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista”.

<sup>105</sup> Por todos: “Pelas peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da *affectio societatis* conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão de Rubens Requião” (STJ REsp 111.294/PR, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 19.9.2000).

<sup>106</sup> Por todos: “É incompatível com a natureza e o regime jurídico das sociedades anônimas o pedido de dissolução parcial, feito por acionistas minoritários, porque reguladas em lei especial que não contempla tal possibilidade” (STJ REsp 419.174/SP, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 15.8.2002).

acontecer com as sociedades ditas familiares, cujas ações circulam entre os seus membros, e que são, por isso, constituídas intuito personae. Nelas, o fator dominante em sua formação é a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua. Em tais circunstâncias, muitas vezes, o que se tem, na prática, é uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima, sendo, por conseguinte, equivocado querer generalizar as sociedades anônimas em um único grupo, com características rígidas e bem definidas. Em casos que tais, porquanto reconhecida a existência da *affectio societatis* como fator preponderante na constituição da empresa, não pode tal circunstância ser desconsiderada por ocasião de sua dissolução. Do contrário, e de que é exemplo a hipótese em tela, a ruptura da *affectio societatis* representa verdadeiro impedimento a que a companhia continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, em consonância com o artigo 206, II, "b", da Lei nº 6.404/76, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos (...).<sup>107</sup>

Em seguida, as hipóteses de dissolução parcial de companhias fechadas foram ampliadas para abranger também a conversão da ação de dissolução total proposta pelos acionistas majoritários em dissolução parcial.

(...) 2. Se o legislador autorizou os acionistas majoritários a pleitearem a dissolução total da sociedade - hipótese que leva à liquidação da empresa, com a saída de todos os sócios, inclusive os minoritários - está admitida também a sua dissolução parcial. Não há sentido em impedir que os acionistas majoritários busquem permanecer no controle da empresa, até porque representam a maioria do capital social e, a rigor, a vontade dominante no que se refere aos interesses convergentes que, desde o início, caracterizaram a *affectio societatis* e a forma de exploração do objeto social. 3. Nada impede os acionistas minoritários de apresentarem, em sede de defesa, reconvenção, caso concordem com a dissolução parcial mas entendam que os acionistas majoritários é que devem se afastar. Todavia, o que não se pode admitir é que, numa sociedade intuito personae com ruptura da *affectio societatis*, os sócios minoritários se postem contrários à dissolução parcial mas não demonstrem interesse em assumir o controle da empresa. 4. Recurso especial não provido.<sup>108</sup>

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça também passou a reconhecer a possibilidade de exclusão de acionista por justa causa em sociedades anônimas de capital fechado marcadas pelas qualidades pessoais dos acionistas:<sup>109</sup>

(...) 1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais

<sup>107</sup> STJ EREsp 111.294/PR, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, j. 28.06.2006

<sup>108</sup> STJ, REsp n. 1.128.431/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 25/10/2011. No mesmo sentido: STJ, REsp n. 1.321.263/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016.

<sup>109</sup> Para além disso, o julgado foi relevante pois definiu que a perda de *affectio societatis* seria suficiente para retirada do acionista, mas não para sua exclusão por justa causa.

hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades "circunstancialmente" anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais ('*affectio societatis*'). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007) 2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da '*affectio societatis*'; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social. 3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo. 4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignando a quebra da '*bona fides societatis*', salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa, tais como: (i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) os recorridos, exercendo a diretoria de forma ilegítima, são os únicos a perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes. 5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: 'A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código' (...).<sup>110</sup>

O Código Civil de 2002, levando em consideração o princípio da preservação da empresa e sob a influência do Código Civil italiano, previu variadas situações que levam ao desfazimento do vínculo societário apenas em relação a um (ou mais) sócio(s)<sup>111</sup>. Nessa linha, o Código Civil de 2002 previu as seguintes causas de dissolução parcial de sociedade: (i) morte (CC, art. 1.028); (ii) retirada (CC, art. 1.029); (iii) recesso (CC, art. 1.077); (iv) exclusão judicial por falta grave ou incapacidade superveniente (CC, art. 1.030); (v) exclusão extrajudicial por falta grave (CC, art. 1.085); (vi) exclusão do sócio remisso (CC, arts. 1.004 e 1.058); (vii) exclusão do sócio declarado falido (CC, art. 1.030, parágrafo único); e (viii) exclusão do sócio cuja quota tenha sido liquidada pelo seu credor (CC, arts. 1.026, parágrafo único, e 1.030,

<sup>110</sup> STJ, REsp 917.531/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe de 1/2/2012.

<sup>111</sup> Cf. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial**: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 614-615.

parágrafo único), sem prejuízo de previsão no contrato de outras causas de dissolução (CC, art. 1.035).

Além dessas hipóteses, Sérgio Campinho e Mariana Pinto anotam que a Lei 14.112/2020 criou nova hipótese de recesso vinculada ao procedimento falimentar:<sup>112</sup> “O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor” (Lei 11.101/05, art. 56, § 7º, incluído com a Lei 14.112/2020).

Estabelecidas tais premissas, o tópico seguinte aprofundará cada hipótese de dissolução parcial.

## 2.2.2 Causas de Dissolução Parcial

### 2.2.2.1 Morte

No caso das sociedades contratuais, a morte do sócio pode – e não necessariamente deve – gerar a liquidação da quota do falecido (CC, art. 1.028). Em regra, no silêncio do contrato social, as quotas do sócio que vier a falecer serão liquidadas (leia-se: seus haveres serão apurados e pagos).<sup>113</sup> Tal regra não se aplicará se (i) o contrato dispuser de forma diversa (CC, art. 1.028, I); (ii) os sócios remanescentes optarem

---

<sup>112</sup> CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 137.

<sup>113</sup> Como bem registra Marcelo Fortes Barbosa Filho, o falecimento de sócio, no passado, levou inicialmente à dissolução total da sociedade: “A morte de um dos sócios já foi tida como causa inexorável de dissolução de uma sociedade, considerada presente uma subordinação completa a agregação dos sócios à identidade e às qualidades individuais dos contratantes (art. 1.399, IV, do CC/1916, e art. 335, item 4 – revogado –, do CCom). Essa concepção rígida foi afastada (...) mesmo no âmbito não empresarial das sociedades simples. Pretende-se, portanto, preservar a sociedade e, mais ainda, em benefício da coletividade, possibilitar a continuação da atividade empreendida e a correspondente geração de riquezas. Assim, morto o sócio, propõe-se, como regra geral, o empreendimento de uma resolução parcial do contrato celebrado, provocando, na forma do disposto no art. 1.031, a liquidação isolada e singular de sua quota social” (BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Arts. 966 a 1.195. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 14. ed. Barueri: Manole, 2020, p. 1.009).

pela dissolução total da sociedade (CC, art. 1.028, II); ou (iii) por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido (CC, art. 1.028, III)<sup>114-115</sup>.

Na hipótese (i), o Código Civil dispõe que a previsão de regra específica determinando a sucessão de sócio falecido não gera, por si só, a liquidação da quota do falecido, pois, neste caso, os seus herdeiros o sucederão no quadro societário. Para Alfredo de Assis Gonçalves Neto, a existência de cláusula no contrato social prevendo a sucessão não obriga os herdeiros a ingressarem no quadro societário da empresa:

Para que ocorra tal participação [sucessão na sociedade], contudo, é preciso que, a seu turno, os sucessores do sócio com isso consentam, uma vez que a vontade do falecido não os vincula, isto é, não os obriga a ingressar na sociedade. Por isso, ao tempo da morte do sócio a quem sucedem, podem pleitear a liquidação de sua quota, ainda que haja cláusula prevendo seu ingresso na sociedade, a não ser que, em momento anterior, coevo ou posterior ao falecimento, tenham manifestado sua anuência em substituí-lo.<sup>116</sup>

<sup>114</sup> “Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido”.

<sup>115</sup> Fabio Ulhoa Coelho analisa a possibilidade de liquidação da quota do sócio falecido de acordo com a regência supletiva/subsidiária da sociedade limitada: “A morte de sócio só dissolve a limitada de vínculo instável quando o sucessor não deseja entrar para a sociedade, ou, não sendo isso obstado pelo contrato social, os sobreviventes querem impedir o ingresso dele. Se o sucessor do sócio morto concorda em manter o investimento na empresa, e os sobreviventes concordam em tê-lo como sócio, a sociedade desse subtipo *não* se dissolve, nem sequer parcialmente. Se estão todos de acordo em manter os vínculos sociais, não há razão para a apuração dos haveres, *nem mesmo se prevista esta no contrato social*. É um despropósito exigir a dissolução parcial da sociedade se o sucessor e os sobreviventes podem, ato contínuo, restabelecer os mesmos vínculos societários. A cláusula de disciplina das consequências da morte de sócio só tem serventia quando as partes – sucessor e sobreviventes – não se põem de acordo. Já na sociedade limitada de vínculo estável, a regra se inverte. Se os sócios sobreviventes não querem o ingresso dos sucessores na sociedade ou estes não se interessam por fazer parte dela, a dissolução parcial dependerá necessariamente de acordo entre eles. Nas sociedades limitadas desse subtipo, a morte do sócio nunca importa diretamente a dissolução parcial, devendo os sucessores nela ingressar. Se uma das partes – sucessores ou sócios sobreviventes – não querem a apuração dos haveres, a outra tem de se conformar com a transferência das quotas do falecido aos sucessores. Assim é porque a LSA, norma de regência supletiva das limitadas desse subtipo, não prevê o reembolso das ações em favor dos sucessores do acionista falecido. Não se aplica a essas limitadas, por outro lado, o art. 1.028 do Código Civil, que se abriga no capítulo relativo às sociedades simples. Em suma, se a limitada é de vínculo instável, a morte de sócio importa a dissolução parcial da sociedade, a menos que sucessores e sócios sobreviventes se ponham de acordo quanto ao ingresso na sociedade dos primeiros. Na limitada de vínculo estável, a morte não importa a dissolução parcial da sociedade, salvo se sucessores e sócios sobreviventes concordarem em realizar a apuração de haveres” (COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 449).

<sup>116</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 618. No mesmo sentido: NUNES, Marcelo Guedes. Dissolução Parcial na Sociedade Limitada. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima: volume 2**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 227.

Na hipótese (ii), o(s) sócio(s) remanescente(s) pode(m) optar pela dissolução total da sociedade, caso em que não haverá apuração de haveres propriamente dita, mas sim a dissolução da sociedade, com a posterior (e eventual) partilha do acervo remanescente entre os sócios, nos termos do art. 1.102 e seguintes do Código Civil.

Na hipótese (iii), o Código Civil prevê que os sócios e os herdeiros<sup>117</sup> podem pactuar a substituição do sócio falecido, o que se aplica mesmo que exista cláusula dissolutória no contrato social.<sup>118</sup> De toda forma, é necessária a aceitação simultânea do(s) herdeiro(s) e do(s) sócio(s) remanescente(s),<sup>119</sup> observados, nesse ponto, os quóruns previstos na legislação civil (CC, arts. 999 e 1.076).

Por sua vez, no caso das sociedades anônimas, a morte do acionista não autoriza *per si* a liquidação das ações,<sup>120</sup> eis que as ações são transferidas para os sucessores

---

<sup>117</sup> O acordo pode ser realizado apenas com parte dos herdeiros, sendo que, em relação aos demais, as quotas serão liquidadas: “Se as quotas são divisíveis para fins de transmissão, não há necessidade de que o acordo seja estabelecido para a quota como um todo e com todos os herdeiros. Inexistindo cláusula a este respeito, os sócios sobreviventes podem acordar a substituição por uma parte dos herdeiros com quem possuem um vínculo negocial, liquidando a participação em relação aos demais. Da mesma forma, é possível um acordo com um único herdeiro, no qual haja substituição em parte da quota e a liquidação da parte restante” (NUNES, Marcelo Guedes. Dissolução Parcial na Sociedade Limitada. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima: volume 2.** São Paulo: Saraiva, 2015, p. 228-229).

<sup>118</sup> “(...) se desejarem os sucessores do sócio morto ingressar na sociedade (e, se esta for de pessoas, nenhum dos sócios sobreviventes se opuser), não há nenhuma razão para a dissolução, sequer parcial, da pessoa jurídica. Nem cláusula contratual dissolutória poderá sobrepor-se à vontade dos interessados (sucessores e sócios sobreviventes) e ao princípio da permanência da empresa” (ROVAL, Armando. Dos novos paradigmas da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade e a necessidade de uniformização das decisões judiciais. In: **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais.** Janeiro, 2017, vol. 75/2017, p. 123).

<sup>119</sup> Cf. MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias, volume 2.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 99. No mesmo sentido: NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres: novos paradigmas na ordem jurídica.** São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 49.

<sup>120</sup> Cf. GONÇALES, Laura Rodrigues; RAMUNNO, Pedro A. L. Breves considerações se a aplicação da dissolução parcial em sociedades anônimas. In: RAMUNNO, Pedro A. L. (Org.). **Contencioso Societário e novas perspectivas do direito empresarial.** São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 253 e COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa.** 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 449.

após a partilha e mediante a anotação no livro de transferência de ações nominativas (LSA, art. 31, § 2º)<sup>121-122</sup>.

### 2.2.2.2 Retirada

O direito de retirada permite a saída do sócio da sociedade de forma unilateral e voluntária, levando, consigo, o patrimônio social correspondente à sua participação no capital social. Dito de outra forma, exerce o direito de retirada o sócio que, voluntariamente, retira-se da sociedade com base na lei ou no contrato social e, posteriormente, recebe o valor correspondente à liquidação de sua quota.<sup>123</sup>

A esse respeito, Fran Martins anota que “se trata de uma declaração, não um pedido de retirada, pois pedido pressupõe aceitação ou não, enquanto a declaração não exige o consentimento dos demais sócios”.<sup>124</sup>

---

<sup>121</sup> “Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de ‘Registro de Ações Nominativas’ ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. § 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de ‘Transferência de Ações Nominativas’, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes. § 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de ‘Registro de Ações Nominativas’, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia”.

<sup>122</sup> Nesse sentido: “(...) Da mesma forma que ocorre com os demais bens que integravam o acervo patrimonial do falecido, suas participações societárias passam, a partir de seu óbito, a integrar o espólio, figurando o inventariante como seu representante. Somente com o advento da partilha é que a titularidade das ações passará a cada sucessor, individualmente. 5. A transferência de ações nominativas em virtude de sucessão por morte somente se dá mediante averbação no correspondente livro de registro da sociedade empresária. Inteligência do art. 31, § 2º, da Lei 6.404/76. 6. Destarte, não se sustenta a tese defendida no recurso especial no sentido de que, por força do disposto no art. 1.784 do CC, o recorrente teria assumido a posição de acionista da companhia automaticamente a partir do falecimento de seu genitor, independentemente de qualquer formalidade (...)” (STJ, REsp n. 1.953.211/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).

<sup>123</sup> Cf. ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. **Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 52-53.

<sup>124</sup> MARTINS, Fran. **Novos estudos de direito societário**: (sociedades anônimas e sociedades por quotas). São Paulo: Saraiva, 1988, p. 242. No mesmo sentido: “Isto porque o sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso não precisa – ou não precisaria – valer-se, por definição de qualquer medida dissolutória: o vínculo, em qualquer caso, estará extinto por efeito do exercício do direito potestativo de auto-desvinculação (exercitável mediante declaração unilateral e receptícia de vontade) e, para dar conhecimento do seu desligamento ao terceiros e marcar o termo inicial do prazo de responsabilidade externa, bastará averbar a notificação de retirada ou recesso no registro competente (CC, art. 1.032)” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; e ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial da sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 36-37).

O direito de retirada está previsto no art. 1.029 do Código Civil, localizado topograficamente no campo das sociedades simples, e permite o seu exercício de forma imotivada, nas sociedades contratadas por prazo indeterminado,<sup>125</sup> e motivada, no caso das sociedades contratadas por prazo determinado.<sup>126,127</sup>

A admissibilidade do exercício do direito de retirada imotivada prevista na primeira parte do art. 1.029 do Código Civil na sociedade limitada é objeto de três interpretações diferentes.

A primeira reconhece que o sócio pode se desvincular da sociedade nas hipóteses previstas no art. 1.029 (regra de direito de retirada da sociedade simples) e no art. 1.077 (regra de direito de recesso da sociedade limitada). Para este entendimento, seria permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio da sociedade limitada, se de prazo indeterminado, mediante notificação imotivada aos demais sócios; e, se de prazo determinado, provando, judicialmente, justa causa.<sup>128</sup>

A segunda leva em consideração a regência supletiva da sociedade limitada. Caso a sociedade seja regida supletivamente pela LSA, admite-se a saída do sócio por ato unilateral apenas mediante o exercício de direito de recesso previsto no art. 1.077 do Código Civil. Não adotada a regência supletiva, existiriam duas situações: (i) no caso de sociedade contratada por prazo indeterminado, o sócio poderia retirar-se

---

<sup>125</sup> “Trata-se da aplicação do princípio geral das obrigações, que estabelece que, nos contratos de duração ilimitada, assiste a qualquer dos contraentes o direito de resolvê-los, através de denúncia, ou seja, através de manifestação unilateral de vontade, pois, para o resguardo da própria liberdade de contratar, não se admitem vinculações perpétuas, e, por consequência, sociedades eternas, como já registrava o Digesto: *nula societatis in aeterna coito est* (L. 70, *Dig. pro socio*)” (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Pareceres**: volume 1. São Paulo: Editora Singular, 2004, p. 719).

<sup>126</sup> Nesta hipótese, Luiz Gastão Paes de Barros Leães anotava, ainda antes do Código Civil de 2002, que “Dada a natureza contratual dessas sociedades, a regra em tela decorre do princípio da intangibilidade dos acordos de vontade, segundo o qual, estipulada uma convenção, os respectivos vínculos adquirem, para os contratantes, força obrigatória, só podendo ser desatados, ou alterados, mediante novo concurso de vontades” (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Pareceres**: volume 1. São Paulo: Editora Singular, 2004, p. 718).

<sup>127</sup> Rodrigo Barioni anota que “em casos pontuais, nos quais o prazo de duração da sociedade seja muito extenso, deve receber tratamento similar aos casos de sociedade por prazo indeterminado” (BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume XI. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 306-307). Nesse sentido, conforme citado pelo autor, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Sociedade com duração por cem anos, tempo acima da média da vida humana, é sociedade por tempo indeterminado” (STF, RE 105.637-PE, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ 20.9.1985).

<sup>128</sup> Por todos: CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 10. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Complementar n. 128/2008. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 220-223.

unilateralmente a qualquer tempo e de forma imotivada, nos termos da primeira parte do art. 1.029 do Código Civil; e (ii) no caso de sociedade contratada por prazo determinado, o sócio somente poderia desvincular-se por ato unilateral nas hipóteses previstas no art. 1.077 do Código Civil.<sup>129</sup>

Por fim, a terceira corrente restringe o direito de se desvincular aos casos previstos no art. 1.077 do Código Civil, não importando a regência supletiva da sociedade limitada. Segundo Tavares Borba, “o disposto no art. 1.029 (direito de retirada – sociedade simples) não se aplica subsidiariamente à sociedade limitada, a qual, nessa matéria, encontra-se regida por norma própria (art. 1.077)”.<sup>130</sup>

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados em consonância com a primeira corrente: “O direito de retirada imotivada de sócio de sociedade limitada por tempo indeterminado constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação”.<sup>131</sup> Aliás, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu inclusive no caso de sociedade limitada regida supletivamente pelas regras das sociedades anônimas.<sup>132</sup>

---

<sup>129</sup> Cf. COELHO, Fabio Ulhoa. Os sócios na sociedade limitada. In: COELHO, Fabio Ulhoa. **Tratado de direito comercial**, volume 2: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 176-177. Para o autor, a hipótese de retirada motivada prevista no art. 1.029 para a sociedade contratada por prazo determinado continua possível, mas não é citada como hipótese de saída unilateral pois, para o autor, trata-se de direito que depende de ordem do juiz (COELHO, Fabio Ulhoa. Os sócios na sociedade limitada. In: COELHO, Fabio Ulhoa. **Tratado de direito comercial**, volume 2: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 176).

<sup>130</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 149. No mesmo sentido, ver TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**: vol. III. 2ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 240.

<sup>131</sup> STJ REsp 1403947/MG, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30.04.2018). No mesmo sentido: STJ REsp 1602240/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15.12.2016.

<sup>132</sup> “(...) 1. Entendimento firmado por este Superior Tribunal no sentido de ser a regra do art. 1.029 do CC aplicável às sociedades limitadas, possibilitando a retirada imotivada do sócio e mostrando-se despciendo, para tanto, o ajuizamento de ação de dissolução parcial. 2. Direito de retirada imotivada que, por decorrer da liberdade constitucional de não permanecer associado, garantida pelo inciso XX do art. 5º da CF, deve ser observado ainda que a sociedade limitada tenha regência supletiva da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas). 3. A ausência de previsão na Lei n. 6.404/76 acerca da retirada imotivada não implica sua proibição nas sociedades limitadas regidas supletivamente pelas normas relativas às sociedades anônimas, especialmente quando o art. 1.089 do CC determina a aplicação supletiva do próprio Código Civil nas hipóteses de omissão daquele diploma. 4. Caso concreto em que, ainda que o contrato social tenha optado pela regência supletiva da Lei n. 6.404/76, há direito potestativo de retirada imotivada do sócio na sociedade limitada em questão. 5. Tendo sido devidamente exercido tal direito, conforme reconhecido na origem, não mais se mostra possível a convocação de reunião com a finalidade de deliberar sobre exclusão do sócio que já se retirou. (...)”

Em regra, o direito de retirada apenas será exercido por meio de ação judicial nos casos de sociedade com prazo determinado (CC, art. 1.029, 2ª parte)<sup>133</sup>. A regra, nas palavras de Sérgio Campinho e Mariana Pinto, tem a seguinte razão de existência: “ao constituírem uma sociedade por prazo determinado, os sócios se comprometem a seguir unidos, preservando, assim, ao longo daquele interregno previamente estabelecido, os investimentos que em conjunto fizeram e as posições assumidas”.<sup>134</sup>

O Código Civil não definiu o que é considerado justa causa para os fins da 2ª parte do art. 1.029 do Código Civil<sup>135</sup>, sendo reconhecido, para parcela relevante da doutrina, que deve se entender por justa causa “a prática de atos que comprometam ou inviabilizem a consecução do fim social, obstruindo a continuidade das relações societárias”.<sup>136</sup>

Em linhas gerais, Gladston Mamede aponta a existência de justa causa nos casos de “inadimplemento de cláusulas pelos demais sócios, abuso de direito pela maioria (ato ilícito, segundo o artigo 187 do Código Civil), rompimento da *affectio societatis* que não lhe possa ser imputado”<sup>137</sup>, e, ainda, nos casos de “inviabilidade de realização do objeto social, ausência de resultados econômicos que justifiquem a manutenção da sociedade etc”.<sup>138</sup>

No caso das sociedades anônimas, a LSA não prevê hipótese de exercício de direito de retirada. Não obstante, tal possibilidade é reconhecida, com as devidas cautelas,

---

(STJ, REsp n. 1.839.078/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 26/3/2021).

<sup>133</sup> “Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa”.

<sup>134</sup> CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 181.

<sup>135</sup> Cf. CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 181.

<sup>136</sup> Por todos: CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 181.

<sup>137</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**, volume 2. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 102. Para parte da doutrina e jurisprudência, a mera quebra da *affectio societatis* seria suficiente (Cf. TJSP Ag 0071268-03.2012.8.26.0000, Des. Rel. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 8.5.12).

<sup>138</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**, volume 2. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 102. Para parte da doutrina e jurisprudência, a mera quebra da *affectio societatis* seria suficiente (Cf. TJSP Ag 0071268-03.2012.8.26.0000, Des. Rel. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 8.5.12).

na doutrina e na jurisprudência como fundamento para propositura de ação de dissolução parcial de sociedade.<sup>139</sup>

Por fim, importante registrar que a retirada e o recesso não se confundem, pois a retirada consiste no direito do sócio de romper, de forma imotivada, o vínculo societário nos casos de sociedade constituída por prazo indeterminado, ou, então, por justa causa nos casos de sociedade com prazo determinado; ao passo que o recesso representa o desfazimento do vínculo societário por dissidência do sócio ou acionista a respeito de determinada deliberação social.<sup>140</sup>

<sup>139</sup> Cf. STJ EREsp 111.294/PR, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, j. 28.06.2006.

<sup>140</sup> “O recesso difere da retirada. No recesso há a permissão de quebra do vínculo societário por dissidência do acionista em relação a determinada deliberação social relevante, tomada em reunião de sócios ou assembleia geral. A previsão tem por finalidade assegurar que a vontade da maioria, expressa em reunião ou assembleia, não imponha aos minoritários a submissão quanto às deliberações que sejam perniciosas aos seus interesses legítimos, em certas hipóteses relevantes estabelecidas em lei. [...] Não se pode confundir a retirada com o recesso. Conforme analisado acima, o recesso é instituto protetivo do minoritário contra a deliberação da maioria; a retirada, por sua vez, é o direito do sócio de imotivadamente romper o vínculo social, quando se tratar de sociedade por prazo indeterminado, ou por justa causa, em se tratando de sociedade com prazo determinado (art. 1.029, CC)” (BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume XI. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 304-306). No mesmo sentido: SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo de Avelar. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 539 ao 673. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021, p. 482; e VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial**: sociedades: teoria geral das sociedades: as sociedades em espécie do Código Civil, volume 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 133; e COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Ação de Dissolução de Sociedade. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 21. A própria legislação processual distinguiu as hipóteses também no art. 605, incisos II, III e IV do Código de Processo Civil: “Art. 605. A data da resolução da sociedade será: (...) II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante; III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente; IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade”. Em sentido contrário: “Ela [a retirada] pode dar-se de maneira *motivada* (chamada, então, de *recesso*), nas situações de modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra ou por outra (art. 1.029, segunda parte, e art. 1.077 do CC) e é admitida para qualquer sociedade limitada. Pode também, excepcionalmente, ser *imotivada* (art. 1.029 primeira parte do CC) sempre que o regime da sociedade aplicar, direta ou subsidiariamente, o das sociedades simples e se ela for de prazo indeterminado” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 194). Em sentido próximo: LESSA NETO, João Luiz. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades (arts. 599 a 609). In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 838; CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 133; e NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 18. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 1.470.

### 2.2.2.3 Recesso

O recesso encontra previsão no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas e, nas palavras de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, constitui direito unilateral, essencial, irrenunciável e inerente ao *status* de sócio:

O recesso é um direito essencial dos sócios, não podendo, conseqüentemente, ser afastado pelo contrato social. Trata-se de direito subjetivo inerente ao *status* de sócio pelo contrato social. Trata-se de direito subjetivo inerente ao *status* de sócio e dotado de relevância política e patrimonial direta. Daí que a iniciativa cabe somente ao sócio, jamais à sociedade. Mesmo que o sócio tenha sido vencido em alguma deliberação sobre matéria relativa à alteração contratual importante, isto não quer dizer que ele necessariamente deseje sair da sociedade. É também um direito irrenunciável, devendo ser consideradas nulas quaisquer cláusulas em sentido contrário, mesmo que por acordo unânime na constituição da sociedade ou em alterações contratuais anteriores.<sup>141</sup>

De um lado, o art. 1.077 do Código Civil permite ao sócio dissidente o direito de desvincular-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião ou assembleia de sócios, quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra e, ainda, cisão.<sup>142</sup>

Aqui, a primeira questão que se coloca à discussão é se toda e qualquer alteração contratual fundamenta o exercício do direito de recesso ou se, efetivamente, deve haver interesse do sócio diretamente atingido.<sup>143</sup> De um lado, Campinho e Pinto anotam que “O trecho inicial do dispositivo – ‘quando houver modificação do contrato social [...]’ – não traz qualquer restrição ao manejo do direito de recesso e, como curial em matéria de exegese, onde o legislador não restringiu, não é dado ao intérprete

<sup>141</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial: sociedades: teoria geral das sociedades: as sociedades em espécie do Código Civil**, volume 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 134-135). No mesmo sentido (a respeito da irrenunciabilidade): BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito processual societário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1989, p. 254. Além disso, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa afirma, com razão, que: “De outra parte, tal direito não pode ser exercido parcialmente, ou seja, apenas em relação a uma determinada participação no capital, pois ele resulta justamente da não aceitação, por parte do sócio, em se sujeitar aos efeitos da alteração contratual ou estatutária com a qual não concordou” (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial: sociedades: teoria geral das sociedades: as sociedades em espécie do Código Civil**, volume 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 134).

<sup>142</sup> Cf. WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; JUNQUEIRA NETO, Ruy de Mello. **Direito societário aplicado: baseado nos precedentes das câmaras reservadas de direito empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 175.

<sup>143</sup> Cf. CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 141.

fazê-lo”.<sup>144</sup> Por outro lado, Modesto Carvalhosa afirma que “Em todas as hipóteses deve haver direito ou interesse atingido”,<sup>145</sup> isto é, não pode “o recesso ser exercido tão-somente pelo fato de ocorrer alteração do contrato social de que o sócio discordou ou se ausentou mas que não atinge seus interesses sociais ou patrimoniais”.<sup>146</sup>

Por sua vez, os arts. 136-A<sup>147</sup> e 137<sup>148</sup> da LSA preveem que o direito de recesso poderá ser exercido também no caso de discordância em relação à aprovação de determinadas matérias em assembleia geral.<sup>149</sup> Não obstante, tais hipóteses de recesso observam certas limitações materiais (LSA, arts 136-A, §§ 1º e 2º<sup>150</sup> e 137, I, II, III, IV, V e VI e §§ 2º, 3º e 4º).<sup>151</sup>

<sup>144</sup> CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 142.

<sup>145</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 253.

<sup>146</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 253.

<sup>147</sup> “Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.

<sup>148</sup> “Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45) (...)”.

<sup>149</sup> “Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas; II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver: a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação; III - no caso do inciso IX do art. 136, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar: a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida; b) redução do dividendo obrigatório; ou c) participação em grupo de sociedades”.

<sup>150</sup> “Art. 136-A (...) § 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da assembleia geral que a aprovou. § 2º O direito de retirada previsto no caput não será aplicável: I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe; II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 137 desta Lei”.

<sup>151</sup> “Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas; II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver: a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado

Além dessas hipóteses, Sérgio Campinho e Mariana Pinto anotam, com razão, que a Lei 14.112/2020 introduziu no ordenamento nova hipótese de recesso, aplicável nos seguintes casos:<sup>152</sup> “O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor” (Lei 11.101/05, art. 56, § 7º, incluído com a Lei 14.112/2020).

A respeito da possibilidade de exercício do direito de recesso pelo sócio presente na assembleia, mas se absteve de votar e pelo sócio que votou favoravelmente e depois se arrependeu, Haroldo Malheiros Duclerc Varçosa anota que (i) o sócio que se

---

que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação; III - no caso do inciso IX do art. 136, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar: a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida; b) redução do dividendo obrigatório; ou c) participação em grupo de sociedades; IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da ata da assembléia-geral; V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata; VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia-geral (...) § 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do caput deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembléia. § 3º Nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa. § 4º Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado”. Ao analisar a possibilidade de retratação, por parte da Companhia, Haroldo Malheiros Duclerc Varçosa anota que “Lembre-se que a Lei das S/A estabelece a possibilidade de a sociedade voltar atrás na decisão de alterar o estatuto social (contrato social quanto às demais sociedades) caso o efeito econômico do recesso venha a ser considerado inaceitavelmente gravoso (art. 137, § 3º). Disto resulta que as alterações do estatuto ou do contrato social subordinam-se a uma condição resolutiva eventual, ou seja, é possível que algum sócio venha a manifestar o desejo de retirada após a decisão naquele sentido, o que, uma vez efetuado, pode levar a sociedade a deliberar em favor da manutenção da decisão assemblear ou dela desistir, voltando-se à situação anterior, na qual o recesso perderá sua causa” (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial: sociedades: teoria geral das sociedades: as sociedades em espécie do Código Civil**, volume 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 134). A respeito do tema, Alfredo de Assis Gonçalves Neto afirma que “Vingando a aplicação supletiva da regra do art. 137, § 3º, da Lei 6.404/1976, ou estando contemplada no contrato social, esse direito fica sujeito a condição resolutiva de os sócios, em maioria, ratificarem ou não a modificação do contrato social. Se não a ratificarem, o direito não se realiza” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 631).

<sup>152</sup> CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 137.

absteve de votar possui direito ao recesso, pois o silêncio não constitui manifestação de vontade e (ii) o sócio que votou favoravelmente, mas depois se arrependeu, somente poderá exercer o recesso caso comprove vício na manifestação de vontade.<sup>153</sup> Importa registrar que o sócio (ou acionista) ausente também pode exercer o direito de recesso.<sup>154</sup>

#### 2.2.2.4 Exclusão

A exclusão de sócio constitui causa de desfazimento involuntário (leia-se: sem o consentimento do sócio excluído) do vínculo societário. Trata-se de hipótese habitualmente fundada em falta grave (descumprimento das obrigações previstas em lei ou no contrato social), incapacidade superveniente, ausência de cumprimento da obrigação de contribuir para a formação do capital social, falência e penhora de quotas.<sup>155,156</sup>

---

<sup>153</sup> Neste contexto, duas questões se colocam, a saber: (i) Tem direito ao recesso o sócio que, presente à assembleia absteve-se de votar? (ii) O mesmo direito teria o sócio que votou favoravelmente à mudança do contrato social ou do estatuto, mas posteriormente veio a arrepender-se? Quanto ao caso da abstenção, veja-se que o direito de voto não foi exercido, seja favoravelmente, seja e, contrário à proposta aprovada. O silêncio não implica manifestação de vontade. Assim sendo, se o sócio que se absteve de votar entende, depois da realização da assembleia, que a matéria ali aprovada contrariou seus legítimos interesses, tem direito ao presente favor legal. No segundo caso somente serão admitidos o arrependimento e o recurso ao direito de recesso caso o sócio demonstre que seu voto foi proferido favoravelmente à deliberação, com a qual passou a não concordar, em virtude de ter sido induzido a erro ou mediante dolo, fraude, simulação ou coação praticados por terceiros. Evidentemente, se ele agiu com conhecimento de causa não poderá, depois, alegar a própria torpeza para mudar de lado e locupletar-se às custas da sociedade (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial: sociedades: teoria geral das sociedades: as sociedades em espécie do Código Civil**, volume 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 134).

<sup>154</sup> Cf. ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. **Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 60; e CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)**, volume 13. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 246.

<sup>155</sup> No mesmo sentido, Alfredo de Assis Gonçalves Neto afirma que a exclusão de sócio “se caracteriza, portanto, pelo afastamento compulsório do sócio, fundado em uma justa causa, que pode ocorrer tanto por descumprimento pelo sócio de suas obrigações sociais (falta grave), como em razão de outros fatos relevantes capitulados na lei (falência, incapacidade superveniente, liquidação coativa de quotas)” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedades de Pessoas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 636).

<sup>156</sup> Importa registrar que “entre as causas de exclusão da sociedade limitada restaram incluídas duas que merecem algumas considerações: a incapacidade superveniente do sócio e sua falência. Nenhuma delas caracteriza inadimplemento, mas perda de condição que a lei reputa essencial para a manutenção do vínculo societário” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 647).

### 2.2.2.4.1 Exclusão por falta grave

No Código Civil, a exclusão de sócio fundada em falta grave<sup>157</sup> pode ser realizada nas hipóteses dos arts. 1.030<sup>158</sup> e 1.085<sup>159</sup> do Código Civil.

O primeiro dispositivo – art. 1.030 do CC – está localizado topograficamente no capítulo da sociedade simples<sup>160</sup> e admite, no que se refere à falta grave, a exclusão judicial do sócio “mediante iniciativa da maioria dos demais sócios”.

---

<sup>157</sup> “Deve ainda ser mencionado que, conquanto o art. 1.030 do Código Civil trate da exclusão *judicial* de sócio e o art. 1.085 daquele mesmo diploma regule a exclusão *extrajudicial* nas sociedades limitadas, ambos os preceitos legais enfocam uma mesma realidade: exclusão de sócio por falta grave no cumprimento de seus deveres sociais – sem que, entre as respectivas hipóteses de incidência dos artigos, exista diferença de gradação ou de intensidade da conduta a justificar a drástica medida; não há hipótese de falta grave que possa ser censurada por uma regra e não pela outra. Dito o mesmo de outra forma, não existe diferença semântica ou valorativa entre ‘falta grave no cumprimento de suas obrigações’ (CC, art. 1.030) e ‘atos de inegável gravidade que possam colocar em risco a continuidade da empresa’ (CC, art. 1.085); em ambos os preceitos, o legislador mirou uma mesma realidade, em que pese a distinta forma de expressão vernacular empregada na redação dos artigos” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 158, p. 112, 2011). No mesmo sentido: LIMA, Tiago Asfor Rocha. Exclusão motivada de sócio quotista. In: GRAU, Eros Roberto; SABOYA, Maria Martins; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). **O direito dos negócios: homenagem a Fran Martins**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 392; e BERALDO, Leonardo de Faria. Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. In: BERALDO, Leonardo de Faria (Org.). **Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 214; PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios: conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 90. Em sentido contrário: “O Código Civil de 2002 não deu o conceito de *falta grave* ou de *justa causa*, lembrando-se que a primeira expressão é mais restrita que a segunda. A falta grave será uma das modalidades de justa causa” (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial: sociedades: teoria geral das sociedades: as sociedades em espécie do Código Civil**, volume 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 147).

<sup>158</sup> “Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente”.

<sup>159</sup> “Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”.

<sup>160</sup> Não obstante, tal dispositivo, por forma remissa ou subsidiária, se aplica a todos os tipos societários contratuais (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 158, 2011, p. 111).

Ao permitir a exclusão judicial de sócio “mediante a iniciativa da maioria dos demais sócios”, a legislação afasta expressamente o sócio que se pretende excluir da contagem da maioria representativa do capital social.<sup>161</sup>

Por sua vez, o segundo dispositivo – art. 1.085 do CC – está localizado topograficamente no capítulo da sociedade limitada<sup>162</sup> e admite a exclusão extrajudicial do sócio minoritário quando (i) a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, assim decidir;<sup>163</sup> (ii) houver cláusula contratual

---

<sup>161</sup> Nesse sentido, é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Na apuração da maioria absoluta do capital social para fins de exclusão judicial de sócio de sociedade limitada, consideram-se apenas as quotas dos demais sócios, excluídas aquelas pertencentes ao sócio que se pretende excluir, não incidindo a condicionante prevista no art. 1.085 do Código Civil de 2002, somente aplicável na hipótese de exclusão extrajudicial de sócio por deliberação da maioria representativa de mais da metade do capital social, mediante alteração do contrato social” (STJ REsp 1653421/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 13/11/2017). Na mesma linha, Gladston Mamede explica que “O ajuizamento da ação visando à exclusão de sócios não exige maioria do capital social, mas maioria entre os demais sócios (artigo 1.030). Assim, se o sócio que se pretende excluir detém 90% do capital social, o pedido de exclusão deverá ser formulado por aquele ou aqueles que detenham participação superior a 5%” (MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias*, volume 2. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 104). Da mesma forma, o Enunciado 216 da III Jornada de Direito Civil, segundo o qual: “O quórum de deliberação previsto no art. 1.004, parágrafo único, e no art. 1.030 é de maioria absoluta do capital representado pelas quotas dos demais sócios, consoante a regra geral fixada no art. 999 para as deliberações na sociedade simples (...)”. No mesmo sentido: PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios**: conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 90; e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 646; e PROENÇA, José Marcelo Martins. A ação judicial de exclusão de sócio nas sociedades limitadas: legitimidade processual. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 426.

<sup>162</sup> “Note-se, portanto, que a exceção feita à sociedade limitada, não cabe exclusão extrajudicial de sócio, fundada na alegação de falta grave no cumprimento de suas obrigações, em sociedades simples ou sociedade contratual que, supletivamente, se valha de suas regras: em primeiro lugar, porque o art. 1.085 do Código Civil está dentro do capítulo reservado às sociedades limitadas e não há, na disciplina dos demais tipos societários, regra que àquele artigo faça remissão; em segundo lugar, por qual como expressamente enuncia o art. 1.030 do Código Civil, nas sociedades simples, o sócio apenas poderá ser ‘excluído judicialmente’ por falta grave; e, em terceiro lugar, porque, não fosse a literalidade dos citados preceitos legais, a alteração convencional do quadro societário de sociedade simples pressupõe a unanimidade (CC, arts. 997, I e IV, e 999), inviabilizando a expulsão de sócio por efeito de simples deliberação majoritária” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 158, p. 111-112). E, nessa linha, Marcelo Vieira von Adamek complementa que “Evidentemente, na sociedade não empresária que venha a se constituir sob a forma de sociedade limitada (CC, art. 984), há espaço para a aplicação do art. 1.085 do CC: ‘sociedade simples limitada’, na realidade, é expressão utilizada para designar a sociedade não-empresária que adota o tipo societário de limitada” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 158, p. 112).

<sup>163</sup> Como anota Marcelo Vieira von Adamek, a definição do que compõe a “maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social” resultou em duas correntes. A primeira entende que a exclusão extrajudicial por falta grave depende do quórum de maioria absoluta do capital social.

prevendo essa possibilidade; e (iii) tiver sido deliberada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim<sup>164</sup> (CC, art. 1.085).

Em apertada síntese, a exclusão judicial e a extrajudicial se distinguem pelos seguintes elementos: (i) a hipótese do art. 1.085 permite a exclusão extrajudicial, ao passo que a hipótese do art. 1.030 exige a propositura de ação judicial; (ii) a exclusão extrajudicial exige previsão no contrato social, ao passo que a exclusão judicial não; e (iii) a exclusão judicial pode ser feita pela iniciativa da maioria dos demais sócios (o que admite, por exemplo, a exclusão do sócio majoritário pelos minoritários), ao passo que a exclusão extrajudicial exige a aprovação de mais da metade do capital social (leia-se: maioria absoluta).<sup>165</sup>

A exclusão de sócio, como leciona Luis Felipe Spinelli, “é considerada remédio extremo, *ultima ratio*, somente podendo incidir em caso de falta ‘grave’ que traga ou que possa trazer algum dano à sociedade”.<sup>166</sup> Nessa linha, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa complementa que “O conceito de *falta grave* é fluído, não se podendo dizer,

---

A segunda entende que a deliberação “requer dupla maioria (quórum complexo), a maioria absoluta de sócios (por cabeça) e a de capital (...)” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 158, p. 149). Atualmente, prevalece a primeira corrente, sendo o que se extrai, aliás, do parágrafo único, do art. 1.085, do Código Civil (alterado pela Lei 13.792/2019), que, ao permitir a exclusão extrajudicial de sócio minoritário sem a realização de assembleia nos casos de sociedade com apenas 2 (dois) sócios, reconheceu a desnecessidade de maioria de sócios por cabeça.

<sup>164</sup> Exceto no caso das sociedades compostas por apenas dois sócios, nos termos do art. 1.085, parágrafo único, do Código Civil: “Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”.

<sup>165</sup> Entendemos que a necessidade de realização de assembleia para deliberar a exclusão de sócio não constitui uma distinção entre as hipóteses, mas, na realidade, um ponto em comum, tendo em vista que é necessária a prévia realização de assembleia para deliberar a exclusão judicial e extrajudicial, ressalvado o caso de sociedade formada por dois sócios. Em sentido próximo: BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Arts. 966 a 1.195. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 14. ed. Barueri: Manole, 2020, p. 1.011.

<sup>166</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 224-225. No mesmo sentido: “a exclusão configura medida de direito estrito e de caráter excepcional que, a par de sujeitar-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (obstando, com isso, possa ser utilizado por encomenda contra um sócio específico, tendo por base condutas idênticas às dos demais ou, *a fortiori*, menos graves do que outras toleradas ou consentidas no seio social), só se legitima desde que atendidos os pressupostos (materiais e procedimentais) estabelecidos, de maneira cogente, em lei (CC, arts. 1.030 e 1.085) e sempre como *ultima ratio* (cedendo espaço a outras medidas capazes de eliminar o problema verificado no seio social” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; e ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito processual societário: comentários breves ao CPC/2015**. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, p. 39-44).

a priori, que existam casos de falta grave incontestes”<sup>167</sup> e “[s]empre será necessário examinar a conduta frente aos termos do contrato social e das exigências legais de comportamento como sócio, à luz do caso concreto”.<sup>168</sup>

É dizer, no caso de falta grave no cumprimento de suas obrigações, a decisão de excluir um sócio não é arbitrária e depende da caracterização de uma falta efetivamente grave no contexto em que praticada.<sup>169</sup> Adamek e França, nesse sentido, afirmam que o término do ânimo de se associar e permanecer associado – a *affectio societatis* – não é suficiente para pôr fim forçado ao vínculo societário. Confira-se:

Na realidade, a quebra de *affectio societatis* jamais pode ser considerada causa de exclusão. Pelo contrário, a quebra de *affectio societatis* é, quando muito, consequência de determinado evento, e tal evento, sim, desde que configure quebra grave dos deveres sociais imputável ao excluindo poderá, como *ultima ratio*, fundamentar o pedido de exclusão de sócio. Em todo caso, será indispensável demonstrar o motivo desta quebra da *affectio societatis*, e não apenas alegar a consequência, sem demonstrar a sua origem e o inadimplemento de sócio que aí possa estar.<sup>170</sup>

Nessa linha, Sérgio Campinho e Mariana Pinto afirmam que “[...] faz-se indispensável a comprovação de que essa quebra advém de falta grave associada ao

---

<sup>167</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial: sociedades: teoria geral das sociedades: as sociedades em espécie do Código Civil**, volume 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 148.

<sup>168</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial: sociedades: teoria geral das sociedades: as sociedades em espécie do Código Civil**, volume 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 148.

<sup>169</sup> “A falta deve ser grave não apenas pelo ato em si, mas pelo contexto no qual ele é praticado. Os usos são uma importante fonte para o Direito Empresarial e a maneira com que a sociedade e os demais sócios lidam na prática com uma conduta é fundamental para avaliar a sua gravidade. Para ser grave, a falta não pode ter sido tolerada de forma reiterada no passado, nem pode ser tolerada quando praticada por outros sócios. Por exemplo, se alguns sócios usam automóveis da sociedade para fins particulares, tal prática não pode ser invocada para a exclusão de apenas um deles. Da mesma forma, se a utilização de recursos financeiros da sociedade para pagamento de dívidas particulares foi ou vem sendo tolerada no passado recente, a prática desse ato no presente, apesar de faltosa, não pode ser considerada grave a ponto de motivar a exclusão” (NUNES, Marcelo Guedes. *Dissolução Parcial na Sociedade Limitada*. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima: volume 2**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 239). No mesmo sentido: “A prática de atos reiterados como padrão de normalidade por ambos os sócios e nas três sociedades quem mantêm há mais de 40 anos, ainda que irregulares e espúrios, não servem como causa necessária da quebra da *affectio societatis* a fim de configurar a justa causa para exclusão de sócio” (STJ REsp 1.286.708/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 05.06.2014).

<sup>170</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 155.

descumprimento de dever oriundo da condição de sócio – notadamente do dever de lealdade – ou de obrigação assumida perante a pessoa jurídica”.<sup>171</sup>

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse sentido, pois reconhece que “[...] para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra”.<sup>172</sup>

A falta grave apta a possibilitar a exclusão judicial de sócio representa conceito jurídico indeterminado.<sup>173</sup> Para Luis Felipe Spinelli, “a exclusão por falta grave guarda estrita relação com a ideia de descumprimento dos deveres de sócio, sejam tais deveres estabelecidos pela lei (...), sejam tais deveres estabelecidos pelo contrato”.<sup>174</sup>

Dentre os deveres de sócio (ou acionista) estabelecidos na legislação, o dever societário de lealdade, como registra Marcelo Adamek, “se estrutura como autêntico sobreprincípio do direito societário”.<sup>175</sup> Nas palavras de Tavares Borba, “independentemente de previsão contratual, há um dever – o dever de lealdade – que, embora difuso, estará tanto mais presente quanto maior for o grau de identificação do sócio com a vida social”.<sup>176</sup>

Em suma, o dever societário de lealdade representa a necessidade de observância da comunhão de interesses para se atingir o fim comum da sociedade, devendo o sócio (i) tomar parte na consecução das atividades da sociedade<sup>177</sup> e (ii) ao mesmo

---

<sup>171</sup> CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 192-193.

<sup>172</sup> STJ REsp 1.129.222/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/08/2011. No mesmo sentido: STJ AgInt no REsp 1479860/RJ, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado), Quarta Turma, DJe 26.9.2018, dentre outros.

<sup>173</sup> Cf. SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 91.

<sup>174</sup> Cf. SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 91.

<sup>175</sup> VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Abuso de minoria em direito societário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 166.

<sup>176</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 42-43.

<sup>177</sup> Dever esse que variará de acordo com a forma em que se dá a participação do sócio na sociedade, quer dizer, não se exigirá do sócio meramente investidor o mesmo *standard* de conduta proativa que se exige do sócio que atua ativamente na sociedade.

tempo, se abster de praticar atos prejudiciais aos interesses sociais.<sup>178</sup> Assim complementa Edmar Oliveira Andrade Filho:

A existência de sociedade (...) impõe aos sócios o dever de colaborar, em sentido positivo e em sentido negativo. Em sentido positivo, a colaboração é feita mediante a prestação de serviços à sociedade através da vigilância dos negócios sociais e da participação propositiva na determinação dos rumos e na condução do negócio. Colaborar em sentido negativo é abster-se de empatar a vida da sociedade e dos demais sócios com questiúnculas. Portanto, o fundamento jurídico da exclusão, no caso, é o não cumprimento do contrato social, ou seja, a falta de colaboração é causa da resolução do vínculo contratual por inadimplemento em relação ao excluído.<sup>179</sup>

Ante tais premissas, Haroldo Verçosa anota que “O conceito de *falta grave* é fluído, não se podendo dizer, *a priori*, que existam casos de falta grave incontestes”,<sup>180</sup> de modo que “[s]empre será necessário examinar a conduta frente aos termos do contrato social e das exigências legais de comportamento como sócio, à luz do caso concreto”<sup>181</sup>. A necessidade de análise do caso concreto também é relevante para que seja analisado o contexto em que o ato foi praticado<sup>182</sup>, a fim de que seja analisada a proporcionalidade e igualdade de tratamento na exclusão em relação ao(s) ato(s) praticado(s) pelo sócio alegadamente faltoso.<sup>183</sup>

<sup>178</sup> “O sócio tem, perante os demais e a própria sociedade, um dever de lealdade, traduzido na noção geral de colaboração para o sucesso do empreendimento comum. Colaborar, nesse contexto, não tem apenas o sentido de tomar parte na gestão do negócio (colaboração ativa), restrição que excluiria os sócios investidores do dever de lealdade; mas, também e principalmente, o de se abster o sócio de atos prejudiciais aos interesses comuns (colaboração passiva). A rigor, este último aspecto, é mais importante que o primeiro na mensuração do cumprimento do dever societário” (COELHO, Fabio Ulhoa. **Tratado de direito comercial, volume 2:** tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 182).

<sup>179</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Sociedade de responsabilidade limitada.** São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 213.

<sup>180</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial:** sociedades: teoria geral das sociedades: as sociedades em espécie do Código Civil, volume 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 148.

<sup>181</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial:** sociedades: teoria geral das sociedades: as sociedades em espécie do Código Civil, volume 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 148.

<sup>182</sup> “A falta deve ser grave não apenas pelo ato em si, mas pelo contexto no qual ele é praticado. Os usos são uma importante fonte para o Direito Empresarial e a maneira com que a sociedade e os demais sócios lidam na prática com uma conduta é fundamental para avaliar a sua gravidade. Para ser grave, a falta não pode ter sido tolerada de forma reiterada no passado, nem pode ser tolerada quando praticada por outros sócios. Por exemplo, se alguns sócios usam automóveis da sociedade para fins particulares, tal prática não pode ser invocada para a exclusão de apenas um deles. Da mesma forma, se a utilização de recursos financeiros da sociedade para pagamento de dívidas particulares foi ou vem sendo tolerada no passado recente, a prática desse ato no presente, apesar de faltosa, não pode ser considerada grave a ponto de motivar a exclusão” (NUNES, Marcelo Guedes. Dissolução Parcial na Sociedade Limitada. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial:** tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima: volume 2. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 239).

<sup>183</sup> “(...) a exclusão configura medida de direito estrito e de caráter excepcional que, a par de sujeitar-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (obstando, com isso, possa ser utilizado por

Embora as hipóteses hábeis a representar falta grave apta à exclusão de sócio não estejam detidamente delineadas no Código Civil,<sup>184</sup> a doutrina arrola exemplos em que o ato praticado pode configurar falta grave, como é o caso de Tiago Asfor Rocha Lima<sup>185</sup> e Leonardo de Faria Beraldo.<sup>186</sup>

Questão relevante diz respeito à possibilidade de exclusão de sócio imotivada (*i.e.* sem que exista falta grave para motivá-la),<sup>187</sup> ainda que tal hipótese esteja presente

---

encomenda contra um sócio específico, tendo por base condutas idênticas às dos demais ou, *a fortiori*, menos graves do que outras toleradas ou consentidas no seio social), só se legitima desde que atendidos os pressupostos (materiais e procedimentais) estabelecidos, de maneira cogente, em lei (CC, arts. 1.030 e 1.085) e sempre como *ultima ratio* (cedendo espaço a outras medidas capazes de eliminar o problema verificado no seio social)” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 646).

<sup>184</sup> Importa registrar que o PLS 487/2013, em trâmite perante o Senado Federal como projeto de novo Código Comercial, possui, em sua redação original, previsão mais específica: “Art. 273. Caracteriza falta grave para exclusão, além das previstas no contrato social: I – exercer atividade concorrente com a sociedade, sem autorização desta; II – praticar atos que obstem ou dificultem a regular gestão da empresa; III – apropriar-se de ou usar indevidamente os recursos financeiros ou bens da sociedade, ou os serviços de pessoas por ela contratadas”.

<sup>185</sup> “A desdúvidas, pois, que falta grave pode derivar, exemplificativamente, do uso indevido e prejudicial dos poderes conferidos ao sócio, da incúria e desídia no cumprimento dos deveres sociais, no uso e destinação impróprio dos bens da sociedade, no exercício direta ou indiretamente, de atos de concorrência desleal à própria sociedade, na criação de embaraços ao desenvolvimento das atividades empresariais, na malversação dos recursos financeiros da sociedade (com ou sem benefício direto do malversador), na exposição depreciativa do nome empresarial etc.” (LIMA, Tiago Asfor Rocha. Exclusão motivada de sócio quotista. In: GRAU, Eros Roberto; SABOYA, Maria Martins; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). **O direito dos negócios**: homenagem a Fran Martins. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 390-391).

<sup>186</sup> “i) utilizar capital da firma para uso próprio; ii) má gestão ou transgressão dos deveres do administrador ou gerente; iii) ausência injustificada do sócio; iv) não-cumprimento na prestação de serviços considerados de natureza personalíssima; v) ausência de pesquisa ou tomada de preços; vi) ausência dos deveres de lealdade e de cooperação; vii) descumprimento de deveres previstos no contrato social; viii) divergência grave entre sócios; ix) constituição de sociedade concorrente, atuando na mesma área; x) comportamento impróprio e indevido perante os funcionários da sociedade, bem como em relação aos seus clientes; xi) ausência do sócio; xii) fraude; e, xiii) cometer algum crime ou delito contra outro sócio da sociedade.” BERALDO, Leonardo de Faria. Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. In: BERALDO, Leonardo de Faria. **Direito societário na atualidade**: aspectos polêmicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 203-204.

<sup>187</sup> Em paralelo interessante, a Lei das Sociedades de Capital da Espanha prevê que “Nas sociedades de capitais, com o consentimento de todos os sócios, podem ser incorporadas nos estatutos causas específicas de exclusão ou as que neles constem podem ser modificadas ou suprimidas com aviso prévio” (tradução livre) (LSC, art. 351). No original: “En las sociedades de capital, con el consentimiento de todos los socios, podrán incorporarse a los estatutos causas determinadas de exclusión o modificarse o suprimirse las que figurasen en ellos con anterioridad”.

no contrato social. Para Marcelo Vieira von Adamek<sup>188</sup> e Leonardo de Faria Beraldo,<sup>189</sup> o direito brasileiro não admite a exclusão de sócio sem justa causa para ampará-la.

E as sociedades anônimas? A LSA somente permite a exclusão de acionista nos casos de acionista remisso (LSA, art. 107) e resgate de ações (LSA, art. 44, § 1º).<sup>190</sup> Entretanto, isso não impediu a doutrina<sup>191</sup> e a jurisprudência<sup>192</sup> de reconhecerem a possibilidade de exclusão judicial de acionista por falta grave.

---

<sup>188</sup> “No direito brasileiro, portanto, não há espaço para a exclusão de sócio fundada na mera vontade da maioria, sem que haja justa causa a ampará-la, ou, o que dá no mesmo, exclusão de sócio vazia, imotivada ou sem justa causa; por isso também, é nula a cláusula contratual que a pretenda contemplar, direta ou indiretamente” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 158, p. 117).

<sup>189</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. In: BERALDO, Leonardo de Faria. **Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 197-198.

<sup>190</sup> Cf. LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas: comentários à lei (arts. 189 a 300)**, vol. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 236.

<sup>191</sup> Por todos: “Daí a indagação: omissa a respeito a Lei Acionária, as normas do Código Civil, pertinentes à exclusão de sócio de sociedades por ele disciplinadas, aplicam-se às sociedades anônimas, mercê do disposto em seu artigo 1.089, segundo o qual ‘a sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código?’ (...) A nós sempre nos pareceu, antes como depois do Código Civil/2002, que se se concebe ao acionista o direito de requerer a dissolução parcial da companhia, relativamente à sua participação societária, não se pode negar a este o direito de excluí-lo, se entra ele a incidir em faltas graves no cumprimento de suas obrigações junto à companhia, ou a praticar atos incompatíveis com sua qualidade de acionista, assim faltando a seu dever de colaboração com os demais confrades na realização do escopo comum, que se traduz na consecução do *objeto social* e na obtenção de um proveito econômico a ser entre eles partilhado (*animus lucrum faciendi*)” (LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas: comentários à lei (arts. 189 a 300)**, vol. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 237).

<sup>192</sup> Por todos (e diante da sua fundamentação): “O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades “circunstancialmente” anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais (“*affectio societatis*”). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007) 2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da “*affectio societatis*”; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social. 3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo. [...] 5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: ‘A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código’” (STJ, REsp 917.531/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.11.2011, DJe em 01.02.2012).

#### 2.2.2.4.2 Sócio ou acionista remisso

O Código Civil prevê a possibilidade de exclusão extrajudicial do sócio remisso – *i.e.* do sócio que descumpre o dever de integralizar as quotas sociais – nos seus arts. 1.004, parágrafo único<sup>193</sup>, e 1.058<sup>194-195</sup>. A Lei das Sociedades Anônimas, a seu turno, prevê a possibilidade de exclusão do acionista remisso no seu art. 107.<sup>196</sup>

A hipótese do sócio ou acionista remisso é *sui generis*, pois, embora sua exclusão nesta hipótese constitua caso de dissolução parcial de sociedade, não há,

---

<sup>193</sup> “Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031”.

<sup>194</sup> “Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas”.

<sup>195</sup> “Quando estabelecido o contrato de sociedade, pode ser estabelecido um prazo para a completa integralização do capital, assumindo, então, todos ou alguns dos sócios dívidas correspondentes perante a sociedade (pessoa jurídica). O inadimplemento da obrigação referida faz nascer a figura do sócio remisso (...) Aplicado o art. 1.004 e efetivada, portanto, para a notificação com prazo de trinta dias, os demais sócios poderão, mediante deliberação tomada por maioria, alterar o contrato à revelia do remisso, forçando uma reformulação do ajuste original, surgindo, em consequência, no âmbito das sociedades limitadas, cinco possibilidades. Em primeiro lugar, é possível excluir o sócio remisso, efetivando a partilha proporcional, ou não, da quota não integralizada; mantém-se, então, o capital contratado e o quadro social inicial, alterado unicamente pela subtração do remisso. Em segundo lugar, pode ser emitida deliberação sobre a alienação forçada da quota do remisso a um terceiro, estranho à contratação original, que se obriga a completar o capital, operando-se uma pura e simples substituição no quadro social. Em terceiro lugar, caso seja considerado conveniente e diante da quebra de confiança caracterizada, pode ser deliberada a mera exclusão do remisso, reduzindo-se o valor do capital social. Nessas três hipóteses, há uma denúncia parcial do contrato de sociedade, rescindido com relação ao remisso, provocando uma modificação coativa do quadro social. Em quarto lugar, abre-se espaço para a redução da quota do remisso, caracterizada uma integralização parcial, tendo sempre em conta os valores ou os bens já conferidos à pessoa jurídica, mantendo-se a presença do inadimplente no quadro social, mas com uma participação menos acentuada, reduzindo-se, aqui também, o capital social. Em quinto lugar, mantido o remisso na mesma posição original, a pessoa jurídica, conforme decidido por maioria, pode postular, em juízo, a cobrança dos valores correspondentes à quota contratada e o pagamento de uma indenização, a título de ressarcimento pela mora concretizada (...) Caso se opere a exclusão do remisso, será necessário, em todo caso, para que a sociedade não se locuplete indevidamente, devolver-lhe os valores pagos, feitas as deduções correspondentes aos juros moratórios e às despesas suportadas pela sociedade, e os valores decorrentes da aplicação de eventual cláusula penal, incluída expressamente no instrumento contratual escrito (BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Arts. 966 a 1.195. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 14. ed. Barueri: Manole, 2020, p. 1.029).

<sup>196</sup> “Art. 107. Verificada a mora do acionista, a companhia pode, à sua escolha: I - promover contra o acionista, e os que com ele forem solidariamente responsáveis (artigo 108), processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição e o aviso de chamada como título extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil; ou II - mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista”.

propriamente, apuração de haveres, na medida em que o sócio ou acionista é reembolsado na proporção do que houver integralizado (com eventuais abatimentos), sem qualquer relação, portanto, com o efetivo patrimônio da sociedade.<sup>197</sup>

#### 2.2.2.4.3. Incapacidade superveniente

O Código Civil prevê que o sócio pode ser excluído judicialmente, pela iniciativa da maioria dos demais sócios, no caso de incapacidade superveniente (CC, art. 1.030, parte final). Neste caso, a exclusão não é realizada pelo descumprimento de dever legal ou contratual, mas sim pela mudança – superveniente<sup>198</sup> – da condição pessoal do sócio.<sup>199</sup>

A doutrina, ainda que com base em fundamentos diversos, entende que a incapacidade superveniente não constitui, *per se*, fundamento para exclusão do sócio.

Para Gladston Mamede, a exclusão por incapacidade superveniente somente pode ser aplicada nas sociedades de pessoas e, ainda assim, se provado que o sócio não estava compelido à execução de obrigações personalíssimas.<sup>200</sup> No entendimento de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, a exclusão por incapacidade superveniente não é

---

<sup>197</sup> Cf. “O cálculo dos haveres e o pagamento do reembolso é a regra. A única hipótese de dissolução parcial em que não se procede a apuração de haveres diz respeito à exclusão do sócio remisso, caso em que o crédito devido pelo sócio frente à sociedade é restrito ao montante por ele integralizado, não havendo que se calcular o valor de sua participação societária” (NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres: novos paradigmas na ordem jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 92).

<sup>198</sup> “Se o sócio já fora admitido na sociedade, apesar de incapaz, não poderá ser excluído por ser incapaz” (MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**, volume 2. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 106).

<sup>199</sup> CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 194.

<sup>200</sup> “A norma interpreta-se restritivamente, sendo aplicável apenas nas sociedades de pessoas e sempre que a atuação pessoal do sócio seja característica da sociedade. Nas sociedades *intuitu pecuniae*, o que importa é o capital investido, sendo irrelevante o estado do sócio. Também não me parece ser possível excluir o sócio, mesmo em sociedade *intuitu personae*, se demonstrado e/ou provado que o sócio não estava obrigado a prestações personalíssimas, isto é, que devam ser exercidas pessoalmente por ele, sendo impossível a substituição” (MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**, volume 2. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 106). Em sentido próximo: “Quando a realização do objeto social depender de determinada condição pessoal dos sócios e algum(ns) dele(s) tiver retirado o poder de realizar tal conduta, há que se entender como ocorrida a hipótese de exclusão ora tratada. É, por exemplo, o caso da sociedade constituída por médicos, para a prática da medicina, em que um dos membros tem cassada a sua licença profissional”. (PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios: conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 94).

admitida nas sociedades limitadas.<sup>201</sup> Sérgio Campinho e Mariana Pinto, por outro lado, afirmam que o juiz deve ponderar, no caso concreto, os impactos da superveniente incapacidade com o fim social da sociedade e a proteção dos interesses do incapaz para dirimir se o sócio supervenientemente incapaz deve ser excluído.<sup>202</sup>

De toda forma, o Código Civil parece acenar, ainda que indiretamente e na devida proporção, para tais entendimentos doutrinários, pois, ao tratar da capacidade de ser sócio ou empresário, prevê que o registro público mercantil deve arquivar alterações contratuais de sociedade que envolva incapaz quando atendidos os seguintes requisitos: (i) não exercício da administração da sociedade pelo capaz; (ii) existência de capital social totalmente integralizado; e (iii) a representação do sócio relativamente<sup>203</sup> incapaz por seus representantes legais.<sup>204</sup>

#### 2.2.2.4.4. Falência

---

<sup>201</sup> “É importante considerar que a capacidade do agente é aferida no momento da celebração do negócio jurídico e, portanto, o fato de ela desaparecer posteriormente não deve afetar sua essência, a não ser que o incapaz tenha alguma função na sociedade, que imponha a manutenção da capacidade plena. É o que ocorre com o sócio cuja quota consiste na prestação de serviços ou que exerce a administração da sociedade. No entanto, a sociedade limitada não comporta quota de serviços (CC, art. 1.055, § 2º) e o fato de o sócio ser atingido por incapacidade no exercício de sua administração pode ser contornado com seu afastamento do cargo. Aliás, diante da Lei 12.399/2011, que contemplou a possibilidade de o incapaz participar de sociedade em que é assegurada a limitação de sua responsabilidade (CC, art. 974, § 3º), penso não ser aplicável à sociedade limitada a previsão de exclusão por incapacidade prevista no mencionado art. 1.030 (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 647).

<sup>202</sup> “Exige-se decisão judicial para a concretização dessa exclusão, porquanto caberá ao julgador perquirir se efetivamente, no caso concreto, a incapacidade do sócio implica alteração das condições pessoais que se refletem no desenvolvimento das relações sociais e na empresa realizada pela sociedade, conforme entendido pela maioria dos demais sócios que querem ver implementada tal expulsão. Cumpre valor e ponderar os impactos da sobrevinda incapacidade no interesse e no fim social com as regras e os princípios de proteção dos interesses do incapaz” (CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 194).

<sup>203</sup> Com o advento da Lei 13.146/2015, passou a não existir mais incapacidade superveniente absoluta, pois a única hipótese atualmente prevista no art. 3º do Código Civil consiste na incapacidade absoluta dos menores de 16 anos, e, como é cediço, a idade das pessoas naturais não regride com o tempo.

<sup>204</sup> “Art. 974. (...) 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; II – o capital social deve ser totalmente integralizado; III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais”.

O Código Civil prevê a exclusão de pleno direito do sócio falido (CC, art. 1.030, parágrafo único). A exclusão pela falência, nas palavras de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, “mais interessa aos outros sócios do que aos credores e ao administrador judicial, na medida em que pode repercutir negativamente no conceito empresarial da sociedade”.<sup>205</sup>

Dois registros são importantes: (i) a exclusão do sócio falido independe de deliberação dos sócios;<sup>206</sup> e (ii) embora o dispositivo utilize a expressão “falência”, a exclusão abrange tanto o sócio empresário (sujeito à falência) quanto o não empresário (sujeito à insolvência civil).<sup>207</sup>

#### 2.2.2.4.5 Penhora de quotas ou ações

A penhora de quotas foi objeto de sucessivas divergências ao longo do tempo, com entendimentos contrários e favoráveis à sua admissão no direito brasileiro.<sup>208</sup> A penhora de ações, por outro lado, sempre foi reconhecida por parcela relevante da doutrina.<sup>209</sup>

O Código Comercial previa que “[...] o credor particular de um sócio só pode executar os fundos líquidos que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo este

---

<sup>205</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial**: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 648.

<sup>206</sup> “Essa exclusão automática ocorre em razão da decretação da falência, dada a perda da disponibilidade patrimonial e a arrecadação de todos os bens, com exceção apenas dos impenhoráveis, para a satisfação dos credores mantidos em concurso” (BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Arts. 966 a 1.195. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 14. ed. Barueri: Manole, 2020, p. 1.011).

<sup>207</sup> Cf. MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário: sociedades simples e empresárias, volume 2. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 109 e PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios**: conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 99.

<sup>208</sup> Por todos, ver: ABRÃO, Carlos Henrique. **Penhora de quotas de sociedade limitada**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 10. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Complementar n. 128/2008. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 189, FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 152-171 e TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 262-268.

<sup>209</sup> Nesse sentido, ver: BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito Processual Societário**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1989, p. 558; e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 153.

outros bens desembargados, ou se, depois de executados, os que tiver não forem suficientes para o pagamento” (CCom, art. 292). Isso significava dizer, nas palavras de Wilson de Souza Campos Batalha, que “Não se penhora, portanto, a participação social, mas os fundos líquidos, ou seja, os créditos, os haveres de sócio na sociedade”.<sup>210</sup>

Em sentido semelhante, Egberto Lacerda Teixeira apontava que “a ‘penhora das quotas’, em face de nosso direito positivo, devia corresponder tanto quanto possível à *penhora no rosto dos autos*. Equivaleria a uma restrição à eventual disponibilidade, pelo devedor-executado, da sua quota bem como dos *fundos ou lucros líquidos* que lhe viessem a caber na divisão dos lucros de balanço ou na partilha final de liquidação”.<sup>211</sup>

A esse respeito, Erasmo Valladão Azevedo Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek advertem que “Havia aí certa confusão conceitual entre quotas, fundos líquidos e fundos sociais, mas, apesar disso, predominava o entendimento de que as quotas não poderiam ser penhoradas”.<sup>212-213</sup>

Em confusa regulamentação, o Código de Processo Civil de 1939 inicialmente previu que a penhora poderia recair sobre “direitos e ações” (CPC/39, art. 930, inciso V) e que eram impenhoráveis “os fundos sociais, pelas dívidas particulares do sócio, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço” (CPC/39, art. 942, inciso X).<sup>214</sup>

<sup>210</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito Processual Societário**. Rio de Janeiro: 1. Ed. Forense, 1989, p. 558.

<sup>211</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 268.

<sup>212</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 153.

<sup>213</sup> À época, o Supremo Tribunal Federal adotava o seguinte entendimento: As quotas dos sócios, que integram o capital da sociedade, não constituem fundos líquidos, mas fundos sociais. Consideram-se fundos líquidos não só o saldo à disposição dos sócios, que é considerado dinheiro do executado em mão do terceiro (a sociedade), caso em que a penhora só se efetua se a sociedade, por seu representante, confessar no ato da penhora que, realmente, o saldo existe, como também a parte ou quota que, na liquidação da sociedade, for partilhada ao devedor (STF RE 6.639/SP, Rel. Min. Ozorimbo Nonato, Segunda Turma, j. 09.09.1947).

<sup>214</sup> Interpretando os dispositivos, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que “O CPC/1939 admitia a penhora de direitos e ações, dos quais o próprio Código dava como exemplos, entre outros, fundos líquidos que o executado pudesse ter em sociedade comercial ou civil. A doutrina controvertia se essas disposições do CPC/1939 permitiam a penhora de quotas; o entendimento majoritário seguia pela impenhorabilidade, pois a quota fazia parte do fundo social e não dos fundos

O CPC/73 inicialmente previu em seu artigo 655, inciso X, a penhorabilidade dos “direitos e ações”, em regramento semelhante ao CPC/39<sup>215</sup>. Com o advento do Código Civil de 2002, a possibilidade de penhora de quotas ficou mais evidente, pois se previu expressamente em seu art. 1.026, parágrafo único,<sup>216</sup> que “Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação”.<sup>217</sup>

Por conta dessa redação, o Código Civil de 2002 auxiliou na distinção entre a aquisição da quota penhorada e o ingresso no quadro societário na condição de sócio ou acionistas, valendo citar, sobre o tema, as lições de Gladston Mamede:

---

líquidos” (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 18. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 1.829).

<sup>215</sup> A esse respeito, Adamek e Valladão afirmam que “de início, parte expressiva da doutrina e da jurisprudência ainda não concebia a penhora de quotas de sociedades contratuais, tanto por força do que ainda dispunha o art. 302 do CCom como por se entender que nestas sociedades prevaleceria a vinculação pessoal mais intensa entre os seus membros”<sup>215</sup> – isto porque, “supunha-se, então, que a adjudicação ou arrematação de quotas implicasse o ingresso do adquirente na sociedade” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário: comentários breves ao CPC/2015**. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 154).

<sup>216</sup> Embora o dispositivo esteja inserida no capítulo relacionado à sociedade simples, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek advertem que “De nossa parte, entendemos que o art. 1.026 do CC será sempre aplicável, pouco importando a regência supletiva da sociedade: é que, não havendo – como não há – solução diversa na Lei Acionária mesmo para as limitadas regidas supletivamente pela Lei Acionária haverá o retorno ao sistema do Código (CC, art. 1.089) e, pois, à disciplina sobre penhora de quotas (CC, art. 1.026)” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário: comentários breves ao CPC/2015**. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 158). Em sentido contrário à aplicação do 1.026 às limitadas regidas supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas: FILHO, Adalberto Simão. **A nova sociedade limitada**. Barueri: Manole, 2004, p. 189-190.

<sup>217</sup> Vale registrar que a penhora de quotas constitui hipótese excepcional, somente admitida nos casos em que esgotadas as demais possibilidades de penhora, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “[...] No entanto, não se pode ignorar que o advento do artigo 1.026 do Código Civil relativizou a penhorabilidade das quotas sociais, que só deve ser efetuada acaso superadas as demais possibilidades conferidas pelo dispositivo mencionado, consagrando o princípio da conservação da empresa ao restringir a adoção de solução que possa provocar a dissolução da sociedade empresária e maior onerosidade da execução, visto que a liquidação parcial da sociedade empresária, por débito estranho à empresa, implica sua descapitalização, afetando os interesses dos demais sócios, empregados, fornecedores e credores. 3. Com efeito, tendo em vista o disposto no artigo 1.026, combinado com o artigo 1.053, ambos do Código Civil, e os princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução, cabia à exequente adotar as devidas cautelas impostas pela lei, requerendo a penhora dos lucros relativos às quotas sociais correspondentes à meação do devedor, conforme também a inteligência do artigo 1.027 do Código Civil; não podendo ser deferida, de imediato, a penhora das cotas sociais de sociedade empresária que se encontra em plena atividade, em prejuízo de terceiros, por dívida estranha à referida pessoa jurídica. 4. Recurso especial provido” (STJ REsp 1284988/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 09/04/2015).

Quem adjudica as quotas não se torna sócio, nem tem direito a sê-lo. (...) Se houver ingresso na coletividade social e houver aprovação no quórum contratual (artigo 1.057) ou legal para tanto, irá se tornar sócio com a respectiva alteração do contrato social. Se há recusa pelos demais sócios, resta-lhe pedir a liquidação da quota ou quotas cuja titularidade adjudicou, implicando resolução do contrato de sociedade em relação àqueles títulos, com sua liquidação e correspondente redução do capital social (artigos 1.030, parágrafo único, e 1.031, § 1º).<sup>218</sup>

Em sentido semelhante, diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça reconhecem que “a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da *affectio societatis*, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio”.<sup>219</sup>

O CPC/73, após a reforma trazida pela Lei Federal n. 11.382/06, resolveu a questão de forma definitiva, pois passou a prever (i) a penhorabilidade de “ações e quotas de sociedades empresárias” (CPC/73, art. 655, inciso VI) e (ii) que, “No caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios” (CPC/73, art. 685-A, § 4º). O Código de Processo Civil de 2015 reproduziu a possibilidade de penhora de quotas ou ações em seu art. 835, inciso IX<sup>220</sup> e, diferentemente dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, previu especificamente o rito a ser seguido (CPC, art. 861).<sup>221</sup>

Atualmente, portanto, a penhora de quotas ou ações é pacificamente aceita, constituindo, assim, clara hipótese de exclusão involuntária do sócio ou acionista no caso de liquidação das suas quotas ou ações.

---

<sup>218</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: direito societário: sociedades simples e empresárias: volume 2. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 218-219.

<sup>219</sup> STJ AgRg no REsp 1.221.579/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 1.03.2016. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 231.266/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10.06.2013  
<sup>220</sup> “Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: [...] IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias”. A nova redação corrigiu uma pontual imprecisão na redação do CPC/73, que somente mencionava as “ações e quotas de sociedades empresárias”.

<sup>221</sup> A opção legislativa não é imune a críticas, as quais, embora absolutamente pertinentes, extrapolam o corte metodológico adotado neste trabalho. Por todos, ver: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Penhora de Quotas Sociais por Dívida de Sócio. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Processo Societário**: volume III. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 29; e MUNHOZ, Eduardo Secchi. Penhora de Quotas ou Ações: interpretação do artigo 861 do Código de Processo Civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Processo Societário**: volume III. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 87-113.

### 2.2.2.5 Dissolução de casamento ou união estável

Antes do advento do CPC/15, prevalecia o entendimento de que o art. 1.027 do Código Civil<sup>222</sup> não havia concedido aos herdeiros do ex-cônjuge ou companheiro, bem como ao ex-cônjuge ou ex-companheiro do sócio, o direito de pleitear, desde logo, a liquidação das quotas do sócio que lhe fossem atribuídas.<sup>223-224</sup>

Nas palavras de Priscila Fonseca e Rachel Sztajn, “o artigo veda, aos herdeiros do cônjuge de sócio e ao ex-consorte de sócio, o direito de pleitear o pagamento dos haveres correspondentes à participação societária havida por meação ou herança”<sup>225</sup>, sendo conferido “apenas e tão-somente o direito de receber os dividendos: nenhum outro mais. Àquelas pessoas, com efeito, não outorga o novo Código Civil o direito de votar, de fiscalizar a gestão da sociedade etc”.<sup>226</sup> Em sentido semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, com absoluta razão, que as quotas sociais representam “direito patrimonial de participar dos lucros e da partilha do acerto líquido, em caso de dissolução, [e] integram, em princípio, a comunhão, nada importando que figurem em nome de um dos cônjuges. O que não se comunica é o *status* de sócio”.<sup>227</sup>

<sup>222</sup> “Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”.

<sup>223</sup> “Esse direito, porém, pressupõe, é lógico, que o cônjuge ou o companheiro tenha algum direito reconhecido de meação sobre a quota do ex-marido ou ex-companheiro” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 57).

<sup>224</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; e ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial da sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. 1. ed. São Paulo: Malheiros, p. 43-44. No mesmo sentido: BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 14. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015, p. 100; COSTALUNGA, Karime. **O Direito do Meeiro do Sócio na Apuração de Haveres**: proposta de interpretação da legislação civil. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 112; BUENO, Cassio Scarpinella. Ação de dissolução parcial de sociedade. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial, volume 8**: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo empresarial. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 403; e CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 10. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Complementar n. 128/2008. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 211. O Superior Tribunal de Justiça possui antigo julgado em sentido contrário no sentido de que “O cônjuge que recebeu em partilha a metade das cotas sociais tem legitimidade ativa para apurar os seus haveres” (STJ, REsp 114.708/MG, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.02.2001, publicado em 16.04.2001, p. 105).

<sup>225</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; SZTAJN, Rachel. **Código Civil Comentado, volume XI**: direito de empresa, artigos 887 a 926 e 966 a 1.1915. São Paulo: Atlas, 2008, p. 344.

<sup>226</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; SZTAJN, Rachel. **Código Civil Comentado, volume XI**: direito de empresa, artigos 887 a 926 e 966 a 1.1915. São Paulo: Atlas, 2008, p. 344.

<sup>227</sup> Cf. STJ REsp 248.269/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 19.6.2000, p. 146. Nesse sentido: “O cônjuge ou companheiro do sócio, independentemente do regime de bens escolhido, não é sócio e tampouco tem direito a ingressar na sociedade no caso de encerramento da relação matrimonial, de união estável ou de convivência. As quotas incorporadas ao patrimônio comum

### 2.2.2.6. Demais hipóteses de dissolução parcial

Além das hipóteses mencionadas acima, a dissolução parcial de sociedade também terá cabimento diante de qualquer causa de dissolução total que se revele compatível com ela<sup>228</sup>. É o caso, por exemplo, de ação proposta visando a dissolução total da sociedade limitada pela impossibilidade de consecução do fim social (CC, art. 1.034, II) que, a pedido dos demais sócios e com fundamento na preservação da empresa, se converte em dissolução parcial da sociedade,<sup>229</sup> como registra Sérgio Campinho.<sup>230\_231</sup>

---

representam unicamente direito patrimonial do cônjuge ou companheiro, sem lhe assegurar qualquer direito político de votar ou integrar a sociedade [...] Bem por isso, o término do casamento, união estável ou convivência gera para o ex-cônjuge ou ex-convivente de sócio o direito à apuração de haveres, se o regime de bens lhe atribuir algum direito patrimonial sobre as quotas do sócio” (BARONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 327).

<sup>228</sup> Alfredo de Assis Gonçalves Neto leciona que “a dissolução parcial terá cabimento diante de qualquer das causas de dissolução (total) que com ela se revelem compatíveis, ou seja, qualquer das causas que, por não conduzirem a sociedade, inexoravelmente à extinção (como seriam a vontade unânime dos sócios, o desaparecimento da pluralidade de sócios, a cassação da autorização para funcionar e a insolvência), permita o rompimento dos vínculos sociais em relação a um sócio ou grupo de sócios sem afetar as demais relações jurídicas sociais existentes entre os outros sócios que pretendam prosseguir com a sociedade entre si” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**. 5. ed. São Paulo: Editora RT, 2004, p. 298).

<sup>229</sup> Cf. TJSP AG 0269866-97.2012.8.26.0000, Des. Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22.7.2013 e MOTTA, Carlos Dias. A dissolução parcial da sociedade como instrumento para efetivação da função social da empresa. In: RAMUNNO, Pedro A. L. (Org.). **Contencioso Societário e novas perspectivas do direito empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 288.

<sup>230</sup> Em suma, quando a vontade da maioria for a de dissolver sociedade ainda viável, antepondo-se a essa vontade os sócios minoritários, que desejam dar prosseguimento às atividades sociais, não vemos como fazer prevalecer o intento dos sócios majoritários. A força que se deve conceder à deliberação majoritária do capital é para preservar a sociedade e sua empresa, não se justificando para extingui-la, quando ainda pode ser preservada por obra da minoria. Não deve esse princípio de prevalência da vontade da maioria sair vitorioso para dissolver a sociedade, quando existirem sócios ou sócio, ainda que de participação minoritária, pretendendo sua continuidade, com plenas condições de pagar os haveres dos demais sócios (CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 10. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Complementar n. 128/2008. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 229).

<sup>231</sup> Para parcela da doutrina, tal hipótese consiste na dissolução parcial *stricto sensu*. A esse respeito, Eduardo Azuma Nishi alerta que “A confusão semântica tem motivos históricos: a dissolução parcial em sentido estrito se trata, justamente, da dissolução parcial criada doutrinária e jurisprudencialmente no século passado. É a hipótese em que os Tribunais, diante de pedido de sócio pela dissolução total da sociedade, determinavam, se viável no caso concreto, a preservação da empresa com o rompimento do vínculo societário exclusivamente do sócio que pleiteasse a extinção do ente social. A dissolução parcial em sentido estrito, portanto, não deve ser confundida com as causas hoje disciplinadas pelos artigos 1.028 a 1.032 do CC/02, que versam sobre hipóteses de resolução da sociedade em relação a um sócio. Isso porque a primeira consiste na ruptura de um dos vínculos societários determinada judicialmente diante de um pedido de dissolução total, ao passo que as causas de dissolução parcial em sentido amplo – causas de resolução da sociedade em relação a um sócio – representam hipóteses que, sem a necessidade de serem convertidas para tanto, implicam a ruptura parcial do contrato de sociedade. Desta feita, tem-se que a dissolução parcial em sentido estrito é espécie do gênero

Outra hipótese consiste na renúncia à qualidade de sócio, na qual o sócio se desliga da sociedade sem o recebimento dos seus haveres.<sup>232</sup>

Importa registrar que além das hipóteses de dissolução parcial de sociedade previstas no Código Civil, os sócios podem regular outros casos em que a dissolução parcial pode ocorrer (CC, art. 1.035).<sup>233</sup>

### 2.3 APURAÇÃO DE HAVERES

A apuração de haveres é consequência lógica da dissolução parcial de sociedade,<sup>234</sup> e, como anota Hernani Estrella, consiste na definição do valor a ser pago ao sócio que se desliga da sociedade:<sup>235</sup>

---

igualmente denominado de dissolução parcial, o qual conta, também, com as hipóteses de resolução da sociedade em relação a um sócio” (NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres: novos paradigmas na ordem jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 42-43). No mesmo sentido: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Dissolução Parcial e Apuração de Haveres. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Coord.). **Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 982).

<sup>232</sup> No ponto, Alfredo de Assis Gonçalves Neto anota que “Na renúncia, o sócio manifesta igualmente sua vontade de sair da sociedade, mas, diferentemente da retirada, não passa a ter, com tal ato, qualquer direito a receber a título de haveres” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 490). No mesmo sentido: MOTTA, Carlos Dias. A dissolução parcial da sociedade como instrumento para efetivação da função social da empresa. In: RAMUNNO, Pedro A. L. (Org.). **Contencioso Societário e novas perspectivas do direito empresarial**. Quartier Latin: São Paulo, 2021, p. 279); e ALBERGARIA NETO, Jason Soares de. A dissolução da sociedade limitada no novo Código Civil. In: BERALDO, Leonardo de Faria. **Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 256.

<sup>233</sup> “Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas”. Nesse sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. Ação de dissolução parcial de sociedade. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial, volume 8: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 397; CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 10. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Complementar n. 128/2008. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132.

<sup>234</sup> Cf. ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 115.

<sup>235</sup> Como bem anota Alfredo de Assis Gonçalves Neto, “O sócio em tais condições (ou seus sucessores) torna-se credor da sociedade – credor no sentido de possuir contra ela o direito de exigir a apuração de seus haveres. Isso não significa, necessariamente, o direito de receber uma prestação pecuniária, pois o direito de crédito é eventual ou potencial e depende do procedimento de apuração de haveres para ser determinado. É que, se o patrimônio for igual ou inferior à dívidas, o sócio que se desliga da sociedade nenhum crédito terá a receber dela, podendo ainda ficar com a obrigação subsidiária de satisfazer, na proporção de sua participação nas perdas, as dívidas assumidas pela sociedade que o patrimônio social não puder saldar, anteriores à sua saída” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 654).

Com o rompimento do liame contratual a respeito do sócio que se desliga, surge para este o direito ao reembolso do valor de sua quota; e para a sociedade (e subsidiariamente os outros sócios) a correlata obrigação de promover ou cooperar para a realização desse intento. (...) É visto, assim, que o objeto específico da instituição de que nos ocupamos é operar a transmutação do direito patrimonial abstrato de sócio (enquanto jungido ao contrato), convertendo-o normalmente em prestação pecuniária exigível. É forma instrumental que dá corpo e objetividade exterior à situação jurídica preexistente, advinda ruptura parcial do vínculo societário, possibilitando (conforme seus resultados) a exigibilidade, por parte do sócio ou de quem o substitua, do crédito apurado.<sup>236</sup>

O valor dos haveres pode ser representado de formas diversas, a depender do método a ser adotado para cálculo.

Em síntese, o valor da participação societária pode ser quantificada pelas seguintes categorias: (i) valor nominal, que é resultado da divisão do capital social pelo número de quotas ou ações dispostas, respectivamente, no contrato ou estatuto social;<sup>237</sup> (ii) valor de negociação, que consiste no valor que o comprador está disposto a pagar pelas quotas ou ações (*i.e.* existe em razão do acordo de vontades das partes);<sup>238</sup> (iii) valor econômico, que consiste “[n]o valor que seria *racional* alguém pagar para tornar-se” titular das quotas, sendo normalmente feito por modelos de múltiplos ou de fluxo de caixa descontado;<sup>239</sup> e (iv) valor patrimonial, que é resultado da divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de ações ou quotas previstas no estatuto ou contrato socia.<sup>240</sup>

<sup>236</sup> Cf. ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 115-116.

<sup>237</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Sociedade Limitada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 188.

<sup>238</sup> Nessa temática, Fabio Ulhoa Coelho afirma que “A quota vale, quando negociada, o que os contratantes estão interessados em pagar ou receber por elas. (...) As partes, em princípio, livremente definem se querem ou não trocar dinheiro por bens ou direitos, e qual a quantidade de dinheiro que concordam despende ou aceitar na troca. Essa liberdade de atribuição de valor às quotas, no entanto, apenas tem pertinência quando as trocas se estabelecem por vontade dos proprietários. O sujeito que adquire quotas de uma sociedade (troca *dinheiro* por *participação societária*), o faz exclusivamente por sua vontade; a seu turno, o que as aliena (troca *participação societária* por *dinheiro*) também o faz exclusivamente porque quer; inexistente obrigação legal a forçá-los à prática do ato negocial. Nesse caso, a equivalência entre uma quantia de dinheiro e o bem ou direito dado em contrapartida é resultante do quanto cada proprietário (o do dinheiro e o do bem ou direito) está disposto a aceitar” (COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Sociedade Limitada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 189).

<sup>239</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Sociedade Limitada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 188.

<sup>240</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Sociedade Limitada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 188.

Em relação ao valor patrimonial, Fabio Ulhoa Coelho diz que ele se divide em três categorias: “(a) valor patrimonial contábil (*balanço periódico*); (b) valor patrimonial contábil em data presente (*balanço especial*); (c) valor patrimonial real (*balanço de determinação*)”.<sup>241-242</sup>

Em síntese, o balanço patrimonial contábil consiste no balanço que a sociedade, por força da legislação, está obrigada a elaborar<sup>243</sup> (CC, art. 1.179 e LSA, art. 176, I) e sua finalidade consiste em tomar conhecimento do funcionamento da sociedade e a quantia de lucro ou prejuízo em geração.<sup>244</sup>

Por outro lado, o balanço especial (ou balanço patrimonial contábil em data presente) subsiste quando necessário o “levantamento de balanço que procure retratar o patrimônio da sociedade numa data diferente da do encerramento do exercício”.<sup>245</sup>

O balanço de determinação, nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho, tem como razão de existir o fato de que o valor patrimonial contábil não é apto a retratar a situação patrimonial da sociedade de forma mais próxima à dissolução total,<sup>246</sup> ao passo que “no balanço de determinação, é feita uma *simulação da realização de todos os bens*

---

<sup>241</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Sociedade Limitada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 189.

<sup>242</sup> “[...] a palavra balanço significa, tanto sob o ponto de vista contábil, como sob o ponto de vista jurídico, o resultado da verificação dos valores ativos e passivos de um patrimônio, em um dado momento” (TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro**. São Paulo: Bushatsky, 1979, p. 527).

<sup>243</sup> Cf. COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Sociedade Limitada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 193.

<sup>244</sup> Cf. RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. Apuração de Haveres na Sociedade Empresária Limitada. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima: volume 2**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 273.

<sup>245</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Sociedade Limitada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 194. Nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho, “o balanço especial *não* é a simples correção monetária dos valores apropriados no balanço periódico. Trata-se, ao contrário, de uma atualização dos valores do ativo e do passivo da sociedade em razão dos *atos contábeis* verificados *no decorrer* de um exercício social” (COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Sociedade Limitada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 194).

<sup>246</sup> Cf. COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Sociedade Limitada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 195.

*do ativo e da satisfação do passivo social, para mensurar quanto seria o acervo líquido da sociedade, caso ela fosse totalmente dissolvida e liquidada naquela data*".<sup>247</sup>

É por isso que Fabio Ulhoa Coelho afirma que "O balanço de determinação é, bem vistas as coisas, um instrumento contábil desenvolvido exclusivamente para atender à jurisprudência dominante sobre apuração de haveres",<sup>248</sup> sendo que "A própria expressão – balanço de determinação – é criação da doutrina jurídica, e não da teoria da contabilidade".<sup>249</sup>

No direito material, o Código Comercial não previa o critério legal<sup>250</sup> para apuração de haveres nem os bens que deveriam ser contabilizados para essa finalidade, o que somente foi modificado – timidamente – com o Decreto 3.708/19, que, ao prever o direito ao recesso, dispôs que o reembolso seria correspondente ao último balanço aprovado,<sup>251</sup> tendo sido defendido, por parcela da doutrina, que tal critério deveria se aplicar aos demais casos de dissolução parcial da sociedade<sup>252-253</sup>.

No direito processual, a legislação em vigor não tratava especificamente do tema, mas alguns Códigos de Processo Civil estaduais regulamentaram, ainda que brevemente,

---

<sup>247</sup> Cf. COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Sociedade Limitada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 196.

<sup>248</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Sociedade Limitada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 196.

<sup>249</sup> Cf. COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Sociedade Limitada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 196.

<sup>250</sup> Diz-se critério legal pois os sócios tinham a possibilidade de pactuar a forma de apuração dos haveres (ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 165).

<sup>251</sup> "Art. 15. Assiste aos socios que divergirem da alteração do contracto social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço approved. Ficam, porém, obrigados ás prestações correspondentes ás quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessarias para pagamento das obrigações contrahidas, até á data do registro definitivo da modificação do estatuto social".

<sup>252</sup> Cf. SOUZA, Antonio Pedro Garcia de. A Apuração de Haveres dos Sócios. In: OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; RODRIGUES, Marco Antonio; CABRAL, Thiago Dias Delfino (Coord.). **Processo Civil Empresarial**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 282.

<sup>253</sup> Não se cita, aqui, o direito de recesso previsto nas legislações que, à época, regularam as sociedades anônimas, pois, àquela época, não se considerava possível sua dissolução parcial na amplitude em que era admitida a dissolução parcial de outras sociedades.

a apuração de haveres.<sup>254</sup> É o caso, por exemplo, do Código de Processo Civil e Comercial de São Paulo (Lei Estadual 2.421/1930):

Art. 525 - Apurados, sem a dissolução da sociedade, os haveres de algum sócio que se retire, pacidade, serão elles entregues ao sócio retirante ou ao syndico ou liquidatario da fallencia, ou postos á disposição do juizo da penhora, inventario, tutela ou curatela, que lhes dará o destino legal. § unico - Havendo divergencia entre as partes, e nos casos em que a lei exigir a intervenção judicial, pedir-se-á a apuração por meio de acção summaria.

Com o advento do Código de Processo Civil de 1939, a matéria permaneceu sem regulação específica, o que foi posteriormente sanado – nos casos de morte e retirada de sócio e no que se refere ao critério de pagamento dos haveres – com o advento do Decreto-Lei 4.565/1942, que complementou o art. 668 do CPC/39 para prever que, no caso de morte e retirada de sócio, os haveres seriam pagos de acordo com o disposto no contrato social, convencionado entre as partes ou determinado judicialmente<sup>255</sup>.<sup>256</sup> A esse respeito, Hernani Estrella anota, com razão, que “[...] antes de tudo, [o CPC/39] peca por omissão inexplicável, no concernente à diretriz que deverá dar ao juiz, sobre como, em não havendo cláusula social a respeito, ou, ainda, não chegando as partes de acordo, determinar o montante dos haveres”.<sup>257</sup>

---

<sup>254</sup> Cf. ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 163.

<sup>255</sup> “Art. 668. Se a morte ou a retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença”.

<sup>256</sup> Cf. “A primeira norma que deu breves contornos à apuração de haveres antes do CC/02 foi o artigo 15 do Decreto nº 3.708/19, dispositivo que determinava o pagamento de reembolso ao sócio de sociedade limitada que, discordando de alteração havida no contrato social, exercesse seu direito de retirada. Referido dispositivo, ainda, previa que a quantia reembolsada deveria corresponder ao capital do sócio verificado proporcionalmente no último balanço. O CPC/1939, em que pesa tenha previsto o instituto da apuração de haveres para os casos de morte ou retirada de sócios, não determinou qualquer procedimento ou baliza para sua realização. Em seu artigo 668, dispunha o pretérito diploma processual que: ‘[s]e a morte ou a retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença’. Percebe-se que a Lei não determinou qualquer critério ou elucidou quais bens deveriam ser contabilizados no cálculo, dispondo, somente, que a apuração poderia ser empreendida pelo modo contratualmente previsto, convencionado pelas partes ou determinado judicialmente” (NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres: novos paradigmas na ordem jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 94-95).

<sup>257</sup> ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 164.

Os Tribunais, ante o tratamento inicialmente inexistente e, posteriormente, incompleto, da matéria, tiveram a árdua tarefa de se imiscuir nessa questão, como, aliás, registra Roberta de Oliveira e Corvo Ribas:

Até o início do século passado, não obstante a prática societária já exigisse há muito tempo, não havia dispositivo legal a respeito da apuração de haveres. No direito nacional, foi apenas com o Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, à época promulgado com o fim de criar e reger as sociedades limitadas, que, pela primeira vez, mencionou-se a apuração de haveres. Apesar de referir-se única e exclusivamente à hipótese de retirada do sócio por discordância de determinadas deliberações, este texto legal chegou a dar alguma base para a metodologia em seu artigo 15. Na sequência, o Código de Processo Civil de 1939, com redação do Decreto-Lei n. 4.565, de 11 de agosto de 1942, fez menção à apuração de haveres em seu art. 668, sendo seguido pela Lei de Falências de 1945 (Decreto-lei n. 7.661, de 21-6-1945). Exceto pelo art. 15 do Decreto n. 3.708/19 – e ainda assim restritamente a um caso específico de afastamento (retirada por discordância) – as normas positivas existentes não se preocuparam em determinar qualquer procedimento ou critério para a apuração de haveres. Todos os textos legais priorizaram a autonomia das partes de determinar a metodologia a ser seguida, dispondo que, em sua ausência, deveriam buscar o Poder Judiciário, que, por sua vez, deveria formular critérios próprios para essa apuração, uma vez que nenhuma indicação fora dada em lei”.<sup>258</sup>

Nos casos em que havia avença contratual a respeito do pagamento dos haveres, o Supremo Tribunal Federal ora reconhecia que “a apuração de haveres do quotista falecido, será feita de acôrdo com as cláusulas do contrato, segundo o último balanço”<sup>259</sup>, ora reconhecia que “Na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou” (Súmula 265/STF).<sup>260</sup>

Por outro lado, nos casos em que não havia avença contratual a respeito do pagamento dos haveres, a questão ficava ainda mais nebulosa: afinal, qual seria o critério – contábil, patrimonial ou econômico – para quantificação da participação societária? A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em variadas

<sup>258</sup> RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. Apuração de Haveres na Sociedade Empresária Limitada. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial**: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima: volume 2. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 268.

<sup>259</sup> STF, RE 28544, Rel. Min. Lafayette de Andrada, Segunda Turma, julgamento em 20/09/1955 e publicação em 24/11/1955.

<sup>260</sup> Nesse sentido: “O balanço, a que se refere o art. 668 do Código de Processo Civil, é aquele que, revestido de todas as formalidades previstas no contrato da sociedade, exprime o real valor dos bens componentes do seu acervo. Não se dirá que o possa ser, conseqüentemente, o balanço irregular, não aprovado, na forma do contrato, pelo sócio falecido” (STF, RE 29.331, Rel. Min. Ribeiro da Costa, Primeira Turma, julgamento em 22/09/1955, publicação em 05/04/1956).

oportunidades, que a apuração de haveres deveria ser realizada com a completa verificação dos bens e direitos da sociedade.<sup>261</sup>

Tal orientação, inclusive, foi firmada em diversos casos em que previsto critério contratual, sob o argumento de que a apuração de haveres deveria ser realizada como dissolução total fosse, a fim de evitar o enriquecimento sem causa dos sócios remanescentes:

(...) Na dissolução de sociedade de responsabilidade limitada, a apuração de haveres, no caso de sócio retirante ou pré-morto, ou ainda por motivo da quebra da *affectio societatis*, há de fazer-se como de dissolução total se tratasse posto que, segundo a jurisprudência do STJ, essa linha de entendimento tem por escopo preservar o *quantum* devido ao sócio retirante, que deve ser medido com justiça, evitando-se, de outro modo, o locupletamento indevido da sociedade ou sócios remanescentes em detrimento dos retirantes (...).<sup>262\_263</sup>

Em todo caso, os Tribunais também tiveram que definir quais elementos deveriam compor o balanço, o que suscitou discussões a respeito da inclusão (ou não) do fundo de comércio e de outros ativos intangíveis<sup>264</sup> (especialmente no caso de sociedades

<sup>261</sup> “Na dissolução parcial, que por natureza impede a realização do ativo e do monte partível pela alienação de bens, não há de prevalecer o último balanço aprovado, a não ser que o aceitem as partes. Há de prevalecer a apuração, em toda a sua amplitude, dos haveres do sócio dissidente, com a exata verificação, física e contábil, dos bens e direitos da sociedade” (STF, RE 89.464, Rel. Min. Cordeiro Guerra, Rel. p/ Acórdão Min. Décio Miranda, Segunda Turma, julgado em 12/12/1978, publicado em 04/05/1979). Embora o caso tratasse de dissolução total convertida em dissolução parcial, o Supremo Tribunal Federal já possuía precedentes anteriores reconhecendo a necessidade de apuração do valor cognominado real da sociedade: “A apuração de haveres por morte do sócio é um processo substitutivo da liquidação. Para os herdeiros do sócio pré-morto, a sociedade realmente se extingue. Devem ser apurados os seus haveres pelo justo valor dos bens sociais” (STF, RE 29331 EI, Rel. Min. Victor Nunes, Tribunal Pleno, julgamento em 19/06/1961 e publicação em 27/07/1961).

<sup>262</sup> Por todos: STJ, REsp 38.160/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 9/11/1993.

<sup>263</sup> Fabio Ulhoa Coelho afirma que “Quando *não* se procede à apuração de haveres pelo valor patrimonial real, em data presente, ou por outro critério razoável, de duas, uma: ou a sociedade aufere uma vantagem indevida, em detrimento do sócio excluído ou retirante, ou seu espólio; ou ocorre o oposto, isto é, a sociedade sofre uma desvantagem indevida, à custa do beneficiamento do sócio excluído ou retirante, ou seu espólio” (COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Sociedade Limitada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 198).

<sup>264</sup> Como anota Gladston Mamede, a mera avaliação dos intangíveis constitui, por si só, tarefa absolutamente complexa: “Neste contexto, os ativos intangíveis – quando existem – oferecem o maior desafio. Refiro-me ao conjunto de fatores imateriais que, na modernidade, mostraram-se mais importantes para a produção de resultados positivos (lucro) do que bem materiais. São compostos tanto pela propriedade intelectual, a exemplo de patentes, marcas, *softwares*, como por outros fatores, a exemplo de titularidade de ponto empresarial, contratos estabelecidos, logística, imagem pública etc.” (MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário: sociedades simples e empresárias, volume 2. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 111). Em sentido próximo, Alfredo de Assis Gonçalves Neto diz que “Entram na avaliação, também, os bens incorpóreos, ditos intangíveis,

de pessoas),<sup>265</sup> e, ainda, da cumulação do balanço de determinação com o método – econômico – de fluxo de caixa descontado.<sup>266-267</sup>

Posteriormente, o Código Civil de 2002 previu que, havendo dissolução parcial, o valor da participação societária, considerando pelo montante integralizado, seria apurado, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da

---

que raramente figuram na escrituração, como a marca, eventuais modelos ou desenhos industriais, invenções, modelos de utilidade, aviamento (fundo de comércio) e, eventualmente, o nome empresarial. Em contrapartida, há valores passivos que não figuram na escrituração da sociedade e, por isso, integram o que se convencionou chamar de passivo oculto, os quais precisam ser levantados para a determinação real do valor da quota. É o caso, por exemplo, dos encargos trabalhistas que decorrem da demissão de empregados cujos contratos de trabalho se encontram em curso, dos valores devidos pelo descumprimento de obrigações (recentes ou iminentes), das indenizações decorrentes de ações judiciais em andamento etc.” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial**: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 656).

<sup>265</sup> STJ, REsp 77.122/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 13/02/19996, publicado em 08/04/1996; STJ REsp 271.930/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 19/04/2001, publicação em 25/03/2002; STJ, REsp 958.116/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/05/2012, publicado em 06/03/2013.

<sup>266</sup> Por todos: “(...) 1. Na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. 2. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa. 3. O fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente. 4. Recurso especial desprovido”. (STJ, REsp 1.335.619/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Relator p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 27/3/2015).

<sup>267</sup> A aplicação do balanço de determinação cumulado com o método do fluxo de caixa descontado constitui verdadeiro prêmio para o sócio excluído, morto ou que se retirou, pois, como anota Fabio Ulhoa Coelho, “Com a adoção do critério econômico na apuração de haveres, o sócio desligado tem *assegurado* um retorno *projetado* de um investimento *sem* correr minimamente o risco correspondente. Não é só isso. Quem vai arcar com a conta são os sócios que permanecerem na sociedade. Isto é, aqueles que estão correndo o risco empresarial e que não têm nenhuma garantia de que realmente embolsarão o lucro projetado pelos especialistas em avaliação de ativos” (COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Ação de Dissolução de Sociedade. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÉS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 27). No mesmo sentido: “Na verdade, o critério do fluxo de caixa descontado, malgrado fosse entendido como o método que melhor refletia o valor econômico da sociedade já que, sem descartar os elementos contábeis, analisa a situação da empresa dentro do contexto macroeconômico, projetando lucros futuros nos próximos cinco a dez anos, mas aplicando taxa que reduz o valor futuro para o presente, de fato, não se adequa às hipóteses de retirada ou falecimento de sócio. Isto porque, o aludido método traça uma perspectiva de lucro futuro, sendo adequadamente utilizado para fins de avaliação de empresa objeto de trespasse, cisão, fusão ou incorporação, não nas hipóteses de falecimento ou retirada de sócio que, se não responde pelos insucessos supervenientes à sua saída, igualmente não pode auferir os supervenientes sucessos da sociedade” (PESSOA, Mauricio; MACIEL, Renata Mota. Capítulo XII: Exercício do direito de retirada imotivado e critérios para apuração de haveres: correlação necessária?. In: CUNHA, Fernando Antonio Maia da; LAZZARESCHI, Alfredo Sérgio (Coord.). **Direito Empresarial aplicado**: volume 2. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 293).

sociedade, verificado em balanço especialmente levantado tendo como data-base a data do desfazimento do vínculo societário (CC, art. 1.031).<sup>268</sup> É dizer, o Código Civil elegeu o valor patrimonial da quota, definido em balanço especialmente levantado, como critério de apuração de haveres no caso de não previsão de regra diversa no contrato social.<sup>269</sup> Não obstante o avanço, especialmente no sentido de definir que o balanço seria o especialmente levantado (e não o balanço de exercício), o CC/02 não esclareceu (i) o que seria balanço especialmente levantado<sup>270</sup> e (ii) quais elementos deveriam ser considerados na sua elaboração.<sup>271</sup>

Na prática, a jurisprudência pouco mudou.<sup>272</sup> Primeiro, porque mesmo com a redação do Código Civil prestigiando o critério contratual, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou diversas vezes pela aplicação do balanço de determinação ao revés da cláusula contratual: ora por entender que o mero dissenso seria suficiente para tal fim<sup>273</sup>, ora por entender que não poderia haver enriquecimento sem causa dos sócios

<sup>268</sup> “Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado”.

<sup>269</sup> Cf. COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Sociedade Limitada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 191.

<sup>270</sup> Para parcela substancial da doutrina, o balanço especialmente levantado consiste no balanço de determinação. Entretanto, o entendimento não é uníssono. Sobre o tema, ver: CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 286-288.

<sup>271</sup> Cf. RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. Apuração de Haveres na Sociedade Empresária Limitada. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima: volume 2**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 268.

<sup>272</sup> Cf. SOUZA, Antonio Pedro Garcia de. A Apuração de Haveres dos Sócios. In: OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; RODRIGUES, Marco Antonio; CABRAL, Thiago Dias Delfino (Coord.). **Processo Civil Empresarial**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 282.

<sup>273</sup> Por todos: STJ, REsp 1.335.619/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 27/3/2015 e AgInt no AREsp 1626253/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020. O entendimento muito se aproxima de um dos critérios definidos na Lei de Sociedades de Capital da Espanha (LSC): “Na falta de acordo entre a sociedade e o sócio sobre o justo valor das participações sociais ou ações da sociedade, ou sobre a pessoa ou pessoas que as devem avaliar e o procedimento a seguir para a sua avaliação, serão avaliadas por um perito independente, nomeado pelo registo mercantil da sede social a pedido da sociedade ou de qualquer dos sócios titulares das participações ou ações em avaliação” (LSC, art. 353, item 1, tradução livre). No original: “A falta de acuerdo entre la sociedad y el socio sobre el valor razonable de las participaciones sociales o de las acciones, o sobre la persona o personas que hayan de valorarlas y el procedimiento a seguir para su valoración, serán valoradas por un experto independiente, designado por el registrador mercantil del domicilio social a solicitud de la sociedad o de cualquiera de los socios titulares de las participaciones o de las acciones objeto de valoración”.

remanescentes e da sociedade.<sup>274</sup> Segundo, porque o Superior Tribunal de Justiça ratificou diversas vezes o entendimento de necessidade de inclusão do fundo de comércio e de outros elementos imateriais no balanço.<sup>275</sup> Terceiro, porque o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o balanço especialmente levantado previsto no art. 1.031 do Código Civil consiste no balanço de determinação.<sup>276</sup>

Após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça permaneceu adotando entendimentos semelhantes,<sup>277</sup> exceto no caso de cumulação do balanço de determinação com o fluxo de caixa descontado, pois, em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Terceira Turma e da Quarta Turma, entendeu que “O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma

---

<sup>274</sup> “(...) o STJ, na mesma linha traçada pelo STF, considera que, tratando-se de dissolução parcial de sociedade de responsabilidade limitada, a apuração de haveres há de ser feita como se de dissolução total se tratasse, incluindo-se no cálculo o valor do fundo de comércio, a fim de preservar o montante devido ao sócio retirante e evitar, por consequência, o locupletamento indevido da sociedade ou dos sócios remanescentes (REsp 1.335.619/SP, Terceira Turma, DJe 27/3/2015). (...) Ademais, adotar como critério de avaliação dos bens o registro contábil histórico – a fim de considerar somente o custo de aquisição dos ativos –, bem como excluir dos cálculos os valores intangíveis apurados em perícia, revela sistemática que, a toda evidência, não se coaduna com as diretrizes fixadas pelo STF e pelo STJ, segundo as quais a apuração deve ser realizada de forma mais ampla possível (conforme assentado em linhas anteriores)” (STJ REsp 1537922/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 30.03.2017).

<sup>275</sup> Por todos: STJ, REsp n. 1.877.331/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 14/5/2021.

<sup>276</sup> Por todos: STJ, REsp n. 1.877.331/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 14/5/2021.

<sup>277</sup> “2. A jurisprudência desta Corte Superior tem orientação no sentido de “a apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito” (AgInt no AREsp 1534975/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021); e “na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa (REsp 1335619/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 27/03/2015)” (AgInt no AREsp 1626253/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020)” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.736.426/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021).

adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado”.<sup>278\_279</sup>

Não obstante a existência de farta jurisprudência reconhecendo que o critério contratualmente avençado de apuração de haveres poderia ser afastado para aplicação do balanço de determinação, duas questões devem ser levantadas.

Em primeiro lugar, os julgados do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a possibilidade de afastamento da cláusula contratual implicam em grave insegurança jurídica, pois normalmente só é impossível inferir se o método contratualmente avençado leva à subavaliação ou à sobreavaliação da participação societária se for, de fato, realizada perícia ou auditoria visando a avaliação da empresa com mais de um método (*i.e.* com o método eleito contratualmente e qualquer outro, notadamente o econômico), o que significa presumir, mesmo sem decisão judicial, que o método contratual pode ser afastado, bem como encarece a própria avaliação das sociedades na perícia judicial, pois passam a ser considerados mais de 1 (um) método como regra (e não exceção).

Em segundo lugar, pois o critério de apuração de haveres previsto no contrato social deve, sim, ser observado, por força do *pacta sunt servanda* (CC, art. 422), bem como por força da intervenção mínima do Estado nas relações entre os particulares (CC,

---

<sup>278</sup> STJ, REsp n. 1.877.331/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 14/5/2021 e AgInt no AREsp n. 1.736.426/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021. Em sentido contrário: “O art. 1.031 do CC utiliza a expressão ‘situação patrimonial’, que não se limita ao levantamento do ‘valor patrimonial’, permitindo que seja adotado, também, quando for o caso, o método de avaliação do fluxo de caixa descontado, que afere o valor econômico do empreendimento pela movimentação financeira que ele gera, por previsão futura, com abatimento de um percentual que represente o risco assumido” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial**: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 656-657).

<sup>279</sup> A esse respeito, Eduardo Azuma Nishi anota que “Tal metodologia [fluxo de caixa descontado] não tem abrigo nos critérios expressos no artigo 606 do CPC nem no artigo 1.031 do CC, que consideram a história da sociedade e não o seu futuro, a despeito de algumas respeitadas e balizadas posições doutrinárias. Assim, não há que se falar em avaliação das quotas sociais baseada na perspectiva futura de resultados da sociedade, pelo menos não é o que a Lei define como o critério legal, na falta de estipulação contratual a respeito” (NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres**: novos paradigmas na ordem jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 156).

art. 421, parágrafo único<sup>280</sup> e Lei 13.874/2019, art. 2º, I)<sup>281</sup> e da presunção de paridade nos contratos entre particulares (CPC, art. 421-A<sup>282</sup>),<sup>283\_284\_285</sup> ressalvados, obviamente, os casos em que configuradas as hipóteses de nulidade ou anulabilidade do pacto, a serem aplicadas (e verificadas) com a devida temperança.

Não obstante tais considerações, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça encontra bastante guarida na doutrina, ainda que certos estudiosos reconheçam a necessidade de se avaliar concretamente a existência de enriquecimento sem causa ou abuso de direito, como é o caso de Eduardo Azuma Nishi,<sup>286</sup> Fabio Ulhoa

---

<sup>280</sup> “Art. 421 (...) Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

<sup>281</sup> “Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas”.

<sup>282</sup> “Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção (...)”.

<sup>283</sup> Nesse sentido: “Em nosso entendimento, a regra agora é clara: prevalece a metodologia prevista no contrato social e, havendo lacuna, poderá ser aplicada outra metodologia. (...) Outra norma que ratifica este entendimento é a Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica – LLE). O artigo 1º, § 1º da LLE dispõe que esta se aplica na interpretação dos contratos empresariais, o que é o caso do contrato social da sociedade empresária limitada. A mesma lei alterou o artigo 421 do Código Civil para estabelecer a intervenção mínima do Estado como cânone interpretativo. Mais ainda, estabeleceu a presunção de paridade nos contratos mercantis e a excepcionalidade da sua revisão ao criar o artigo 421-A para o Código Civil. A LLE, ainda, determinou que o contrato prevalece sobre as próprias regras do direito empresarial. E, para finalizar, estabeleceu a regra de que cabe às partes alocar os riscos contratuais (...) Se os sócios escolhem o critério de apuração para o caso de dissolução parcial, a revisão do contrato para aplicar um critério diverso do contratado deve ser medida excepcional, oriunda de alguma atipicidade do caso concreto que possa afetar as regras da LLE e do CPC. A simples descon sideração do critério adotado pelas partes não encontra guarida nos dispositivos citados” (WAISBERG, Ivo; LEITE FILHO, Carlos Teixeira. Metodologia e critérios para apuração de haveres na dissolução parcial de sociedades limitadas. In: DIDIER JR., Fredie; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). **Processo Civil Empresarial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 538-539) e LESSA NETO, João Luiz. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades (arts. 599 a 609). In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 845.

<sup>284</sup> De toda forma, o novo Projeto de Código Comercial em trâmite no Senado – o PLS 487/2013 –, em sua redação original, prevê que “Art. 278. O critério de determinação do valor das quotas para fins de apuração de haveres e definição de seu pagamento, quando estabelecido no contrato social, deve ser observado, mesmo que se apresente inferior ao resultante de qualquer outro método de avaliação”;

<sup>285</sup> A análise crítica à prévia convenção para apuração de haveres e ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça efetivada por Rodrigo Mazzei e Fernanda Bissoli Pinho é absolutamente pertinente e certa: MAZZEI, Rodrigo R. PINHO, Fernando Bissoli. Planejamento sucessório e a prévia convenção para apuração de haveres: o risco da inserção da cláusula do “faz de conta”. In: **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, jan./mar. 2022, p. 107-133.

<sup>286</sup> “Como mencionado, a jurisprudência tem reconhecido a adoção de critérios diferentes do disposto em lei (previsto em contrato social ou aquele definido no artigo 606 CPC ou 1.031 CC), quando estes acabam não representando uma adequada avaliação da quota do sócio retirante. Não se pode negar que cabe ao juiz corrigir distorções na aplicação dos critérios previstos em Lei, diante das alegações das partes no caso concreto, o que não pode ser ignorado, para se evitar enriquecimento indevido da sociedade e dos sócios remanescentes” (NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres: novos paradigmas na ordem jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 170).

Coelho<sup>287</sup>, dentre outros. Espera-se, contudo, que a oxigenação advinda a partir do art. 606 do Código de Processo Civil de 2015, que será tratado mais adiante, da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) e da doutrina<sup>288</sup> permitam a mudança desse cenário, privilegiando-se, enfim, a autonomia privada dos sócios.

No caso das sociedades anônimas, a questão perpassa o critério de apuração de haveres fixado pela jurisprudência após ser reconhecida a possibilidade da sua dissolução parcial e a (in)compatibilidade desse critério com o art. 45 da LSA, que prevê, no caso de recesso, que o estatuto social pode estabelecer critérios para determinação do valor dos haveres, sendo admitido que o valor resultante do critério convencionado seja inferior ao valor do patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia geral, desde que previsto (e calculado) com base no valor econômico da companhia.<sup>289</sup>

Em relação à primeira questão, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que trataram do tema reconheceram a aplicação do mesmo critério de apuração de haveres aplicado à dissolução parcial de sociedade limitada.<sup>290</sup> É dizer, o Superior

---

<sup>287</sup> “Segue-se que a lei, em vista de seu caráter supletivo, admite como lícita a contratação, feita entre os sócios de uma sociedade limitada, de critérios que levem à *sub-avaliação*, ou à *sobre-avaliação* das quotas sociais, para fins de apuração de haveres, a menos que se mostrem totalmente irrazoáveis e desequilibrados. (...) Deste modo, nenhum critério escolhido pelos sócios no contrato social pode ser afastado pelo juiz, somente porque sub-avalia ou sobre-avalia as quotas, *desde que seja um critério razoável, isto é, vinculado à condição patrimonial ou econômica da sociedade*. A sub-avaliação ou sobre-avaliação pode ter sido exatamente o efeito pretendido por elas, quando assinaram o contrato social” (COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Sociedade Limitada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 199-201).

<sup>288</sup> Cf. MAZZEI, Rodrigo R. PINHO, Fernando Bissoli. Planejamento sucessório e a prévia convenção para apuração de haveres: o risco da inserção da cláusula do “faz de conta”. In: **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, jan./mar. 2022, p. 107-133.

<sup>289</sup> “Art. 45. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembleia-geral o valor de suas ações. § 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º). § 2º Se a deliberação da assembleia-geral ocorrer mais de 60 (sessenta) dias depois da data do último balanço aprovado, será facultado ao acionista dissidente pedir, juntamente com o reembolso, levantamento de balanço especial em data que atenda àquele prazo”.

<sup>290</sup> Por todos: STJ, REsp 1.483.333/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, publicado em 6/6/2019, STJ, REsp n. 1.321.263/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016, STJ, REsp n. 1.128.431/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 25/10/2011 e STJ, REsp n. 60.513/SP, rel. Min. Costa Leite, Terceira Turma, julgado em 6/6/1995, DJ de 4/9/1995, p. 27830. No mesmo sentido: TJSP, Apelação nº 4000745-38.2012.8.26.0309, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 09.11.2016.

Tribunal de Justiça determinou a apuração dos haveres como se dissolução total fosse, com ampla verificação dos bens. A solução propugnada acima “potencialmente esvazia o direito de recesso nas sociedades anônimas de capital fechado”,<sup>291</sup> pois, como adverte Antonio Pedro Garcia de Souza, “o critério representativo do ‘valor de mercado’, concebido pela jurisprudência, avalia itens de forma mais apreciativa” do que o critério previsto no art. 45 da LSA.<sup>292</sup>

De toda forma, o critério atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça guarda coerência com a evolução histórica da dissolução parcial de sociedade, pois, embora houvesse critério próprio para o recesso exercido em sociedade por cotas de responsabilidade limitada no art. 15 do Decreto 3.708/19, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconheciam, àquela época, a necessidade de apuração de haveres com base em balanço de determinação. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo possui diversos precedentes afastando a aplicação do art. 45 da LSA ao caso de dissolução parcial de sociedade anônima fechada, mesmo no caso de propositura de ação postulando a declaração da consumação do recesso.<sup>293</sup>

### 3. PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

#### 3.1. NOTAS PRELIMINARES

##### 3.1.1. Regime anterior ao Código de Processo Civil de 2015

Como visto acima, o direito comercial brasileiro foi muito influenciado pela cultura individualista e, por conta disso, a dissolução de sociedade tradicionalmente implicou

---

<sup>291</sup> SOUZA, Antonio Pedro Garcia de. A Apuração de Haveres dos Sócios. In: OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; RODRIGUES, Marco Antonio; CABRAL, Thiago Dias Delfino (Coord.). **Processo Civil Empresarial**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 294.

<sup>292</sup> SOUZA, Antonio Pedro Garcia de. A Apuração de Haveres dos Sócios. In: OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; RODRIGUES, Marco Antonio; CABRAL, Thiago Dias Delfino (Coord.). **Processo Civil Empresarial**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 294.

<sup>293</sup> “Ocorre que a aplicação do art. 45, da LSA, não poderia ter sido determinada. Isto se afirma, pois a sociedade em exame, por ser anônima fechada, tem notoriamente características de limitada, o que leva à aplicação do art. 1031 do Código Civil na apuração dos haveres devidos ao réu” (TJSP, APL 00516887320108260576, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 04/02/2019, publicado em 05/02/2019).

na ideia de que determinados eventos relativos a um ou mais sócios deveriam levar à extinção (*rectius*: dissolução total) da pessoa jurídica.<sup>294</sup>

Com a evolução do direito societário e o conseqüente reconhecimento dos interesses coletivos, especialmente mediante o reconhecimento da função social da empresa e da natureza plurilateral do contrato de sociedade, abriu-se espaço para o reconhecimento da possibilidade de dissolução parcial da sociedade.<sup>295</sup>

Não obstante esse gradativo reconhecimento, o Código de Processo Civil de 1939, ainda alinhado com o perfil individualista, previu apenas o procedimento da dissolução total da sociedade<sup>296</sup> (CPC/39, arts. 655 a 674). Não obstante, importa registrar que, embora não previsse procedimento para a ação de dissolução parcial de sociedade, o CPC/39 indicava que “Si a morte de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os haveres do falecido, e seus herdeiros ou sucessores serão pagos pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo proposto e aceito” (CPC/39, art. 668), sendo que esse regramento posteriormente foi complementado para abranger a retirada de sócio (CPC/39, art. 668, com redação alterada pelo Decreto-Lei 4.565/1942). É dizer, o CPC/39 reconheceu a necessidade de apuração de haveres do sócio retirante ou falecido, mas não previu qualquer procedimento ou baliza para sua realização.<sup>297</sup>

Por seu turno, o Código de Processo Civil de 1973 foi silente em relação ao procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade, tendo se limitado a citar a manutenção das regras do CPC/39 para a dissolução e liquidação das sociedades

---

<sup>294</sup> BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 281.

<sup>295</sup> BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 281.

<sup>296</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 687. Para Cassio Scarpinella Bueno, “[a] ausência de uma disciplina própria da ‘ação de dissolução parcial de sociedades’ no CPC/1939 era justificável à falta de uma compreensão clara, à época, do direito material correspondente à dissolução parcial” (BUENO, Cassio Scarpinella. Ação de dissolução parcial de sociedade. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial, volume 8**: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo empresarial. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 391-392).

<sup>297</sup> Cf. NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres**: novos paradigmas na ordem jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 94-95

(CPC/73, art. 1.218, VII<sup>298</sup>).<sup>299</sup> Diante dessa omissão, a doutrina dissentia a respeito do procedimento aplicável à ação de dissolução parcial: se era o previsto no CPC/39 ou se era o procedimento ordinário do CPC/73.<sup>300</sup>

Por fim, o CPC/15 revogou o CPC/73 e, por consequência, também revogou as regras do CPC/39 sobre a dissolução total de sociedades, de modo que a ação de dissolução parcial de sociedade passou a ter procedimento especial próprio e a dissolução total passou a ser submetida ao procedimento comum (CPC/15, art. 1.046, § 3º),<sup>301</sup> salvo quando existir procedimento específico para o caso que gerou a dissolução total (a falência, por exemplo).<sup>302</sup>

---

<sup>298</sup> “Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes: [...] VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674)”.

<sup>299</sup> Sérgio Shimura afirma que “Uma explicação se deve ao fato de o Código de Processo Civil/1973 ter deixado à Lei das S/A (à época, ainda Anteprojeto) a tarefa de regulamentar a parte dos procedimentos societários, que, por sua vez, também não os disciplinou” (SHIMURA, Sérgio. Condições da ação de dissolução parcial de sociedade. In: DINAMARCO, Cândido da Silva; CARMONA, Carlos Alberto; YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e; DINAMARCO, Pedro da Silva (Org.). **Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco**. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 1.227). No mesmo sentido: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário: comentários breves ao CPC/2015**. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 25-26, nota 10).

<sup>300</sup> A favor do procedimento ordinário: (i) na doutrina – SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo de Avelar. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021, p. 461; LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas: comentários à lei (arts. 189 a 300)**, vol. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 231; CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. A Legitimidade Ativa na Ação de Dissolução Parcial da Sociedade Limitada, à luz do novo Código de Processo Civil. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 55; e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário: comentários breves ao CPC/2015**. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 26; (ii) na jurisprudência – STJ, REsp 1.139.593/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 02/05/2014; e STJ, REsp 613.629/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/09/2006, DJ de 16/10/2006, p. 364. A favor da aplicação das regras do CPC/39: BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 537.

<sup>301</sup> O que também deve ser criticado: “Ocorre que, dadas as atividades desenvolvidas no processo pelo liquidante (as quais não se confundem com as de uma simples liquidação da sentença ou de mero acerto do *quantum debeatur*, na exata medida em que envolvem atos jurídicos e materiais diversos tendentes à realização do ativo social, pagamento do passivo e partilha do saldo entre os sócios, com a prestação final de contas), era recomendável que houvesse regras específicas para tratar da matéria. Era importante, pois, que se mantivessem regras disciplinadoras de um procedimento especial para que a dissolução total de sociedades, na sua etapa de liquidação” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário: comentários breves ao CPC/2015**. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 28).

<sup>302</sup> No mesmo sentido: BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade**, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 285.

### 3.1.2. Terminologia

De partida, cabe dizer que a terminologia utilizada pelo novo Código de Processo Civil (“Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade”) deve ser censurada – e isso por uma série de razões.

Inicialmente, pois indica que a ação de dissolução parcial de sociedade poderia compreender (i) a pretensão de desfazimento do vínculo societário cumulada com a pretensão de apuração de haveres (ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu*); (ii) apenas o desfazimento do vínculo societário (ação de dissolução parcial de sociedade *stricto sensu*); ou (iii) somente a ação de apuração de haveres (“ação de apuração de haveres”).

Entretanto, os institutos de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres não se confundem – e existem três importantes distinções.<sup>303</sup>

A primeira é a nomenclatura utilizada. A ação de dissolução parcial de sociedade, ao compreender três objetos distintos, passou a admitir a existência de ação de

---

<sup>303</sup> Rodrigo BARIONI anota que “A inclusão dessas duas pretensões no mesmo Capítulo tem como provável fonte de inspiração as disposições referentes ao processo de dissolução de sociedade – ou seja, dissolução total – previsto no CPC/39, cujo Título XXXVIII do Livro IV tratava conjuntamente da *dissolução e liquidação* da sociedade. A *liquidação* está para a *dissolução total* da sociedade como a *apuração de haveres* está para a *dissolução parcial*. Há uma dualidade de pretensões, com processos marcadamente distintos do ponto de vista da cognição e da finalidade” (BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 287).

dissolução parcial de sociedade que, na realidade, não trata do desfazimento de vínculo societário, mas exclusivamente da apuração de haveres.<sup>304-305</sup>

A segunda diz respeito ao *iter* procedimental. Ao permitir o exercício autônomo das pretensões de desfazimento do vínculo societário e apuração de haveres, o CPC/15 passou a prever que a apuração de haveres não é mais consequência lógica da dissolução parcial da sociedade<sup>306</sup> e, para além disso, regulou dois procedimentos distintos como se fossem a mesma coisa.

---

<sup>304</sup> Embora a terminologia seja equivocada, a possibilidade de propositura de ação apenas visando o desfazimento do vínculo societário ou a apuração de haveres deve ser celebrada: “A possibilidade de se restringir o objeto da ação ao desfazimento do vínculo (‘resolução da sociedade’, como quer impropriamente o Código Civil) ou à apuração de haveres, é justificável em razão da dinâmica dos conflitos societários. Podem os sócios dissentir sobre se o vínculo está ou não desfeito, mas concordar com a avaliação dada à sociedade, que é a base da apuração de haveres; assim como podem divergir apenas sobre esta avaliação, tendo já se posto em acordo sobre a dissolução parcial da sociedade; mas é possível, igualmente, que a divergência incida sobre os dois temas, não havendo acordo nem sobre o término do vínculo, nem sobre a avaliação das quotas ou ações” (COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 149). Rodrigo BARIONI anota, com razão, que “A desconformidade técnica da expressão ‘dissolução parcial de sociedade’ para o pedido de apuração de haveres não interfere no objeto da demanda, que, embora seja processada sob a rubrica atribuída pelo legislador, será definida por seus elementos internos: causa de pedir e pedido. Vale lembrar que não é o nome que o autor atribuiu à causa na petição inicial que a caracteriza. Assim, a eventual atribuição de nomenclatura diversa daquela prevista no CPC não tem por consequência a extinção do processo. Caso o autor venha a rotular a causa de ‘ação de exclusão de sócio’, ‘ação de resolução da sociedade em relação ao sócio’, ‘ação de apuração de haveres’ ou outra denominação qualquer, diversa daquela prevista em lei – o que é comum na praxe forense –, não estará presente vício que possa conduzir à extinção do processo. O ponto relevante para o processamento da ação de dissolução parcial de sociedade” (BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade**, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 283-284).

<sup>305</sup> De toda forma, o *nomen iuris* atribuído à ação não define sua natureza jurídica ou espécie (Cf. OLIVEIRA, Bruno Silveira de. **O juízo de identificação de demandas e de recursos no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 72). Especificamente em relação à ação de dissolução parcial de sociedade, Eduardo de Avelar Lamy afirma que “É claro que o *nomen iuris* dado à ação é irrelevante; o caráter da tutela requerida pela parte dependerá dos pedidos formulados. Se o pedido for condenatório, pouco importa se o nome dado for ‘dissolução parcial’ ou ‘apuração de haveres’; a ação continuará sendo uma ação condenatória, e tramitará pelo procedimento especial. Trata-se, porém, de pequena atecnia; melhor seria chamar de *ação de apuração de haveres* ou simplesmente *ação condenatória*, para que, por uma questão de clareza, haja correspondência entre o nome da ação e o resultado final pretendido pela parte. De qualquer forma, essa pequena atecnia não implicaria o não conhecimento da petição inicial, já que são os pedidos que definem a natureza jurídica da ação” (SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo de Avelar. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021, p. 474).

<sup>306</sup> Cf. SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo de Avelar. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021, p. 470. Em sentido contrário: “Pode ocorrer de o autor formular unicamente o pedido de dissolução parcial da sociedade, sem incluir o pedido de apuração de haveres decorrente do desfazimento do vínculo social. Essa pretensão é perfeitamente compatível com o sistema jurídico, cujo acolhimento representa o rompimento do liame entre o sócio e a sociedade ou a declaração de que tal vínculo já havia sido terminado. Quando, apesar do sucesso na obtenção da tutela jurisdicional unicamente voltada à dissolução parcial da sociedade, remanescer o direito do sócio de receber seus haveres, essa verba é decorrência natural da resolução ou resilição da sociedade em relação ao sócio. A questão que se

Desta forma, a apuração de haveres constitui uma pretensão autônoma que pode ser ou não cumulada com o pedido de dissolução parcial de sociedade, o que pode admitir a existência de situações, como no caso de ação proposta visando a exclusão de sócio, em que os sócios remanescentes e a sociedade não possuem interesse em pedir a apuração de haveres. Diante dessa situação, o sócio excluindo será obrigado, além de se opor à pretensão de exclusão, formular pedido reconvenicional de apuração de haveres, o qual será acolhido apenas caso a ação de dissolução parcial seja julgada procedente.<sup>307</sup>

Portanto, o CPC/15 permite que o procedimento especial tenha uma ou duas fases: (i) terá uma única fase quando tiver por objetivo a dissolução parcial *stricto sensu* ou a apuração de haveres; e (ii) terá duas fases no caso de dissolução parcial *lato sensu*: “a primeira destinada a decidir a questão dissolutória (*acertando* existência do direito

---

coloca é se a cumulação de pedidos de dissolução parcial da sociedade e apuração de haveres é cumulação própria ou, ao contrário, se essa apuração pode ser requerida mesmo quando omitido pedido a esse respeito, como demanda consequente da decisão que decretou ou declarou a dissolução parcial da sociedade. Nas tutelas desconstitutivas, a jurisprudência caminhou no sentido de considerar que o pagamento de valores a uma das partes é decorrência automática do desfazimento do vínculo jurídico, dada a necessidade de retorno ao *status quo ante*. Nesse sentido, acolher o pedido de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de bem móvel importaria a restituição de parte dos valores pagos pelo compromissário comprador. Com isso, ainda que o pedido condenatório não esteja cumulado com o pedido desconstitutivo, a determinação de restituir valores não configura julgamento *extra petita*. Raciocínio similar pode ser transportado para a ação de dissolução parcial da sociedade, cuja procedência do pedido enseja a necessidade de a sociedade pagar os valores dos haveres ao sócio que dela se desliga. O processo de apuração de haveres é destinado a permitir quantificação do montante que o sócio tem a receber da sociedade por seu desligamento do quadro social e condenar a sociedade a realizar o referido pagamento. O fato de a decisão que resolve ou declarada resiliado o vínculo entre sócio e sociedade ser omissa quanto à obrigação de a sociedade pagar os haveres ao sócio, em virtude da ausência de pedido, não impede que, ato sucessivo, seja iniciada a apuração dos haveres. Conclusão diversa apenas retardaria o procedimento, porquanto a pretensão será a mesma: condenar a sociedade ao pagamento dos haveres apurados. É consequência natural da sentença de procedência do pedido de dissolução parcial da sociedade que se passe à fase de apuração dos haveres, para o fim de valores os haveres e condenar a sociedade a pagá-los ao ex-sócio. [...] A consequência prática da interpretação que se adote é relevante, sobretudo – mas não apenas – na situação em que é requerida a exclusão do sócio. Nessa hipótese, o sócio cuja exclusão se pretende não é obrigado a reconvir na contestação para formular pedido de apuração de seus haveres. A eventual procedência do pedido de dissolução parcial, com a consequente exclusão do sócio, faz surgir na sociedade o direito ao recebimento dos haveres, cujo valor pode ser apurado nos mesmos autos ou em autos separados” (BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 293-295).

<sup>307</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial da sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 24.

de retirada ou de outra causa de desfazimento do vínculo societário em relação ao sócio); a segunda voltada para a apuração dos haveres”.<sup>308,309</sup>

Tal distinção é relevantíssima tanto por uma questão de atecnia terminológica do procedimento quanto para a necessidade de ser realizada a devida leitura do *iter* procedimental a ser observado nas hipóteses de ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu*, ação de dissolução parcial de sociedade *stricto sensu* e ação de apuração de haveres.

A terceira distinção diz respeito à natureza da sentença proferida na dissolução parcial e na apuração de haveres. No primeiro caso, a sentença normalmente assume natureza constitutiva-negativa. No outro caso, a sentença assume feição exclusivamente condenatória.<sup>310</sup>

Por fim, a própria utilização do termo “dissolução” é imprópria. A dissolução, no direito material, implica na extinção da sociedade após sua liquidação (CC, arts. 1.102<sup>311</sup> e 1.109<sup>312</sup>); ao passo que a resolução da sociedade em relação ao sócio – terminologia empregada pelo Código Civil (CC, art. 1.028 e seguintes) – representa a desvinculação do sócio em relação à sociedade por meio de resolução contratual,

---

<sup>308</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SILVA, João Paulo Hecker da. Apontamentos sobre Relações entre Algumas Demandas Societárias sob a Égide do Novo Código de Processo Civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Processo Societário**: volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 639.

<sup>309</sup> “Além da dissolução propriamente dita, também tramita pelo procedimento especial o pedido de condenação ao pagamento dos haveres societários devidos ao sócio retirante. Trata-se de cumulação *própria* e *sucessiva*, quer dizer, o pedido condenatório (de apuração de haveres) só pode ser analisado se julgado procedente o pedido constitutivo referente à dissolução parcial. Há impedimento lógico na análise do pedido de apuração de haveres enquanto não for regularmente dissolvida a sociedade; o sócio que não retirou não tem haveres pendentes” (SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo de Avelar. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 539 ao 673. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021, p. 469-470).

<sup>310</sup> Cf. CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. A Legitimidade Ativa na Ação de Dissolução Parcial da Sociedade Limitada, à luz do novo Código de Processo Civil. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 56 e BUENO, Cassio Scarpinella. Ação de dissolução parcial de sociedade. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial, volume 8**: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo empresarial. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 415; e FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 4. ed. Editora Atlas: 2007, p. 113.

<sup>311</sup> “Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução”.

<sup>312</sup> “Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia”.

quer dizer, reconhece que o vínculo contratual se extingue para um dos sócios, mas se mantém para os demais – e essa é a ideia da ação de dissolução parcial de sociedade positivada no CPC/15.<sup>313</sup>

Trata-se de interpretação consentânea com a própria natureza do contrato social, pois tratando o contrato de sociedade de um contrato plurilateral, no qual os sócios assumem direitos e obrigações entre si e perante a sociedade,<sup>314</sup> o vínculo extinto na resolução de sociedade é tão somente em relação ao sócio retirante, morto ou excluído.

Por sua vez, nem mesmo o conceito adotado pelo Código Civil – “resolução” – é o mais adequado. Marcelo Guedes Nunes, nesse sentido, leciona que “A resolução contratual pressupõe inadimplemento por uma das partes. Dentre as hipóteses do Código Civil, apenas a exclusão depende da prática de uma falta grave do sócio”.<sup>315</sup>

Por tais fundamentos, conclui-se que é “preferível usar o vocábulo ‘rompimento’ de vínculo societário em relação a sócio para catalogar e reunir essas figuras, que não podem ser mais tratadas como espécies de dissolução (total ou parcial) de sociedade”.<sup>316</sup>

---

<sup>313</sup> Nas palavras de Luiz Gastão Paes de Barros Leães, “dissolução realmente não se trata, visto que a sociedade não se extingue ocorrendo apenas a ruptura do vínculo societário em relação ao sócio que se desliga” (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Pareceres**: volume 1. São Paulo: Editora Singular, 2004, p. 721). Rodrigo Barioni, no mesmo sentido, anota que “O emprego da terminologia ‘dissolução parcial’ não é imune de críticas. Parte significativa da doutrina desaprova o uso da expressão, porque a dissolução levaria à extinção da sociedade. Dessa forma, a expressão *dissolução parcial* utilizada pelo Código de Processo Civil não teria sentido técnico preciso, porque diz respeito apenas à resolução ou à rescisão da sociedade em face de um dos sócios. Sem desconsiderar a imprecisão técnica da expressão, parte da doutrina observa que é possível compreender o significado de *dissolução parcial* como o término da ligação jurídica entre a sociedade e o sócio, o que significaria, do ponto de vista contratual, a *dissolução parcial do contrato de sociedade*” (BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 282-283). Na mesma linha: ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 82.

<sup>314</sup> Vide ASCARELLI, Tullio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. São Paulo: Editora Bookseller, 2001, p. 372-452.

<sup>315</sup> NUNES, Marcelo Guedes. Dissolução parcial na sociedade limitada. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial, volume 2**: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 226. No mesmo sentido: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; e ADAMEK, Marcelo Vieira von. Da ação de dissolução parcial da sociedade: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 16, nota de rodapé.

<sup>316</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial**: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas, volume 2. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 615.

Entretanto, como Código de Processo Civil de 2015 utilizou a nomenclatura ação de dissolução parcial de sociedade, utilizar-se-á sempre o termo ação de dissolução parcial de sociedade com a intenção de referir-se ao procedimento que abrange o rompimento do vínculo societário em relação a sócio e/ou a apuração de seus haveres.

### 3.1.2.1. Ação de Dissolução Parcial Lato Sensu, Ação de Dissolução Parcial Stricto Sensu e Ação de Apuração de Haveres

Como visto, o procedimento positivado no Código de Processo Civil de 2015 abrangeu, de uma só vez, os procedimentos da ação de dissolução parcial *lato sensu*, ação de dissolução parcial *stricto sensu* e ação de apuração de haveres.

Para Rodrigo Barioni, a redação topográfica do procedimento revela que os artigos 599 e 600 regulamentam o objeto e a legitimação ativa da ação de dissolução parcial e apuração de haveres, os artigos 601 a 603 disciplinam aspectos processuais do desfazimento do vínculo societário e os artigos 604 a 609 tratam de matérias especificamente interligadas com a apuração de haveres.<sup>317</sup>

Por conta disso e considerando as peculiaridades de cada demanda, a presente pesquisa dividirá, quando reputar pertinente, os procedimentos da ação de dissolução parcial *lato sensu*, ação de dissolução parcial *stricto sensu* e ação de apuração de haveres.

### 3.1.3 Sociedades abrangidas

A ação de dissolução parcial de sociedade prevista no CPC/15 abrange as sociedades limitadas e as sociedades simples indistintamente, compreendendo as sociedades simples puras (CC, art. 983, 2ª parte), a sociedade em comandita simples, a sociedade

---

<sup>317</sup> Cf. BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 287.

limitada, a sociedade em comum,<sup>318</sup> a sociedade em nome coletivo, a sociedade em conta de participação<sup>319,320</sup> e a cooperativa.<sup>321</sup>

---

<sup>318</sup> Neste caso, a inicial será instruída com prova escrita da existência da sociedade (CC, art. 987), e não com o contrato social atualizado (CPC, art. 599, § 1º). No mesmo sentido: CÂMARA, Helder Moroni. Arts. 599 a 609. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 931. Em sentido contrário: “Em relação às sociedades de fato (art. 986, CC), por não serem regularmente constituídas, não é possível utilizar o procedimento de dissolução parcial da sociedade para desfazer a relação jurídica concernente a um dos sócios. Nesse caso, deve-se adotar o procedimento comum para, inicialmente, declarar-se a existência da sociedade de fato e, em seguida, sua desconstituição. Não é viável proceder à desconstituição sem o prévio reconhecimento de que há a formação do vínculo social. Como o procedimento especial da dissolução parcial de sociedade pressupõe a existência de sociedade constituída da qual se pretende desligar o sócio, a decisão prescinde da declaração do vínculo social. Daí a inadequação procedimental para a dissolução parcial de sociedade de fato” (BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 296). No mesmo sentido: ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 827. Entretanto, parece-nos que o entendimento deve ser afastado por dois fundamentos: (i) primeiro, pois nem sempre a sociedade em comum não foi previamente reconhecida (é o caso, por exemplo, da sociedade cujos atos constitutivos foram assinados por todos os sócios mas não foram arquivados no registro respectivo); (ii) segundo, pois nada impede o cúmulo de pedido de declaração de existência de sociedade em comum com o desfazimento do vínculo societário, nos termos do art. 327, § 2º, do Código de Processo Civil. Hipótese semelhante é o caso em que as ações não estão registradas no Livro de Registro de Ações Nominativas da companhia fechada, e, nesse desiderato, o acionista e/ou a companhia necessita declarar a prévia propriedade acionária para postular a dissolução parcial do vínculo societário.

<sup>319</sup> “Aplica-se, dentre outros, às sociedades personificadas reguladas no Código Civil – isto é, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada e sociedade simples (tipo societário) – e, também, à sociedade em comum (que é sociedade e, portanto, sempre contrato, ainda quando não haja instrumento escrito a formalizá-la, e que poderá ser empresária ou não, a depender do seu objeto social); da mesma forma ,aplica-se à sociedade em conta de participação, com adaptações, naquilo que diz respeito à dissolução *stricto sensu*” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; e ADAMEK, Marcelo Vieira von. Da ação de dissolução parcial da sociedade: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 18-19). No mesmo sentido: STJ REsp 1.230.981/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 16.12.2014. Em sentido contrário: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: procedimentos especiais e juizados especiais: volume 4. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 121.

<sup>320</sup> No caso da sociedade em conta de participação, o procedimento especial somente lhe é aplicável em relação à fase de desfazimento do vínculo societário, pois sua liquidação rege-se pelas normas relativas à ação de prestação de contas (CC, art. 996). Contra a aplicação do procedimento à sociedade em conta de participação: BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 296.

<sup>321</sup> MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade. In: **Revista de Processo**, v. 282, p. 385, 2018. Em sentido contrário: CÂMARA, Helder Moroni. Art. 599. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 931; e WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: procedimentos especiais e juizados especiais: volume 4. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 121.

A aplicação da ação de dissolução parcial à sociedade anônima fechada exige algumas reflexões. Com efeito, a dissolução parcial de companhia fechada sempre foi alvo de relevantes controvérsias e a jurisprudência, que inicialmente oscilava,<sup>322</sup> foi pacificada no julgamento do EREsp 111.294/PR pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu sua viabilidade nas sociedades anônimas fechadas em que fosse reconhecida a existência da *affectio societatis* como fator preponderante na sua constituição:

(...) Em casos que tais, porquanto reconhecida a existência da *affectio societatis* como fator preponderante na constituição da empresa, não me parece possa essa circunstância ser desconsiderada por ocasião de sua dissolução. Do contrário, e de que é exemplo a hipótese em tela, a ruptura da *affectio societatis* representa verdadeiro impedimento a que a companhia continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, em consonância com o artigo 206, II, "b", da Lei nº 6.404/76, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos. Não se desconhece que, em regra, a possibilidade de dissolução parcial, com a conseqüente apuração de haveres dos sócios dissidentes, é incompatível com esse tipo de sociedade, porque própria tal iniciativa das sociedades de pessoas e na sociedade por cotas. Todavia, na espécie, assim como asseverou o acórdão embargado, penso que a regra da dissolução total em nada aproveitaria aos valores sociais envolvidos, no que diz respeito à preservação de empregos, arrecadação de tributos e desenvolvimento econômico do país, razão pela qual sou a favor de que o rigorismo legislativo ceda lugar ao princípio da preservação da empresa, norteador, inclusive, da nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/05 -, que substituiu o Decreto-lei nº 7.661/45, então vigente. Destarte, na hipótese, diante das especificidades do caso concreto, tenho que a aplicação da dissolução parcial, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e passivo, é a solução que melhor concilia o interesse individual dos acionistas retirantes com o princípio da preservação da sociedade e sua utilidade social, para que não haja a necessidade de solução de continuidade da empresa, que poderá prosseguir com os sócios remanescentes (...).<sup>323</sup>

<sup>322</sup> “É incompatível com a natureza e o regime jurídico das sociedades anônimas o pedido de dissolução parcial, feito por acionistas minoritários, porque reguladas em lei especial que não contempla tal possibilidade” (STJ REsp 419.174/SP, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 15.8.2002). Em sentido contrário: STJ REsp 111.294/PR, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 19.9.2000.

<sup>323</sup> STJ EREsp 111.294/PR, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, j. 28.06.2006. Se convencionou denominar tais companhias fechadas como sociedades circunstancialmente anônimas: “(...) 1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades "circunstancialmente" anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais (*'affectio societatis'*). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007) 2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da *'affectio societatis'*; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de

Com o advento do CPC/15, a legislação processual passou a dispor que a ação de dissolução parcial pode ter por objeto a sociedade anônima fechada que não pode preencher o seu fim (CPC, art. 599, § 2º).<sup>324</sup>

De partida, importa mencionar que o CPC/15 regulou hipótese de dissolução total da sociedade anônima (LSA, art. 206, II, b)<sup>325</sup> como hipótese de dissolução parcial. Vejamos os dispositivos:

<b>Lei das Sociedades Anônimas</b>	<b>Código de Processo Civil de 2015</b>
“Art. 206. <u>Dissolve-se a companhia: [...] II - por decisão judicial: b) <u>quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social</u>” (grifos nossos).</u>	“Art. 599 [...] § 2º A ação de dissolução <u>parcial</u> de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado <u>quando demonstrado, por acionista ou acionistas <u>que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim</u>” (grifos nossos).</u>

O dispositivo trouxe uma série de dúvidas: (i) o art. 599, § 2º, do CPC/15 revogou o art. 206, II, b, da LSA? (ii) o *intuitu personae*, utilizado como fundamento para identificar as sociedades circunstancialmente anônimas, permanece como requisito para dissolução parcial de companhia fechada quando aplicável o art. 599, § 2º, do

---

grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social. 3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo. 4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignando a quebra da *'bona fides societatis'*, salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa, tais como: (i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) os recorridos, exercendo a diretoria de forma ilegítima, são os únicos a perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes. 5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: 'A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código' (...)' (STJ, REsp 917.531/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe de 1/2/2012).

<sup>324</sup> “Art. 599 [...] § 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim”.

<sup>325</sup> “Art. 206. Dissolve-se a companhia: [...] II - por decisão judicial: b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social”.

CPC/15? (iii) o art. 599, § 2º, do CPC/15 limitou o cabimento da dissolução parcial de sociedade anônima à impossibilidade de preenchimento do seu fim?

Em relação ao primeiro questionamento, entendemos que a resposta deve ser negativa, pois o art. 599, § 2º, do CPC/15 utiliza a expressão “pode”, quer dizer, a propositura de ação de dissolução parcial de sociedade nesta hipótese constitui uma faculdade do acionista, de modo que permanece possível a dissolução total nos termos do art. 206, II, b, da LSA.<sup>326</sup> São hipóteses que se complementam, portanto.

Em relação ao segundo questionamento, entendemos que a resposta deve ser positiva. O art. 599, § 2º, do CPC/15 apenas positivou a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima, o que já era aceito na jurisprudência quando identificado que a sociedade era circunstancialmente anônima. Desta forma, a interpretação do referido dispositivo deve ser realizada com base nas circunstâncias fáticas e de direito material que lhe deram sustentação. Pensar de forma diferente, com a devida licença, significaria admitir a dissolução parcial por não preenchimento do fim social em toda e qualquer sociedade anônima fechada, em clara afronta ao princípio da preservação da empresa e, portanto, às regras de direito material.<sup>327</sup>

Em relação ao terceiro questionamento, entendemos que o rol do art. 599, § 2º, do CPC/15 não é taxativo, quer dizer, permanecem cabíveis as demais hipóteses de dissolução parcial de sociedade anônima anteriormente reconhecidas pelo Superior

---

<sup>326</sup> Em sentido contrário: “o dispositivo do Código de Processo Civil revogou, tacitamente, a previsão da alínea *b* do inciso II do art. 206 da Lei n. 6.404/6, substituindo a enérgica previsão de dissolução total pela moderada alternativa da dissolução parcial nos casos em que a sociedade por ações não possa cumprir seu fim na visão de acionista insatisfeitos. Isso impede o uso indevido da pretensão à dissolução total, muitas vezes com o intuito de escamotear interesses ilícitos dos autores da demanda (*v.g.*, evitar a concorrência da sociedade em novo negócio que pretendem montar)” (BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 298).

<sup>327</sup> Sobre a interpretação de normas processuais, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Adamek anotam que: “Assim é porque determinados institutos processuais exigem análise – e só podem ser corretamente compreendidos – à luz da relação material subjacente e das regras que a informam. Nunca isolados, sob pena de não se alcançar o real sentido e alcance da própria disciplina legal” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Apuração de Haveres em Sociedade Limitada e Ilegitimidade Passiva dos Sócios Remanescentes. In: RAMUNNO, Pedro A. L. (Org.). **Contencioso Societário e novas perspectivas do direito empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 328).

Tribunal de Justiça<sup>328</sup>, que, aliás, devem ser sempre tratadas com cautela.<sup>329</sup> Primeiro, pois o dispositivo não colide com as demais hipóteses de dissolução parcial de

---

<sup>328</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; e ADAMEK, Marcelo Vieira von. Da ação de dissolução parcial da sociedade: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 32. No mesmo sentido: SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo de Avelar. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 539 ao 673. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021, p. 478-479. José Waldecy Lucena, ao analisar a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima, fez interessante paralelo entre o art. 206 da LSA e o art. 15 do Decreto n. 3.708/1919 para reconhecer a possibilidade de dissolução parcial da sociedade anônima em outros casos que não aqueles previstos no art. 206 da LSA: “Já o segundo fundamento – qual o de que o artigo 206 não inclui a dissolução parcial, em razão do que o acionista somente pode exercer o direito de retirar-se da companhia, devidamente reembolsado do valor de suas ações, nas hipóteses taxativamente elencadas pela própria Lei n. 6.404/1976 –, não pode ser oposto à *dissolução parcial de sociedade anônima*, do mesmo modo que o artigo 15, do revogado Decreto n. 3.708/1919, que instituiu o direito de recesso para os quotistas de sociedades limitadas, e que o fez até de forma bem mais ampla que a Lei Acionária, não impediu a construção pretoriana da dissolução parcial desse tipo societário. Ao contrário, foi, inclusive, a partir desse dispositivo que se evoluiu para a apuração do real valor da quota social do sócio que se despede, ou seja, como disse o Pretório Excelso, ‘com a exata verificação, física e contábil, dos bens e direitos da sociedade, sem a restrição do art. 15 do Decreto n. 3.708’ (...). De resto, enquanto a construção pretoriana de *dissolução parcial* assenta-se nos princípios da equidade, do enriquecimento sem causa e da preservação da empresa, o *direito de recesso* tem por supedâneo causas taxativamente previstas em lei, em amparo dos minoritários, distinção que permite a convivência de ambos, sem que um seja substitutivo do outro” (LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas**: comentários à lei (arts. 189 a 300), vol. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 221); e FERREIRA, Ivo Bari; VILELA, Renato. Dissolução Parcial, Recesso e Apuração de Haveres em S/As Fechadas. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). **Processo Societário**: volume IV. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 712. Em sentido contrário: “Diante da norma prevista no § 2º do artigo 599 do CPC/2015, fica claro que a alegação de quebra da *affectio societatis* não consta entre as causas previstas na nova lei, para justificar a dissolução parcial de sociedade anônima fechada. Agora, não resta dúvida de que a única causa legal para pedir a dissolução parcial de companhia é a impossibilidade de preencher o seu fim, que, aliás, é a mesma regra do artigo 206, II, b, da LSA” (LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias**. 2. ed., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.337).

<sup>329</sup> “Ainda assim, o tema continua controverso, pois em cada caso será necessário verificar a adequação da medida à estrutura real da sociedade e às particularidades do caso concreto. O que não se pode admitir, em todo caso, é a simples dissolução parcial imotivada (ou seja, fundada no mero desejo de retirada ou no querer do acionista), mas parece admissível que, em determinadas hipóteses muito excepcionais, sobretudo quando *escoradas em motivos próprios de dissolução total*, o pedido de dissolução parcial possa ser alternativamente acatado, desde que bem observadas, repita-se, a concreta conformação da estrutura real da sociedade e os motivos alegados pelas partes. Ademais, além de poder resultar em pedido direto, a dissolução parcial poderá ser decretada em autos de ação de dissolução total, desde que preenchidos os requisitos legitimadores” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 265-266).

sociedade anônima reconhecidas na jurisprudência.<sup>330-331</sup> Segundo, pois a interpretação do dispositivo não deve ser realizada para limitar o direito material.<sup>332</sup>

## 3.2 REGRAS ESPECIAIS MATERIAIS E PROCESSUAIS PREVISTAS NO CPC/15

### 3.2.1 Legitimidade ativa (CPC, art. 600)

Em síntese, a legitimidade é delimitada pela pertinência entre as partes e o objeto do litigioso do processo. Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco, a legitimidade “depende sempre de uma necessária *relação entre o sujeito e a causa* e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorece-la ou para restringi-la”.<sup>333</sup>

<sup>330</sup> É o caso da exclusão de acionista por falta grave, por exemplo, que extrai sua aplicação precipuamente da válvula de aplicação das regras do Código Civil às sociedades anônimas prevista no art. 1.089 do Código Civil. Por todos: STJ, REsp 917.531/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe de 1/2/2012).

<sup>331</sup> Nestas outras hipóteses, Rodrigo Mazzei e Tiago Gonçalves anotam, com razão, que “não se põe a exigência de que o(s) acionista(s) legitimado(s) ativo(s) represente(m) 5% ou mais do capital social” (MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade. In: **Revista de Processo**, v. 282, p. 386. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a ação de dissolução parcial de sociedade anônima que tem por objeto a retirada por quebra da *affectio societatis* não tem como requisitos os fundamentos do art. 206, I, alínea b, da LSA: “COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FAMILIAR. DISSOLUÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE AFFECTIO SOCIETATIS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DESTE REQUISITO, ISOLADAMENTE. MATÉRIA PACIFICADA. I. A 2ª Seção, quando do julgamento do EREsp n. 111.294/PR (Rel. Min. Castro Filho, por maioria, DJU de 10.09.2007), adotou o entendimento de que é possível a dissolução parcial de sociedade anônima familiar quando houver quebra da *affectio societatis*. II. Tal requisito não precisa estar necessariamente conjugado com a perda de lucratividade e com a ausência de distribuição de dividendos, conforme decidido pelo mesmo Colegiado no EREsp n. 419.174/SP (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.08.2008). III. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp n. 1.079.763/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 25/8/2009, DJe de 5/10/2009).

<sup>332</sup> Vale, no ponto, a advertência de Erasmo Valladão e Novaes França e Marcelo Adamek: “Uma vez mais, é preciso interpretar os comandos processuais à luz de sua função instrumental e em harmonia com as regras próprias da relação material subjacente” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Apuração de Haveres em Sociedade Limitada e Ilegitimidade Passiva dos Sócios Remanescentes. In: RAMUNNO, Pedro A. L. (Org.). **Contencioso Societário e novas perspectivas do direito empresarial**. Quartier Latin: São Paulo, 2021, p. 335). Em sentido próximo, Arruda Alvim afirma que “Haver-se-á de ter presente que o processo civil não é instrumento *per se* preordenado à constituição ou criação de direito, como o é o Direito material, e, *ipso facto*, a que se tire de alguém direito que tem, por causa do processo” (ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**: volume 1: parte geral. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 166-167).

<sup>333</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**: volume II. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 357.

No caso da ação de dissolução parcial de sociedade, as causas que levam à dissolução parcial (Capítulo 2.2) interferem nas condições da ação (interesse e legitimidade),<sup>334</sup> no pedido e na determinação da data da resolução da sociedade.<sup>335</sup>

O artigo 600 do CPC/15 trata, em rol exemplificativo,<sup>336</sup> sobre a legitimação ativa para a ação de dissolução parcial das sociedades contratuais,<sup>337</sup> sem distinguir entre os procedimentos de dissolução parcial *lato sensu*, dissolução parcial *stricto sensu* e apuração de haveres.

O tratamento unitário da legitimação ativa obriga o intérprete a diferenciar, com base na causa de pedir que deu base à ação de dissolução parcial de sociedade<sup>338</sup>, quais casos de dissolução parcial estão sendo tratadas nos incisos e parágrafo único do artigo 600 do CPC/15, bem como a sua forma de aplicação.

É o que veremos a seguir.

### 3.2.1.1 Morte

A morte do sócio pode gerar a dissolução parcial da sociedade contratual, sendo que, no silêncio do contrato social, as quotas do sócio que vier a falecer serão liquidadas

<sup>334</sup> Não obstante a distinção conceitual, as duas condições da ação serão tratadas no mesmo tópico.

<sup>335</sup> SHIMURA, Sérgio. Condições da ação de dissolução parcial de sociedade. In: DINAMARCO, Cândido da Silva; CARMONA, Carlos Alberto; YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e; DINAMARCO, Pedro da Silva (Org.). **Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco**. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 1.230.

<sup>336</sup> MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade. In: **Revista de Processo**, v. 282, p. 387. No mesmo sentido: LIMA, Tiago Asfor Rocha. Aspectos processuais da Apuração de Haveres *Post Mortem* e o Novo Código de Processo Civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**: volume II. São Paulo: Quartir Latin, 2015, p. 818. Em sentido contrário: “Cuida o presente art. 600 desse CPC/2015 de elencar o rol dos legitimados à propositura da ação de dissolução parcial, o que por si só é bastante explicativo, tratando-se de rol que encerra *numerus clausus*, não comportando, no nosso sentir, interpretação extensiva” (CÂMARA, Helder Moroni. Arts. 599 a 609. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 932).

<sup>337</sup> Como bem anotam Mazzei e Gonçalves, a legitimação ativa nas sociedades institucionais encontra-se prevista no art. 599, § 2º, do CPC/15 e, nos demais casos, a legitimidade é de qualquer acionista (MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade. In: **Revista de Processo**, v. 282, p. 387).

<sup>338</sup> Cf. SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo de Avelar. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 539 ao 673. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021, p. 479.

(leia-se: os haveres serão apurados e pagos). Entretanto, tal regra não se aplicará se (i) o contrato dispuser de forma diversa (CC, art. 1.028, I); (ii) os sócios remanescentes optarem pela dissolução total da sociedade (CC, art. 1.028, II); ou (iii) por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido (CC, art. 1.028, III). Dito isso, a ação de dissolução parcial de sociedade só não se relaciona propriamente com o falecimento de sócios nas hipóteses dos incisos do art. 1.028, pois, nestes casos, ou a sociedade é objeto de dissolução total, ou houve a substituição do sócio falecido por força de cláusula do contrato social ou por força de acordo entre o(s) herdeiro(s) e o(s) sócio(s) remanescente(s).

Em relação ao falecimento do sócio, o CPC/15 prevê 03 (três) hipóteses distintas, com 03 (três) legitimados diversos, para a propositura da ação.

O art. 600, inciso I, do CPC/15, dispõe que a ação pode ser proposta pelo “espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade”. Neste caso, a ação apenas poderá ter como objeto a apuração de haveres, pois o vínculo societário já terá sido desfeito de pleno direito com a morte do sócio, como anotam Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Adamek.<sup>339</sup>

Ao vincular a possibilidade de propositura da ação pelo espólio ao caso em que a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade, o Código de Processo Civil de 2015 disse menos do que deveria, como anota Tiago Asfor Rocha Lima:

O legislador parece, pois, ter sido infeliz na redação do inc. I, do art. 600, pois, ao restringir a legitimidade ativa do espólio para promover a apuração dos haveres do sócio falecido aos casos em que nem todos os herdeiros ingressam na sociedade, terminou por desconsiderar situações outras em

---

<sup>339</sup> “O sócio falecido, que exerceu o direito de recesso ou que foi excluído, sócio não mais é: a extinção do vínculo contratual que o unia à sociedade dá-se pela só ocorrência do fato jurídico (morte) ou por efeito do exercício do direito potestativo de auto-desvinculação (retirada) ou hetero-desvinculação (exclusão). Por isso, é descabido cogitar-se de dissolução em relação a quem nada tem a ser dissolvido, como sugerido no inc. I do art. 599 do CPC; faltaria, para isso, inclusive, interesse de agir” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; e ADAMEK, Marcelo Vieira von. Da ação de dissolução parcial da sociedade: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 27. No mesmo sentido: LIMA, Tiago Asfor Rocha. Aspectos processuais da Apuração de Haveres Post Mortem e o Novo Código de Processo Civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**: volume II. São Paulo: Quartir Latin, 2015, p. 814; NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres**: novos paradigmas na ordem jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 72; ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. **Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 108).

que a apuração far-se-á útil e necessária para a realização isonômica da partilha no bojo do inventário.<sup>340</sup>

A esse respeito, João Luiz Lessa Neto complementa que o espólio do sócio pode tanto propor a ação para que os valores sejam tão somente quantificados,<sup>341</sup> de maneira que o valor das quotas possa ser calculado para apuração e partilha do montante hereditário, quanto poderá propor a ação para já apurar e receber os haveres.<sup>342</sup>

Para além disso, a redação do art. 600, I, do CPC/15 cria a seguinte indagação: se apenas alguns sucessores não ingressarem na sociedade, considerar-se-á que a “totalidade dos sucessores” não ingressou na sociedade e, por isso, a legitimidade ativa para propositura da ação para avaliação dos valores devidos ao sócio falecido será do espólio?

A resposta irá variar: de um lado, se o ingresso de herdeiro foi realizado diante da finalização do inventário, não há de se falar na aplicação do dispositivo, pois já concluída a partilha; por outro lado, se o ingresso de herdeiro no quadro societário foi autorizado por, exemplo, por alvará judicial (CPC, art. 619, I) e ainda não houve partilha, permanece viável a propositura da ação pelo espólio se existirem quotas do falecido remanescentes (seja para avaliação do valor dessas quotas, seja para apuração e pagamento dos haveres relacionados a elas, se for o caso), pois, neste caso, não terá havido ingresso da “totalidade dos sucessores”.<sup>343</sup>

Importa registrar que a eventual não assinatura de alteração do contrato social formalizando a morte do sócio não pode ser utilizada como fundamento para permitir a propositura de ação de dissolução parcial postulando a declaração do desfazimento

---

<sup>340</sup> LIMA, Tiago Asfor Rocha. Aspectos processuais da Apuração de Haveres Post Mortem e o Novo Código de Processo Civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**: volume II. São Paulo: Quartir Latin, 2015, p. 815.

<sup>341</sup> Neste caso, Ravi Peixoto e Tamyres Lucena afirmam que a sentença será declaratória (PEIXOTO, Ravi de Medeiros; LUCENA, Tamyres Tavares de. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: uma análise dos aspectos polêmicos. In: **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 13, jul./set., 2019, p. 3).

<sup>342</sup> LESSA NETO, João Luiz. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades (arts. 599 a 609). In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 839.

<sup>343</sup> Em sentido contrário (ainda que sem tratar especificamente da hipótese traçada acima): BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 319-320.

do vínculo societário, pois o vínculo societário – objeto da primeira fase da ação no caso de dissolução parcial de sociedade *lato sensu* (CPC, art. 599, I) e objeto de fase única na dissolução parcial de sociedade *stricto sensu* – é extinto de pleno de direito pelo evento morte.<sup>344</sup> E nem se diga que o interesse no início do cômputo do prazo de responsabilidade perante terceiros seria suficiente para justificar o pedido (CC, art. 1.032),<sup>345</sup> pois o marco temporal pode ser iniciado a partir do mero arquivamento da certidão de óbito perante o registro competente (Lei 8.934/94, art. 32, II, e).<sup>346</sup>

Caso, ainda assim, os herdeiros, representados pelo espólio, tenham interesse na assinatura de alteração do contrato social – o que se admite apenas para fins de argumentação, pois entendemos que (i) o arquivamento da certidão de óbito no registro mercantil (ou no registro civil de pessoas jurídicas, se for o caso) é suficiente para a publicização do desfazimento do vínculo –, a hipótese seria de propositura de ação visando a assinatura de alteração do contrato social cumulada com o pedido de apuração de haveres (CPC, art. 599, III).<sup>347</sup>

A ação será proposta pelos sucessores, diz o Código de Processo Civil, após concluída a partilha do sócio falecido (CPC, art. 600, II). Isto porque, “os herdeiros ficam representados pelo inventariante até a partilha e a consequente alteração

---

<sup>344</sup> Nesse sentido: BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 302; e CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. A Legitimidade Ativa na Ação de Dissolução Parcial da Sociedade Limitada, à luz do novo Código de Processo Civil. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 58.

<sup>345</sup> “Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação”.

<sup>346</sup> Contra (reconhecendo a possibilidade de ajuizamento de ação de dissolução parcial para pleitear a declaração de que na data do óbito ocorreu a dissolução do vínculo societário): ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha. A Tutela Provisória na Ação de Dissolução Parcial de sociedade. In: GRAU, Eros Roberto; SABOYA, Maria Martins; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). **O direito dos negócios**: homenagem a Fran Martins. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 87.

<sup>347</sup> Em sentido contrário, reconhecendo que a ação de dissolução parcial deve veicular pedido declaratório, para que seja declarada a dissolução, e condenatório, para que os haveres sejam pagos (PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Capítulo V – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 881).

contratual, anotada na Junta Comercial, quando, então, serão individualizadas as novas quotas sociais”.<sup>348</sup>

Aqui, tal como visto na hipótese do art. 600, inciso I, do CPC/15, os sucessores possuem legitimidade e interesse apenas para a apuração de haveres, pois, como anota Eduardo Azuma Nishi, os herdeiros só adquirem *status socii* caso admitidos no contrato social.<sup>349,350</sup>

Vale registrar que, embora previsto no contrato social o ingresso nos herdeiros no contrato social, os sucessores podem optar por não ingressar na sociedade.<sup>351</sup> É a lição de Marcelo Guedes Nunes:

A vontade do sócio falecido e dos quotistas sobreviventes manifestada no contrato não os vincula, de tal forma que, a despeito da presença de cláusula nesse sentido, os sucessores podem, em razão da existência de passivos ou de incompatibilidade com os sobreviventes, optar por não ingressar na sociedade e requerer a apuração de seus haveres. Como ninguém pode ser obrigado a contratar, essa solução, além de tudo, se coaduna com a amplitude do direito de retirada.<sup>352</sup>

<sup>348</sup> Cf. STJ AgRg no AI 65.398/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 05.02.1996, p. 1388.

<sup>349</sup> “Tomando por base o raciocínio previamente elencado, ao interpretar o inciso II do referido dispositivo, nota-se que, de forma análoga ao anterior, garante aos sucessores tão somente a legitimidade para a apuração de haveres. Tal conclusão fundamenta-se no fato de que os sucessores do sócio falecido somente se investem na posição de sócios, caso admitidos pelo contrato social. Antes disso, detêm tão somente o direito patrimonial equivalente às suas quotas societárias, motivo pelo qual se mostra descabida qualquer tentativa de desconstituição do vínculo societário até então inexistente” (NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres: novos paradigmas na ordem jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 72-73). No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**, volume 3. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 197; CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. A Legitimidade Ativa na Ação de Dissolução Parcial da Sociedade Limitada, à luz do novo Código de Processo Civil. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 59; e MARCATO, Antonio Carlos. A apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade: REsp 1.403.947/MG. In: DIDIER JR., Fredie; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). **Processo Civil Empresarial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 543.

<sup>350</sup> No mesmo sentido: “A transmissão da herança não implica a transmissão do estado de sócio” (STJ, REsp 537.611/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 05/08/2004, publicado em 23/08/2004).

<sup>351</sup> “Evidentemente que somente o herdeiro que recebeu na partilha participação na sociedade é que possui a referida legitimação” (LIMA, Tiago Asfor Rocha. Aspectos processuais da Apuração de Haveres Post Mortem e o Novo Código de Processo Civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**: volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 816). Assim prevê o Projeto de novo Código Comercial – PL 487/2013 – em trâmite perante o Senado: “Art. 268. O sucessor do sócio morto pode sempre optar por não ingressar na sociedade, mediante a liquidação da quota que lhe foi destinada na partilha”.

<sup>352</sup> NUNES, Marcelo Guedes. Dissolução parcial na sociedade limitada. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial, volume 2: tipos societários, sociedade limitada e sociedade**

Por outro lado, se os herdeiros já ingressaram no quadro societário, tais herdeiros já não são mais sucessores do falecido, mas sócios da sociedade, de forma que, caso seja interesse de tais novos sócios se desvincularem da sociedade, o caminho será a retirada ou o recesso.<sup>353</sup>

Por fim, o CPC/15 prescreve que a ação poderá ser proposta “pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social” (CPC, art. 600, III).<sup>354</sup>

O dispositivo é dúbio, pois não esclarece o alcance da expressão “esse direito”<sup>355</sup>. De partida, a redação do referido inciso dá a entender que, embora prevista no contrato social a possibilidade de os herdeiros ingressarem na sociedade, os sócios sobreviventes poderiam, a seu exclusivo critério, se negar a cumprir a cláusula contratual.

Parece-nos que essa interpretação não é possível,<sup>356</sup> pois encontra óbice no art. 1.028, inciso I, do Código Civil e no *pacta sunt servanda* (CC, art. 422). E quando, então, o dispositivo será aplicado? Será aplicado quando (i) houver cláusula contratual

---

anônima. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 227-228. No mesmo sentido: CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 214-215.

<sup>353</sup> Cf. CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. A Legitimidade Ativa na Ação de Dissolução Parcial da Sociedade Limitada, à luz do novo Código de Processo Civil. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 61.

<sup>354</sup> Trata-se, no entendimento de Erasmo Valladão e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, ação de apuração de haveres reversa, pois há tão somente caráter liberatório, o que normalmente atrairia a consignação em pagamento (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário: comentários breves ao CPC/2015**. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 47).

<sup>355</sup> Cf. CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. A Legitimidade Ativa na Ação de Dissolução Parcial da Sociedade Limitada, à luz do novo Código de Processo Civil. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 61.

<sup>356</sup> No mesmo sentido: “Não se pode cogitar da positivação de uma regra que tenha como premissa o descumprimento de uma cláusula contratual por parte da maioria dos sócios sobreviventes” (CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. A Legitimidade Ativa na Ação de Dissolução Parcial da Sociedade Limitada, à luz do novo Código de Processo Civil. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 61).

garantindo a opção de não-admissão dos herdeiros; (ii) pela má-redação das cláusulas contratuais, existirem interpretações dúbias sobre a sucessão de quotas; e (iii) houver incompatibilidade no ingresso do herdeiro na sociedade. É o caso, *v.g.*, das sociedades de advogados (Lei 8.906/94, art. 15).<sup>357-358</sup> Em sentido próximo, Hernani Estrella afirma que “Prevista contratualmente a continuação da sociedade com os herdeiros do sócio falecido, os demais sócios estão obrigados a recebê-los, desde que não ocorra justo motivo para recusa”.<sup>359</sup>

Por outro lado, e de forma a afastar a hipótese narrada acima, Sérgio Campinho e Mariana Pinto entendem que o dispositivo dá a entender que “a sociedade poderia ir a juízo demandar a apuração de haveres se os sócios remanescentes não admitissem o ingresso dos sucessores do falecido quando *esse direito de não admissão* decorre do contrato social”.<sup>360</sup>

Em todo caso, o interesse será a propositura da ação de apuração de haveres,<sup>361</sup> pois a manifestação de interesse no ingresso ou não ingresso do(s) herdeiro(s) pode ser realizada extrajudicialmente.<sup>362</sup> E, caso o objetivo do(s) herdeiro(s) seja obter a

---

<sup>357</sup> LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Aspectos processuais da Apuração de Haveres Post Mortem e o Novo Código de Processo Civil**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**: volume II. São Paulo: Quartir Latin, 2015, p. 816-817.

<sup>358</sup> O Projeto do novo Código Comercial em trâmite no Senado – o PLS 487/2013 –, com o intuito de dar contornos mais claros para a questão de não admissão, prevê, em sua redação original e como regra de direito material, que: Art. 267. (...) § 2º. Se o falecido era sócio não controlador, a maioria dos sócios sobreviventes pode impedir o ingresso na sociedade de seus herdeiros ou sucessores, mediante a liquidação das quotas correspondentes, mesmo prevendo o contrato social a transferência a estes da participação societária”.

<sup>359</sup> ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 59.

<sup>360</sup> CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. A Legitimidade Ativa na Ação de Dissolução Parcial da Sociedade Limitada, à luz do novo Código de Processo Civil. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÉS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 62. No mesmo sentido: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 47.

<sup>361</sup> Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 197; e MARCATO, Antonio Carlos. A apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade: REsp 1.403.947/MG. In: DIDIER JR., Fredie; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). **Processo Civil Empresarial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 543.

<sup>362</sup> A esse respeito, a Instrução Normativa DREI n. 81/2020, em seu Anexo IV, prescreve que “Para os casos de liquidação das quotas, ou seja, aqueles que tenham fundamento no art. 1.028, caput, do Código Civil, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante. Caberá aos sócios

manifestação do(s) sócio(s) remanescente(s), no caso em que ela não tenha sido veiculada extrajudicialmente, o caminho será a propositura de ação para emissão de declaração de vontade (CPC, art. 501), podendo haver, se for o caso, cumulação imprópria com o pedido de apuração de haveres.

Por fim, tal como descrito no Capítulo 2.2.2.1, o falecimento de acionista, nas sociedades anônimas, não implica a liquidação de suas ações, de modo que não se confere legitimação ativa aos seus sucessores para propositura de ação de apuração de haveres contra a companhia fechada.<sup>363</sup>

### 3.2.1.2 Retirada ou Recesso

A ação de dissolução parcial, prevê o inciso IV, do art. 600, do CPC/15, pode ser proposta pelo “sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso,<sup>364</sup> se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito”.

Inicialmente, importa registrar que a redação do dispositivo está em desacordo com o direito material, pois o sócio que exerceu o direito de retirada imotivada ou o recesso em regra não possui interesse na propositura de ação visando o desfazimento do vínculo societário, pois em tais casos o desfazimento do vínculo societário se opera de pleno direito. Isto porque, o direito de retirada imotivada e o recesso representam o direito protestativo do sócio ou acionista de se desligar da sociedade de forma unilateral e voluntária, nos termos dos artigos 1.029 e 1.077 do Código Civil ou 137

---

remanescentes reduzir proporcionalmente o capital social ou suprir a quota liquidada, de acordo com o art. 1.031, §1º, do Código Civil. A apuração e o pagamento dos haveres devem observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou regra contratual específica, se houver, não sendo requisito para o arquivamento da alteração contratual a comprovação do adimplemento dessa obrigação. Não há liquidação de quotas quando se aplicarem as regras dos incisos do art. 1.028 do Código Civil, como quando o contrato dispuser de forma oposta à liquidação, quando os remanescentes optarem pela dissolução total da sociedade ou quando, por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido”.

<sup>363</sup> Cf. CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 210.

<sup>364</sup> O Código de Processo Civil fez bem em distinguir as hipóteses de retirada e recesso. O primeiro consiste no direito do sócio de denunciar o vínculo societário a qualquer momento; ao passo que o segundo representa a possibilidade de o sócio dissidente de determinada deliberação social se desligar da sociedade (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial**: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas, volume 2. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 329-330).

da LSA, levando, consigo, o patrimônio social correspondente a sua participação no capital social.<sup>365\_366</sup>

Dentre as hipóteses mencionadas acima, somente o exercício do direito de retirada motivado (CC, art. 1.029, 2ª parte) parece exigir a propositura de ação judicial, como, aliás, defendem Erasmo Valladão e Novaes França e Marcelo Adamek:

Isto porque o sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso não precisa – ou não precisaria – valer-se, por definição de qualquer medida dissolutória: o vínculo, em qualquer caso, estará extinto por efeito do exercício do direito potestativo de auto-desvinculação (exercitável mediante declaração unilateral e receptícia de vontade) e, para dar conhecimento do seu desligamento ao terceiros e marcar o termo inicial do prazo de responsabilidade externa, bastará averbar a notificação de retirada ou recesso no registro competente (CC, art. 1.032). E é precisamente aí que reside o perigo: o de entender-se que, para desligar-se da sociedade, doravante já não bastará mais aquela notificação e a sua ulterior averbação; que a retirada e o recesso tornaram-se direitos formadores *judiciais*; e imaginar-se, pois, que o retirante ou o que exerceu o recesso deverá, ainda assim, propor medida judicial, se nos 10 (dez) dias seguintes à notificação o quadro social não for atualizado, o que seria uma verdadeira aberração; o que seria uma verdadeira aberração. Não é esta, porém, a interpretação que julgamos correta. Com efeito, o retirante e o que exerceu o recesso não

---

<sup>365</sup> É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Nesses casos, a rescisão do vínculo associativo se opera de pleno direito, por imperativo lógico, após o decurso do lapso temporal estipulado pela lei substantiva, independentemente de anuência dos demais sócios ou de qualquer medida judicial” (STJ REsp 1.735.360/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12.3.2019, DJe 15.3.2019). Nessa linha, ainda antes do Código Civil de 2002, Luiz Gastão Paes de Barros Leães anotava que “A intervenção judicial só ocorrerá quando for suscitada dúvida em relação à apuração de haveres. Nesse caso, porém, não estaremos, de maneira nenhuma, perante uma ação de ‘dissolução parcial’ da sociedade, que examina a procedência, ou não, da pretensão do sócio de dela afastar-se, mas apenas de impugnação do balanço levantado e do valor do reembolso, posto que afastado o sócio já está, tão logo manifestou a sua vontade de se retirar. (...) Daí também por que, concretizada a retirada do sócio, com a sua manifestação de vontade, totalmente incabível seria a propositura de uma ação de dissolução parcial, objetivando a ruptura do laço que o prende à sociedade, visto que esse laço já se encontra definitivamente rompido” (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Pareceres**. São Paulo: Editora Singular, 2004, p. 728. Em sentido próximo: MARCATO, Antonio Carlos. A apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade: REsp 1.403.947/MG. In: DIDIER JR., Fredie; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). **Processo Civil Empresarial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 543; e FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. SZTAJN, Rachel. **Código civil comentado, volume XI**: direito de empresa, artigos 887 a 926 e 966 a 1.195. São Paulo: Atlas, 2008, p. 521. Em sentido contrário, reconhecendo a necessidade de postulação de dissolução parcial de sociedade em todo e qualquer caso de retirada ou recesso: SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo de Avelar. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 539 ao 673. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021, p. 485.

<sup>366</sup> Tal dissonância com o direito material encontra-se parcialmente reparada nos Projetos de Lei que visam a criação de um novo Código Comercial: o Projeto de Lei 1.572/2011 (“PLC 1.572/2011”), em trâmite perante a Câmara dos Deputados, e o Projeto de Lei 487/2013 (“PLS 487/2013”), em trâmite perante o Senado. Nesse caminho, tais Projetos de Lei preveem que: (i) a definição das possibilidades de exercício do direito de retirada nas sociedades limitadas, pondo fim à discussão sobre a aplicabilidade do art. 1.029 do Código Civil a esse tipo societário; e (ii) a adequação do interregno necessário para propositura de ação de dissolução parcial de sociedade pelo sócio retirante ao prazo fixado no direito material.

precisam – e não têm sequer interesse processual para – pedir a dissolução de um vínculo extinto, e isso pouco importando se o quadro societário foi ou não atualizado pelos remanescentes. Podem, no entanto, aqueles ex-sócios propor a ação para apuração de haveres, e aqui também pouco importando se o quadro societário foi ou não atualizado: com ou sem alteração (*rectius*, atualização) do quadro societário, o retirante tem direito a receber o valor das quotas e terá interesse de agir, ainda quando a sociedade tenha feito a apuração extrajudicial, caso com ela não tenha concordado.<sup>367</sup>

Com base nesse entendimento, a propositura de ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu* ou *stricto sensu* somente será cabível neste último caso, ou, no máximo, no caso do exercício do direito de retirada imotivada sem a realização de notificação premonitória,<sup>368</sup> quer dizer, com sua veiculação por meio de ação judicial.

---

<sup>367</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; e ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial da sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 36-37. No mesmo sentido: NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres**: novos paradigmas na ordem jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 74 e NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 18. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 1.477. A esse respeito, aliás, a IN DREI 81/2020, em seu Anexo IV, assegura a possibilidade de comunicação do exercício do direito de sociedade no registro mercantil: “Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade: I - se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias, a contar da notificação do último sócio. Nesta hipótese, observar-se-á o seguinte: a) passado o prazo, deverá ser providenciado arquivamento da notificação, que poderá ser por qualquer forma que ateste a ciência dos sócios; b) a junta anotar no cadastro da empresa a retirada do sócio (...)”, Em sentido contrário: “A propósito, o sócio retirante, no caso de recusa dos demais sócios em formalizar a sua retirada, ou os demais sócios e a sociedade, nas hipóteses de recusa injustificada do outro sócio em formalizar a sua saída, devem propor ação objetivando (i) a declaração, com efeitos *ex tunc*, do exercício de retirada do sócio na data 'x'; (ii) a condenação do sócio retirante ou dos demais sócios e da sociedade, a assinarem a alteração do contrato social, contemplando a saída do sócio, ou a supressão judicial de tal declaração nos termos do artigo 466-A do Código de Processo Civil, com a expedição de ofício à Junta Comercial para que archive a alteração; e (iii) a apuração dos haveres do sócio retirante, em sede de liquidação de sentença” (CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; ARAUJO, Rodrigo Mendes de. Tutelas de Urgência e o Direito de Retirada de Sócio nas Sociedades Limitadas. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 690). Na mesma linha: “Poderá, é claro, haver divergência dos sócios quanto à validade ou à eficácia da declaração de vontade, situação que pode dar ensejo a uma demanda judicial. Mas, nesses casos, o Poder Judiciário é conclamado a meramente declarar a modificação já ocorrida, extirpando a crise de certeza verificada”. É evidente, portanto, que a sentença terá força declaratória, fazendo retroagir seus efeitos” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Dissolução Parcial e Apuração de Haveres. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Coord.). **Temas essenciais de direito empresarial**: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 986). No mesmo sentido: CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. A Legitimidade Ativa na Ação de Dissolução Parcial da Sociedade Limitada, à luz do novo Código de Processo Civil. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 64.

<sup>368</sup> “Na ação de dissolução parcial de sociedade com a devida apuração de haveres é desnecessária a notificação prévia” (STJ REsp 687.679/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 14.11.2006, publicado em 26.02.2007, p. 584). No mesmo sentido: STJ REsp 65.439/MG, Rel Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 24.11.1997. Reconhecendo a possibilidade: CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 184.

Embora esse seja, a grosso modo, o nosso entendimento, entendemos que, no caso do recesso (CC, art. 1.077 e LSA, art. 136-A e 137), a situação assume contornos mais complexos, pois pode haver discussão a respeito do cabimento do seu exercício. Pode a sociedade (e/ou outros sócios), por exemplo, defender que o recesso não foi exercido validamente, pois não houve interesse atingindo pela alteração contratual<sup>369</sup> e, por isso, o recesso não seria cabível.

Qual será o caminho a ser seguido neste caso? O juiz poderá decidir a questão, após permitir o exercício do contraditório pelo autor, como questão prejudicial (CPC, art. 503, § 1º, I), e, sendo o recesso declarado incidentalmente improcedente ou, então, reconhecida a ausência de interesse processual pela ausência de desfazimento do vínculo societário (antecedente-lógico da apuração de haveres), o sócio (ou acionista) voltará<sup>370</sup> a titularizar *status socii*? O juiz pode entender – *sponte* própria ou após a oitiva das partes (nos termos do art. 139, IX, do CPC/15, p. ex.) – que, não obstante a inexistência de causa válida para o recesso, o pedido do autor deverá ser convertido em direito de retirada, como se fosse uma retirada sem notificação prévia?

A resposta não é simples, e, por conta disso e especificamente no caso de desfazimento do vínculo societário com base no exercício de direito de recesso, entendemos que a questão da falta de interesse processual deve ser analisada casuisticamente.

No caso do exercício do direito de retirada previsto na 1ª parte do art. 1.029 do Código Civil,<sup>371</sup> os sócios retirantes só terão interesse processual na propositura de ação de apuração de haveres e, se tiverem interesse em compelir os demais sócios à alteração do contrato social (o que se admite apenas para fins de argumentação, em razão de

---

<sup>369</sup> Para Modesto Carvalhosa, não pode “o recesso ser exercido tão-somente pelo fato de ocorrer alteração do contrato social de que o sócio discordou ou se ausentou mas que não atinge seus interesses sociais ou patrimoniais” (CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 253).

<sup>370</sup> Diz-se voltará, pois o recesso constitui declaração unilateral e receptícia de vontade que produz efeitos imediato.

<sup>371</sup> O mesmo pode ser dito em relação ao caso em que previsto o exercício de direito de retirada com base em cláusula prevista no contrato social, como autoriza o art. 1.035 do Código Civil. O dispositivo, aliás, prevê que somente será necessária a verificação judicial da causa de dissolução caso tal causa for contestada, o que, portanto, pressupõe a propositura de ação por quem contesta a hipótese de dissolução parcial exercida com base na cláusula contratual, e não por quem a utiliza.

entendermos que a retirada não exige alteração contratual para produzir efeitos e o arquivamento da notificação no registro civil ou mercantil competente já dá publicidade ao ato), deverão cumular, sob o procedimento comum (CPC, art. 327, § 2º), a pretensão de assinatura de alteração contratual com a apuração de haveres (CPC, art. 599, III).<sup>372</sup>

### 3.2.1.3 Exclusão

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a ação de dissolução parcial de sociedade pode ser proposta pela sociedade<sup>373</sup> nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial (CPC, art. 600, V). Desta feita, o dispositivo abrange a legitimação ativa para exclusão judicial por falta grave (CC, art. 1.030) e por incapacidade superveniente (CC, art. 1.030, parte final).

---

<sup>372</sup> “E, no caso do inciso IV, a falta de formalização da alteração contratual quando exercido o direito de retirada ou o de recesso não seja propriamente pedido de resolução porque essa já se operou no plano substancial por força da declaração de vontade da parte. A omissão dos sócios remanescentes quanto à alteração do contrato social pode ensejar tutela adequada a descumprimento de obrigação de fazer, na forma do art. 461 do CPC vigente (inclusive em eventual cúmulo objetivo, sem alteração da especialidade do procedimento)” (YARSHELL, Flávio Luiz; MATOS, Felipe do Amaral. O procedimento especial de dissolução (parcial) de sociedade no Projeto de CPC. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 221). Em sentido contrário: BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 307; e PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Capítulo V – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 881.

<sup>373</sup> “A opção por conferir legitimidade à sociedade parte do pressuposto de que a sociedade representará, nesse caso, o desejo dos sócios remanescentes” (LESSA NETO, João Luiz. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades (arts. 599 a 609). In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 838). No mesmo sentido: “Em nosso modo de ver, tem legitimidade a própria sociedade, após a deliberação pelos ‘demais sócios’. Será a sociedade que aglutinará o desejo dos sócios que pretendem a exclusão do outro, faltoso” (SHIMURA, Sérgio. Condições da ação de dissolução parcial de sociedade. In: DINAMARCO, Cândido da Silva; CARMONA, Carlos Alberto; YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e; DINAMARCO, Pedro da Silva (Org.). **Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco**. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 1.233).

O dispositivo coloca um fim à discussão sobre quem teria legitimidade para promover a exclusão judicial: a sociedade,<sup>374</sup> os sócios<sup>375</sup> ou a sociedade em litisconsórcio ativo com os sócios.<sup>376,377</sup>

<sup>374</sup> Cf. TJSP API 0116595-93.2011.8.26.0100, Rel. Des. Romeu Ricupero, Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 6.12.2011. No mesmo sentido: “Evidentemente, a decisão de exclusão de determinado sócio, tomada pela maioria dos demais sócios, por justa causa, em sociedades limitadas, foi tomada em nome, em prol e no interesse da própria sociedade. A decisão tomada pelos sócios é decisão da sociedade. Em outras palavras, trata-se de ato jurídico da própria sociedade, manifestado pela maioria (do capital social) dos demais sócios, processada em assembleia ou reunião de sócios (órgão societário)” (PROENÇA, José Marcelo Martins. A ação judicial de exclusão de sócio nas sociedades limitadas: legitimidade processual. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 432).

<sup>375</sup> TJSP AI 0569773-32.2010.8.26.0000, Rel. Des. Egidio Giacoia, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 8.2.2011. Nesse sentido: “Frise-se que a legitimidade é dos demais sócios que representam mais da metade do capital social, excluído o percentual correspondente ao sócio que se pretende excluir. A ação deve ser movida por eles e em seu nome, e não em nome da sociedade” (MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**, volume 2. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 105).

<sup>376</sup> No ponto: NUNES, Marcelo Guedes; ARAUJO, Rodrigo Mendes de. A exclusão de sócios na Limitada e o Projeto de Código de Processo Civil. In: AZEVEDO, Luis André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 620; e BERALDO, Leonardo de Faria. Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. In: BERALDO, Leonardo de Faria. **Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 228.

<sup>377</sup> No mesmo sentido: “Nota-se que a lei processual terminou por relacionar a sociedade como único legitimado ativo para propor a ação de dissolução parcial nos casos do art. 1.030 do CCB. Fez-se, claramente, opção por uma das três correntes doutrinárias até então existentes. Ignorou-se, assim, as outras duas teses que perfilhavam (i) o entendimento segundo o qual o polo ativo deveria ser ocupado pelo sócio interessado na exclusão do sócio faltante e (ii) a que de que deveria haver um litisconsórcio ativo entre o sócio interessado na exclusão e a própria sociedade” (LIMA, Tiago Asfor Rocha. Exclusão motivada de sócio quotista. In: GRAU, Eros Roberto; SABOYA, Maria Martins; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). **O direito dos negócios: homenagem a Fran Martins**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 395). Sobre a escolha legislativa, Tiago Asfor Rocha Lima anota que “A escolha legislativa não parece ter sido a mais feliz, por algumas singelas razões. Primeiro, porque a ação de dissolução parcial fundada no art. 1.030 do Código Civil, como visto alhures, também pode ter que ser manejada por sócio minoritário e/ou majoritário mas que não tenha poderes de representação isolada da sociedade em juízo. Logo, se a interpretação da regra do art. 600, V, for literal, e restritiva estar-se-ia inviabilizando, mesmo pela tormentosa via judicial, a destituição compulsória daquele que praticou falta grave no cumprimento de suas obrigações. Segundo, porque a limitação do inciso V também não se compatibiliza com o preceito seguinte (art. 601, do novo CPC), tendo em vista que este dispõe que ‘os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação’ e por não ser possível a sociedade figurar concomitantemente no polo ativo e passivo da mesma ação. Terceiro, pelo fato de o sócio, individualmente, ter sim interesse jurídico e econômico no afastamento compulsório do sócio faltante, já que ao sócio compete zelar pelo bom andamento dos negócios da empresa, pelo nome empresarial, pela responsabilidade fiscal, trabalhista, previdenciária, ambiental etc. Quarto, se a legitimação ativa for da sociedade, mesmo sendo ela proposta por quem não detinha poderes de representa-la em juízo, e o pedido for julgado improcedente, os ônus sucumbenciais recairão sobre a pessoa jurídica e não sobre o sócio que motivou o ajuizamento da demanda, gerando um absoluto descompasso entre a parte interessada na causa e o responsável financeiro pelos custos do processo. Quinto, porque se a parte ré (sócio excluendo) vier a propor reconvenção, com pedido equivalente de exclusão compulsória do autor da demanda original, não haveria como justificar o fato de a sociedade ser parte ativa apenas em uma das demandas, tampouco poderia ela ser parte apenas em favor daquele sócio que não tinha poderes de representa-la em juízo (...) Frente a tais considerações, o caminho mais razoável talvez fosse permitir que a dissolução parcial de sociedade pudesse ser proposta individualmente pelo sócio insatisfeito ou pela sociedade (quando houver condições de estar ser legalmente representada em juízo) ou mesmo de ambos em regime de litisconsórcio facultativo” (LIMA, Tiago Asfor Rocha. Exclusão motivada de sócio quotista. In: GRAU,

Importa registrar que, caso o sócio excluindo seja o sócio majoritário, a sociedade, ao invés de estar representada pelos seus administradores, que são normalmente eleitos pelo sócio majoritário, poderá estar representada pela sua minoria qualificada, quer dizer, os minoritários que outorgarão ao(s) advogado(s) a procuração para representar a sociedade na ação de dissolução parcial.<sup>378\_379</sup>

---

Eros Roberto; SABOYA, Maria Martins; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). **O direito dos negócios:** homenagem a Fran Martins. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 395-396). Entendendo que, ainda assim, a legitimidade ativa não necessariamente será da sociedade: “Anotese, à passagem, ser admissível a exclusão do sócio majoritário, quando ele descumpra os seus deveres societários. Aqui, porém, não é o caso de se conferir legitimidade ativa para a sociedade promover a ação de dissolução parcial e a lei realmente não a prevê. Legitimados para pedirem em juízo a exclusão do majoritário são os sócios minoritários (ou o sócio, se for um apenas). A pretensão da exclusão deverá ser objeto de ação de conhecimento pelo procedimento comum até mesmo tendo em vista a complexidade das alegações e de sua comprovação. Se julgada procedente e decretada a dissolução parcial da sociedade, o cumprimento da sentença deverá necessariamente obedecer ao disposto nos arts. 604 e seguintes do CPC” (COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Ação de Dissolução de Sociedade. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 24).

<sup>378</sup> NUNES, Marcelo Guedes; ARAUJO, Rodrigo Mendes de. A ação de dissolução parcial de sociedade no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER, Jr., Fredie (Coord.). **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 621, nota 55. No mesmo sentido: “Situação interessante será vista caso o sócio cuja exclusão se pretenda é também o administrador da sociedade e, por consequência, quem a representa legitimamente. Como se operar a presença da sociedade no pólo processual? Estaria a sociedade representada legitimamente se quem outorgou os poderes e dirigiu a linha de defesa foi o próprio sócio administrador acusado de ter cometido falta grave? Tais situações deverão ser estudadas para que se possa avaliar se efetivamente há representação condizente com os fatos apresentados. Caso contrário, para que a empresa possa legitimamente ser representada, há que se conceber a hipótese de outorga extraordinária de poderes representativos, por parte dos sócios outros que não são acusados do cometimento de faltas graves, mesmo que esta hipótese não se sintonize com o contrato. (...) Neste escopo, em caráter extraordinário, poderia se admitir o mandato outorgado por sócios não administradores ou controladores tão-só para fins de regularizar a situação processual e viabilizar o acesso da pessoa jurídica à justiça em condições favoráveis, considerando-se ainda que o art. 119 do Código Civil menciona ser anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, demonstrando que uma situação conflituosa não pode ser benéfica à defesa da sociedade” (SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova Sociedade Limitada**. Barueri: Manole, 2004, p. 187). Em sentido diverso: Alfredo de Assis Gonçalves Neto afirma que “(...) tratando-se de exclusão de sócio majoritário, penso que, uma vez tomada a deliberação de exclusão, cabe ao administrador, agindo em nome da sociedade, propor a ação; recusando-se a tanto ou retardando tal providencia, os sócios remanescentes estariam legitimados à sua propositura no interesse da sociedade, a igual do que ocorre com a ação de responsabilidade civil do administrador (Lei 6.404/1976, art. 159, § 3º, aqui aplicável por analogia). Trata-se de legitimação extraordinária, sem a qual seria impossível, na prática, a representação judicial da sociedade pela minoria. É que o sócio a ser excluído, sendo majoritário, normalmente exerce a representação legal da pessoa jurídica ou, quando não, designa alguém de sua exclusiva confiança para exercê-la. Todavia, penso que, se a deliberação (dos sócios em minoria) for contrária à exclusão do sócio majoritário, os sócios que divergirem de tal orientação, independentemente do seu percentual de participação no capital da sociedade, não terão como propor a ação social *uti singuli* (art. 159, § 4º, da Lei 6.604/1976). É que eles formariam uma minoria dentro da minoria emissora da vontade contrária à exclusão” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 646).

<sup>379</sup> Em paralelo interessante, a Lei das Sociedades de Capital da Espanha (LSC) prevê hipótese de legitimação extraordinária do sócio quando a sociedade não ajuíza a ação de exclusão de sócio no prazo de 30 dias, contado da deliberação que determinou a exclusão do sócio: “Qualquer sócio que

Ainda que o dispositivo mencione que a exclusão judicial será admitida “nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial”, quer nos parecer que o CPC/15 não limitou a propositura da ação de dissolução parcial para exclusão de sócio (ou acionista) apenas aos casos em que não se fizer possível a exclusão extrajudicial do sócio faltoso, quer dizer, entendemos que, ainda que o sócio possa ser excluído extrajudicialmente, os sócios podem deliberar por excluí-lo judicialmente.<sup>380</sup> Marcelo Vieira von Adamek bem resumiu a questão:

Não fosse a literalidade da regra do art. 1.085 do Código Civil – na qual restou claramente ‘ressalvado o disposto no art. 1.030’ e, portanto, poder-se-ia dizer, o recurso alternativo à via da ação judicial –, a verdade é que, em primeiro lugar, a propositura da ação de exclusão não traz nenhum prejuízo ou limitação de ordem processual ao excluindo (que, muito pelo contrário, tem assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, antes da consumação de qualquer ato expulsório); se alguém teoricamente é ‘prejudicado’ pelo recurso à via judicial, são a sociedade e os sócios remanescentes, e só. Em segundo lugar, a aferição do interesse de agir (necessidade + utilidade) não pode se dar de forma tão estreita: ainda quando, em tese, caiba a exclusão extrajudicial, os demais sócios podem entender que melhor e mais prudente é recorrer à via jurisdicional, por efeito de uma particularidade concreta qualquer (p. ex., porque a falta grave talvez não esteja tão bem delineada ou dependa de outras provas, que se pretende estabelecer em juízo; porque existe dúvida sobre se o quórum de deliberação é apenas o da maioria de capital, como entendem alguns autores, ou se seria o da maioria de cabeças e de capital, cumulativamente; ou, então, porque os sócios receiam que a falta imputada ao excluindo talvez não seja grave o suficiente a legitimar a drástica medida, ou, simplesmente, não sabem se a conduta será caracterizada como falta), de tal modo que, diante de um quadro de incerteza, não desejam promover o afastamento extrajudicial e correr o risco de futura invalidação da deliberação, com todas as desgastantes e drásticas consequências daí advindas (p. ex., reintegração do sócio ao quadro societário, com pagamento de todos os lucros e benefícios distribuídos no período, sem prejuízo de eventual indenização por danos morais), entendendo preferível percorrer o caminho – mais longo, para eles – da ação judicial. Que mal há nisso? Não haveria, nas condições citadas, evidente interesse de agir? Ora, processo é meio, e não é fim. Não há, pois,

---

tenha votado a favor da deliberação terá direito a exercer a ação de exclusão em nome da sociedade quando esta não o tiver feito no prazo de um mês a contar da data de deliberação sobre a exclusão” (SLC, art. 352, item 3, tradução livre). No original: “Cualquier socio que hubiera votado a favor del acuerdo estará legitimado para ejercitar la acción de exclusión en nombre de la sociedad cuando ésta no lo hubiera hecho en el plazo de un mes a contar desde la fecha de adopción del acuerdo de exclusión”.

<sup>380</sup> O dispositivo não impede a propositura de ação de dissolução parcial de sociedade nos casos em que, embora admitida a exclusão extrajudicial de sócio, os sócios optarem pela exclusão judicial. Caso o fizesse, estaria eivado de inconstitucionalidade por violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, ver: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; e ADAMEK, Marcelo Vieira von. Da ação de dissolução parcial da sociedade: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 42. No mesmo sentido: BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 326.

nenhum óbice a que, mesmo estando em tese e formalmente aberta a via da exclusão extrajudicial, os sócios venham a propor ação de exclusão.<sup>381</sup>

O último inciso do artigo 600 do CPC/15 prevê a legitimidade ativa do sócio excluído para propositura de ação de apuração de haveres. Assim, se o sócio excluído quiser discutir a legalidade de sua exclusão, deverá fazê-lo pelo procedimento comum, sem prejuízo da cumulação imprópria do pedido de anulação da exclusão extrajudicial com apuração de haveres.<sup>382</sup>

### 3.2.1.4 Dissolução de casamento ou união estável

O cônjuge ou companheiro do sócio, ao término do casamento, união estável ou convivência poderá requerer a apuração dos haveres desse sócio na sociedade, que

---

<sup>381</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 158, p. 134-135. No mesmo sentido: SHIMURA, Sérgio. Condições da ação de dissolução parcial de sociedade. In: DINAMARCO, Cândido da Silva; CARMONA, Carlos Alberto; YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e; DINAMARCO, Pedro da Silva (Org.). **Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco**. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 1.232; e CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. A Legitimidade Ativa na Ação de Dissolução Parcial da Sociedade Limitada, à luz do novo Código de Processo Civil. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 65. Em sentido contrário: “A ação de dissolução parcial para a exclusão de sócio só poderá ser proposta quando for inviável a dissolução extrajudicial. É que se for possível realizar a dissolução extrajudicialmente, não haverá interesse de agir da sociedade para a propositura da ação” (LESSA NETO, João Luiz. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades (arts. 599 a 609). In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 838). No mesmo sentido: ROSSONI, Igor Bimkowski. O Procedimento de Dissolução Parcial de Sociedade no PL 166/2010 (Novo Código de Processo Civil). In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 344; e PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Capítulo V – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 881.

<sup>382</sup> “Nada impede, contudo, que o sócio excluído, em cumulação imprópria, formule o pedido de restabelecimento do vínculo societário com o de apuração de haveres, observando-se, então, o procedimento comum, sem prejuízo do emprego de as técnicas processuais diferenciadas previstas no procedimento da dissolução parcial (art. 327, § 2º)” (MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade. In: Revista de Processo, v. 282, p. 387). No mesmo sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 381; LIMA, Tiago Asfor Rocha. Exclusão motivada de sócio quotista. In: GRAU, Eros Roberto; SABOYA, Maria Martins; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). **O direito dos negócios: homenagem a Fran Martins**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 397 e MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**, volume 3. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 196; e MARCATO, Antonio Carlos. A apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade: REsp 1.403.947/MG. In: DIDIER JR., Fredie; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). **Processo Civil Empresarial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 543.

serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio (CPC, art. 600, par. único). A previsão vai além do previsto no art. 1.027 do Código Civil,<sup>383</sup> pois referido dispositivo não admitia a liquidação das quotas do sócio, mas sim a possibilidade de recebimento dos dividendos até a liquidação da sociedade.

Neste caso, se as quotas integram o patrimônio comum do casal e, após a partilha, o cônjuge ou companheiro, que não titularizava a posição de sócio, recebe quotas da sociedade, poderá propor a ação visando a liquidação das quotas.<sup>384</sup> Obviamente que, se o cônjuge ou companheiro tiver interesse em ingressar no quadro societário e o(s) sócio(s) remanescente(s) anuírem, não haverá dissolução parcial.<sup>385</sup>

Para Ravi Peixoto e Tamyres Lucena, a ação pode ser proposta antes da finalização da partilha de bens, com o objetivo de avaliar, desde já, o valor da participação societária:

Essa ação pode ser proposta mesmo antes de finda a partilha de bens, eis que o seu objetivo não é a dissolução parcial da sociedade, mas o de proteger a meação do cônjuge ou companheiro por meio da avaliação do valor das quotas. (...) Por outro lado, caso já tenha ocorrido a partilha e o cônjuge tenha sido contemplado com alguma parcela das quotas sociais, poderá requerer a

---

<sup>383</sup> Para Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, o art. 600, parágrafo único, do CPC/2015 derogou o art. 1.027 do Código Civil: “E, com a entrada em vigor do CPC, acrescentamos que o memos artigo [o art. 1.027 do Código Civil] está derogado por este CPC 600 par. ún., pois o CPC não só é lei posterior ao CC, como também é norma que trata especificamente de processo e, portanto, hermeneuticamente mais autorizada a dispor sobre a questão da legitimidade” (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 18. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 1.471). Como contraponto, é possível afirmar que o dispositivo tratou apenas da situação do ex-cônjuge ou ex-companheiro, tendo se omitido a respeito dos herdeiros do ex-cônjuge ou ex-companheiro, que também estão abrangidos no art. 1.027 do Código Civil. A respeito do tema, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Adamek entendem que o art. 600, parágrafo único, do CPC/15 também se deve aplicar a tais herdeiros (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário: comentários breves ao CPC/2015**. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 57).

<sup>384</sup> Neste caso, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que “Neste caso, o pedido também se limita à apuração dos haveres, que incidirá sobre a cota do sócio divorciado ou que desfez a união estável” (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 18. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 1.471). É dizer, a sociedade pagará os haveres, mas as quotas serão liquidadas da participação do sócio na sociedade. Nesse sentido, “Em outras palavras, se o sócio tinha 100.000 quotas, seu ex-cônjuge terá direito aos haveres equivalentes à 50.000 quotas e o sócio passará a ter na sociedade apenas as 50.000 quotas remanescentes” (TOMAZETTE, Marlon. A responsabilidade pela apuração de haveres: sócios ou sociedades? In: RAMUNNO, Pedro A. L. (Org.). **Contencioso Societário e novas perspectivas do direito empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 356).

<sup>385</sup> Cf. LESSA NETO, João Luiz. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades (arts. 599 a 609). In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 839-840.

dissolução parcial, com a apuração dos haveres relativos à cota da meação.<sup>386</sup>

Flávio Yarshell e Felipe Matos alertam que não há espaço para deliberação sobre a existência da relação de união estável ou convivência na ação de dissolução parcial de sociedade, pois (i) a cumulação é inviável pela diversidade de competência em razão da matéria (CPC, art. 327, § 1º, II) e (ii) a diversidade do objeto da cognição tornaria a cumulação ilógica. Assim, concluem que o reconhecimento da união ou da convivência deve ser pleiteada no juízo competente.<sup>387</sup>

### 3.2.1.5 Demais hipóteses de dissolução parcial

Como visto acima, as hipóteses de legitimidade ativa previstas no art. 600 do CPC/15 não exaurem as causas de dissolução parcial e apuração de haveres, pois, em primeiro lugar, os sócios podem regular outros casos em que a dissolução parcial pode ocorrer (CC, art. 1.035).<sup>388</sup> Em segundo lugar, pois a dissolução parcial de sociedade também terá cabimento diante de qualquer causa de dissolução total que se revele compatível com ela.<sup>389</sup> É o caso, por exemplo, de ação proposta visando a dissolução total da sociedade limitada pela impossibilidade de consecução do fim social (CC, art. 1.034, II) que, a pedido do(s) outro(s) sócio(s), se converte em dissolução parcial da sociedade.<sup>390</sup>

---

<sup>386</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros; LUCENA, Tamyres Tavares de. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: uma análise dos aspectos polêmicos. In: **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 13, jul./set., 2019, p. 5-6.

<sup>387</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; MATOS, Felipe do Amaral. O procedimento especial de dissolução (parcial) de sociedade no Projeto de CPC. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 228.

<sup>388</sup> “Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas”. Nesse sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. Ação de dissolução parcial de sociedade. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial, volume 8**: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo empresarial. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 397; CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 10. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Complementar n. 128/2008. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132.

<sup>389</sup> Alfredo de Assis Gonçalves Neto leciona que “a dissolução parcial terá cabimento diante de qualquer das causas de dissolução (total) que com ela se revelem compatíveis, ou seja, qualquer das causas que, por não conduzirem a sociedade, inexoravelmente à extinção (como seriam a vontade unânime dos sócios, o desaparecimento da pluralidade de sócios, a cassação da autorização para funcionar e a insolvência), permita o rompimento dos vínculos sociais em relação a um sócio ou grupo de sócios sem afetar as demais relações jurídicas sociais existentes entre os outros sócios que pretendam prosseguir com a sociedade entre si” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**. 5. ed. São Paulo: Editora RT, 2004, p. 298).

<sup>390</sup> Cf. TJSP AG 0269866-97.2012.8.26.0000, Des. Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22.7.2013. “Em suma, quando a vontade da maioria for a de dissolver sociedade ainda viável, antepondo-se a essa vontade os sócios minoritários, que desejam dar prosseguimento às

### 3.2.2 Legitimidade Passiva (CPC, art. 601)<sup>391</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 não indica de forma clara quem possui legitimação passiva para estar no polo passivo das ações de dissolução parcial *lato sensu*, dissolução parcial *stricto sensu* e apuração de haveres.

A omissão é censurável e o maior problema consiste na definição da existência, ou não, de litisconsórcio<sup>392</sup> passivo necessário nas ações de dissolução parcial de sociedade *lato sensu*, dissolução parcial de sociedade *stricto sensu* e apuração de haveres.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça divergiu, ao longo do tempo, a respeito da existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre os sócios e a

---

atividades sociais, não vemos como fazer prevalecer o intento dos sócios majoritários. A força que se deve conceder à deliberação majoritária do capital é para preservar a sociedade e sua empresa, não se justificando para extingui-la, quando ainda pode ser preservada por obra da minoria. Não deve esse princípio de prevalência da vontade da maioria sair vitorioso para dissolver a sociedade, quando existirem sócios ou sócio, ainda que de participação minoritária, pretendendo sua continuidade, com plenas condições de pagar os haveres dos demais sócios” (CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 10. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Complementar n. 128/2008. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 229).

<sup>391</sup> A questão foi debatida em texto pretérito ao lado dos autores Rodrigo Reis Mazzei e Tiago Figueiredo Gonçalves (MAZZEI, Rodrigo R.; GONÇALVES, Tiago Figueiredo; DELBONI, João Rafael Z. G. F. Litisconsórcio passivo necessário na ação de dissolução parcial de sociedade: AgInt nos EDcl no AREsp 639.591/RJ e REsp 1.737.464/SP. In: DIDIER JR., Fredie; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). **Processo Civil Empresarial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 423-436).

<sup>392</sup> “O litisconsórcio, como a etimologia prenuncia, é o consórcio na lide, é a presença de dois ou mais sujeitos nas condições de autores e/ou réus de uma mesma relação processual (processo). Trata-se, portanto, da pluralidade de partes em ao menos um dos polos da relação jurídica processual. Decorre do fato de que determinados acontecimentos da vida levados à apreciação jurisdicional envolvem mais de duas pessoas, ou, ainda, de semelhanças presentes nas situações jurídicas de dois ou mais sujeitos. Nestes casos, justifica-se que o processo, do ponto de vista subjetivo, vá além do esquema mínimo (um autor e um réu), na busca por maior economia processual e harmonia de julgamentos” (ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 253).

sociedade, existindo entendimentos favoráveis<sup>393</sup> e contrários<sup>394</sup> nas sociedades contratuais, mas hoje existe consenso a respeito da sobre a existência de litisconsórcio passivo necessário entre os sócios e a sociedade,<sup>395</sup> com exceção das sociedades anônimas (na qual apenas a companhia possui legitimidade).<sup>396</sup>

Ao tratar do tema, o CPC/15 sugeriu a existência de litisconsórcio passivo necessário<sup>397</sup> indistintamente ao prescrever que “Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação” (CPC, art. 601). Tal entendimento é reforçado diante das seguintes regras: (i) previsão de desnecessidade de citação da sociedade quando todos os sócios tiverem sido citados (CPC, art. 601, parágrafo único); (ii) previsão de distribuição das custas segundo a participação das partes no capital social (CPC, art. 603, § 1º); e (iii) possibilidade de o juiz determinar que a sociedade ou os sócios depositem nos autos o valor dos haveres incontroversos (CPC, art. 604, § 1º).

Para parcela da doutrina, o CPC/15 previu litisconsórcio passivo necessário nas ações de dissolução parcial *lato sensu*, dissolução parcial *stricto sensu* e apuração de haveres, mesmo quando proposta a ação pela sociedade, conforme Cassio

---

<sup>393</sup> Por todos: “Embora a pretensão de retirada de sócio, enquanto envolve modificação do contrato, só possa ser atendida pelos remanescentes, o certo é que o pagamento dos haveres far-se-á com patrimônio da sociedade. Justifica-se sua presença no processo” (STJ REsp 44.132/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11.12.1995). No mesmo sentido: STJ REsp 77.122/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 13.02.1996; STJ REsp 105.667/SC, Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 26.09.2000; e STJ AgRg no REsp 947.545/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 08.02.2011. Contra: STJ AgInt nos EDcl no AREsp 639.591/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29.06.2020. No mesmo sentido: STJ AgInt no AREsp 824.432/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26.02.2019; e STJ REsp 1.015.547/AM, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01.12.2016.

<sup>394</sup> Por todos: “[...] 1. Dúvida não há na jurisprudência da Corte sobre a necessidade de citação de todos os sócios remanescentes como litisconsortes passivos necessários na ação de dissolução de sociedade. 2. Embora gerasse controvérsia entre as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte, a Terceira Turma tem assentado que não tem a sociedade por quotas de responsabilidade limitada qualidade de litisconsorte passivo necessário, podendo, todavia, integrar o feito se assim o desejar [...]” (STJ, REsp 735207/BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, publicado em 07.08.2006).

<sup>395</sup> STJ AgInt nos EDcl no AREsp 639.591/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29.06.2020. No mesmo sentido: STJ AgInt no AREsp 824.432/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26.02.2019; e STJ REsp 1.015.547/AM, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01.12.2016.

<sup>395</sup> STJ REsp 1.731.464/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25.09.2018.

<sup>396</sup> STJ REsp 1.400.264/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.10.2017. No mesmo sentido: STJ REsp 467.085/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.04.2009.

<sup>397</sup>

Scarpinella Bueno,<sup>398</sup> Luiz Casagrande Pereira,<sup>399</sup> Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini,<sup>400</sup> Sérgio Campinho,<sup>401</sup> Ricardo Alexandre da Silva e Eduardo Lamy,<sup>402</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero,<sup>403</sup> Marcelo Abelha<sup>404</sup> e José Miguel Garcia Medina.<sup>405</sup> Os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça se alinham à essa orientação,<sup>406</sup> com exceção do caso de dissolução parcial de sociedade anônima, no qual se reconhece a legitimidade exclusiva da companhia.<sup>407</sup>

Para outra parcela da doutrina, somente haverá litisconsórcio passivo necessário quando a ação for proposta contra a sociedade e a ação abranger o desfazimento do

<sup>398</sup> Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. Ação de dissolução parcial de sociedade. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial, volume 8**: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo empresarial. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 417.

<sup>399</sup> PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Capítulo V – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 882.

<sup>400</sup> “A legitimidade passiva é a mesma, independentemente de estarem cumulados os pedidos de dissolução e apuração ou formular-se apenas um deles. Mesmo na apuração de haveres em que a ação é proposta pelo sócio, seu espólio ou sucessores, devem figurar no polo passivo a sociedade e também os demais sócios. A eventual condenação ao pagamento de haveres volta-se apenas contra a sociedade: é ela quem paga os haveres societários. Mas a declaração do resultado final da apuração deve vincular todos os sócios. Por isso, sempre, todos são legitimados passivos necessários” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: procedimentos especiais e juizados especiais**: volume 4. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 124).

<sup>401</sup> CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 10. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Complementar n. 128/2008. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 231.

<sup>402</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo de Avelar. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 539 ao 673. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021, p. 490.

<sup>403</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 197-199.

<sup>404</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 827.

<sup>405</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 787.

<sup>406</sup> Na exclusão: “O quotista interessado na expulsão de outro deverá instaurar o contencioso em face deste, dos sócios remanescentes e da pessoa jurídica à qual se ligavam” (STJ, REsp n. 813.430/SC, relator Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 19/6/2007, DJ de 20/8/2007, p. 288). Na retirada: STJ, REsp n. 1.371.843/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2014, DJe de 26/3/2014. Na apuração de haveres: “A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário” (STJ, REsp n. 1.015.547/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 14/12/2016).

STJ, AgRg no REsp n. 947.545/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 22/2/2011.

<sup>407</sup> “A legitimidade passiva ad causam em ação de dissolução parcial de sociedade anônima fechada é da própria companhia, não havendo litisconsórcio necessário com todos os acionistas” (STJ, REsp n. 1.400.264/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).

vínculo societário (leia-se: for o caso de ação de dissolução parcial *stricto sensu* ou *lato sensu*), como anotam Erasmo Valladão e Marcelo Adamek,<sup>408</sup> Rodrigo Barioni<sup>409</sup> e Priscilla M. P. Corrêa Fonseca.<sup>410</sup> Nos casos de ação de dissolução parcial *lato sensu*, Erasmo Valladão e Marcelo Adamek afirmam que “os sócios e a sociedade respondem ao desfazimento e, em relação à apuração de haveres, apenas a sociedade ficará no polo passivo”.<sup>411</sup>

De toda forma, a opção legislativa é censurável e cria diversas consequências indesejadas. Nas palavras de Erasmo Valladão Novaes e França e Marcelo Adamek, a previsão legal constitui resposta simplista para um problema complexo e não vinculada ao direito substancial.<sup>412</sup>

Primeiro, pois ignora que os sócios não se confundem com a sociedade (CC, art. 49-A), pois são distintos os seus direitos e obrigações e, nesse contexto, a sociedade e seus sócios podem ter interesses distintos e/ou antagônicos.<sup>413</sup> Importa citar dois exemplos: (i) na ação de apuração de haveres também não deveria existir litisconsórcio passivo necessário, pois a obrigação de pagar os haveres é da sociedade, e não dos demais sócios. Neste caso, os sócios possuem interesse meramente econômico (e não jurídico) no julgamento da ação;<sup>414</sup> e (ii) na ação de

---

<sup>408</sup> Cf. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 64. A esse respeito, referidos autores anotam que “Em regra, a legitimidade na apuração de haveres é só da sociedade, ressalvados, por exemplo, os casos de sociedades não personificadas de acordo com as regras específicas do tipo societário” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 64).

<sup>409</sup> BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 329-334

<sup>410</sup> FONSECA, Priscilla M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 4. ed. Barueri: Editora Atlas, 2007, p. 114-117.

<sup>411</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 64.

<sup>412</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; e ADAMEK, Marcelo Vieira von. Da ação de dissolução parcial da sociedade: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 47.

<sup>413</sup> MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade. In: **Revista de Processo**, v. 282, p. 401.

<sup>414</sup> Nesse sentido, João Paulo Hecker da Silva afirma que “O objeto do processo, portanto, é tão somente a avaliação dos valores devidos pela Sociedade ao sócio para que, uma vez reconhecidos por sentença, sejam eles pagos pela Sociedade ao ex-sócio” (SILVA, João Paulo Hecker da. Legitimidade Passiva na Ação de Dissolução Parcial de Sociedade do Código de Processo Civil de 2015: uma análise crítica. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**: volume III. São Paulo: Quartier Latin: 2018, p. 365). No mesmo sentido:

exclusão de sócio proposta pela sociedade em face de determinado sócio não deveria existir litisconsórcio passivo necessário, pois os demais sócios não possuem interesse jurídico em ocuparem o polo passivo da demanda<sup>415</sup> (na realidade, a mera propositura da ação pela sociedade constitui, *per si*, a manifestação majoritária do interesse do(s) outro(s) sócio(s)).<sup>416</sup>

Segundo, pois o dispositivo transforma a titularização de participação societária “em sementeira de ações – o sócio, só porque sócio é e nada mais, acabará sendo guindado a juízo e sofrendo todas as restrições e dificuldades daí inerentes, só por ser sócio!”<sup>417</sup> Trata-se do caso, por exemplo, em que alguns sócios residem no exterior ou faleceram e possuem vários potenciais herdeiros, ou os casos em que, havendo vários sócios com advogados diferentes, os prazos serão contados em dobro (CPC, art. 229<sup>418</sup>).<sup>419</sup>

---

TOMAZETTE, Marlon. Legitimidade na ação de dissolução parcial nas sociedades contratuais no novo CPC. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 46. Para contornar o disposto no art. 604, § 1º, do CPC/15, João Paulo Hecker da Silva afirma que “Uma exegese mais racional e adequada ao direito material impõe concluir que o art. 604, § 1º contém um comando aos sócios no sentido de que, se a administração da Sociedade não o fizer (pagamento), devem eles deliberar e prover meios para que essa mesma administração ou seus representantes o façam” (SILVA, João Paulo Hecker da. Legitimidade Passiva na Ação de Dissolução Parcial de Sociedade do Código de Processo Civil de 2015: uma análise crítica. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**: volume III. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 365).

<sup>415</sup> NUNES, Marcelo Guedes; ARAUJO, Rodrigo Mendes de. A ação de dissolução parcial de sociedade no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER, Jr., Fredie (Coord.). **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 622.

<sup>416</sup> Cf. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 60.

<sup>417</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; e ADAMEK, Marcelo Vieira von. Da ação de dissolução parcial da sociedade: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 48.

<sup>418</sup> “Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento”. Caso os autos tenham trâmite eletrônico, o art. 229 não será aplicável (CPC, art. 229, § 2º).

<sup>419</sup> Cf. MAZZEI, Rodrigo R.; GONÇALVES, Tiago Figueiredo; DELBONI, João Rafael Z. G. F. Litisconsórcio passivo necessário na ação de dissolução parcial de sociedade: AgInt nos EDcl no AREsp 639.591/RJ e REsp 1.737.464/SP. In: DIDIER JR., Fredie; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). **Processo Civil Empresarial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 428-430. Em sentido semelhante: “Não obstante essa opção garantida, efetivamente, maior amplitude ao contraditório e à participação no processo, ela pode, eventualmente, implicar a formação de litisconsórcio multitudinário, que é francamente indesejado na lógica do código (Art. 113, § 1º). E essa intolerância decorre, como é evidente, em face do prejuízo que esse grande número de sujeitos no processo pode trazer à rápida solução do litígio ou à tramitação adequada da causa. Sob essa ótica, vê-se a presença aqui de dois objetivos conflitantes, que talvez merecessem outra solução no caso presente. De fato, não é difícil imaginar que a convocação de todos os sócios de certas sociedades importe na convocação de muitas pessoas, cada qual com seus próprios interesses, argumentos e intenções no processo. Haverá em tais casos um claro prejuízo à sequência do processo, não apenas pelos custos e complicações do próprio processo de citação, mas também pela

A esse respeito, já registramos que a aplicação irrestrita do litisconsórcio passivo necessário é contrária à ideia de eficiência e celeridade processual e que a mera existência de dúvida a seu respeito já é suficientemente nociva à efetividade do processo.<sup>420</sup>

A questão, de fato, é relevantíssima. Se proposta a ação sem a formação do litisconsórcio passivo necessário e se reconhecida, no futuro, que ali era caso de litisconsórcio passivo necessário, o autor da ação corre o risco de nulificação do processo desde a origem, conforme, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.<sup>421</sup> E, se proposta ação com a formação do litisconsórcio passivo necessário e reconhecida, no futuro, a ilegitimidade passiva dos demais sócios para figurar, por exemplo, no polo passivo de ação de apuração de haveres, o autor da ação fica sujeito ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (CPC, art. 85).

Como, então, imprimir mais segurança jurídica à questão?

Em primeiro lugar, nos parece possível a utilização de negócios jurídicos processuais (CPC, art. 190) para (i) ampliar as formas de citação dos réus<sup>422</sup>; (ii) conformar a

---

complexidade que assumirá toda a tramitação desse processo. Talvez por isso, *de lege ferenda*, fosse mais interessante pensar em outras formas de participação nesse tipo de demanda, recorrendo quiçá aos mecanismos de legitimação extraordinária que presidem, por exemplo, a tutela coletiva. Porém, no sistema atual, o regime claramente opta por garantir a participação de todo os sócios que desejem litigar” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 198).

<sup>420</sup> MAZZEI, Rodrigo R.; GONÇALVES, Tiago Figueiredo; DELBONI, João Rafael Z. G. F. Litisconsórcio passivo necessário na ação de dissolução parcial de sociedade: AgInt nos EDcl no AREsp 639.591/RJ e REsp 1.737.464/SP. In: DIDIER JR., Fredie; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). **Processo Civil Empresarial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 430.

<sup>421</sup> “(...) II - Na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade empresarial e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário. III - A falta de citação do litisconsorte necessário inquina de nulidade, desde a origem, o processo originário, matéria a ser apreciada, inclusive, de ofício. Em casos que tais, "os atos nulos pleno iure jamais precluem, não se sujeitando à coisa julgada, porque invalidam a formação da relação processual, podendo ser reconhecidos e declarados em qualquer época ou via." (REsp 147.769/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 14.2.00) IV - Agravo Regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp n. 947.545/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 22/2/2011).

<sup>422</sup> Em sentido favorável: DINIZ, Gustavo Saad; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Tutelas provisórias e negócios jurídicos processuais em matéria societária. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÉS, Guilherme Bonato Campos. **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2017, p. 244. A esse respeito, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca sugere a utilização da citação por edital, sob o argumento de que não existia, no CPC/73, outro mecanismo para possibilitar a citação

legitimação passiva (o que, aliás, pode ser realizado mediante a previsão de legitimação extraordinária convencional da sociedade)<sup>423</sup> e (iii) a limitação dos ônus sucumbenciais, ou, então, a sua imputação àqueles que se posicionarem a respeito da postulação.<sup>424,425</sup>

Em segundo lugar, pode ser importada, para dentro do procedimento da dissolução parcial de sociedade, a técnica do art. 554, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/15, que, no caso de ação possessória com grande número de pessoas no polo passivo, admite a citação por edital das pessoas que não forem localizadas no imóvel objeto da ação possessória:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados. § 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública. § 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados. § 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

A importação de técnica prevista em um procedimento especial para o outro encontra fundamento tanto na possibilidade de transporte de técnicas processuais diante da inexistência de disposição específica no procedimento da ação de dissolução parcial

---

de grande quantidade de réus (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 4. ed. Barueri: Editora Atlas, 2007, p. 117).

<sup>423</sup> Cf. DIDIER JR., Fredie. Negócios processuais atípicos no CPC-2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 121. A esse respeito, ver: BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 491-508.

<sup>424</sup> Tratar-se-ia do reconhecimento da possibilidade de intervenção móvel dos sócios, acionistas e da sociedade na ação de dissolução parcial de sociedade. A esse respeito, Rodrigo R. Mazzei e Tiago Figueiredo Gonçalves afirmam, a respeito da regra do art. 601 do Código de Processo Civil de 2015, que “afigura-se exemplo de intervenção móvel, na medida em que a pessoa jurídica poderá tanto aderir ao pedido do autor, como a ele resistir, sem prejuízo da possibilidade de se manter inerte (posição neutra), sem se manifestar de forma expressa acerca do polo a que está aderindo” (MAZZEI, Rodrigo R.; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade. In: **Revista de Processo**, p. 404, 2018).

<sup>425</sup> Cf. GONÇALVES, Tiago Figueiredo; DELBONI, João Rafael Z. G. F. **Negócios jurídicos processuais em matéria societária** (no prelo).

de sociedade, quanto pelo reconhecimento de que a técnica supracitada das ações possessórias é mais eficiente.<sup>426</sup>

Em terceiro lugar, é possível compreender dos sócios remanescentes sejam incluídos na ação de apuração de haveres, por exemplo, na condição interessados para integrar a relação processual, tal como admite o art. 238 do CPC/15,<sup>427</sup> momento em que, após sua citação, tais sócios terão oportunidade para se posicionar sobre a postulação do autor, podendo, nesse desiderato, aderir ao pedido autoral, resistir a ele ou se manter inerte.<sup>428\_429</sup>

---

<sup>426</sup> Cf. MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 33 e DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 76. A matéria será tratada com mais detalhes no Capítulo 4.

<sup>427</sup> “Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”.

<sup>428</sup> A esse respeito, Rodrigo R. Mazzei e Tiago Figueiredo Gonçalves afirmam, a respeito da regra do art. 601 do Código de Processo Civil de 2015 e da posição da pessoa jurídica, que “afigura-se exemplo de intervenção móvel, na medida em que a pessoa jurídica poderá tanto aderir ao pedido do autor, como a ele resistir, sem prejuízo da possibilidade de se manter inerte (posição neutra), sem se manifestar de forma expressa acerca do polo a que está aderindo” (MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. **Revista de Processo**. p. 404).

<sup>429</sup> A ação de dissolução parcial de sociedade, nesse turno, pode constituir hipótese de multipolaridade. Sobre o tema, ver: “Ocorre que nem sempre os interesses defendidos pelas partes em juízo encontram-se dispostos em tal formato, com simetria previsível das ‘extremidades’. Por vezes a relação processual é marcada pela existência de múltiplos interesses sobre o objeto litigioso, notadamente quando se está diante de litígios plurissubjetivos complexos. É justamente a partir da multiplicidade de interesses existentes sobre determinado objeto que se desenvolve a multipolaridade na relação processual. Feita a apertadíssima resenha acima, a multipolaridade pode ser plasmada em sentido amplo (ainda que sob o aspecto processual) como a existência de múltiplos interesses sobre o objeto tutelado, os quais podem se relacionar ou não, isto é, podem convergir em relação a determinados pontos e divergir em relação a outros, ou sempre divergir. Em síntese, para que exista multipolaridade no processo deverá ser atestada a existência de mais de dois interesses representados em juízo sobre determinada questão litigiosa. (...) De outra banda, merece gizar que é possível que a multipolaridade no processo decorra de interesses multilaterais nascidos de relações jurídicas materiais complexas, como também da própria dinâmica da relação processual. É que, por ser o processo um fenômeno complexo, formado por um conjunto de atos e situações jurídicas que se desenvolvem de forma dinâmica, existe a possibilidade da formação de diferentes eixos de atuação e zonas de interesse envolvendo questões processuais desvinculadas do eixo do direito material, que ensejam a formação de processos multipolares, mesmo quando o objeto litigioso envolve relações de direito material, *a priori*, simples” (MAZZEI, Rodrigo. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário “causa mortis”). In: DINAMARCO, Cândido da Silva; CARMONA, Carlos Alberto; YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e; DINAMARCO, Pedro da Silva (Org.). **Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco**. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 1.154-1.155). Tratando de ação que discute deliberações societárias, Rodrigo R. Mazzei anota que “Para ilustrar a primeira hipótese imagine-se determinado litígio judicial envolvendo deliberações societárias. Por certo, existirão múltiplos interesses defendidos em juízo por decorrência da relação jurídica material tutelada, já que nas sociedades empresariais – com bem apontado por Barbosa Moreira – há uma relação-base em que participam todos os membros do grupo, mas há também interesses derivados que para cada um dos membros nasce em função da sociedade,

Por fim, registramos que o administrador da sociedade, ainda que não sócio, também pode ser incluído no polo passivo da demanda quando, por exemplo, o sócio retirante, além de formular pedido de desfazimento do vínculo societário e apuração de haveres, cumular um pleito indenizatório decorrente da imputação de responsabilidade a esse administrador não sócio.<sup>430</sup>

### 3.2.3 Dispensa de citação da sociedade (CPC, art. 601, parágrafo único)

O Código de Processo Civil prevê a desnecessidade de citação da sociedade quando citados todos os seus sócios (CPC, art. 601, parágrafo único): “A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada”.

Para Cassio Scarpinella Bueno, o dispositivo “cria verdadeira hipótese de legitimação extraordinária para o caso em que todos os sócios sejam citados para o processo. Neste caso – e não em outros – os sócios agirão em nome próprio e *também* em nome da sociedade”.<sup>431</sup>

Por outro lado, para Marcelo Vieira Adamek e Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, a sociedade deve ser incluída no polo passivo e “a sociedade deverá *sempre* ser citada: esta é a regra a ser observada, conforme consta da cabeça do mesmo artigo. Se, no entanto, deixar de sê-lo, não se decretará a nulidade do processo”.<sup>432</sup>

---

mas sem com ela se confundir” (MAZZEI, Rodrigo Reis. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário “causa mortis”). In: DINAMARCO, Cândido da Silva; CARMONA, Carlos Alberto; YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e; DINAMARCO, Pedro da Silva (Org.). **Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco**. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 1.155).

<sup>430</sup> Vide, por exemplo, TJSP AI 0001585-39.2013.8.26.0000, Des. Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 4.11.2013.

<sup>431</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Ação de dissolução parcial de sociedade. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial, volume 8: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 405-406.

<sup>432</sup> “[...] 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário. Precedentes. 2. É possível mitigar-se esse entendimento diante de especificidades do caso concreto, em que não se constate prejuízos às partes demandadas, às quais foi assegurada a ampla defesa e o contraditório. Precedentes. 3. Hipótese em que a ação recebeu sentença de mérito, pela procedência, vindo o feito a ser anulado, ex officio, quando do julgamento da apelação em razão da falta de integração do polo passivo pela sociedade empresária, litisconsorte passiva necessária. Estando o processo transcorrendo há anos, a anulação dos atos processuais

No mesmo sentido, é o entendimento de Rodrigo Barioni<sup>433</sup>, Ricardo Alexandre da Silva e Eduardo Lamy,<sup>434</sup> Igor Bimkowski Rossoni,<sup>435</sup> Luiz Fernando Casagrande Pereira<sup>436</sup> e Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini.<sup>437</sup>

---

acarretará mais prejuízos que benefícios às partes. 4. Recurso especial provido.” (STJ Resp 1015547/AM, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, publicado em 14.12.2016).

<sup>433</sup> Apesar da falta de clareza do parágrafo único do art. 601 do CPC, a previsão apenas dispensa a *citação* da sociedade, mas não tem por consequência sua não inclusão no polo passivo da ação de dissolução parcial da sociedade, na qualidade de litisconsorte passivo necessário [...] A interpretação contrária não se coaduna com o devido processo legal, porque é a sociedade a responsável pelo pagamento dos haveres que vierem a ser apurados na etapa posterior. Ademais, deve-se considerar que o interesse da sociedade não corresponde, necessariamente, ao de seus sócios, o que pode revelar ainda outro aspecto: a posição a ser adotada pela sociedade na demanda judicial (BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 330).

<sup>434</sup> “De fato, se todos os sócios forem citados, o ato de citação da sociedade não servirá para informar ninguém da existência da ação. Se estão citados todos os sócios, o CPC considerou desnecessário citar a pessoa jurídica da sociedade, enquanto entidade coletiva. Tal ato, apesar de carregador significado formal, não serve para cumprir a finalidade concreta de uma citação. Alinhando-se, talvez, à ideia de privilegiar o conteúdo dos atos no lugar de forma, o CPC tornou desnecessária a citação da sociedade nesta hipótese, privilegiando a celeridade processual. Mesmo assim, é preciso estar atento ao fato de que a personalidade jurídica da sociedade é apartada das pessoas físicas, e é possível que há matérias de defesa que aproveitam à sociedade, mas não aos sócios. O exemplo chama ainda mais atenção quando os sócios da sociedade empresária relegam a administração da sociedade à terceiro, nos termos do art. 1.061 do Código Civil. Nessa hipótese, o responsável pela administração da sociedade, em regra apto a outorgar procuração a advogado, não necessariamente terá a ciência da citação recebida pelos sócios. Este novo cenário inevitavelmente faz despontar diversas dúvidas, que podem ser respondidas se o dispositivo for lido em conjunto com as demais disposições processuais e princípios orientadores do CPC. Antes de tudo, impor esclarecer que a citação que se dê na forma do dispositivo ora em comento não implica dizer que a sociedade deixa de ser parte, só por não ter sido formalmente citada. Isso seria inovação indevida na lei processual, e seria contraditória ao litisconsórcio passivo necessário estabelecido pelo *caput* deste mesmo dispositivo. Exatamente por isso, acredita-se que a presente inovação deve ser vista como uma *técnica alternativa de citação*, espécie de citação implícita ou tácita da pessoa jurídica, tida a partir do momento em que são citados os seus demais sócios. A sociedade continuará sendo parte, mesmo que não citada diretamente. O excesso de zelo do dispositivo, ao ressaltar que a sociedade ‘ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada’, não deve ser lido como equiparando a pessoa jurídica a mero terceiro juridicamente interessado na decisão. A sociedade é efetivamente parte, que pode exercer seu direito de defesa e deverá ser intimada de todos os atos processuais, regularmente, na pessoa de seu advogado. Não se pode negar, porém, que a redação da lei, neste ponto, carrega certa dose de ambiguidade – a redação do dispositivo seria mais coerente se dele constasse que ‘a pessoa jurídica se considera citada se todos os seus sócios o forem’, pois a dispensa da citação pode facilmente ser confundida com dispensa da participação na lide – e não é este o caso, como se viu” (SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo de Avelar. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 539 ao 673. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021, p. 493-494).

<sup>435</sup> “(...) é de difícil, senão impossível, a compatibilização da dispensa de citação da sociedade, que será diretamente atingida pela sentença, com os dispositivos constitucionais que garantem o direito ao devido processo legal e ao contraditório (CRFB, art. 5º, LV e LVI)” (ROSSONI, Igor Bimkowski. O Procedimento de Dissolução Parcial de Sociedade no PL 166/2010 (Novo Código de Processo Civil). In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 347).

<sup>436</sup> PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Capítulo V – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 882

<sup>437</sup> Tal regra não elimina a necessidade de a sociedade ser parte. A norma não versa sobre legitimidade passiva, mas apenas sobre citação. Constitui uma exceção à regra da pessoalidade na citação (art.

Portanto, o art. 601, parágrafo único, do CPC/15 confundiu regra de sanação de vício processual com a desnecessidade citação da sociedade,<sup>438</sup> pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já vinha admitindo a inocorrência de nulidade nas ações de dissolução parcial de sociedade em que apenas a sociedade não havia sido citada.<sup>439</sup> A esse respeito, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini anotam que:

Essa regra reflete uma orientação jurisprudencial que se consolidou inclusive no STJ. Mas os tribunais, ao definirem a questão, estavam avaliando-a por um viés retrospectivo: a falta de citação da sociedade já havia acontecido, e, olhando-se para o passado, constatava-se que isso não tinha gerado prejuízo, pois a citação de todos os sócios tinha sido suficiente para assegurar o pleno contraditório. Agora, é diferente: não se trata de uma técnica de saneamento, mas da dispensa de citação de antemão. Até por isso, o art. 601, parágrafo único, deve ser interpretado e aplicado com a devida cautela. A norma só é razoável e compatível com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa nos casos de sociedades contratuais em que o vínculo entre os sócios e a sociedade é eminentemente pessoal. (...) Em grandes sociedades, que assumem caráter institucional, não há essa vinculação pessoal. Imagine-se uma sociedade anônima de capital fechado com vinte ou trinta sócios e uma administração toda profissionalizada. Não há garantia alguma de que a citação dos sócios permitirá a perfeita ciência da demanda pelos representantes legais da sociedade. Em tais casos, não se pode dispensar a citação da sociedade.<sup>440</sup>

De qualquer forma, tendo em vista a insegurança jurídica trazida pela norma, é o prudente que o prazo dos réus seja contado a partir da última juntada de comprovante de citação relativa aos sócios, a fim de dirimir os riscos de se aguardar a citação ou não da sociedade.<sup>441</sup>

---

242 do CPC/2015), admitindo-se que a pessoa jurídica, que é diferente das pessoas que a compõem, considere-se citada a partir da citação de todos os sócios (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: procedimentos especiais e juizados especiais: volume 4.** 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 127).

<sup>438</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; e ADAMEK, Marcelo Vieira von. Da ação de dissolução parcial da sociedade: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 51.

<sup>439</sup> “1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário. Precedentes. 2. É possível mitigar-se esse entendimento diante de especificidades do caso concreto, em que não se constate prejuízos às partes demandadas, às quais foi assegurada a ampla defesa e o contraditório. Precedentes. 3. Hipótese em que a ação recebeu sentença de mérito, pela procedência, vindo o feito a ser anulado, ex officio, quando do julgamento da apelação em razão da falta de integração do polo passivo pela sociedade empresária, litisconsorte passiva necessária. Estando o processo transcorrendo há anos, a anulação dos atos processuais acarretará mais prejuízos que benefícios às partes. 4. Recurso especial provido.” (STJ Resp 1015547/AM, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.12.2016).

<sup>440</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: procedimentos especiais e juizados especiais: volume 4.** 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 128.

<sup>441</sup> Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: procedimentos especiais e juizados especiais: volume 4.** 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 128. Em sentido semelhante: “A presunção da lei é de que, caso

### 3.2.4 Pedido indenizatório (CPC, art. 602)

O CPC/15 prevê que a sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar (CPC, art. 602),<sup>442</sup> o que, para Cassio Scarpinella Bueno e Marinoni-Arenhart-Mitidiero, pode ser formulado, via de regra, nos casos em que a sociedade figurar como ré ou como autora.<sup>443</sup>

O pedido indenizatório possui 03 (três) controvérsias principais.

Em primeiro lugar, a legislação processual não define se o pedido indenizatório, quando a sociedade assume a posição de ré, possui natureza de pedido contraposto<sup>444</sup> ou de reconvenção.<sup>445</sup> A respeito do tema, além da possibilidade de previsão de negócio jurídico processual para preenchimento da lacuna legal,<sup>446</sup> importa registrar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, ao analisar ação de cobrança, que o *nomen iuris* atribuído ao contra-ataque (se pedido contraposto ou reconvenção) não impede o processamento da pretensão formulada, desde que (i) bem delimitada na contestação e (ii) sejam assegurados o contraditório e ampla defesa ao autor.<sup>447</sup>

---

todos os sócios sejam citados, os reais interessados estarão participando do processo e não será necessária a participação da sociedade que, não obstante, será atingida pela coisa julgada. Não parece, contudo, ser esta a melhor opção. É que o interesse e os direitos da sociedade não se confundem com os dos sócios. Aliás, é dever do administrador agir no interesse da sociedade e com independência em relação aos sócios. A dissolução parcial afeta diretamente a sociedade que, por isso, deve integrar o contraditório para contribuir com a formação da sentença que lhe atingirá” (LESSA NETO, João Luiz. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades (arts. 599 a 609). In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 841).

<sup>442</sup> “Art. 602. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar”.

<sup>443</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 396; e MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 631.

<sup>444</sup> A favor: BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 396.

<sup>445</sup> A favor: “O pedido assumirá a natureza de pedido cumulado, se a sociedade é autora, ou de reconvenção, se é ré” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 631).

<sup>446</sup> Cf. GONÇALVES, Tiago Figueiredo; DELBONI, João Rafael Z. G. F. **Negócios jurídicos processuais em matéria societária** (no prelo).

<sup>447</sup> “A equivocada denominação do pedido reconvenicional como pedido contraposto não imped o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação e que ao autor seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa” (STJ REsp 1.940.016/PR, Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22.06.2021).

Em segundo lugar, a legislação – pelo próprio tratamento unitário das ações de dissolução parcial *lato sensu* e *stricto sensu* e da ação de apuração de haveres – não indica (i) se o pedido indenizatório é cabível nas 3 (três) hipóteses ou em apenas 1 (uma) ou 2 (duas) delas e (ii) qual é o momento adequado para análise do pedido indenizatório no procedimento especial.<sup>448</sup>

A respeito da primeira questão, João Luiz Lessa Neto entende que o pedido indenizatório somente pode ser formulado na contestação apresentada nas ações de dissolução parcial *lato sensu* ou *stricto sensu*.<sup>449</sup> Para Luiz Fernando Casagrande Pereira, por sua vez, o pedido reconvençional só pode ser formulado se a ação tiver pedido – isolado ou cumulado – de apuração de haveres e se houver acréscimo de eficiência no procedimento especial.<sup>450</sup> Para Flávio Yarshell, por outro lado, o pedido indenizatório somente poderá ser realizado no caso de ação de dissolução parcial *lato sensu*.

A respeito da segunda questão, o legislador simplesmente não diz quando, dentro do procedimento especial, o pedido indenizatório deverá ser analisado. Pergunta-se: deve o juiz apreciá-lo antes, durante ou depois do reconhecimento do desfazimento do vínculo societário? Até que ponto a alteração da ordem de produção dos meios de

---

<sup>448</sup> Cf. GONÇALVES, Tiago Figueiredo; DELBONI, João Rafael Z. G. F. **Negócios jurídicos processuais em matéria societária** (no prelo).

<sup>449</sup> “Esse pedido deverá ser formulado na contestação a ser apresentada na fase dissolutiva. Se a ação de dissolução de sociedade versar exclusivamente sobre a apuração dos haveres, não poderá ser formulado o pedido de indenização, pela incompatibilidade procedimental dos pedidos (apuração de haveres e conhecimento quanto ao pedido indenizatório). A opção, nesse caso, é que o pedido indenizatório seja formulado em ação autônoma” (LESSA NETO, João Luiz. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades (arts. 599 a 609). In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 842). Vale citar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “Nada impede os acionistas minoritários de apresentarem, em sede de defesa, reconvenção, caso concordem com a dissolução parcial mas entendam que os acionistas majoritários é que devem se afastar” (STJ, REsp 1.128.431/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 11/10/2011, publicado em 25/10/2011).

<sup>450</sup> “a mera dissolutória (proposta de forma isolada) não abre espaço para a reconvenção da sociedade, não apenas por ausência absoluta de conexão, mas especialmente por ofensa ao princípio da economia processual. A previsão de reconvenção do art. 602 só se justifica se houver pedido (isolado ou cumulado) de apuração de haveres. E mesmo assim com relevantes ressalvas. (...) Atento às peculiaridades de direito material, o legislador concebe um procedimento mais adequado em relação ao comum – que só se justifica (a concepção do procedimento se houver *acrécimo de eficiência*. Admitir a reconvenção é ampliar o objeto litigioso (o *thema decidendum*) e, em razão disso, praticamente eliminar as vantagens de um procedimento especial” (PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Capítulo V – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 882-883).

prova (CPC, art. 139, VI), a celeridade e a eficiência processual (CPC, arts. 4º e 8º) e o fracionamento do julgamento do mérito (CPC, art. 356) permitem flexibilidade na resposta?

Também aqui, a utilização de negócio jurídico processual é salutar, pois permite que as partes preencham lacuna a respeito do estágio do procedimento em que o pleito deve ser deduzido e apreciado.<sup>451</sup>

Em terceiro lugar, pois o dispositivo não esclarece se o seu objetivo foi limitar a formulação de pedido indenizatório apenas à sociedade.<sup>452</sup> Essa omissão é censurável, pois se o CPC/15 prevê que, apresentada contestação, observar-se-á o procedimento comum (CPC, art. 603, § 2º), decerto que não haveria limite, então, para formulação de pedido indenizatório pelo sócio, por força, aliás, do art. 327, § 2º, do Código de Processo Civil, como defendem Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Adamek.<sup>453</sup> É o caso, p. ex., do sócio retirante que exercia a administração da sociedade e, nesse cargo, desviou créditos e bens da sociedade (CC, art. 1.017), ou, ainda, a formulação de reconvenção pela sociedade para formulação de outros pedidos além do indenizatório,<sup>454</sup> bem como pelos sócios que ocuparem o polo passivo da demanda visando o exercício do direito de retirada, em substituição à exclusão judicial pleiteada pela sociedade,<sup>455</sup> ou para que os outros

---

<sup>451</sup> Cf. GONÇALVES, Tiago Figueiredo; DELBONI, João Rafael Z. G. F. **Negócios jurídicos processuais em matéria societária** (no prelo).

<sup>452</sup> Nesse sentido: ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 828.

<sup>453</sup> “Desde que respeitado o rito comum (CPC, art. 327, § 2º), nada impede que às pretensões próprias da ação de dissolução parcial (CPC, art. 599, I a III), o autor da demanda, sociedade ou sócio, pouco importa, cumule outros pedidos (*rectius*, outras pretensões), em especial os de caráter indenizatório” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; e ADAMEK, Marcelo Vieira von. Da ação de dissolução parcial da sociedade: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 26). Nesse sentido: LESSA NETO, João Luiz. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades (arts. 599 a 609). In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 842; e THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume II: procedimentos especiais**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 194.

<sup>454</sup> Nesse sentido: SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo de Avelar. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 539 ao 673. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021, p. 495.

<sup>455</sup> WARDE JÚNIOR e JUNQUEIRA NETO, op. cit., p. 196, nota 46.

sócios, que a princípio remanesceriam a sociedade com a eventual exclusão do sócio excluindo, sejam excluídos no seu lugar.<sup>456</sup>

Em qualquer hipótese, deverão ser observadas as regras procedimentais próprias para responsabilização do sócio e/ou administrador.<sup>457</sup> Por exemplo, se a sociedade anônima pretende responsabilizar o sócio por desvios cometidos na administração, deverão ser observados os requisitos previstos no art. 159 e seguintes da LSA,<sup>458</sup> como eventual necessidade de autorização prévia assemblear (LSA, art. 159, § 4º).<sup>459</sup>

De toda forma, parece-nos que a possibilidade de formulação, pela sociedade, de pedido indenizatório compensável com os haveres a apurar dentro do procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade, nos seus 3 (três) possíveis objetos, caminha, em regra, na contramão da celeridade processual, pois a responsabilidade civil de administradores e/ou sócios possui requisitos próprios (LSA, art. 159 e seguintes; e CC, art. 1.011 e seguintes) e pode exigir uma produção probatória completamente alheia ao reconhecimento, ou não, do desfazimento do vínculo societário ou da avaliação da sociedade: *v.g.* produção de prova pericial e testemunhal para avaliar se houve desvios na administração da sociedade ou se é aplicável a *business judgment rule*<sup>460</sup> ao caso.

---

<sup>456</sup> Cf. “Nada impede os acionistas minoritários de apresentarem, em sede de defesa, reconvenção, caso concordem com a dissolução parcial mas entendam que os acionistas majoritários é que devem se afastar” (STJ Resp 1.128.431/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 25.10.2011). Em sentido próximo: LESSA NETO, João Luiz. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades (arts. 599 a 609). In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 842.

<sup>457</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; e ADAMEK, Marcelo Vieira von. Da ação de dissolução parcial da sociedade: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 54. Sobre a responsabilidade civil dos administradores, ver ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Responsabilidade civil dos administradores de S/A (e as ações correlatas)**. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>458</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 550.

<sup>459</sup> Cf. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário: comentários breves ao CPC/2015**. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 67.

<sup>460</sup> Sobre o tema, ver BRIGAGÃO, Pedro Henrique Castello. **A Administração de Companhias e a Business Judgment Rule**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

### 3.2.5 Reconhecimento do pedido (CPC, art. 603, § 1º)

O CPC/15 prevê técnica que prestigia o reconhecimento da procedência do pedido de desfazimento do vínculo societário – e, portanto, prestigia a adoção de autocomposição –, ao dispor que, no caso de manifestação expressa e unânime quanto à dissolução, “não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social” (CPC, art. 603, § 1º).<sup>461</sup>

A esse respeito, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talimini anotam que a regra “aplica-se apenas ao pedido (desconstitutivo) de dissolução. Sobre o pedido (condenatório) de apuração de haveres, haverá honorários de sucumbência”.<sup>462</sup>

Não obstante a louvável intenção do legislador de premiar a autocomposição entre as partes, importa registrar que a redação do dispositivo é confusa, pois aponta que “custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social”. Ora, se a ação for proposta pela sociedade contra o sócio faltoso, nos termos do art. 600, V, do Código de Processo Civil, e mantido o entendimento de que inexistente litisconsórcio passivo necessário em hipótese, como fica a aplicação da regra? O sócio excluído paga as custas na proporção da sua participação societária e a sociedade o restante? Para Marinoni-Arenhart-Mitidiero, a resposta é positiva.<sup>463</sup> E se apenas parcela dos

---

<sup>461</sup> “A hipótese do art. 603 do CPC é de reconhecimento jurídico do pedido e, portanto, exige manifestação expressa. Como o litisconsórcio formado entre a sociedade e os sócios remanescentes é unitário, é preciso assegurar solução homogênea do litígio a todos os litisconsortes. Com isso, para que o reconhecimento jurídico do pedido possa produzir efeitos, é preciso que seja realizado por *todos* os réus (art. 117, CPC). Isso significa que a falta de unanimidade na posição jurídica de aceitação do pedido de dissolução parcial conduz à ineficácia do reconhecimento jurídico do pedido de qualquer dos réus e, portanto, resulta na continuidade do processo para que haja decisão a respeito desse pedido. [...] em atenção ao princípio da causalidade, na situação em que haja o reconhecimento jurídico por alguns dos réus e a contestação dos demais, a procedência do pedido de dissolução parcial faz com que os ônus da sucumbência sejam atribuídos apenas àqueles que deram ensejo à necessidade de decisão judicial sobre a referida pretensão” (BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 343-345).

<sup>462</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: procedimentos especiais e juizados especiais**: volume 4. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 129.

<sup>463</sup> “Ao que parece, o dispositivo está pensando na participação dos sócios remanescentes. Todavia, como já visto, em regra esses sócios, quando atuam, agem em hipótese excepcional de legitimação extraordinária, não se justificando que venham a ser condenados, ainda que proporcionalmente, nas custas do processo. Por isso, parece que a regra só tem sentido se interpretada de modo a fazer com que o rateio se dê segundo a proporção do capital social ostentado pelo sócio retirante ou excluído, em

sócios reconhecerem o desfazimento do vínculo societário? Neste caso, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Adamek defendem que “os ônus da sucumbência deverão ser imputados exclusivamente àqueles que se opuserem ao pedido inicial”.<sup>464</sup>

### 3.2.6 Data da resolução (CPC, art. 605)

A data do desfazimento do vínculo societário foi estipulada em 05 (cinco) marcos distintos no Código de Processo Civil de 2015, sendo que a positivação de tais marcos é salutar,<sup>465</sup> pois a indefinição sobre o marco temporal habitualmente acarreta na própria imprestabilidade das provas periciais produzidas, como anota Fabio Ulhoa Coelho:

Antes do CPC entrar em vigor, muitos processos de dissolução parcial simplesmente perdiam a racionalidade por não haver uma definição prévia da data da resolução da sociedade. A apuração de haveres consiste na avaliação da participação societária do sócio desligado, o que pressupõe necessariamente um corte temporal. (...) Anteriormente, diante da indefinição, o assunto se tornava um ponto a mais a tumultuar a perícia judicial. Para realizar o seu trabalho, o perito tinha necessariamente que eleger um marco, e se valia, então, dos elementos que lhe pareciam ser os mais apropriados. Não chegava, porém, nem sempre à correta solução jurídica. Muitas vezes, o trabalho todo de perícia acabava perdendo utilidade porque a definição da pertinente data da resolução não o antecedia.<sup>466</sup>

No caso de falecimento do sócio, diz o CPC/15, a data da resolução da sociedade será a data do óbito (CPC, art. 605, I). Não é importante, por conseguinte, a data do inventário, da partilha e de outros atos ou processos relativos ao falecimento de

---

contraste com o restante do capital, que remanesce na sociedade” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 199).

<sup>464</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 69.

<sup>465</sup> Diz-se salutar, pois a omissão legislativa leva à disparidade de critérios e, por conseguinte, risco de insegurança jurídica. A respeito da definição do momento em que se entende desfeito o vínculo societário, Eduardo Miranda Ribeiro anota, em relação ao direito espanhol, que “A determinação do momento em que se perde a condição de sócio é complexa devido ao silêncio jurídico” (RIBEIRA, Eduardo Miranda. Aspectos jurídico-contables al hilo de la reforma del artículo 348 bis de la Ley de Sociedades de Capital. In: LOBILLO, Patricia Márquez; BEDNARZ, M<sup>a</sup> Teresa Otero Cobos-Zofia (Coord.). **Derecho de Sociedades**: los derechos del socio. Valencia: Tirant lo blanch, 2020, p. 924, tradução livre).

<sup>466</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Ação de Dissolução de Sociedade. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 19.

sócio.<sup>467</sup> Neste caso, o corte temporal escolhido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.<sup>468</sup>

No caso de retirada imotivada, hipótese da 1ª parte do art. 1.029 do Código Civil, a data da resolução da sociedade será o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante (CPC, art. 605, II).

De início, importa destacar que o CPC, ao prever que a notificação também deverá ser recebida pela sociedade, ampliou o rol dos destinatários da notificação que veicula o exercício do direito de retirada imotivada, pois impôs o seu envio também à sociedade.<sup>469</sup>

<b>Código Civil</b>	<b>Código de Processo Civil</b>
“Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação <u>aos demais sócios</u> , com antecedência mínima de sessenta dias (...)” (grifos nossos).	“Art. 605. (...) II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, <u>pela sociedade</u> , da notificação do sócio retirante” (grifos nossos).

Embora a mudança tenha ampliado o rol dos destinatários, fato é que ela estabiliza a data em que deve ser adotado o marco temporal, eis que, se tratando de sociedade com múltiplos sócios, não raro surgiam discussões sobre qual seria o marco temporal dos 60 dias: se da data em que o primeiro sócio foi notificado, ou se da data em que o último sócio foi notificado (aplicando-se, por analogia, a regra do art. 231, § 1º, do CPC/15).

<sup>467</sup> Cf. COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Ação de Dissolução de Sociedade. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 21.

<sup>468</sup> Cf. STJ, REsp n. 1.352.461/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 14/5/2013. No mesmo sentido, o Projeto de novo Código Comercial em trâmite no Senado – o PLS 487/2013 – prevê, em sua redação original, o mesmo marco temporal (PLS 487/2013, art. 282, I).

<sup>469</sup> Cf. CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 177-178.

O marco temporal escolhido está em consonância com o direito material – o art. 1.029 do Código Civil –, embora existisse entendimento doutrinário<sup>470</sup> e jurisprudencial<sup>471</sup> reconhecendo que o marco temporal deveria ser a data em que manifestado o interesse na retirada.<sup>472-473</sup>

No caso do recesso, o CPC/15 prevê que a data-base será o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente (CPC, art. 605, III).<sup>474</sup>

O CPC/15 prevê que, na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, o desfazimento do vínculo societário será o trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade (CPC, art. 605, IV).

---

<sup>470</sup> “uma vez comunicada a sociedade acerca da intenção do sócio de exercer o direito de retirada – independentemente do recebimento do valor de reembolso – perde este a condição de sócio” (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 4. ed. Editora Atlas: 2007, p. 248). No mesmo sentido (em relação à sociedade limitada e sob o argumento de que o art. 1.029 do Código Civil não se aplica a ela): “Na sociedade limitada não se coloca o problema do interregno de 60 dias, como previsto para a sociedade simples com prazo indeterminado (CC, art. 1.029). Sendo assim, ele se considera exercido e produz a totalidade de seus efeitos no dia em que a sociedade é comunicada do seu exercício, nada influyendo ter a sociedade prazo determinado ou indeterminado de duração nem a data em que houver a modificação contratual que lhe deu causa. (...) É bom advertir que, como não se aplica à sociedade limitada a norma do art. 1.029 do CC, não me parece que possa haver discussão quanto a esse momento” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 632-633).

<sup>471</sup> “A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado” (STJ, REsp 646.221/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/04/2005, publicado em 30/05/2005). No mesmo sentido: TJSP, AC 0170653-51.2008.8.26.0100, Rel. Des. Manoel Queiroz Pereira Calças, Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 08/11/2011, publicação em 09/11/2011. Em sentido contrário (e mais recentes): STJ, REsp n. 1.602.240/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016 e STJ, REsp n. 1.403.947/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018.

<sup>472</sup> Para Fabio Ulhoa Coelho, o marco temporal é criticável, pois o prazo de 60 dias permite que os sócios administradores da sociedade modifiquem o valor das quotas das sociedades: “Na verdade, essa solução do CC, que o CPC não podia deixar de acompanhar, é altamente criticável. Em sessenta dias, os sócios administradores da sociedade podem adotar decisões que alteram substancialmente o valor da quota do retirante, mesmo sem incorrer em qualquer abuso ou fraude” (COELHO, Fabio Ulhoa. *Apuração de Haveres na Ação de Dissolução de Sociedade*. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 21).

<sup>473</sup> O Projeto de novo Código Comercial em trâmite no Senado – o PLS 487/2013 – elegeu, em sua redação original, esse marco temporal (PLS 487/2013, art. 282, II).

<sup>474</sup> O Projeto de novo Código Comercial em trâmite no Senado – o PLS 487/2013 – prevê, em sua redação original, como marco temporal “a data do instrumento de alteração contratual que deu origem à dissidência” (PLS 487/2013, art. 282, I).

Em relação à retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado, entendemos que o CPC/15 não adotou o melhor caminho, pois, nesta hipótese, o sócio retirante normalmente já se ausenta espontaneamente da sociedade quando decide pelo exercício do direito de retirada motivada, de modo que a manutenção do seu *status socii* até o trânsito em julgado permite que ele seja beneficiado ou prejudicado pelo que vier a ocorrer com a sociedade.<sup>475</sup>

De toda forma, nos parece absolutamente possível que o juiz antecipe o corte temporal no caso concreto mediante a concessão de tutela provisória, como anota Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

Essa sentença é de natureza constitutiva e, portanto, para que os efeitos se produzam logo, isto é, a partir do exercício do direito, é necessário que o retirante busque uma antecipação de tutela para se afastar de imediato da sociedade, atendidos os pressupostos processuais para tanto. A conveniência dessa medida está em que a demora na solução do processo pode alterar profundamente a situação econômico-financeira da sociedade.<sup>476</sup>

O mesmo pode ser dito em relação à data-base de desfazimento do vínculo temporal no caso de exclusão judicial de sócio (ou acionista). É dizer, o juiz, ao acolher a exclusão de sócio por justa causa, deve avaliar, no caso concreto, a data em que se

---

<sup>475</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 790.

<sup>476</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial**: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 633.

deu o devido afastamento do sócio, conforme reconhece a doutrina<sup>477</sup> e a jurisprudência.<sup>478,479</sup>

A última hipótese, prevista no art. 605 do CPC/15, consiste na definição, no caso da exclusão extrajudicial de sócio, que o desfazimento do vínculo societário será a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado (CPC, art. 605, V).<sup>480</sup> Neste ponto, a doutrina discutia, antes do CPC/15, se o marco temporal seria a data do arquivamento do ato societário formalizando a exclusão<sup>481</sup> ou a data da

---

<sup>477</sup> “Afora as oscilações do patrimônio social que se verificam pelo só exercício da atividade empresarial ao longo do processo e o risco concreto de elas serem manipuladas pela maioria dos sócios remanescentes durante todo o curso do processo, outros desdobramentos irão surgir, como a questão do retardo do termo inicial de contagem dos juros de mora, a de o sócio excluindo prosseguir participando dos resultados, das deliberações sociais e assim por diante. (...) O momento da apuração dos haveres deve corresponder àquele em que o sócio efetivamente afasta-se da sociedade. E isso acaba impondo a análise de cada caso concreto, porquanto se, apesar de definida a exclusão do sócio, ele permanecer atuando ou controlando (caso seja majoritário) a administração da sociedade, até que dela seja apeado o marco para a apuração de seus haveres poderá não ser a data da deliberação, nem a do trânsito em julgado da sentença, mas aquela em que, efetivamente, ele não estiver mais em condições de influir ou contribuir para o desenvolvimento das atividades sociais. Tendo a sentença cunho declaratório por reputar válida a decisão da sociedade tomada anteriormente sobre o assunto, o momento da exclusão deveria ser aquele em que é tomada a deliberação de exclusão do sócio ou, ao menos, o da propositura da ação visando dar-lhe cumprimento” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 649); “A data da sentença é uma boa regra geral, que, no entanto, comporta exceções. Caso, por exemplo, o sócio tenha sido afastado pelo juiz no transcorrer do processo por uma antecipação de tutela, o correto é considerar a data do afastamento como base da exclusão” (NUNES, Marcelo Guedes. *Dissolução Parcial na Sociedade Limitada*. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima**: volume 2. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 239); FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 4. ed. Editora Atlas: 2007, p. 144; e FRANÇA, Erasmo Valladão e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 65.

<sup>478</sup> “(...) a apuração de haveres deve ocorrer na forma de perícia que avalie a situação patrimonial da sociedade no momento em que se efetuou, no plano fático, a exclusão do sócio” (STJ, AgInt no AREsp n. 492.491/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 11/9/2018).

<sup>479</sup> O Projeto de novo Código Comercial em trâmite no Senado – o PLS 487/2013 – prevê, em sua redação original, que a data-base, na exclusão judicial, será a data fixada pelo juiz (PLS 487/2013, art. 282, V).

No ponto, o Código das Sociedades Comerciais de Portugal prevê, em seu artigo 242/4, que “Na falta de cláusula do contrato de sociedade em sentido diverso, o sócio excluído por sentença tem direito ao valor da sua quota, calculado com referência à data da proposição da acção e pago nos termos prescritos para a amortização de quotas”.

<sup>480</sup> “Art. 605 (...) V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado”. <sup>480</sup> O Projeto de novo Código Comercial em trâmite no Senado – o PLS 487/2013 – prevê, em sua redação original, o mesmo marco temporal (PLS 487/2013, art. 282, IV).

<sup>481</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Sociedade de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 224. Em sentido próximo (reconhecendo a possibilidade de outro marco): “com o arquivamento da alteração contratual – ou independentemente daquele ato registrários, se daquela tiver o sócio ou a sociedade, respectivamente, ciência inequívoca – da deliberação que referendar” (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 4. ed. Barueri: Editora Atlas, 2007, p. 249).

deliberação.<sup>482</sup> O primeiro entendimento não nos parecia correto, pois a deliberação societária produz efeitos perante os sócios assim que realizada, sendo o arquivamento necessário apenas para produção de efeitos perante terceiros.<sup>483</sup>

Como se vê, o rol previsto no art. 605 é meramente exemplificativo, pois, em primeiro lugar, existem hipóteses em que o marco temporal será diferente. É o caso, por exemplo, em que os sócios definem data-base distinta no contrato ou estatuto social, conforme reconhecem Helder Moroni Câmara,<sup>484</sup> Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>485</sup> e Marlon Tomazette.<sup>486</sup> É o caso, ainda, em que definida, no caso de retirada motivada ou exclusão de sócio, data diversa pelo magistrado, como citado acima.<sup>487</sup>

Em segundo lugar, o dispositivo não prevê hipóteses de dissolução parcial expressamente dispostas no direito material. Nesse contexto, o dispositivo não dispõe

---

<sup>482</sup> “Até o CPC/2015 a doutrina divergia sobre se a perda do *status socii* se daria na data da deliberação ou na do arquivamento da ata no Registro Público” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 84).

<sup>483</sup> Em sentido próximo: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial**: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 648.

<sup>484</sup> “Cremos, ademais, que as hipóteses e prazos fixados por esse art. 605 do CPC deverão ser aplicados pelo juiz como regra geral. Todavia, caso o contrato, a lei especial ou mesmo a situação em concreto exijam prazos outros, deverá o juiz, analisando o caso em concreto, decidir de maneira distinta da que restou inculpada como regra geral por esse art. 605, sendo certo que o art. 607 desse CPC/2015 expressamente autoriza o juiz em tal sentido. Como já vimos, as disposições relacionadas à dissolução parcial de sociedades por nós aqui já analisadas reconhecem, no mais das vezes, a prevalência da vontade das partes, que é manifestada no contrato de constituição da sociedade e, por tal motivo, seja por força de lei especial ou por ajuste distinto entre as partes, a regra desse art. 605 deverá ceder conforme a situação em concreto exigir” (CÂMARA, Helder Moroni. Arts. 599 a 609. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 937).

<sup>485</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial**: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 650.

<sup>486</sup> Cf. TOMAZETTE, Marlon. A responsabilidade pela apuração de haveres: sócios ou sociedades? In: RAMUNNO, Pedro A. L. (Org.). **Contencioso Societário e novas perspectivas do direito empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 358.

<sup>487</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial**: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 336. No mesmo sentido: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; e ADAMEK, Marcelo Vieira von. Da ação de dissolução parcial da sociedade: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 65.

sobre a data-base nos casos de falência de sócio,<sup>488</sup> penhora de quotas<sup>489</sup> e, ainda, nos casos de dissolução do casamento ou união estável.

Nos casos de falência e a penhora de quotas, a omissão não é tão censurável, pois, embora o art. 605 constitua verdadeiro dispositivo de direito material, tais hipóteses constituem causas de dissolução parcial que não exigem a propositura de ação de dissolução parcial de sociedade para sua consumação. Entretanto, no caso de dissolução do casamento ou união estável, a omissão pode – e deve – ser censurada, pois a liquidação das quotas em razão da dissolução do vínculo conjugal está prevista expressamente no CPC/15.

Neste caso, a doutrina e jurisprudência oscilam, sendo importante registrar 03 (três) correntes: (i) a data-base será a data da efetiva partilha dos bens;<sup>490</sup> (ii) a data-base será a data da separação de fato;<sup>491</sup> e (iii) a data-base será a data da ciência da comunicação para a sociedade do interesse na liquidação das quotas, ou, então, a data da citação da ação proposta com tal finalidade.<sup>492</sup>

De toda forma, a definição de datas-bases próprias, ainda que não na forma mais adequada, é salutar, a estipulação da data-base do desfazimento do vínculo societário não se limita ao corte adotado para apuração de haveres, mas também institui o

---

<sup>488</sup> Para José Miguel Garcia Medida, a data-base será a data da decisão que declará-la (MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 790). No mesmo sentido: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 648. Para Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, a data-base será “a partir do trânsito em julgado que proferir a quebra, não mais ostentará aquele *status socii*” (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 4. ed. Barueri: Editora Atlas, 2007, p. 248).

<sup>489</sup> Cf. MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 790.

<sup>490</sup> STJ, REsp n. 1.537.107/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 25/11/2016.

<sup>491</sup> “Portanto, a apuração e a avaliação da sociedade – inclusive os acréscimos derivados da valorização das participações (...) – devem considerar como referencial a data da separação de fato para definição dos haveres do sócio a partilhar” (DINIZ, Gustavo Saad. O drama do divórcio do sócio: entre a matéria e os instrumentos. In: DINAMARCO, Cândido da Silva; CARMONA, Carlos Alberto; YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e; DINAMARCO, Pedro da Silva (Org.). **Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco**. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 519).

<sup>492</sup> TOMAZETTE, Marlon. A responsabilidade pela apuração de haveres: sócios ou sociedades? In: RAMUNNO, Pedro A. L. (Org.). **Contencioso Societário e novas perspectivas do direito empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 356.

momento em que se dá a extinção do *status socii*, como anotam Erasmo Valladao França e Marcelo Adamek:

A 'data de resolução' é a data de referência em que se opera ordinariamente a extinção do vínculo contratual que unia o sócio à sociedade e aos demais sócios; é nela que o indivíduo perde o *status socii* e torna-se credor do valor das quotas – sendo que o valor correspondente ao investimento feito, que contabilmente é por definição passivo inexigível enquanto o sócio se mantém, torna-se então exigível da sociedade. É a partir de então, e não antes, que o indivíduo deixa de perceber lucros; deixa de votar e de dever se convocado a participar de assembleias; que passam a fluir juros de mora sobre os haveres; perde, pois, a qualidade de sócio. Essa *data de resolução* – data de extinção do vínculo societário que une o sócio à sociedade – varia, de caso em caso, conforme seja o ato-fato que aquela perda impõe, daí a razão da segregação delas em distintos incisos do artigo em comento”.<sup>493</sup>

Nesse contexto, o art. 608 do CPC/15 prescreve que “Até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador”.

### 3.2.7 Apuração de haveres (CPC, arts. 604, 606, 607, 608 e 609)

Para apuração dos haveres, diz o Código de Processo Civil, o juiz deverá traçar as seguintes balizas: (i) fixar a data da resolução da sociedade (CPC, art. 604, I); (ii) definir o critério de apuração dos haveres de acordo com o disposto no contrato social (CPC, art. 604, II) e, na sua ausência, o juiz definirá como critério de apuração de haveres o valor patrimonial apurado em balanço de determinação (CPC, art. 606); e (iii) nomeará perito (CPC, art. 604, III), escolhendo pessoa especialista em avaliação de empresas (CPC, art. 606, parágrafo único).

---

<sup>493</sup> FRANÇA, Erasmo Valladao Azevedo e Novaes; e ADAMEK, Marcelo Vieira von. Da ação de dissolução parcial da sociedade: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 61-63). Na mesma linha, Luis Felipe Spinelli anota que “A definição do momento em que ocorre a perda do *status socii* é extremamente importante, estabelecendo a data-base para o cálculo dos haveres do sócio excluído e até quando vão os direitos e deveres do sócio, bem como o instante em que se inicia a contagem do tempo para eventuais deveres e responsabilidades remanescentes” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 449).

Em relação ao primeiro ponto, a fixação da data da resolução da sociedade, como visto anteriormente, constitui o marco temporal para apuração dos haveres e para definição da data em que se perde o *status socii*.

Em relação ao segundo ponto, devem ser feitos dois registros. Primeiro, o CPC/15, em seus arts. 604, II e 606, prestigia o critério contratualmente avençado entre as partes, somente determinando a aplicação do critério legal caso não houver critério avençado no contrato (ou estatuto) social. Segundo, o art. 606 do CPC/15 prevê que o critério legal, aplicável apenas no caso de omissão do contrato social, consiste no valor patrimonial apurado em balanço de determinação: “tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma” (CPC, art. 606).

Tais registros são relevantes, pois demonstram que (i) a previsão legal revogou o disposto no art. 1.031 do Código Civil (LINDB, art. 2º, I);<sup>494</sup> (ii) o critério legal é o balanço de determinação (note-se: sem mencionar a possibilidade de cumulação com critérios econômicos, como o fluxo de caixa descontado)<sup>495</sup> e (iii) os bens tangíveis e

---

<sup>494</sup> Cf. NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres**: novos paradigmas na ordem jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 145. No mesmo sentido: WAISBERG, Ivo; KUGLER, Herbert Morgenstern. Apuração de haveres na dissolução parcial envolvendo grupo de sociedades limitadas. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**: volume 3. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 329.

<sup>495</sup> Nesse sentido, Eduardo Azuma Nishi anota que “Entender que o critério do CPC, quando fala da avaliação dos intangíveis, significa admitir a avaliação da empresa pelo valor econômico ou pelo fluxo de caixa descontado, é uma visão equivocada, pois além de contrariar o princípio da apuração do valor baseado na história da sociedade, acabaria por reconhecer uma participação do sócio retirante ou excluído nos lucros futuros da sociedade, ainda que não mais participe do risco do negócio, o que é incompatível com a lógica da atividade empresarial, em que o lucro é contrapartida direta do risco e do capital empregado em determinado negócio, que, com a saída do sócio, não mais subsistiriam” (NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres**: novos paradigmas na ordem jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 162. Em sentido próximo: “Na verdade, o critério do fluxo de caixa descontado, malgrado fosse entendido como o método que melhor refletia o valor econômico da sociedade já que, sem descartar os elementos contábeis, analisa a situação da empresa dentro do contexto macroeconômico, projetando lucros futuros nos próximos cinco a dez anos, mas aplicando taxa que reduz o valor futuro para o presente, de fato, não se adequa às hipóteses de retirada ou falecimento de sócio. Isto porque, o aludido método traça uma perspectiva de lucro futuro, sendo adequadamente utilizado para fins de avaliação de empresa objeto de trespasse, cisão, fusão ou incorporação, não nas hipóteses de falecimento ou retirada de sócio que, se não responde pelos insucessos supervenientes à sua saída, igualmente não pode auferir os supervenientes sucessos da sociedade” (PESSOA, Mauricio; MACIEL, Renata Mota. Capítulo XII: Exercício do direito de retirada imotivado e critérios para apuração de haveres: correlação necessária? In: CUNHA, Fernando Antonio Maia da; LAZZARESCHI, Alfredo Sérgio (Coord.). **Direito Empresarial aplicado**: volume 2. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 293).

intangíveis<sup>496</sup> devem ser avaliados a preço de saída e o passivo deve ser apurado da mesma forma.<sup>497</sup>

Em relação ao terceiro ponto, a previsão de que a nomeação de perito “recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades” não significa que não será necessária a designação de perito com conhecimentos contábeis. Na realidade, o que o CPC/15 permite é que sejam indicados outros *experts* para auxiliar o perito contábil, como é o caso, por exemplo, da avaliação de *holdings* imobiliárias, na qual se faz necessária a presença de *expert* com *expertise* na avaliação de ativos imobiliários.<sup>498</sup> De toda forma, as partes podem firmar negócio jurídico processual de escolha conjunta do perito (CPC, art. 471).

---

<sup>496</sup> Neste ponto, parcela da doutrina entendeu que o Código de Processo Civil de 2015 fez opção clara por admitir a avaliação do fundo de comércio, nos casos em que a sua apuração é viável (Cf. PEREIRA, Cristiano Padiá Fogaça. **Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas**: retirada e exclusão de sócio. 1. ed. São Paulo: Almedina. 2021, p. 110). Por outro lado, Eduardo Azuma Nishi adverte que esse entendimento sempre esteve em descompasso com o texto legal: “Os tribunais têm admitido o aviamento na apuração de haveres do sócio que se retira da sociedade mesmo com o advento do Novo CPC de 2015, apesar deste trazer, no artigo 606, o termo ‘balanço’. A jurisprudência anterior ao Novo CPC era clara quanto à apuração do ‘Fundo de Comércio’ para a dissolução da sociedade limitada e assim permanece, mesmo com o advento do CPC de 2015. Aliás, o Decreto-Lei nº 1.608/1939 (CPC/1939) em seu artigo 660, inciso I também utilizava o termo ‘balanço da sociedade’, o que continuou ocorrendo com o CPC de 1973, uma vez que seu artigo 1.218, VIII, determinava que a ação de dissolução e liquidação das sociedades continuasse a ser disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.608/1939. Também, o CC, em seu artigo 1.021, já mencionava o valor patrimonial, alusão ao valor contábil, para apuração dos haveres do sócio retirante. Ou seja, essa dissonância entre o texto legal e a visão dos tribunais não é recente” (NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres**: novos paradigmas na ordem jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 123-124).

<sup>497</sup> “Ao se reconhecer que os itens patrimoniais, do ativo e do passivo, podem, com o tempo, se distanciar dos valores de realização ou de mercado ou mesmo não representá-los adequadamente, é que o CPC veio inovar, de forma a prever ajustes aos valores contábeis do ativo e do passivo, aos valores de realização (ou de saída), contemplando não só o tangíveis como os intangíveis, como forma de melhor avaliar o patrimônio que é de direito de sócio que se retira ou é excluído da sociedade. A despeito das críticas existentes em relação ao critério constante do artigo 606 do CPC, a Lei processual veio aprimorar o critério do artigo 1.031 do CC, para que o quinhão do sócio retirante ou excluído melhor reflita o valor de mercado ou de realização dos itens que compõem o acervo social da empresa, de forma a evitar apropriação indevida ou enriquecimento ilícito, seja por parte do sócio retirante, quanto pelos sócios remanescentes ou pela própria sociedade (...) O critério previsto no CPC veio inovar em relação à avaliação dos intangíveis, que não havia previsão no critério do artigo 1.031 do CC, avaliação essa que também deverá ser feita ao preço de saída, de venda ou de realização” (NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres**: novos paradigmas na ordem jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 157-158).

<sup>498</sup> Cf. NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres**: novos paradigmas na ordem jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 148; e NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 16. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 1.478. Em sentido contrário: “No mesmo despacho em que determinar a apuração dos haveres, o juiz nomeará o perito. E aqui abrem-se duas alternativas. Se a perícia diz respeito ao valor patrimonial, o perito será um contador, o profissional habilitado para levantar o balanço (ordinário, especial ou de determinação). Mas se tiver por critério projeção de resultados futuros (valor econômico ou outro), a avaliação não se faz mediante levantamento de balanço patrimonial. Neste caso, o contador não é o único profissional habilitado. Engenheiros, financistas, economistas também estão igualmente aptos a operarem com o

Ademais, o Código de Processo Civil dispõe que o juiz também deverá determinar à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos (CPC, art. 604, § 1º).<sup>499</sup>

De partida, entendemos que a aplicação do referido dispositivo exige, em nossa opinião, que o valor seja incontroverso, isto é, que exista um valor mínimo com o qual sociedade e sócio tenham concordado. Se essa concordância for extrajudicial, vide, p. ex., no caso de levantamento e assinatura de balanço patrimonial da sociedade pelos sócios remanescentes antes da propositura da demanda, o juiz poderá determinar o depósito do valor reconhecido nesse balanço no próprio despacho citatório.<sup>500</sup> Caso esse reconhecimento seja judicial, o seu depósito poderá ser determinado a partir da concordância realizada no processo.<sup>501</sup> Isso vale para a ação de dissolução parcial *lato sensu* e para a ação de apuração de haveres.

---

modelo do fluxo de caixa descontado, de múltiplos de faturamento ou outros, destinados a avaliar economicamente as sociedades” (COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa: volume 2.** 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 154). Em sentido semelhante: “Há necessidade de levantamento dos valores contábeis por perito contador, se os dados contábeis da própria sociedade não forem tidos por incontroversos, aí sendo incluídos os dos bens com valor certo de mercado ou com cotação em bolsas de valores, de mercadorias etc. Os imóveis impõem avaliação por engenheiro, e há casos em que é necessária a colaboração de economista para a determinação do aviamento, do fundo de comércio e de projeções de lucros futuros. Visando à simplificação da perícia, o Código de 2015 prevê que a nomeação do perito recaia, preferencialmente, sobre especialista em avaliação de sociedades, sem que explicitamente, contudo, a habilitação desse especialista, cuja profissão não é regulamentada, para realizar tarefas que a lei atribui com exclusividade às profissões de contabilista, de economista e de engenheiro civil. A solução é a designação da pessoa (empresário individual ou coletivo) que reúna em seus quadros auxiliares ou participantes habilitados nas áreas de conhecimento que são necessárias para a avaliação de uma empresa” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 660-661).

<sup>499</sup> “Art. 604 (...) § 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos”.

<sup>500</sup> No mesmo sentido: “O último balanço aprovado pela sociedade em conjunto com o último balancete consolidado são bons parâmetros para revelar a parte incontroversa depositada. Trata-se de técnica processual eficaz de distribuição mais equânime do ônus do tempo do processo. Como a apuração quase sempre está a demandar intrincada perícia, o ônus do tempo necessário para a exata aferição do *quantum* não fica apenas em prejuízo do autor (sócio que se retira), o que se resolve, em boa medida, com a entrega do valor incontroverso” (PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Capítulo V – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. Código de Processo Civil Anotado. 3. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 886).

<sup>501</sup> “Quando as partes divergem sobre o valor deste, o litígio versa evidentemente sobre a diferença entre o ofertado pela sociedade e o pretendido pelo sócio desvinculado ou seus sucessores. A parte incontroversa dos haveres deve ser, assim, desde logo, disponibilizada ao credor (art. 604, § 1º). Prevendo o contrato social, por exemplo, o parcelamento do pagamento dos haveres, deverá ser observada esta condição contratual (art. 604, § 3º)” (COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito**

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao avaliar o pedido de depósito do valor incontroverso, já decidiu que o valor ofertado pelos sócios remanescentes e a sociedade constitui valor incontroverso para os fins do art. 604, § 1º, do CPC/15.<sup>502</sup>

Importa registrar que a menção aos sócios no dispositivo supracitado não significa dizer que se estaria prevendo hipótese de responsabilização solidária dos sócios com a sociedade, pois isso significaria desrespeitar, por completo, as especificidades do direito material. Para Marlon Tomazette, o dispositivo deve ser aplicado no sentido de que a responsabilidade será da sociedade quando ela for personificada e será dos sócios quando incabível a responsabilização da sociedade diante da sua despersonalização e ausência de patrimônio,<sup>503</sup> e, não obstante, a menção aos sócios também serve para permitir a realização de depósito pelo sócio para evitar a redução do capital social (CPC, art. 1.031, § 2º).<sup>504</sup>

De todo modo, a previsão de antecipação dos haveres é louvável, pois permite a repartição do ônus do tempo do processo e constitui a positivação de regra habitualmente tratada como hipótese de tutela provisória de urgência antes do CPC/15.<sup>505</sup>

---

**comercial:** direito de empresa: volume 2. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 152).

<sup>502</sup> Nesse sentido: TJSP AI 2140981-21.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 20.02.2019 e TJSP AI 2078459-21.2019.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 29.06.2019.

<sup>503</sup> TOMAZETTE, Marlon. A responsabilidade pela apuração de haveres: sócios ou sociedades? In: RAMUNNO, Pedro A. L. (Org.). **Contencioso Societário e novas perspectivas do direito empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 363. Em sentido próximo: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário: comentários breves ao CPC/2015**. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 73.

<sup>504</sup> TOMAZETTE, Marlon. A responsabilidade pela apuração de haveres: sócios ou sociedades? In: RAMUNNO, Pedro A. L. (Org.). **Contencioso Societário e novas perspectivas do direito empresarial**. Quartier Latin: São Paulo, 2021, p. 360.

<sup>505</sup> Nesse sentido: “O valor incontroverso é o principal deles. Caso seja possível extrair das argumentações das partes que há um valor mínimo com o qual sociedade e sócio têm certa concordância, já se verifica a verossimilhança necessária para antecipar os pagamentos dos haveres ao sócio. A perícia é outro elemento primordial, já que tem por objetivo de apontar o *quantum debeatur*. Um laudo pericial entregue nos autos, mas que ainda não foi homologado ou que ainda pende de questionamento das partes ou seus assistentes técnicos, pode servir de amparo à verossimilhança do direito do sócio quanto ao pedido de antecipação de pagamento de seus haveres. [...] No que tange ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação, a necessidade de o acionista subsistir durante esse período é exemplo típico, caso em que ele for afastado dos negócios sociais ou das funções que exercia na administração da sociedade” (SILVA, João Paulo Hecker da. **Processo societário: tutelas de urgência e da evidência**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 282).

O art. 607 do CPC/15 prevê que “A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia”.

Para Fabio Ulhoa Coelho, o dispositivo supracitado não admite a alteração do critério de avaliação previsto contratualmente entre os sócios. O que a regra admite, na realidade, é a possibilidade de o juiz “alterar o despacho inicial, na fixação do critério de apuração de haveres, caso ele, uma vez provocado pela parte, reveja a *interpretação* que anteriormente havia dado ao contrato social”.<sup>506</sup>

O CPC/15 dispõe, ainda, que o depósito poderá ser, desde logo, levantado pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores (CPC, art. 604, § 2º) e se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa (CPC, art. 604, § 3º).<sup>507</sup>

Nos parece que, para compatibilizar o regramento dos artigos 604 e 607 do CPC/15, a fixação da data de resolução da sociedade e a definição do critério de apuração dos haveres se dará no despacho inaugural da demanda e, caso haja resistência do(s) réu(s), poderá ser revista em decisão saneadora, que antecederá a realização da perícia – e isso é justificado por dois fundamentos.

---

<sup>506</sup> Cf. COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Ação de Dissolução de Sociedade. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 28-29. Em sentido semelhante: “Até o início da perícia, a pedido de qualquer das partes, tanto o momento em que se considera ocorrida a dissolução parcial, como os critérios para a apuração de haveres podem ser sempre revistos pelo juiz (art. 607). Trata-se de exceção à regra geral da preclusão sobre as questões decididas (art. 507), embora obviamente essa revisão dependa da apresentação de novos elementos, capazes, autonomamente, de autorizar novos parâmetros. De fato, não há qualquer razão para se permitir a modificação dos critérios de apuração de haveres, enquanto mantidas intactas as condições que estavam presentes quando da prolação da decisão judicial. Não apenas isso violaria a segurança jurídica, mas ainda afrontaria a própria ideia de que o processo não deve voltar-se a decidir questões já examinadas. Porém, se surgirem elementos novos, de fato ou de direito, aí sim se justifica a revisão dos critérios antes determinados, na forma, aliás, do que já prevê o art. 505, I, do CPC” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**, volume 3. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 201).

<sup>507</sup> Parece-nos, com isso, que os sócios podem convencionar no contrato social que o depósito dos haveres se realizará apenas ao fim da fase de apuração de haveres, impedindo, assim, a possibilidade de o juiz determinar o depósito do valor incontroverso no início da demanda.

Em primeiro lugar, pois a interpretação do artigo 607 do CPC/15 no sentido de que seria possível a revisão da data da resolução e o critério de apuração de haveres a qualquer tempo antes da perícia representaria injustificada exceção à preclusão processual (CPC, art. 507), segurança jurídica e celeridade processual.

Em segundo lugar, pois essa interpretação está em consonância com o artigo 357 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo, resolverá as questões processuais pendentes, se houver, delimitará as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, etc – mais uma vez, a técnica do procedimento comum auxilia na interpretação das regras da “Ação de Dissolução Parcial de Sociedade”, nos termos do art. 318, § 1º, do Código de Processo Civil.<sup>508</sup>

Além disso, o Código de Processo Civil dispõe que, até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador (CPC, art. 608).<sup>509</sup> Após essa data, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais (CPC, art. 608, parágrafo único).

Por fim, o art. 609<sup>510</sup> do Código de Processo Civil prescreve que, uma vez apurados, os haveres do ex-sócio serão pagos conforme previsto no contrato social e, no silêncio

---

<sup>508</sup> No mesmo sentido (reconhecendo a aplicação do art. 357 do CPC/2015): MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 789.

<sup>509</sup> “Enquanto permanecer no quadro social, o sócio tem direito a participar dos lucros e de receber os juros sobre o capital próprio. Caso exerça alguma atividade como administrador, também fará jus ao chamado *pro labore* e às bonificações eventualmente estabelecidas. O desligamento do sócio não faz desaparecer esse direito adquirido no período em que integrava a sociedade. Tudo o que lhe era devido até o término da relação jurídica com a sociedade deverá ser acrescentado ao cálculo dos haveres. Contudo, a partir do momento em que se rompeu a relação com a sociedade, deixa-se de ostentar o *status socii* e, com isso, cessam os pagamentos de distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio” (BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 373).

<sup>510</sup> “Art. 609. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002”. A referência apenas a respeito do sócio retirante no referido dispositivo deve ser interpretada no sentido de compreender todas as situações de dissolução parcial de sociedade. Neste dispositivo, o legislador *dixit minus quam voluit*.

deste, nos termos do art.1.031, § 2<sup>o</sup><sup>511</sup>, do Código Civil. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Adamek tecem duras críticas ao dispositivo:

O art. 609 do CPC veicula regra que, a um só tempo, é incompleta e redundante. Incompleta porque só se reporta literalmente aos ‘haveres do sócio retirante, sem se referir, porém, também à situação do falecido, do excluído, do excluendo e do que, através do simples exercício de direito potestativo, se retirou ou exerceu recesso. (...) A regra, ademais, é também redundante, por criar uma alternativa onde, a rigor, esta não existe: ao contrário do que sugere a regra processual em comento, o art. 1.031, § 2<sup>o</sup>, do CC não incide apenas no silêncio do contrato; o art. 1.031, § 2<sup>o</sup>, do CC incide sempre, pois prevê exatamente que os haveres daquele que se desvincula da sociedade deverão ser apurados e pagos de acordo com o que dispuser o contrato social e, no silêncio deste, de acordo com a situação patrimonial da sociedade à data da resolução do vínculo com o processamento da liquidação e pagamento dos haveres dentro do prazo de 90 dias.<sup>512</sup>

### 3.3. ESTRUTURA PROCEDIMENTAL

#### 3.3.1 Petição inicial

##### 3.3.1.1 Objeto e documentos indispensáveis

Como visto acima, a ação de dissolução parcial de sociedade prevista no CPC/15 pode compreender (i) a pretensão de desfazimento do vínculo societário cumulada com a pretensão de apuração de haveres (ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu*); (ii) apenas o desfazimento do vínculo societário (ação de dissolução parcial de sociedade *stricto sensu*); ou (iii) somente a ação de apuração de haveres (“ação de apuração de haveres”).

A petição inicial deve observar, além do disposto no art. 319 e 320 do Código de Processo Civil, o previsto no art. 599, § 1<sup>o</sup>, do CPC/15,<sup>513,514</sup> que abrange não só o contrato social consolidado, como também o estatuto social e o livro de registro de

<sup>511</sup> “Art. 1.031. [...] § 2 o A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário”.

<sup>512</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 94-95.

<sup>513</sup> “Art. 599 (...) § 1<sup>o</sup> A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado”.

<sup>514</sup> Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: procedimentos especiais e juizados especiais: volume 4. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 125.

ações nominativas, no caso de sociedade anônima, e, ainda, documento(s) escrito(s) que comprove(m) a existência da sociedade não personificada.<sup>515</sup> Trata-se de comando que complementa e especifica o dever de apresentação dos documentos indispensáveis, sendo que tais documentos servem para que seja “possível verificar a participação societária de cada sócio, disposições sobre apuração de haveres, regras supletivamente aplicáveis à sociedade limitada (sociedade simples ou anônima), prazo de duração, entre outras informações relevante para julgamento do caso”.<sup>516</sup>

Como constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, ausente o(s) documento(s), cumpre ao magistrado determinar ao autor que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).<sup>517</sup>

### 3.3.1.2 Competência

O Código de Processo Civil não previu regra específica a respeito do foro competente para a ação de dissolução parcial de sociedade. Desta feita, aplicar-se-á o previsto nas regras gerais de competência, de modo que o foro competente será aquele definido no contrato social ou no estatuto (CPC, art. 63)<sup>518</sup> e, na ausência de fixação<sup>519</sup>, o foro será o da pessoa jurídica quando somente ela estiver no polo passivo (CPC, art. 53, III, “a”)<sup>520</sup>. Não havendo eleição de foro e havendo pluralidade de réus,

<sup>515</sup> Cf. CÂMARA, Helder Moroni. Arts. 599 a 609. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 931.

<sup>516</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros; LUCENA, Tamyres Tavares de. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: uma análise dos aspectos polêmicos. In: **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 13, jul./set., 2019, p. 9.

<sup>517</sup> Cf. PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Capítulo V – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 880.

<sup>518</sup> “Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações”.

<sup>519</sup> Hipótese não habitual, pois, embora não conste no Código Civil a exigência de indicação de foro em cláusula do contrato social, o Departamento de Registro de Empresas e Integração exige, para arquivamento de contratos sociais e respectivas alterações, a indicação expressa do foro da sociedade: “4.7. FORO OU CLÁUSULA ARBITRAL Deve ser indicado o foro ou cláusula arbitral para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato” (cf. IN DREI 81/2020, Anexo IV).

<sup>520</sup> “Art. 53. É competente o foro: [...] II - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica”.

a ação poderá ser proposta no foro de qualquer um dos corréus (CPC, art. 46, § 4<sup>o</sup><sup>521</sup>).<sup>522</sup>

Em sentido contrário, parcela da doutrina entende que, inexistindo eleição de foro, a ação deve ser proposta sempre perante o foro correspondente à sede da sociedade, conforme anotam Humberto Theodoro Jr,<sup>523</sup> Hernari Estrella<sup>524</sup> e Cassio Scarpinella Bueno.<sup>525</sup>

---

<sup>521</sup> “Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. [...] § 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor”.

<sup>522</sup> Sobre o tema, Rodrigo Barioni anota que “A ausência de previsão contratual sobre o foro competente para a ação de dissolução parcial de sociedade atrai, *a priori*, a regra do art. 53, III, a, do CPC, que atribuiu a competência territorial ao local onde está situada a sede da pessoa jurídica, quando esta for ré. [...] No entanto, na ação de dissolução parcial, a sociedade figura no polo passivo juntamente com os demais sócios. Por isso, fica a critério do autor escolher como juízo competente o da sede da sociedade ou o do domicílio de qualquer outro litisconsorte passivo, consoante disposição do art. 46, § 4º, CPC. Não basta à sociedade ostentar a posição de ré da demanda de encerramento do vínculo contratual ou de apuração de haveres para que a competência seja fixada no local de sua sede. Não se afigura correto o entendimento que atribui à regra do art. 53, III, a, do CPC gradação superior àquela conferida pelo § 4º do art. 43, porque não há discriminação legal específica para a ação de dissolução parcial de sociedade. O legislador poderia e, inclusive, deveria ter disciplinado a competência para a ação de dissolução parcial da sociedade. Mas não o fez, de maneira que se revela ilegítima a repulsa à aplicação de preceito expresso que trata da competência em caso de litisconsórcio passivo. A interpretação jurídica não pode se sobrepor à lei, para criar distinções onde o legislador não as estabeleceu, ainda que o intérprete repete que outra forma de regular o tema seria mais apropriada” (BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 310-311). No mesmo sentido: FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 4. ed. Editora Atlas: 2007, p. 92; e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 39.

<sup>523</sup> “O foro para julgamento da ação de dissolução de sociedade é aquele eleito pelos sócios constante do instrumento contratual (CPC/2015, art. 63, § 1º). Sendo omissivo o contrato, o juízo competente será o do local onde está a sede da sociedade (competência territorial), pois um dos réus é pessoa jurídica (art. 53, III, ‘a’)” (THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume II**: procedimentos especiais. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 191).

<sup>524</sup> “É evidente que, em se tratando de processo contencioso, terá de correr perante o juízo cível do foro do domicílio da sociedade (...), sendo indiferente, a tal respeito, a posição que ela tenha na lide, como autora ou como ré” ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 196.

<sup>525</sup> Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. Ação de dissolução parcial de sociedade. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial, volume 8**: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo empresarial. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 400-401.

Nos casos em que a sociedade for a autora da ação, o foro será o do domicílio do réu e, se houver mais de um réu, a sociedade poderá optar por propor a ação no foro de qualquer um dos corréus (CPC, art. 46, §§ 1º e 4º<sup>526</sup>).<sup>527</sup>

### 3.3.1.2.1 Arbitragem

A arbitragem consiste em método de resolução de conflitos no qual se define um terceiro (ou terceiros) – o juízo arbitral – para decidir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (LARB, arts. 1º e 3º). No ponto, a ação de dissolução parcial de sociedade é compatível com o foro arbitral, de modo que, eleito o juízo arbitral no contrato (ou estatuto) social e/ou em qualquer outro pacto parassocial apto a vincular todos os interessados, a ação de dissolução parcial de sociedade pode ser veiculada em juízo arbitral.<sup>528</sup>

---

<sup>526</sup> “Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. [...] § 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor”.

<sup>527</sup> No mesmo sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. Ação de dissolução parcial de sociedade. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial, volume 8**: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo empresarial. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 401.

<sup>528</sup> A esse respeito, Rodrigo Barioni anota que “a arbitragem surge como uma possibilidade de escolha pelos sócios para o fim de propiciar o desenvolvimento e a solução de litígios societários de maneira mais ágil que o Poder Judiciário e com a vantagem de não expor questões internas da sociedade ao conhecimento de terceiros, em razão da confidencialidade que pode ser validamente estabelecida. Esses benefícios do procedimento arbitral têm impulsionado muitas sociedades a estabelecer em seus contratos e estatutos sociais cláusula compromissória de solução de litígios por meio de arbitragem, o que inclui, evidentemente, a dissolução parcial de sociedade. A deliberação de solução de conflitos por meio de arbitragem pode constar originariamente no contrato ou estatuto social da sociedade. A previsão também pode ser validamente contemplada *a posteriori*, em acordo de sócios ou acionistas, vinculando aqueles que dele participam (BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 289-290). No mesmo sentido: THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume II**: procedimentos especiais. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 203-204. O Superior Tribunal de Justiça possui julgado paradigma a esse respeito: “(...) Estabeleceu-se, no contrato social da sociedade recorrida, cláusula compromissória arbitral, segundo a qual todos os conflitos afetos a questões societárias que repercutam essencialmente no pacto social, envolvendo os sócios entre si e entre estes e a sociedade, estão sujeitos à análise do Juízo arbitral. Encontram-se, assim, submetidos à arbitragem todos os conflitos de interesses que se relacionam com a própria existência da sociedade e, como tal, produzam reflexos na consecução dos objetos sociais, na administração da sociedade e na gestão de seus negócios, e, ainda, no equilíbrio e na estabilidade das relações societárias. 2.1 Sob o aspecto objeto, ressaltou-se que a matéria discutida no âmbito da ação de dissolução parcial de sociedade, destinada a definir, em última análise, a subsistência da pessoa jurídica e a composição do quadro societário, relaciona-se diretamente com o pacto social e, como tal, encontra-se abarcada pela cláusula compromissória arbitral. 3. A cláusula compromissória arbitral, inserida no contrato social por ocasião da constituição da sociedade, como in casu, ou posteriormente, respeitado o quórum legal para tanto, sujeita a sociedade e a todos os sócios, atuais e futuros, tenham estes concordado ou não com tal disposição, na medida em que a vinculação dos sócios ao conjunto de normas societárias (em especial, do contrato social) dá-se de modo unitário e preponderante sobre a vontade individual eventualmente

### 3.3.1.3 Valor da causa

Assim como visto no caso da competência, o CPC/15 também não previu regras específicas sobre o valor da causa na ação de dissolução parcial de sociedade, o que atrai a aplicação das regras do procedimento comum (CPC, art. 318, parágrafo único).<sup>529</sup>

Em linhas gerais, o valor da causa deve corresponder ao valor nominal das quotas ou ações (CPC, art. 292, II), salvo se tenha sido formulado pedido de apuração de haveres e o autor tenha meios materiais de quantificar o valor da sua participação societária. Nesse sentido, é a lição de Rodrigo Barioni:

O CPC não estabeleceu critério específico para fixar o valor da causa nas ações de dissolução parcial de sociedade. De modo geral, a doutrina defende, com eco na jurisprudência, que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão deduzida em juízo. A situação mais comum nas ações de dissolução parcial de sociedade é o desconhecimento do preciso valor das quotas sociais, uma vez que o valor da sociedade não se identifica com o valor do capital social. Justamente por isso, o procedimento da ação de dissolução parcial pode assumir dois conteúdos: o primeiro, concernente ao encerramento do vínculo social; o segundo, relativo à apuração do *quantum* devido ao sócio ou aos seus sucessores (apuração de haveres). Somente ao término da apuração dos haveres é que se terá, com segurança, o valor correspondente às quotas ou ações do sócio que se desligou da sociedade. Por isso, o critério para atribuir o valor à causa há de ser buscado na análise do contrato ou do estatuto social da sociedade. Como a demanda de dissolução parcial está circunscrita às sociedades formais, isto é, que tenham contrato ou estatuto social, com previsão do valor do capital social, o valor nominal das quotas sociais do sócio que se desvincula da sociedade revela-se como critério adequado para definir o valor da causa, em vista da disposição do art. 292, II, do CPC, por se tratar da 'parte controvertida' do ato jurídico [...] O mesmo critério deve ser usado quando a causa tiver por objeto exclusivamente a apuração dos haveres. A falta de informação precisa sobre o *quantum* devido ao ex-sócio conduz à necessidade de se aproveitar o valor, no capital social, das quotas a serem liquidadas ou das ações nominativas do

---

dissonante. 3.1 Se ao sócio não é dado afastar-se das regras e disposições societárias, em especial, do contrato social, aos sucessores de sua participação societária, pela mesma razão, não é permitido delas se apartar, sob pena de se comprometer os fins sociais assentados no contrato e a vontade coletiva dos sócios, representada pelas deliberações da sociedade. 3.2 A condição de titular da participação societária do sócio falecido, ainda que não lhe confira, de imediato, a condição de sócio (já que poderá, inclusive, intentar a exclusão, em definitivo, desta, por meio da dissolução parcial da sociedade), não lhe confere margem de escolha para não seguir, como um todo, o conjunto de regras societárias (em especial, do contrato social), notadamente no tocante ao destino da participação societária sucedida, que, como visto, em tudo se relaciona com o pacto social. 4. Recurso especial improvido." (STJ, REsp n. 1.727.979/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 19/6/2018).

<sup>529</sup> "Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução".

acionista que se desligou da sociedade para a atribuição do valor da causa. É preciso considerar, porém, que o autor pode eventualmente indicar na petição inicial, de maneira precisa, o valor que entende devido pelo rompimento do vínculo social. Nessa hipótese, incide a regra de que o valor da causa há de corresponder ao valor do pedido líquido formulado. O fato de haver cumulação do pedido de desvinculação do sócio com a apuração dos haveres não enseja a majoração do valor da causa em relação unicamente ao pedido de desfazimento do vínculo societário. O pagamento dos haveres devidos ao sócio ou acionista por suas quotas ou ações é consequência natural do final da relação jurídica mantida com a sociedade. Não há razão lógica ou econômica em considerar o benefício das pretensões de maneira isolada.<sup>530</sup>

Da mesma forma, Priscila M. P. Corrêa Fonseca reconhece que “não se cuidando de dissolução total, mas de mera retirada de sócio, o valor da causa não poderá jamais corresponder ao montante integral do capital social, mas ao da participação que neste detenha o sócio que se afasta da sociedade”.<sup>531</sup> E, havendo pedido de apuração de haveres, sem que seja possível a respectiva quantificação, o valor da causa é estimativo.<sup>532</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.410.686/SP, entendeu que “Em ação de dissolução parcial de sociedade empresária, o valor da causa será o montante do capital social correspondente ao sócio que se pretende afastar da sociedade”.<sup>533</sup>

### 3.3.1.4 Tutelas provisórias

O Código de Processo Civil admite a concessão de tutela provisória de urgência quando presentes os requisitos de probabilidade do direito e *periculum in mora* (CPC, art. 300) e prevê a concessão de tutela de evidência – para o que interesse à ação de

<sup>530</sup> BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 312-314

<sup>531</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 4. ed. Editora Atlas: 2007, p. 126-127. No mesmo sentido: PEIXOTO, Ravi de Medeiros; LUCENA, Tamyres Tavares de. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: uma análise dos aspectos polêmicos. In: **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 13, jul./set., 2019, p. 9 e THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume II**: procedimentos especiais. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 192.

<sup>532</sup> Cf. FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 4. ed. Editora Atlas: 2007, p. 127 e BUENO, Cassio Scarpinella. Ação de dissolução parcial de sociedade. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial**: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo empresarial: volume 8. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 401.

<sup>533</sup> STJ, REsp n. 1.410.686/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 4/8/2015. No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp n. 1.494.325/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.

dissolução parcial de sociedade – quando (i) caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e (iii) petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (CPC, art. 311).<sup>534</sup>

Tanto as tutelas de urgência e as tutelas de evidência possuem espaço dentro do procedimento especial da ação de dissolução parcial de sociedade<sup>535</sup> e podem ser aplicadas, por exemplo, nos casos que for necessária a realização de prova pericial antecipada para fins de avaliação da empresa, como afirma João Paulo Hecker da Silva:

O *periculum in mora* tem assento na necessidade da prova pericial na forma antecipada, visto a necessidade de preservação da contabilidade da sociedade caso não seja realizada sua conferência imediatamente, como também a impossibilidade de se apurar o valor dos haveres corretamente no futuro em ação de dissolução por conta de fraudes ou outras manipulações nos documentos e informações da sociedade. Se não houver a antecipação, o direito à prova será prejudicado.<sup>536</sup>

Outra hipótese comum na praxe forense consiste na formulação de pedido de tutela provisória para afastamento de sócio ou acionista faltoso em caso que visa a sua

---

<sup>534</sup> Sobre o tema, v.: MITIDIERO, Daniel. Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>535</sup> Nesse sentido: ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha. A Tutela Provisória na Ação de Dissolução Parcial de sociedade. In: GRAU, Eros Roberto; SABOYA, Maria Martins; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). **O direito dos negócios**: homenagem a Fran Martins. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 86.

<sup>536</sup> SILVA, João Paulo Hecker da. **Processo societário**: tutelas de urgência e da evidência. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 270-271. Em sentido semelhante (reconhecendo a necessidade de produção antecipada de prova para exame pericial para afastar a distância entre a data-base para a apuração dos haveres e a efetiva perícia): PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Capítulo V – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 888.

exclusão, o que pode, segundo parcela da doutrina<sup>537</sup> e jurisprudência,<sup>538</sup> atrair a data-base da perda do *status socii* para momento anterior ao trânsito em julgado.

Finalmente, outro exemplo é a possibilidade de concessão de tutela provisória para fins de pagamento dos haveres, o que, embora dificilmente fuja da hipótese de aplicação do art. 604, § 1º, do Código de Processo Civil, poderia existir nos casos em que há verossimilhança suficiente para antecipar os pagamentos dos haveres sem que, ao mesmo tempo, exista valor nitidamente incontroverso.<sup>539</sup>

Citando exemplos, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca cita os casos de (i) arrolamento de bens; (ii) produção antecipada da prova; (iii) exibição de documentos; (iv) sequestro; (v) nomeação de interventor para fiscalização da sociedade no curso da ação; (vi) a concessão mensal de *pro labore* e/ou lucros; (vii) a indisponibilidade ou depósito judicial de bens, direitos, créditos e/ou ativos da sociedade; (viii) afastamento de sócio excluindo ou retirante; (ix) expedição de ofício ao Cartório do Registro de Imóveis para evitar a alienação de bens da sociedade; (x) a imposição de movimentação das contas bancárias da sociedade apenas por terceiro autorizado pelo juiz; (xi) a destituição de administrador; (xii) proibição de alteração do contrato social, dentre outras.<sup>540</sup>

---

<sup>537</sup> “nos casos de retirada judicial em sociedades contratuais por prazo determinado (CC, art. 1.029, 2ª parte) ou de exclusão judicial (CC, art. 1.030) a perda do *status socii* opera-se ordinariamente – e ressalvados, pois, os efeitos de eventual tutela antecipada, à qual então se retroage – apenas com o trânsito em julgado da decisão judicial constitutivo-negativa; é com o trânsito em julgado que a sentença produz os seus naturais efeitos de desconstituir determinada relação jurídica. Portanto – e, repita-se, ressalvados os casos de tutela antecipada – até o trânsito em julgado o sócio retém o *status socii*” (FRANÇA, Erasmo Valladão e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 65). No mesmo sentido: FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 4. ed. Barueri: Editora Atlas, 2007, p. 144.

<sup>538</sup> Por todos: STJ AgInt no AREsp 492.491/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11.09.2018.

<sup>539</sup> Nesse sentido: “O valor incontroverso é o principal deles. Caso seja possível extrair das argumentações das partes que há um valor mínimo com o qual sociedade e sócio têm certa concordância, já se verifica a verossimilhança necessária para antecipar os pagamentos dos haveres ao sócio. A perícia é outro elemento primordial, já que tem por objetivo de apontar o *quantum debeatur*. Um laudo pericial entregue nos autos, mas que ainda não foi homologado ou que ainda pende de questionamento das partes ou seus assistentes técnicos, pode servir de amparo à verossimilhança do direito do sócio quanto ao pedido de antecipação de pagamento de seus haveres. [...] No que tange ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação, a necessidade de o acionista subsistir durante esse período é exemplo típico, caso em que ele for afastado dos negócios sociais ou das funções que exercia na administração da sociedade” (SILVA, João Paulo Hecker da. **Processo societário**: tutelas de urgência e da evidência. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 282).

<sup>540</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 4. ed. Barueri: Editora Atlas, 2007, p. 166-185.

### 3.3.2 Citação e posturas do réu

#### 3.3.2.1 Ação de Dissolução Parcial de Sociedade *Lato Sensu* e *Stricto Sensu*

O artigo 601 do CPC/15 dispõe que os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação. De pronto, a inovação legislativa representa um avanço em relação ao prazo de 5 dias fixado no CPC/39<sup>541</sup>, que, embora tratasse da dissolução total de sociedade, vez ou outra era aplicada às ações de dissolução parcial de sociedade propostas antes do CPC/15.

Na ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu* e *stricto sensu*, o réu, devidamente citado, pode optar por (i) se manter inerte; (ii) reconhecer a procedência do pedido de desfazimento do vínculo societário; (iii) apresentar defesa (com ou sem reconvenção); ou, ainda, (iv) somente reconvir.

Na primeira postura, a inércia do réu pode – e não necessariamente deve – gerar a sua revelia, o que será avaliado em cada caso concreto, nos termos do art. 345 do Código de Processo Civil – aplicável ao procedimento especial da ação de dissolução parcial da sociedade tanto por força do art. 318<sup>542</sup> do Código de Processo Civil quanto pelo art. 603, § 2º,<sup>543</sup> do Código de Processo Civil.

Na segunda postura, o CPC/15, como visto anteriormente, prevê técnica que prestigia o reconhecimento da procedência do pedido de desfazimento do vínculo societário, pois prevê que, no caso de manifestação expressa e unânime quanto à dissolução, “não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social” (CPC, art. 603, § 1º).<sup>544</sup>

---

<sup>541</sup> “Art. 656 (...) § 2º Nos casos de dissolução contenciosa, apresentada a petição e ouvidos os interessados no prazo de cinco (5) dias, o juiz proferirá imediatamente a sentença, se julgar provadas as alegações do requerente. Se a prova não fôr suficiente, o juiz designará audiência para instrução e julgamento, e procederá de conformidade com o disposto nos arts. 267 a 272”.

<sup>542</sup> “Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei”.

<sup>543</sup> “Art. 603 [...] § 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo”.

<sup>544</sup> “A hipótese do art. 603 do CPC é de reconhecimento jurídico do pedido e, portanto, exige manifestação expressa. Como o litisconsórcio formado entre a sociedade e os sócios remanescentes

Na terceira postura, o(s) réu(s) pode(m), além de apresentar contestação para se defender sobre o desfazimento do vínculo societário e o pedido de apuração de haveres (se houver), promover pedido reconvenicional (CPC, arts. 343 e/ou 602). Em todo caso, o cabimento do pedido reconvenicional na ação de dissolução parcial *lato sensu* e na ação de dissolução *stricto sensu* não é pacífica, como registrado anteriormente.

Na quarta postura, o(s) réu(s) pode(m) simplesmente se limitar a apresentar reconvenção (se reputada cabível), hipótese em que o autor será intimado para apresentar defesa à reconvenção, e, de resto, o procedimento seguirá o procedimento comum (CPC, art. 603, § 2º).<sup>545</sup>

Por fim, importante ressaltar que a não previsão de realização de audiência de conciliação ou mediação prévia ao início do prazo para contestação não impede a sua realização no caso da ação de dissolução parcial de sociedade<sup>546</sup>: primeiro, pois constitui norma fundamental do CPC/15 o dever de os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimularem a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, § 3º); segundo, pois

---

é unitário, é preciso assegurar solução homogênea do litígio a todos os litisconsortes. Com isso, para que o reconhecimento jurídico do pedido possa produzir efeitos, é preciso que seja realizado por *todos* os réus (art. 117, CPC). Isso significa que a falta de unanimidade na posição jurídica de aceitação do pedido de dissolução parcial conduz à ineficácia do reconhecimento jurídico do pedido de qualquer dos réus e, portanto, resulta na continuidade do processo para que haja decisão a respeito desse pedido. [...] em atenção ao princípio da causalidade, na situação em que haja o reconhecimento jurídico por alguns dos réus e a contestação dos demais, a procedência do pedido de dissolução parcial faz com que os ônus da sucumbência sejam atribuídos apenas àqueles que deram ensejo à necessidade de decisão judicial sobre a referida pretensão” (BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 343-345).

<sup>545</sup> Embora o dispositivo faça menção à contestação, a hipótese deve se estender ao caso em que é apresentada tão somente reconvenção, pois, neste caso, invariavelmente o autor será intimado para apresentação de defesa à reconvenção.

<sup>546</sup> Para Luiz Fernando Casagrande, “A previsão do art. 601 não dispensa a designação de prévia audiência de conciliação (art. 334) por aplicação subsidiária do procedimento comum (art. 318, § único)” (PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Capítulo V – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 881).

o disposto no art. 334 e seguintes do Código de Processo Civil pode ser aplicado por força dos arts. 139, V<sup>547</sup> e 318 do Código de Processo Civil.<sup>548-549</sup>

### 3.3.2.2 Ação de Apuração de Haveres

Na ação de apuração de haveres, o réu, devidamente citado, pode optar por (i) se manter inerte; (ii) reconhecer a procedência do pedido de apuração de haveres; (iii) apresentar defesa (com ou sem reconvenção); ou, ainda, (iv) simplesmente reconvir.

No primeiro caso, a sua inércia pode gerar a sua revelia, o que será avaliado em cada caso concreto, nos termos do art. 345 do Código de Processo Civil.

No segundo caso, o reconhecimento do pedido não gozará do mesmo benefício previsto no art. 603, § 1º, do Código de Processo Civil<sup>550</sup>, mas poderá se beneficiar

---

<sup>547</sup> “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

<sup>548</sup> Nesse sentido: “O legislador não agiu bem ao deixar de prever a audiência de conciliação ou mediação prévia à contestação. O prestígio aos meios alternativos de solução de disputas é uma das características do Código de Processo Civil. Nas ações de dissolução parcial de sociedade, ao lado de oportunizar às partes a autocomposição integral do litígio (desconstituição e apuração de haveres), a reunião das partes em audiência pode permitir ao menos a convergência quanto ao pedido de dissolução parcial, para que nenhuma das partes tenha de arcar com os honorários advocatícios de sucumbência (art. 603, CPC). Por isso, apesar da omissão legislativa, nada impede que o juiz designe audiência para esse fim, com a finalidade de viabilizar solução amigável ao litígio (art. 139, V, CPC)” (BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 336). Em sentido próximo: LESSA NETO, João Luiz. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades (arts. 599 a 609). In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 844.

<sup>549</sup> Em sentido semelhante: “Os réus serão citados para concordar ou apresentar contestação. Então, não há a audiência de conciliação e mediação prevista para o procedimento comum – o que não impede a designação de audiência conciliatória, mediante decisão fundamentada, sempre que o juiz vislumbrar chance concreta de solução autocompositiva (arts. 3º, § 3º, e 139, V, do CPC/2015). Em qualquer caso, o termo inicial do prazo para contestar é definido conforme as regras do art. 231, I a VI, do CPC/2015” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: procedimentos especiais e juizados especiais**: volume 4. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 127).

<sup>550</sup> Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: procedimentos especiais e juizados especiais**: volume 4. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 129.

da redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade (CPC, art. 90, § 4º).<sup>551</sup>

No terceiro caso, se o réu contestar o pedido de apuração de haveres, haverá, em regra, instrução, nos termos previstos no art. 604 do Código de Processo Civil.<sup>552</sup>

No quarto caso, o réu pode formular pedido reconvenicional, tal como na ação de dissolução parcial *lato sensu* ou *stricto sensu*.<sup>553</sup>

Também aqui, o juiz pode – e deve – estimular os meios de autocomposição, com a designação, por exemplo, de audiência de conciliação ou mediação.<sup>554</sup>

### 3.3.3. Fase probatória

#### 3.3.3.1 Ação de dissolução parcial de sociedade *stricto sensu*

Na ação de dissolução parcial de sociedade *stricto sensu*, o objeto probatório é amplo e, ressalvados os casos em que não existirem outras provas a serem produzidas além da documental ou os réus reconhecerem a procedência do pedido de desfazimento

---

<sup>551</sup> “Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. [...] § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”.

<sup>552</sup> Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: procedimentos especiais e juizados especiais: volume 4**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 129.

<sup>553</sup> Nesse sentido: “Uma questão a ser destaca decorre do fato de que tal pretensão reconvenicional apenas terá lugar nas hipóteses em que haja pedido de apuração de haveres. Caso o autor opte por requerer tão apenas a dissolução parcial da sociedade sem a apuração de haveres, não parece possível que a parte ré formule essa espécie de pretensão reconvenicional” (PEIXOTO, Ravi de Medeiros; LUCENA, Tamyres Tavares de. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: uma análise dos aspectos polêmicos. In: **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 13, jul./set., 2019, p. 10). Em sentido contrário: “Quando não houver a primeira fase (seja porque a dissolução ocorreu extrajudicialmente, seja porque foi consensual), entende-se não ser possível deduzir o pedido de indenização (nem pelo autor, nem pelo réu)” (YARSHELL, Flávio Luiz; MATOS, Felipe do Amaral. O procedimento especial de dissolução (parcial) de sociedade no Projeto de CPC. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 221).

<sup>554</sup> “(...) poderá o juiz realizar audiência de conciliação, antes de dar continuidade ao processo” (THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume II: procedimentos especiais**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 193).

do vínculo societário (CPC, art. 603, § 2º), poderá ser produzida prova técnica e/ou oral.

### 3.3.3.2 Ação de apuração de haveres

Em certos casos, a perícia pode ser dispensada no caso da ação de apuração de haveres, especialmente quando as provas produzidas já admitirem o cálculo dos haveres (CPC, art. 464, § 1º, II),<sup>555</sup> ou, então, pode ser substituída em certos casos pela prova técnica simplificada (CPC, art. 464, § 2º). Se não for o caso, o juiz fixará as balizas da atividade probatória tendo como bússola o art. 604 do Código de Processo Civil.

Desta forma, o magistrado deverá (i) fixar a data da resolução da sociedade (CPC, art. 604, I); (ii) definir o critério de apuração dos haveres de acordo com o disposto no contrato social (CPC, art. 604, II) e, na sua ausência, o juiz definirá como critério de apuração de haveres o valor patrimonial apurado em balanço de determinação (CPC, art. 606); e (iii) nomeará perito (CPC, art. 604, III), escolhendo pessoa especialista em avaliação de empresas (CPC, art. 606, parágrafo único), observados os comentários efetuados anteriormente.

### 3.3.3.3 Ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu*

No caso da ação de dissolução parcial de sociedade, a fase probatória observa os critérios suscitados nos tópicos anteriores, cada qual aplicável à respectiva pretensão (desfazimento do vínculo societário e apuração de haveres).

### 3.3.4. Fase decisória e recursos

Na ação de dissolução parcial *stricto sensu* e na ação de apuração de haveres, as respectivas fases cognitivas são encerradas mediante a prolação de sentença (CPC, art. 203, § 1º), recorrível mediante a interposição de recurso de apelação (CPC, art.

---

<sup>555</sup> Nesse sentido: BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 368.

1.009), sendo que, no caso da ação de apuração de haveres, a sentença deve ser líquida, com a devida fixação do *quantum debeatur*,<sup>556</sup> pois os haveres são apurados após a prolação de decisão de saneamento (CPC, art. 357).

Na ação de dissolução parcial *lato sensu*, que abrange o pedido de desfazimento do vínculo societário e a sucessiva apuração de haveres, a doutrina diverge sobre a natureza da decisão que decreta a dissolução do vínculo societário.

Parcela da doutrina entende que a decisão que julga procedente o desfazimento do vínculo societário constitui decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito,<sup>557</sup> impugnável mediante a interposição de agravo de instrumento (CPC, arts. 357, § 5º e 1.015, II). Desta forma, primeiro o magistrado decide o desfazimento do vínculo societário e, nesta decisão, determina a data-base e o critério para apuração dos haveres.

Por outro lado, existem estudiosos que entendem que o desfazimento do vínculo societário só é decidido por decisão interlocutória no caso de reconhecimento do pedido de desfazimento do vínculo societário – hipótese do art. 603, §2º, do CPC –, sendo, nos demais casos, o desfazimento do vínculo societário será decidido por meio de sentença,<sup>558</sup> de modo que a apuração de haveres, por conseguinte, é relegada à fase de liquidação de sentença.

---

<sup>556</sup> Cf. BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 368.

<sup>557</sup> Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: procedimentos especiais e juizados especiais: volume 4. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 131. No mesmo sentido: “cumulada a dissolutória com apuração de haveres, se a apuração demandar instrução, o julgamento deve ser cindido, com julgamento antecipado da dissolutória. A dissolutória não pode ter a eficácia postergada em função da demora da apuração. (...) É exatamente o que prevê o procedimento especial da dissolutória: julgamento parcial de mérito da dissolução (agravável, conforme art. 356, § 5º) e subsequente apuração de haveres” (PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Capítulo V – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 884-885).

<sup>558</sup> “Trata-se de decisão interlocutória (CPC/2015, art. 203, § 2º), com julgamento parcial do mérito, impugnável por agravo de instrumento (art. 354, parágrafo único). Destarte, enquanto pendente o recurso, o autor poderá requerer a liquidação (art. 513 c/c 1.019, I). Diferente será a natureza da decisão, se a ação for contestada, o que motivará a observância do procedimento comum. Nesse caso, proferirá sentença, atacável pela apelação (art. 1.009)” (THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume II**: procedimentos especiais. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 195).

Em uma terceira vertente, parte da doutrina entende que a fase que se refere ao desfazimento do vínculo societário sempre se encerra com sentença, na qual, aliás, são fixados os parâmetros a serem utilizados na fase de liquidação da sentença (quer dizer, apuração dos haveres), como lecionam Marinoni-Arenhart-Mitidiero,<sup>559</sup> Ricardo Alexandre da Silva e Eduardo Lamy,<sup>560</sup> Eduardo Azuma Nishi<sup>561</sup> e Cassio Scarpinella Bueno.<sup>562</sup> Em recente precedente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que “A decisão que decreta a resolução do vínculo societário em relação a um sócio, como na espécie, encerrando a primeira fase da ação de dissolução parcial, possui natureza de sentença”.<sup>563</sup>

Não obstante os entendimentos manifestados na segunda e terceira corrente suscitadas acima, entendemos, respeitosamente, que a primeira posição pode sim ser aplicada. Primeiro, porque o art. 203, § 1º, do CPC/15, ao afirmar que “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum”, deixa claro que, se a decisão não põe fim

<sup>559</sup> “Na sentença que julgar o pedido de dissolução parcial, caso acolhido o pleito, deverá o juiz de pronto: (a) fixar a data em que ocorreu a dissolução parcial da sociedade; (b) determinar os critérios a serem empregados pelo perito para a futura apuração dos haveres, tomando em conta aquilo que dispõe o contrato social; e (c) nomear perito para realizar a apuração desses haveres (art. 604)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 200).

<sup>560</sup> Cf. SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo de Avelar. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 539 ao 673. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021, p. 468.

<sup>561</sup> “A ação de dissolução parcial de sociedade, quando utilizada com o fim de desconstituição de vínculo societário cumulado com posterior apuração de haveres, respeita, no âmbito de sua etapa cognitiva, procedimento bifásico. Durante a primeira fase, deve ocupar-se o julgador de apreciar todas as razões que se referem à dissolução parcial da sociedade. Por outro lado, na segunda fase, cabe ao mesmo o exame das teses relativas à apuração de haveres. Frise-se que a existência da segunda fase condiciona-se à prolação de sentença procedente em primeira fase, que reconhece prévia dissolução parcial de sociedade ou desconstitui o liame societário em debate” NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres**: novos paradigmas na ordem jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 84).

<sup>562</sup> “O art. 603 convida ao entendimento de que, no âmbito do CPC de 2015 – e diferentemente do que boa parte da doutrina e da jurisprudência sustentavam até seu advento –, o procedimento da dissolução parcial *não é bifásico*. Assim, a etapa cognitiva será destinada à verificação das razões que conduzem, ou não, à resolução parcial, sendo encerrada, na primeira instância, com o proferimento de sentença (art. 203, § 1º), que desafia o recurso de apelação (art. 1.009, *caput*). Após – ou quando esta etapa prévia for despicienda, justamente como preveem (e incentivam) o *caput* e o § 1º do art. 603 – o processo prossegue na fase de liquidação. O que ocorre é que a disciplina da liquidação deve ser a dos arts. 604 a 609, que prevalecem sobre as genéricas dos arts. 509 a 512. As decisões proferidas nessa fase são, todas elas, contrastáveis por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único). Se houver necessidade (art. 609), a fase de cumprimento de sentença, com vistas ao pagamento do valor apurado, observará as normas respectivas” (BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 645).

<sup>563</sup> STJ, REsp 1.954.643/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJE de 18/02/2022.

à fase cognitiva, decerto que não há de se falar em sentença. No caso da ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu*, a segunda fase – apuração de haveres – constitui fase cognitiva própria de liquidação especial, de modo que somente há o encerramento da fase cognitiva quando a apuração de haveres é deliberada.

Segundo, porque a ação de exigir contas, que também é bifásica (primeiro se decide a pretensão relativa ao dever de prestar ou não as contas, e, caso reconhecido o direito de exigir contas, passa-se à pretensão seguinte de julgamento das contas prestadas), possui técnica própria na qual a sua primeira fase, acaso julgada procedente, é encerrada por decisão interlocutória e, acaso julgada improcedente, é decidida por sentença, o que, a toda evidência, se amolda ao caso da ação de dissolução parcial de sociedade, que também é bifásica e cujo resultado da primeira fase é essencial para definir se haverá, ou não, a segunda fase. Tratando-se de técnica prevista em procedimento especial que preza sobretudo pela celeridade e que é dividido em duas fases bem delineadas, é vidente tal técnica é compatível com a ação de dissolução parcial de sociedade. A solução, aliás, permite maior eficiência ao procedimento especial da ação de dissolução parcial de sociedade, pois a recorribilidade da decisão que julga procedente a primeira fase passa a ter a concessão de efeito suspensivo apenas *ope iudicis* (CPC, art. 1.019, I). De toda forma, a possibilidade de fracionamento da atividade probatória prevista no art. 139, VI, do CPC/15 e a possibilidade de responsabilização do autor da ação pode dano processual (CPC, art. 302) apenas reforçam o que foi dito acima, pois deixam claro que, em todo caso, haverá, sim, a observância dos direitos das partes.

#### **4. A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL COMO VETOR DE EXPORTAÇÃO DE TÉCNICAS PROCESSUAIS<sup>564</sup>**

##### **4.1. NOTAS BREVES**

---

<sup>564</sup> Muitas das interações tratadas no presente capítulo têm como base a pesquisa realizada em artigo escrito em co-autoria com o Professor Doutor Tiago Figueiredo Gonçalves: GONÇALVES, Tiago Figueiredo; DELBONI, João Rafael Z. G. F. **Anotações sobre o Transporte de Técnicas Processuais a partir da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade** (no prelo).

O CPC/15, compromissado com a flexibilização/adaptação procedimental (CPC/15, arts. 139, VI, p. ex.)<sup>565</sup> e a eficiência processual (CPC, art. 7º), autoriza expressamente o transporte de técnicas processuais (CPC, art. 318, par. único e 327, § 2º).<sup>566-567</sup>

Didier Jr., Cabral e Cunha, nesse contexto, afirmam que no CPC/15 o procedimento comum é “*adaptável, maleável, flexível, bem diferente do modelo tradicional; de que ele é receptivo à incorporação, ainda que episódica, de técnicas diferenciadas pensadas para procedimentos especiais*”<sup>568</sup> e concluem que o art. 327, § 2º, do CPC/15 constitui “cláusula geral de flexibilização procedimental”, na medida em que admite o trânsito entre técnicas processuais do procedimento comum para o procedimento especial e vice-versa.<sup>569</sup>

A respeito do tema, Mazzei e Gonçalves reconhecem a possibilidade de transporte de técnicas entre os próprios procedimentos especiais<sup>570</sup> e, ao definirem as bases para

---

<sup>565</sup> Por todos, ver: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimento, déficit procedimental e condução ativa dos procedimentos civis pelo juiz no Brasil. In: SIMONS, Adrian; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Alvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo bach, 2019, p. 540-549; e REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

<sup>566</sup> O dispositivo se diferencia do correspondente artigo 292, § 2º, do CPC/73, pois permite que sejam empregados no procedimento comum as técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados na demanda (GONÇALVES, Tiago Figueiredo; MAZZEI, Rodrigo R. Visão geral dos procedimentos especiais no novo Código de Processo Civil. In: Cassio Scarpinella Bueno (Org.). **PRODIREITO: Direito Processual Civil: Ciclo 1**. 1 ed. Porto Alegre: Artmed, 2015, v. 2, p. 115).

<sup>567</sup> Considerando que o corte metodológico adotado neste trabalho exige a apresentação do tema de forma panorâmica, ver GONÇALVES, Tiago Figueiredo; MAZZEI, Rodrigo R. Visão geral dos procedimentos especiais no novo Código de Processo Civil. In: Cassio Scarpinella Bueno (Org.). **PRODIREITO: Direito Processual Civil: Ciclo 1**. 1 ed. Porto Alegre: Artmed, 2015, v. 2, p. 97-128, nota 2; MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 33 e DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 70-71.

<sup>568</sup> DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 69-70.

<sup>569</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 73.

<sup>570</sup> “A nomenclatura ‘aplicação subsidiária’ há de ser *permutada* para a compreensão do fenômeno por *aplicação interativa*, pois tal expressão representa o diálogo *mútuo e recíproco* no traslado de técnicas processuais, ainda que com filtros naturais. Isso porque, dentro de sistema de válvulas de comunicação (de entrada e saída, sem rumo definido, como se num traçado circular), a aplicação das técnicas de

que ocorra o fluxo de técnicas processuais, reconhecem a possibilidade de comunicação de técnicas tanto nos casos de omissão legal, quanto nos casos em que a técnica puder ser substituída por outra mais eficiente.<sup>571</sup>

Na mesma linha, Didier Jr., Cabral e Cunha afirmam que “É possível, também, defender que uma técnica especial seja aplicada a outro procedimento especial, desde que com ele compatível”,<sup>572</sup> sob o argumento de que “há uma espécie de livre trânsito das técnicas diferenciadas entre os procedimentos, exigida, apenas, a compatibilidade e adequação”.<sup>573</sup>

Trata-se de entendimento em consonância com as bases sobre as quais o CPC/15 foi erigido, mediante a aplicação concreta de suas normas fundamentais (CPC, arts. 1º a 12), como a celeridade (CPC, art. 4º), a cooperação (CPC, art. 6º) e a eficiência processual (CPC, art. 8º) – e que, de toda forma, representa forma de adaptação e flexibilização procedimental.

Para Mazzei e Gonçalves, a diferença principal no transporte de técnicas entre procedimentos especiais é o reconhecimento de que “o transporte das técnicas processuais previstas no procedimento padrão é muito mais fluído do que ocorre com

---

*forma interativa* (“*subsidiária*” apenas em expressão de linguagem) não se efetua apenas numa direção (do procedimento padrão para os procedimentos especiais), mas também no destino inverso (dos procedimentos especiais para o procedimento comum) [...] Ultrapassados os filtros de controle, nada impede também que uma técnica especial possa ter pouso em outro procedimento especial, diverso daquele que o detalhou, bastando que se siga as regras de controle aqui apresentadas (ainda que de forma breve)” (MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 33).

<sup>571</sup> “As linhas limitadas do presente texto demonstram, portanto, que atualmente a expressão ‘*aplicação subsidiária*’ não pode ser interpretada apenas como método que permite importar/exportar técnica processual em razão da existência de espaço com regulação incompleta (ainda que parcial), mas também como possibilidade de permutar uma técnica processual por outra mais eficiente” (MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 34).

<sup>572</sup> DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 76.

<sup>573</sup> DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 76.

as técnicas processuais inseridas em procedimentos especiais, pois estas se sujeitam a graus de especificidade a partir do direito material”.<sup>574</sup>

Com efeito, o fundamento para o transporte de técnicas mencionadas a seguir é a própria especificidade do direito substancial e, em certos casos, a omissão legislativa existente no regramento do inventário, da penhora de quotas ou ações e da dissolução total da sociedade – o que reforça, nestes casos, a constatação de que o transporte de técnicas processuais é fluido e obrigatório.

#### 4.2 AÇÃO DE INVENTÁRIO<sup>575</sup>

A interseção entre a ação de dissolução parcial de sociedade e a ação de inventário ocorre nos casos em que acontece a morte de sócio, pois o seu óbito pode – e nem sempre deve – gerar a dissolução parcial da sociedade.

A controvérsia, para a ligação entre o inventário e a ação de dissolução parcial de sociedade, ocorre na forma de quantificação da participação societária do *de cuius* para fins de partilha dos seus bens.

Explica-se.

No curso do processo de inventário, o CPC/15 prevê que o juiz determinará que se realize a “apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima” (CPC, art. 620, § 1º, II).

Não havendo possibilidade de sucessão do *de cuius* na sociedade pelos seus herdeiros, o espólio, a sociedade e os herdeiros, observadas as anotações anteriores,

---

<sup>574</sup> MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 32.

<sup>575</sup> Cf. GONÇALVES, Tiago Figueiredo; DELBONI, João Rafael Z. G. F. **Anotações sobre o Transporte de Técnicas Processuais a partir da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade** (no prelo).

terão legitimidade para propositura da ação de apuração de haveres, nos termos do artigo 600, I, II e III, do Código de Processo Civil.

No entanto, nos casos em que os sócios remanescentes e/ou herdeiros ainda não decidiram pela liquidação das quotas do *de cuius* ou pelo ingresso dos herdeiros no quadro societário após a partilha dos bens do falecido, ou, enfim, pela própria necessidade de mera quantificação da sociedade para fins de partilha, o objetivo será, então, a avaliação da participação societária detida pelo falecido na sociedade para futura partilha de bens, e não necessariamente a liquidação das quotas.<sup>576</sup>

Nestes casos, a imposição prevista no art. 620, § 1º, II do CPC/15 de apuração de haveres só subsiste nos casos em que não houver acordo entre os herdeiros a respeito do *quantum* atribuído à participação societária para fins de partilha, quando existir incapaz ou, então, quando houver impugnação à avaliação (CPC, arts. 633 e 664, § 1º).<sup>577</sup> Em todo caso, e assim como ocorre na ação de dissolução parcial de sociedades, a apuração dos haveres mencionada no art. 620, § 1º, inciso II, do CPC/15 exige a definição da data-base correspondente e o critério a ser empregado, bem como a nomeação de perito – tal como prevê a ação de dissolução parcial de sociedade (CPC, art. 604, I, II e III) –, sendo que a nomeação do perito é reproduzida no art. 630, parágrafo único, no Código de Processo Civil.<sup>578</sup>

---

<sup>576</sup> Reconhecendo essa possibilidade: “O espólio do sócio falecido poderá propor a ação para que já sejam apurados os haveres, de maneira que o valor efetivo das quotas possa ser calculado para fins de apuração e cálculo do monte hereditário” (LESSA NETO, João Luiz. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades (arts. 599 a 609). In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 839). Em sentido próximo: LIMA, Tiago Asfor Rocha. Aspectos processuais da Apuração de Haveres Post Mortem e o Novo Código de Processo Civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**: volume II. São Paulo: Quartir Latin, 2015, p. 815.

<sup>577</sup> Nesse sentido, v.: “A avaliação será, de outro turno, inexorável, na hipótese de (a) existir interesse de ausente ou de incapaz, ou (b) houver incompatibilidade entre os valores constantes nas primeiras declarações e aqueles indicados pela Fazenda em sua manifestação, ou (c) a Fazenda, mesmo sem ter se manifestado no prazo do art. 629, o qual, como assinalado, não é preclusivo, requerer a avaliação, ou (d) qualquer outro interessado manifestar discordância em relação ao valor constante das primeiras declarações” (MAZZEI, Rodrigo R.; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Do inventário e da partilha (arts. 626 a 629, 630 a 638, 642 a 646, 659 a 667, 668 a 673). In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 868).

<sup>578</sup> “Art. 630. (...) Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 620, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres”.

Dito isso, as técnicas previstas na ação de dissolução parcial de sociedade são exportadas para o procedimento de inventário: a data da resolução da sociedade, no caso do falecimento do sócio, será a data do óbito, como prevê o art. 605, I, do CPC/15, e o critério legal de apuração de haveres deverá seguir o previsto no contrato social e, no caso de sua omissão, observará os arts. 606 e 609 do CPC/15.

A título de conclusão, pergunta-se: essa avaliação realizada perante o juízo orfanológico vincula a sociedade e o(s) sócio(s) remanescente(s) caso as quotas sejam liquidadas? A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, com absoluta razão, que: “Fazendo-se a apuração de haveres nos próprios autos do inventário, sem a participação dos sócios remanescentes, apenas interessa a herdeiros e meeira. Terceiros não podem valer-se como se constituísse título líquido e certo”.<sup>579</sup> Trata-se, em nosso entendimento, de conclusão coerente com o contraditório e a ampla defesa (CPC, art. 7º) e a não extensão da coisa julgada para prejudicar terceiros (CPC, art. 506).

Portanto, a irradiação dos efeitos da apuração de haveres para fora do inventário exigirá a propositura da ação respectiva com natureza preponderantemente declaratória, quer dizer, com o intuito de avaliação da participação do *de cujus* na sociedade,<sup>580</sup> ou, então, mediante a propositura de ação de produção autônoma de prova (CPC, art. 381).<sup>581</sup>

---

<sup>579</sup> STJ REsp 5.780, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 5.3.1991

<sup>580</sup> Afinal, no caso em que ainda não se deliberou pela liquidação das quotas do *de cujus* ou pelo ingresso dos herdeiros na sociedade, o interesse dos herdeiros reside exclusivamente na avaliação da participação do falecido na sociedade para a realização da partilha (CC, art. 2.017). Nesse sentido: PEIXOTO, Ravi de Medeiros; LUCENA, Tamyres Tavares de. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: uma análise dos aspectos polêmicos. In: **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 13, jul./set., p. 3, 2019.

<sup>581</sup> Esta opção possui vincutatividade mais branda, pois o procedimento da produção antecipada da prova não admite que o juiz se pronuncie “sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas” (CPC, art. 382, § 2º) e não admite defesa ou recurso (CPC, art. 382, § 4º), i.e., o procedimento limita o espectro da manifestação do réu, que pode ter o interesse de discutir e receber uma decisão sobre o critério empregado de apuração de haveres, os bens que integram o patrimônio da sociedade, a forma e o prazo para pagamento dos haveres ou, ainda, a eventual invalidação de cláusula abusiva sobre a matéria (ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. *Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 14). Nesse sentido: “A valoração da prova, portanto, acontecerá em momento ulterior, perante o juiz do processo principal, à luz dos pedidos e demais provas produzidas pelas partes” (SILVA, João Paulo Hecker da. **Processo societário**: tutelas de urgência e da evidência. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 270).

### 4.3 PENHORA DE QUOTAS OU AÇÕES<sup>582</sup>

Como visto acima, a penhora de quotas, no direito material, foi objeto de sucessivas divergências ao longo do tempo, com entendimentos contrários e favoráveis à sua admissão. No direito processual, a penhora de quotas era admitida pelo CPC/73 pela interpretação do art. 655, X,<sup>583</sup> posteriormente potencializado pelo inciso VI<sup>584</sup> (inserido pela Lei 11.382/06), sem que fosse previsto, no entanto, o procedimento a ser observado para sua consumação.

O CPC/15 reproduziu a possibilidade de penhora de quotas ou ações em seu art. 835, inciso IX<sup>585</sup> e avançou ao prever especificamente o rito a ser seguido (CPC, art. 861)<sup>586</sup>. Em apertada síntese, o CPC/15 dispõe que realizada a penhora de quotas ou ações (de companhias fechadas),<sup>587</sup> o juiz assinalará prazo não superior a 3 (três) meses<sup>588</sup> para que a sociedade: (i) apresente balanço especial, na forma da lei; e (ii) ofereça as quotas ou as ações ao(s) outro(s) sócio(s) ou acionista(s), e, não inexistindo interesse destes, a sociedade deverá liquidar as quotas ou ações para, em seguida, depositar em dinheiro, judicialmente, o valor apurado (CPC, art. 861, incisos I, II e III).<sup>589</sup> A liquidação das quotas com a consequente redução do capital social da

---

<sup>582</sup> Cf. GONÇALVES, Tiago Figueiredo; DELBONI, João Rafael Z. G. F. **Anotações sobre o Transporte de Técnicas Processuais a partir da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade** (no prelo).

<sup>583</sup> “Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: [...] X - direitos e ações”.

<sup>584</sup> “Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: [...] VI - ações e quotas de sociedades empresárias” (Redação dada pela Lei Federal n. 11.382/2006).

<sup>585</sup> “Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: [...] IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias”. A nova redação corrigiu pontual imprecisão na redação do CPC/73, que somente mencionava as “ações e quotas de sociedades empresárias”.

<sup>586</sup> A opção legislativa não é imune a críticas, as quais, embora absolutamente pertinentes, extrapolam o corte metodológico adotado neste trabalho. Por todos, ver: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Penhora de Quotas Sociais por Dívida de Sócio. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Processo Societário**: volume III. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 29 e MUNHOZ, Eduardo Secchi. Penhora de Quotas ou Ações: interpretação do artigo 861 do Código de Processo Civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Processo Societário**: volume III. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 87-113

<sup>587</sup> O CPC/15 excluiu a aplicação da técnica nos casos de companhia abertas, pois, nestas hipóteses, as ações podem ser adjudicadas ou alienadas na bolsa de valores (CPC, art. 861, § 2º).

<sup>588</sup> O CPC/15 autoriza a majoração do prazo se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas (i) superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação e (ii) colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade (CPC, art. 861, § 4º, I e II).

<sup>589</sup> Importa registrar que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a possibilidade de penhora de quotas de sociedade limitada em recuperação judicial. Por todos: STJ REsp 1.803.250/SP, Rel. p/ acórdão Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 23.06.2020.

sociedade também pode ser excepcionada quando a sociedade optar pela aquisição das quotas ou ações (CPC, art. 861, § 1º).

Além disso, o CPC/15 admite, para os fins de liquidação das quotas ou ações, a nomeação de administrador para submissão da forma de liquidação das quotas ou ações à aprovação judicial (CPC, art. 861, § 3º).

E, caso não exista interesse dos demais sócios ou acionistas no exercício do direito de preferência ou não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação das quotas se mostre excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar a realização de leilão judicial das quotas ou das ações (CPC, art. 861, § 5º).<sup>590</sup>

A penhora de quotas ou ações constitui ambiente fértil para recepção das técnicas previstas na ação de dissolução parcial de sociedade, pois o seu procedimento é omissivo em diversas questões.

De início, cabe registrar que a legitimação para requerer a penhora de quotas ou ações não se encontra prevista no rol previsto no art. 600 do CPC/15, pois a penhora de quotas ou ações não exige a propositura de ação autônoma para desfazimento do vínculo societário e liquidação das quotas ou ações do sócio ou acionista inadimplente, mas sim a instauração de incidente no curso da execução.<sup>591</sup>

Para avaliação das quotas ou ações do sócio ou acionista inadimplente, o juiz, no caso da penhora de quotas ou ações, também deverá fixar a data da resolução da

---

<sup>590</sup> A esse respeito, Marcelo Fortes Barbosa Filho afirma não se arremata a qualidade de sócio, mas os direitos patrimoniais da quota ou ações (BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Arts. 966 a 1.195. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 14. ed. Barueri: Manole, 2020, p. 1.007). Em sentido contrário: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A Penhora de Quotas e Ações na Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito Empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 109. Importa registrar que ainda que os sócios ou acionistas não exerçam o direito de preferência previsto no art. 861, I, do CPC/15, esse direito ainda pode ser exercido no leilão judicial por força do art. 876, § 7º, do CPC/15: “No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência”.

<sup>591</sup> Nesse sentido: PEIXOTO, Ravi de Medeiros; LUCENA, Tamyres Tavares de. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: uma análise dos aspectos polêmicos. In: **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 13, jul./set., 2019, p. 6.

sociedade e o critério de apuração dos haveres, bem como nomear perito (CPC, art. 604, incisos I, II e III), cabendo registrar que, em relação à nomeação de perito, embora o CPC/15 mencione a nomeação de administrador (CPC, art. 861, § 4º), tal “administrador” na realidade atua como perito.<sup>592</sup>

No caso da penhora de quotas ou ações, a data da resolução da sociedade não será idêntica à data-base utilizada para apuração de haveres, pois o desfazimento do vínculo societário do sócio ou acionista inadimplente só se dá com a aquisição das suas quotas ou ações ou, então, pela liquidação dessas quotas ou ações.<sup>593</sup> Por conta disso, a penhora de quotas ou ações constitui exceção ao disposto no art. 605 do CPC/15, pois prevê data de resolução da sociedade diversa da data-base para apuração de haveres.<sup>594</sup>

---

<sup>592</sup> Existe relevante discussão a respeito dos poderes do “administrador”. Nas palavras de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, o “administrador” citado no art. 861, § 4º, do CPC/15 deve ser entendido “perito”: o administrador “se trata de um profissional liberal ou pessoa jurídica especializada, nomeado com observância do art. 606, parágrafo único, do CPC, a quem competirá preparar e submeter à aprovação judicial a forma de liquidação. O laudo apresentado pelo administrador poderá sofrer objeções ou críticas por parte do executado, da sociedade ou do exequente, que serão apreciadas pelo juiz antes de proferir sua decisão” (ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A Penhora de Quotas e Ações na Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito Empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 108). Por outro lado, Nelson Nery Junior e Rosa Nery anotam que: “O administrador aqui nomeado voltar-se-á, especificamente, para a liquidação das quotas, a ele podem ser aplicadas, analogicamente, as regras vigentes para o administrador judicial na falência e na recuperação judicial” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1.830). Em linha diversa, Helder Moroni Câmara diz que: “Caso não haja previsão expressa nesse sentido [a respeito da forma de liquidação das quotas ou ações], ou caso tal previsão acabe por inviabilizar ou por criar entraves graves à liquidação, deverá o juiz, na forma do parágrafo 3º e desde que provocado, nomear um terceiro (administrador) que proporá modo outro de liquidação a ser aprovado por decisão judicial fundamentada” (CÂMARA, Helder Moroni. Art. 861. In: CÂMARA, Helder Moroni (Coord.). **Código de Processo Civil: comentado**. São Paulo: Almedina, 2016, p. 1.035). De toda forma, entendemos relevante registrar que a interpretação literal do dispositivo representaria a criação de nova hipótese de intervenção judicial na sociedade, com a imposição de diversos embaraços a quem em tese não faz parte do processo executivo contra o sócio: a sociedade.

<sup>593</sup> Alfredo de Assis Gonçalves Neto, nesse sentido, afirma que “no caso de liquidação da quota para pagamento de débito para com terceiro, o sócio permanece sócio até o término da liquidação; sua excussão só se opera nesse momento. Antes disso, ele continua no exercício de todos os direitos pessoais inerentes à sua qualidade de sócio, apenas com restrição ao poder de disposição dos patrimoniais, sobre os quais incide a constrição judicial” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 298).

<sup>594</sup> O CPC/15 caminhou mal peca em não mencionar a data-base para apuração do valor das quotas. Para Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, a data-base para apuração do valor das quotas ou ações será a data da intimação da sociedade sobre a penhora (ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A Penhora de Quotas e Ações na Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito Empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 97). Para Rodrigo Mazzei e Sarah Merçon-Vargas, a data base, ao menos no caso da sociedade limitada e salvo estipulação diversa no contrato, consiste na data da

O art. 861, inciso I, do CPC/15, ao mencionar que a sociedade será intimada para apresentar “balanço especial, na forma da lei”, recebe os influxos do art. 606 do CPC/15<sup>595</sup>.

#### 4.4 DISSOLUÇÃO TOTAL<sup>596</sup>

Como visto anteriormente, a dissolução (total) da sociedade representa hipótese de extinção da sociedade após a sua liquidação (CC, arts. 1.102 e 1.109).

A legitimação ativa para propositura de ação de dissolução total da sociedade não corresponde ao rol previsto no art. 600 do CPC/15, pois inexistente vinculação com os objetos ali regulados. A legitimação ativa na ação de dissolução total de sociedade é – em regra – do próprio sócio, o que é excepcionado, por exemplo, nos casos de extinção de autorização para funcionar (CC, art. 1.037) ou como consequência do reconhecimento da prática de atos lesivos à administração na forma definida pelo art. 19, inciso III, da Lei 12.846/2013.

Em relação ao caminho procedimental, o *iter* previsto para apuração de haveres previsto no procedimento de dissolução parcial de sociedade (CPC, art. 604, I, II e III) não se aplica à dissolução total, que é regulada por regras específicas para sua

---

penhora (MAZZEI, Rodrigo R.; MERÇON-VARGAS, Sarah. **Da penhora, do depósito e da avaliação** (arts.831-869). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.231).

<sup>595</sup> A utilização da expressão “balanço especial”, no entendimento de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, torna clara a opção legislativa de afastar o critério contratualmente avençado: “Além da alteração quanto ao prazo, o CPC também afastou a possibilidade de a sociedade invocar o contrato/estatuto para fazer prevalecer outro critério de apuração de haveres *na hipótese de penhora*. No Código Civil o critério ‘contratual’ prevalecia sobre o ‘legal’, que era aplicado apenas supletivamente à vontade das partes. No inciso I do art. 861 fica claro que a sociedade deverá apresentar balanço ‘especial’ sem menção a qualquer ‘disposição contratual em contrário’” (ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A Penhora de Quotas e Ações na Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil*. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito Empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 93). No mesmo sentido é o Enunciado n. 386 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Na apuração dos haveres do sócio devedor, por consequência da liquidação de suas quotas na sociedade para pagamento ao seu credor (art. 1.026, parágrafo único), não devem ser consideradas eventuais disposições contratuais restritivas à determinação de seu valor”. Em sentido contrário, a favor da apuração de acordo com o previsto no contrato social e, em sua omissão de acordo com o art. 1.031, do Código Civil: NUNES, Marcelo Guedes. *Dissolução parcial na sociedade limitada*. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima: volume 2**. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>596</sup> Cf. GONÇALVES, Tiago Figueiredo; DELBONI, João Rafael Z. G. F. **Anotações sobre o Transporte de Técnicas Processuais a partir da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade** (no prelo).

liquidação (CC, art. 1.102 a 1.112). Em síntese: (i) não há fixação de data da resolução da sociedade, pois a data da extinção da sociedade prevista no art. 1.109 do Código Civil não influi na liquidação. Pelo contrário: a fase de liquidação precede a extinção; (ii) não há definição de critério de apuração de haveres, pois a realização do ativo da sociedade é determinada pelo valor obtido com a sua alienação no curso da liquidação;<sup>597</sup> e (iii) não é o caso de nomeação de perito, pois a dissolução total exige a nomeação de um terceiro para efetiva gestão dos negócios sociais (e não só avaliação), que, no caso, é o liquidante (CC, arts. 1.103 e 1.105).<sup>598</sup> Além disso, a data da resolução da sociedade no caso de dissolução total não está prevista no rol do art. 605 do CPC/15, pois a data da sua extinção constitui a data da averbação da liquidação da sociedade no registro próprio (CC, art. 1.109).

Ademais, vale dizer que o critério legal de apuração de haveres previsto no art. 606 do CPC/15 tem origem na forma de avaliação dos ativos e passivos da sociedade na dissolução total de sociedades.<sup>599</sup> Desta feita, se aplica à dissolução total, até mesmo por constituir uma questão lógica, a parte do art. 606 do CPC/15 que prevê a avaliação de “bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma”.<sup>600</sup>

---

<sup>597</sup> No mesmo sentido: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial**: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 702.

<sup>598</sup> Nesse sentido: “2. A nomeação de liquidante somente se faz necessária nos casos de dissolução total da sociedade, porquanto suas atribuições estão relacionadas com a gestão do patrimônio social de modo a regularizar a sociedade que se pretende dissolver. 3. Na dissolução parcial, em que se pretende apurar exclusivamente os haveres do sócio falecido ou retirante, com a preservação da atividade da sociedade, é adequada simplesmente a nomeação de perito técnico habilitado a realizar perícia contábil a fim de determinar o valor da quota-parte devida ao ex-sócio ou aos seus herdeiros.” (STJ REsp 1.557.989/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17.03.2016).

<sup>599</sup> Por todos: “[...] o STJ, na mesma linha traçada pelo STF, considera que, tratando-se de dissolução parcial de sociedade de responsabilidade limitada, a apuração de haveres há de ser feita como se de dissolução total se tratasse, incluindo-se no cálculo o valor do fundo de comércio, a fim de preservar o montante devido ao sócio retirante e evitar, por consequência, o locupletamento indevido da sociedade ou dos sócios remanescentes (REsp 1.335.619/SP, Terceira Turma, DJe 27/3/2015). [...] Ademais, adotar como critério de avaliação dos bens o registro contábil histórico – a fim de considerar somente o custo de aquisição dos ativos –, bem como excluir dos cálculos os valores intangíveis apurados em perícia, revela sistemática que, a toda evidência, não se coaduna com as diretrizes fixadas pelo STF e pelo STJ, segundo as quais a apuração deve ser realizada de forma mais ampla possível” (STJ REsp 1537922/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 30.03.2017).

<sup>600</sup> Nesse sentido: PEIXOTO, Ravi de Medeiros; LUCENA, Tamyres Tavares de. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: uma análise dos aspectos polêmicos. In: *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, v. 13, jul./set., 2019, p. 2.

Por fim, e ao que parece ser o único caso de efetiva importação de técnica, importante registrar que no caso da dissolução total de sociedade, em que o vínculo societário é extinto entre todos os sócios e a própria sociedade, se aplica irrestritamente o litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 601 do CPC/15. Neste caso, parece mais acertado afirmar que os sócios (e não só a sociedade) possuem interesse jurídico e econômico na demanda.<sup>601</sup>

---

<sup>601</sup> Nesse sentido: STJ REsp 1.303.284/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 16.04.2013; e STJ REsp 1.400.264/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24.10.2017. Contra, entendendo que a ação deve ser proposta apenas contra a sociedade: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial**: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas: volume 2. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 705.

## CONCLUSÃO

A dissolução parcial de sociedade percorreu um longo e tortuoso percurso até alcançar o estágio atual: no plano do direito material, a dissolução parcial conviveu com o Código Comercial de 1850, o Decreto 434/1891, o Código Civil de 1916, o Decreto 3.708/19, o Decreto 2.627/1940, e, atualmente, convive com a Lei 6.404/1976 e o Código Civil de 2002 e, em certa medida, o Código de Processo Civil de 2015; no plano processual, o Código de Processo Civil de 1939 deu os primeiros (e pequenos passos) sobre a matéria nacionalmente, o Código de Processo Civil de 1973 se manteve silente e, ao fim, o Código de Processo Civil de 2015 tratou do procedimento.

Em relação ao instituto, no plano do direito material, a pesquisa abordou inicialmente a sua evolução histórica a partir do Código Comercial até a Lei 14.195/2021, e, em seguida, se aprofundou sobre as atuais causas de dissolução parcial de sociedades.

No plano processual, a pesquisa iniciou tratando da sua evolução histórica a partir do Código de Processo Civil de 1939 até o Código de Processo Civil de 2015, para, então, discutir as regras especiais no Código de Processo Civil de 2015.

Foi possível identificar que o CPC/15 trouxe regras de direito material e de direito processual que se dividem entre aquelas que: (i) são absolutamente novas e dirimem diversas questões até então polêmicas na doutrina e jurisprudência; (ii) complementam as normas de direito material e servem como verdadeira bússola para o intérprete; (iii) por sua vagueza, criam dificuldade para a efetivação do direito material; ou (iv) simplesmente contrariam normas de direito material.

Com base nisso, a pesquisa foi desenvolvida com o propósito de procurar sistematizar a ação de dissolução parcial de sociedade a partir do seu procedimento e suas técnicas tendo como farol o direito material.

Espera-se que, com o percurso traçado na dissertação, tenha sido possível auxiliar na adequação do procedimento especial à sua finalidade: a aplicação do direito material. De toda sorte, uma coisa é certa: o capítulo do Código de Processo Civil de

2015 que trata da ação de dissolução parcial de sociedade poderia ter sido melhor formulado, a fim de evitar as dúvidas que têm sido geradas.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ABRÃO, Carlos Henrique. **Penhora de quotas de sociedade limitada**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário**. São Paulo: Malheiros, 2014.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 158, p. 111-134, 2014.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Responsabilidade civil dos administradores de S/A (e as ações correlatas)**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALBERGARIA NETO, Jason Soares de. A dissolução da sociedade limitada no novo Código Civil. In: BERALDO, Leonardo de Faria. **Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, 233-259.

ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **Dissolução de Sociedades**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A Penhora de Quotas e Ações na Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil. In: RIBERO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito Empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. **Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 87-112.

ALVIM, José Manuel de Arruda. **Manual de direito processual civil: volume 1: parte geral**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha. A Tutela Provisória na Ação de Dissolução Parcial de sociedade. In: GRAU, Eros Roberto; SABOYA, Maria Martins; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). **O direito dos negócios: homenagem a Fran Martins**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 78-99.

ALVIM, J. E. Carreira. **Ação de dissolução parcial de sociedade: de acordo com o novo CPC e legislação posterior**. Curitiba: Juruá, 2020.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Sociedade de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Arts. 966 a 1.195. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 14. ed. Barueri: Manole, 2020, p.

BARIONI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 539 a 609**: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial de sociedade, volume XI. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito processual societário**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**: influência do direito material sobre o processo. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BERALDO, Leonardo de Faria. Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. In: BERALDO, Leonardo de Faria. **Direito societário na atualidade**: aspectos polêmicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 181-231.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 5. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 1975.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2627.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2627.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d3708.htm#:~:text=Regula%20a%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20sociedades,UNIDOS%20DO%20BRASIL%2C%20em%20exerc%C3%ADcio](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm#:~:text=Regula%20a%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20sociedades,UNIDOS%20DO%20BRASIL%2C%20em%20exerc%C3%ADcio). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL, **Instrução Normativa n. 81, de 10 de junho de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054>. Acesso em: 20 set 2022.

BRASIL. **Lei n. 434, de 4 de julho de 1891**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-434-4-julho-1891-504758-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 556, de 25 de junho de 1850**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM556compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM556compilado.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.382%2C%20DE%20%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202006&text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20n%C2%BA,execu%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20outros%20assuntos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.382%2C%20DE%20%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202006&text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20n%C2%BA,execu%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20outros%20assuntos). Acesso em 20: set 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1 de agosto de 2013.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.871/2019.** Lei da Liberdade Econômica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm) Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 1.572, de 2011.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884> Acesso em 20 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 487, de 2013.** Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437> Acesso em 20 set. 2022.

BRIGAGÃO, Pedro Henrique Castello. **A Administração de Companhias e a Business Judgment Rule.** São Paulo: Quartier Latin, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. Ação de dissolução parcial de sociedade. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial, volume 8:** títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo empresarial. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 389-420.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil.** 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Helder Moroni. Arts. 509 a 609. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÂMARA, Helder Moroni. Art. 861. In: CÂMARA, Helder Moroni (Coord.). **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Almedina, 2016, p. 930-940.

CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. A Legitimidade Ativa na Ação de Dissolução Parcial da Sociedade Limitada, à luz do novo Código de Processo Civil. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 51-67.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 10. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Complementar n. 128/2008. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 10. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Complementar n. 128/2008. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13. São Paulo: Saraiva, 2005.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; ARAUJO, Rodrigo Mendes de. Tutelas de Urgência e o Direito de Retirada de Sócio nas Sociedades Limitadas. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 667-691.

COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Ação de Dissolução de Sociedade. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 17-30.

COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de Haveres na Sociedade Limitada. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 185-201.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa: volume 2. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fabio Ulhoa. Os sócios na sociedade limitada. In: COELHO, Fabio Ulhoa. **Tratado de direito comercial**: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima: volume 2. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 161-195.

COELHO, Fabio Ulhoa. Provimento liminar em lide societária. In: PITTA, Andre Grunspun; PEREIRE, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Direito Societário e outros temas de Direito Empresarial aplicado**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 281-293.

COSTALUNGA, Karime. **O Direito do Meeiro do Sócio na Apuração de Haveres**: proposta de interpretação da legislação civil. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022;

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. Negócios processuais atípicos no CPC-2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. p. 115-135.

BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 491-508.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**: volume 2. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

DINIZ, Gustavo Saad. **O drama do divórcio do sócio**: entre a matéria e os instrumentos. In: DINAMARCO, Cândido da Silva; CARMONA, Carlos Alberto; YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e; DINAMARCO, Pedro da Silva (Org.). Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 509-528.

DINIZ, Gustavo Saad; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Tutelas provisórias e negócios jurídicos processuais em matéria societária. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos. **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2017, p. 229-245.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FILHO, Adalberto Simão. **A nova sociedade limitada**. Barueri: Manole, 2004.

FERREIRA, Ivo Bari; VILELA, Renato. Dissolução Parcial, Recesso e Apuração de Haveres em S/As Fechadas. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme

Setoguti J. (Coords.). **Processo Societário**: volume 4. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 705-726.

FERREIRA NETO, Osly da Silva. **Ações tributárias coletivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2013.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; SZTAJN, Rachel. **Código Civil Comentado, volume XI**: direito de empresa, artigos 887 a 926 e 966 a 1.1915. São Paulo: Atlas, 2008.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 131-161.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Apuração de Haveres em Sociedade Limitada e Ilegitimidade Passiva dos Sócios Remanescentes. In: RAMUNO, Pedro A. L. (Org.). **Contencioso Societário e novas perspectivas do direito empresarial**. Quartier Latin: São Paulo, 2021 p. 328-338.

FRANÇA, Erasmo Valladão e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2. ed., ref. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimento, déficit procedimental e condução ativa dos procedimentos civis pelo juiz no Brasil. In: SIMONS, Adrian; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Alvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo bach, 2019, p. 557-566.

GONÇALES, Laura Rodrigues; RAMUNO, Pedro A. L. Breves considerações sobre a aplicação da dissolução parcial em sociedades anônimas. In: RAMUNO, Pedro A. L. (Org.). **Contencioso Societário e novas perspectivas do direito empresarial**. Quartier Latin: São Paulo, 2021, p. 245-268.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**. 5. ed. São Paulo: Editora RT, 2004.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Penhora de Quotas Sociais por Dívida de Sócio. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Processo Societário**: volume III. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 275-288.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedades de Pessoas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Tratado de direito empresarial**: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas, volume 2. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo; MAZZEI, Rodrigo R. Visão geral dos procedimentos especiais no novo Código de Processo Civil. In: Cassio Scarpinella Bueno (Org.). **PRODIREITO**: Direito Processual Civil: Ciclo 1. 1 ed. Porto Alegre: Artmed, 2015, v. 2, p. 97-128.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias**. 2. ed., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Pareceres**: volume 1. São Paulo: Editora Singular, 2004.

LESSA NETO, João Luiz. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades (arts. 599 a 609). In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 857-873.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. Aspectos processuais da Apuração de Haveres Post Mortem e o Novo Código de Processo Civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**: volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 809-822.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. Exclusão motivada de sócio quotista. In: GRAU, Eros Roberto; SABOYA, Maria Martins; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). **O direito dos negócios**: homenagem a Fran Martins. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 385-400.

LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas**: comentários à lei (arts. 189 a 300), volume 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Dissolução Parcial e Apuração de Haveres. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Coord.). **Temas essenciais de direito**

**empresarial:** estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 980-990.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SILVA, João Paulo Hecker da. Apontamentos sobre Relações entre Algumas Demandas Societárias sob a Égide do Novo Código de Processo Civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Processo Societário:** volume 2 São Paulo: Quartier Latin, 2015629-653.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Incerteza e Processo.** São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Processo e crises de direito material. In: CARVALHO, Milton Paulo de; CASTRO, Daniel Penteado de (Coord.). **Direito Processual Civil:** volume 2. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 293-310.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro:** direito societário: sociedades simples e empresárias, volume 2. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

MARCATO, Antonio Carlos. A apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade: REsp 1.403.947/MG. In: DIDIER JR., Fredie; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). **Processo Civil Empresarial e o Superior Tribunal de Justiça.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 541-548.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Processo de execução e cumprimento da sentença:* temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 19-35.

MAZZEI, Rodrigo. Algumas Notas sobre o ('dispensável') artigo 232 do Código Civil. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Coord.). **Prova, Exame Médico e Presunção:** o artigo 232 do Código Civil. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 261-262.

MAZZEI, Rodrigo R.; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Do inventário e da partilha (arts. 626 a 629, 630 a 638, 642 a 646, 659 a 667, 668 a 673). In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2016, 885-921.

MAZZEI, Rodrigo R.; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade. In: **Revista de Processo,** p. 383-407, 2018.

MAZZEI, Rodrigo R.; GONÇALVES, Tiago Figueiredo; DELBONI, João Rafael Z. G. F. Litisconsórcio passivo necessário na ação de dissolução parcial de sociedade: AgInt nos EDcl no AREsp 639.591/RJ e REsp 1.737.464/SP. In: DIDIER JR., Fredie; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). **Processo Civil Empresarial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. p. 423-436.

MAZZEI, Rodrigo R.; MERÇON-VARGAS, Sarah. Da penhora, do depósito e da avaliação (arts.831-869). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.188-1.242.

MAZZEI, Rodrigo R. PINHO, Fernando Bissoli. Planejamento sucessório e a prévia convenção para apuração de haveres: o risco da inserção da cláusula do “faz de conta”. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, jan./mar. 2022, p. 107-133.

MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Revista de Processo;

MAZZEI, Rodrigo Reis. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário “causa mortis”). In: DINAMARCO, Cândido da Silva; CARMONA, Carlos Alberto; YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e; DINAMARCO, Pedro da Silva (Org.). **Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco**. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 1.152-1.173.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MOTTA, Carlos Dias. A dissolução parcial da sociedade como instrumento para efetivação da função social da empresa. In: RAMUNO, Pedro A. L. (Org.). **Contencioso Societário e novas perspectivas do direito empresarial**. Quartier Latin: São Paulo, 2021, p. 269-302.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Penhora de Quotas ou Ações: interpretação do artigo 861 do Código de Processo Civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Processo Societário**: volume 3. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 87-113.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 18. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019.

NISHI, Eduardo Azuma. **Apuração de haveres**: novos paradigmas na ordem jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

NUNES, Marcelo Guedes; ARAUJO, Rodrigo Mendes de. A ação de dissolução parcial de sociedade no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER, Jr., Fredie (Coord.). **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 220-247.

NUNES, Marcelo Guedes; ARAUJO, Rodrigo Mendes de. A exclusão de sócios na Limitada e o Projeto de Código de Processo Civil. In: AZEVEDO, Luis André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 611-626.

NUNES, Marcelo Guedes. Dissolução Parcial na Sociedade Limitada. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial**: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima: volume 2. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 225-247.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. **O juízo de identificação de demandas e de recursos no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios**: conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

PISANI, Andrea Proto. **Lezioni di diritto processuale civile**. 6. ed. Napoli: Jovene Editore, 2014.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros; LUCENA, Tamyres Tavares de. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: uma análise dos aspectos polêmicos. In: **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 13, jul./set., p. 1-15, 2019.

PEREIRA, Cristiano Padial Fogaça. **Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas**: retirada e exclusão de sócio. 1. ed. São Paulo: 2021.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Capítulo V – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 879-892.

PESSOA, Mauricio; MACIEL, Renata Mota. Capítulo XII: Exercício do direito de retirada imotivado e critérios para apuração de haveres: correlação necessária?. In: CUNHA, Fernando Antonio Maia da; LAZZARESCHI, Alfredo Sérgio (Coord.). **Direito Empresarial aplicado**: volume 2. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022;

PROENÇA, José Marcelo Martins. A ação judicial de exclusão de sócio nas sociedades limitadas: legitimidade processual. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 269-307.

RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. Apuração de Haveres na Sociedade Empresária Limitada. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial**: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima: volume 2. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 248-296.

RIBEIRA, Eduardo Miranda. Aspectos jurídico-contables al hilo de la reforma del artículo 348 bis de la Ley de Sociedades de Capital. In: LOBILLO, Patricia Márquez; BEDNARZ, M<sup>a</sup> Teresa Otero Cobos-Zofia (Coord.). **Derecho de Sociedades**: los derechos del socio. Valencia: Tirant lo blanch, 2020, p. 911-931.

ROSSONI, Igor Bimkowski. O Procedimento de Dissolução Parcial de Sociedade no PL 166/2010 (Novo Código de Processo Civil). In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 333-349.

ROVAI, Armando. Dos novos paradigmas da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade e a necessidade de uniformização das decisões judiciais. In: **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Jan-mar, 2017, vol. 75/2017, p. 117-128.

SHIMURA, Sérgio. Condições da ação de dissolução parcial de sociedade. In: DINAMARCO, Cândido da Silva; CARMONA, Carlos Alberto; YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e; DINAMARCO, Pedro da Silva (Org.). **Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco**. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 1.227-1.240.

SICA, Heitor. Reflexões em torno da Teoria Geral dos Procedimentos Especiais. In: **Revista de Processo**, volume 208, 2012, p. 61-90.

SILVA, João Paulo Hecker da. Legitimidade Passiva na Ação de Dissolução Parcial de Sociedade do Código de Processo Civil de 2015: uma análise crítica. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**: volume III. Quartier Latin: 2018, p. 347-375.

SILVA, João Paulo Hecker da. **Processo societário**: tutelas de urgência e da evidência. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo de Avelar. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 539 ao 673. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021.

SOUZA, Antonio Pedro Garcia de. A Apuração de Haveres dos Sócios. In: OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; RODRIGUES, Marco Antonio; CABRAL, Thiago Dias Delfino (Coord.). **Processo Civil Empresarial**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 277-302.

SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Max Limonad, 1956.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro**. São Paulo: Bushatsky, 1979.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**: volume 3. 2ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume II: procedimentos especiais**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. A responsabilidade pela apuração de haveres: sócios ou sociedades? In: RAMUNO, Pedro A. L. (Org.). **Contencioso Societário e novas perspectivas do direito empresarial**. Quartier Latin: São Paulo, 2021, p. 339-366.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**, volume 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. Legitimidade na ação de dissolução parcial nas sociedades contratuais no novo CPC. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2017 p. 33-49.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial: sociedades: teoria geral das sociedades: as sociedades em espécie do Código Civil**, volume 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014;

VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Abuso de minoria em direito societário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014;

WAISBERG, Ivo; KUGLER, Herbert Morgenstern. Apuração de haveres na dissolução parcial envolvendo grupo de sociedades limitadas. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**: volume 3. São Paulo: Quartier Latin, 2018, 321-334.

WAISBERG, Ivo; LEITE FILHO, Carlos Teixeira. Metodologia e critérios para apuração de haveres na dissolução parcial de sociedades limitadas. In: DIDIER JR., Fredie; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). **Processo Civil Empresarial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 517-540.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: procedimentos especiais e juizados especiais**: volume 4. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; JUNQUEIRA NETO, Ruy de Mello. **Direito societário aplicado**: baseado nos precedentes das câmaras reservadas de direito empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo: Saraiva, 2014.

YARSHELL, Flávio Luiz; MATOS, Felipe do Amaral. O procedimento especial de dissolução (parcial) de sociedade no Projeto de CPC. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 211-238.